



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXIV

QUARTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO N° 5.778

### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

**Diretoria Judiciária:** Victor Matheus M. Minikoski  
**Endereço:** Rua 12 de Outubro, 482, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta, Rio Branco - Acre.  
**Telefones:** 9984-6167 / 9207-4880

**Oficial Distribuidor**  
**Cível:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

**Atendimento:** Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
**Endereço:** Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab  
**Telefones:** 3211-5401

**Oficial Distribuidor**  
**Criminal:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 24
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	24 - 66
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	66 - 92
IV - ADMINISTRATIVO.....	92 - 101
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	102 - 102

## I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.º: 9.505

Classe: Mandado de Segurança n.º 1001409-34.2016.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desa. Denise Bonfim

Impetrante: Aruique Castro Almeida

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre

Procurador: Avelino Ferreira Barbosa Filho (OAB: 4414/AC)

Assunto: Saúde

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALENCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o artigo 6º define "a saúde como um direito social", ao passo que o artigo 196 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitária às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. O Sistema Único de Saúde visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. O Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, que traça critérios objetivos para o fornecimento gratuito de medicamentos, não pode sobrepor ao direito constitucional assegurado de acesso amplo à saúde, sendo suficiente para comprovar a necessidade de fornecimento a hipossuficiência do paciente e a documentação médica que possibilita a verificação da urgência no tratamento.

4. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1001409-34.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas e mídias digitais arquivadas

Rio Branco, 30 de novembro de 2016.

Nº 0000839-32.1997.8.01.0000 – Mandado de Segurança – Rio Branco – Impetrante: Alberto Augusto de Oliveira – Impetrado: Dion Nobrega Leal, Secretário de Estado de Administração - Ato ordinatório: Intimo as advogadas Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) e Maria do Socorro Braga de Oliveira (OAB: 2086/AC) para ciência da expedição dos Alvarás Judiciais de págs. 347/350, nos Autos nº 0000839-32.1997.8.01.0000, conforme o art. 2º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 04/2014. Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv. Maurinete de Oliveira Abomorad (OAB: 461/AC) - Celso Cosme Salgado(OAB: 418/AC) - José Ravagnani Filho(OAB: 238/AC).

## VICE-PRESIDÊNCIA

#### TERMO

#### TRANSMISSÃO DO CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AO SEU SUBSTITUTO LEGAL

Aos dois dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, a Desembargadora Eva Evangelista transmitiu ao Desembargador Samoel Evangelista, Membro deste Tribunal, o cargo de Vice-Presidente desta Egrégia Corte, a partir do dia 5 de dezembro de 2016, de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 264, de 23 de julho de 2013; o artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, o artigo 52, I, do Regimento Interno. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Cinara Silva de Oliveira Martins, Chefe de Gabinete, fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

Rio Branco-AC, 02 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **SAMOEL Martins EVANGELISTA**, Desembargador(a), em 02/12/2016, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **EVA EVANGELISTA de Araújo Souza**, Desembargador(a), em 06/12/2016, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão n.º : 3.836

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0100307-02.2016.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Agravante : Ympactus Comercial Ltda.

Advogado : Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)

Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)

Advogado : Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)

Advogado : Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)

Agravante : Carlos Roberto Costa

Advogado : Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)

Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)

Advogado : Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)

Advogado : Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)

Agravante : Carlos Natanael Wanzeller

**TRIBUNAL DE JUSTICA****PRESIDENTE**

Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

**VICE-PRESIDENTE**

Des<sup>a</sup>. Denise Castelo Bonfim

**CORRREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA**

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

**TRIBUNAL PLENO**

Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - PRESIDENTE

Des<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros

Des<sup>a</sup>. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des<sup>a</sup>. Maria Penha Souza Nascimento

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

Des<sup>a</sup>. Maria Penha Souza Nascimento

**MEMBRO**

Des<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

**MEMBRO**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**

Des. Júnior Alberto

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma da Silva

**MEMBRO**

Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO**

Des. Pedro Ranzi

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Des<sup>a</sup>. Denise Castelo Bonfim

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Victor Matheus M. Minikoski

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**

Aidono Belmonte de Lima

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Advogado : Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)

Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)

Advogado : Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)

Advogado : Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)

Agravante : James Matthew Merrill

Advogado : Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)

Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)

Advogado : Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)

Advogado : Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Alessandra Garcia Marques

Promotor : Marco Aurélio Ribeiro

Promotor : Danilo Lovisaro do Nascimento

Promotor : Rodrigo Curti

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO TELEXFREE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA E RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM APENAS UM EFEITO. DECISÕES DISTINTAS ATACADAS NO MESMO RECURSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFESA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPERIOSA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DE CADA DECISÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DAS MEDIDAS CONCEDIDAS NA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO OPE JUDICIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR ACESSO AOS BACK OFFICES DOS DIVULGADORES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA. DELIBERAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA E CONCOMITANTE AO RECEBIMENTO DOS APELOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463 E 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

1. Agravo de instrumento interposto pelos réus na ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001 (caso telexfree), no qual se insurgem contra as decisões de páginas 22.665/22.675 e 24.244/24.247, sob argumentação de que o primeiro decisum impusera novas condições para levantamento de valores relativos ao investimento hoteleiro da agravante Ympactus Comercial SA e que o segundo deixara de receber recurso de apelação no efeito suspensivo, negara-lhes acesso aos extratos dos depósitos judiciais e os obrigara a disponibilizar informações dos back offices dos divulgadores em sítio na internet.

2. Con quanto o princípio da unirrecorribilidade não proíba a interposição de único recurso para combater decisões distintas, a tempestividade deve ser aferida a partir da ciência inequívoca de cada um dos atos judiciais objulgados.

3. Nessa toada, constatado que a decisão de páginas 22.665/22.675 fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico que circulava dia 12/11/2015 e que na edição nº 5.579, do Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizada na sexta-feira, 12/02/2016, a partir da qual os agravantes computaram o decêndio legal para interpor o agravo de instrumento, constou apenas ato ordinatório destinado à científica dos advogados dos divulgadores da telexfree interessados em integrar o feito como assistentes ou em habilitar seus créditos, apenas a parte do recuso que impugna a decisão de páginas 24.244/24.247 merece conhecimento.

4. Em suma, não é o ato ordinatório publicado no Diário Oficial Eletrônico de 12 de fevereiro de 2016 o início do prazo recursal para impugnação da decisão de página 22.665/22.675, mas, sim, a intimação constante do Diário de Justiça Eletrônico que circulou dia 12/11/2015, o que torna preclusa qualquer impugnação desse decisum pelo agravo em análise.

5. O recurso de apelação interposto em face de sentença que confirmou as medidas acauteladoras concedidas por ocasião do julgamento da ação cautelar preparatória deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII, do Código de Processo Civil/1973.

6. Ademais, inexiste a presença de requisitos para conferir ope judicis o almejado efeito suspensivo, mormente quando a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial S/A está condicionada ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública e nenhuma medida de transferência de patrimônio poderá ser efetivada, sem caução idônea.

7. Não há na decisão de páginas 24.244/24.247 qualquer determinação para que seja franqueado acesso ao saldo das contas vinculadas, mas não às informações aos respectivos extratos, muito pelo contrário.

8. É vedado ao julgador a quo conceder medida amparada no poder geral de cautela após ter sido proferida sentença e entregue a prestação jurisdicional. Assim, não obstante os agravantes escudarem-se na impossibilidade material de cumprir a obrigação de disponibilizar acesso aos back offices dos divulgadores nos sítios [www.telexfree.com](http://www.telexfree.com) ou [www.telexfree.com.br](http://www.telexfree.com.br), condicionando a implementação da sugestão de utilização de domínio alternativo ao pagamento de custos necessários, certo é que uma vez interposto o recurso pelas partes toda e qualquer medida cautelar deveria ser dirigida ao Tribunal de Justiça, consoante inteligência dos arts. 463, 798 e 800, do Código de Processo Civil/1973.

9. O afastamento dessa determinação não ensejará obstáculos aos divulgadores que pretendem executar a sentença coletiva, ainda que provisoriamente,

haja vista a possibilidade de pleitearem a exibição dos dados relativos às movimentações financeiras entabuladas com a agravante Ympactus Comercial SA. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça.

10. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0100307-02.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, provê-lo em parte, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Custas pro rata, observadas as isenções legais.

Rio Branco-AC, 2 de dezembro de 2016.

## CÂMARA CRIMINAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001813-85.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Sena Madureira - Impetrante: RAIMUNDO SEBASTIAO DE SOUZA - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-ac - Classe: Habeas Corpus n.º 1001813-85.2016.8.01.0000 Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Raimundo Sebastiao De SouzaAdvogado: Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC) Paciente: Fabiano Souza CataianaImpetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-ac Assunto: Roubo Majorado \_\_\_\_D E C I S Ã O L I M I N A R\_\_\_\_ Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus, impetrado em favor de Fabiano Souza Cataiana, devidamente qualificado nos autos, preso cautelarmente pelo delito de roubo qualificado, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso, pelo menos por enquanto. Desse modo, indefere-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Para efeito de instrumentalização das informações prestadas, deve sua excelência encaminhar, dentre outras, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Rio Branco-Acre, 5 de dezembro de 2016. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC)

Nº 1001814-70.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: GISELE VARGAS MARQUES COSTA - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Classe: Habeas Corpus n.º 1001814-70.2016.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Gisele Vargas Marques CostaAdvogado: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)Paciente: Manuela de Lima MendesImpetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Assunto: Quadrilha Ou Bando \_\_\_\_D E C I S Ã O L I M I N A R\_\_\_\_ Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus, impetrado em favor de Manuela de Lima Mendes, devidamente qualificada nos autos, presa cautelarmente por infração ao Art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e Art. 16, da Lei nº 10.826/2003, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris. É que as alegações destinadas à concessão de liminar se acham despidas de comprovação pré-constituída, o que desautoriza o atendimento da pretensão. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso, pelo menos por enquanto. Desse modo, indefere-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Rio Branco-Acre, 5 de dezembro de 2016. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)

Nº 1001817-25.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Decisão Trata-se habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Alexa Cristina Pinheiro

Rocha da Silva, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Rafael Jardim do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, nos autos do processo n.º 0011903-69.2016.8.01.0001. Alega que o paciente encontra-se preso na dependência da Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde, desde o dia 03/10/2016, por força de decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ainda, que o paciente foi preso em flagrante na data de 03/10/2016, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva na audiência de apresentação realizada na mesma data, pelo Juiz Plantonista, "sob fundamento inidôneo que nos autos se encontram presentes os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal afirmando ser o delito com pena superior a 04 (quatro) anos, que os antecedentes do acusado indicam que responde a outro processo, levando a crer que faz de delitos seu modo de vida, recomendando sua prisão para resguardar a ordem pública, e, sem qualquer fundamentação declarou que nenhuma das medidas acautelatórias previstas no art. 319 se ajustaria ao caso." (pág. 02) Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sob o argumento de que o ato constitutivo não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do denunciado e as considerações a respeito da gravidade do delito não dão motivo à manutenção da segregação nem lhe servem de justificativa. Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente, bem como ausência dos pressupostos necessários para a decretação da segregação cautelar, colacionando para sustentar seu posicionamento, doutrina e jurisprudência pátrias. Entende que a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são possíveis no presente caso, sendo que a medida extrema somente deve ser decretada como ultima ratio. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ainda que com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (págs. 01/07). Juntou documentos (págs. 08/49). Relatei. Decido. É por demais sabido que na via eleita, e nas demais demandas que adentram o Judiciário reclamando urgência, a prestação da tutela, por meio de medida liminar, devem ser lastreadas em alegações comprovadas por meio de provas incontestáveis e pré-constituídas. E, neste caso, não constatei a comprovação, de plano, o direito requerido pela impetrante em ver o paciente em liberdade, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a segregação cautelar do paciente preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária a sua manutenção pelos motivos alinhavados pela autoridade apontada coatora às págs. 39/41 e mantidos às págs. 17/18. Desse modo, não verificando os elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), indefiro a medida liminar. Requisitam-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do Art. 124 do Regimento Interno. Em seguida, à Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno). Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 5 de dezembro de 2016. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)

Nº 1001820-77.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Sangelo Rossano de Souza - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco - Classe: Habeas Corpus n.º 1001820-77.2016.8.01.0000 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Sangelo Rossano de SouzaAdvogado: Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC)Paciente: Rodewald Gomes de LimaImpetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco Assunto: Estupro de Vulnerável \_\_\_\_D E C I S Ã O L I M I N A R\_\_\_\_ Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus, impetrado em favor de Rodewald Gomes de Lima, devidamente qualificado nos autos, preso cautelarmente desde 25 de setembro de 2016, por infração ao Art. 217-A, do Código Penal, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris. É que as alegações destinadas à concessão de liminar se acham despidas de comprovação pré-constituída, o que desautoriza o atendimento da pretensão. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso, pelo menos por enquanto. Desse modo, indefere-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão, redistribuindo-se os autos no primeiro dia útil. Rio Branco-Acre, 5 de dezembro de 2016 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC)

## 1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ ANASTACIO LIMA DE MENEZES FILHO  
DIRETORA DE SECRETARIA: CIRLENE ROCHA DA LUZ

Apelação 0007147-38.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Maria Marly do Nascimento Silva

Apelado: Virna Lins Davila

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Parcialmente..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0007147-38.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Maria Marly do Nascimento Silva

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Apelado: Virna Lins Davila

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC)

Assunto: Acidente de Trânsito

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ORÇAMENTOS EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1.- Está legitimado a pleitear indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito o proprietário do veículo ou o condutor que comprove ter arcado com as despesas para conserto das avarias do automóvel.

2.- No caso, inexiste o mínimo de suporte probatório de que a autora fosse proprietária do veículo sinistrado ou de que houvesse custeado as despesas com a reparação dos danos materiais referidos na inicial. Aliás, vale salientar que até mesmo os orçamentos carreados aos autos estão em nome do titular do veículo.

3.- Sendo assim, resta evidente a ilegitimidade ativa ad causam do reclamante para, na condição de mera condutora, postular reparação dos danos materiais referidos na inicial. Nesse sentido:

**"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Não possui legitimidade ativa para deflagrar ação de reparação de danos, quem não figura como o proprietário do veículo ou a pessoa que suportou os prejuízos decorrentes do acidente de trânsito. 2. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.859114, 20140310285002ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 07/04/2015, Publicado no DJE: 09/04/2015. Pág.: 229).

4.- Desse modo, não merece nenhum reparo a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época da prolação do decisum (art. 485, VI, do CPC/2015).

5.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais, por ser a autora beneficiária da AJG, nem honorários advocatícios, por ausência de contrarrazões ao recurso.

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2016.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0000192-49.2016.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: A C D A Imp e Exp Ltda (Supermercados Araújo)

Advogado: Luana Fiorese (OAB: 3620/AC)

Apelada: MAYARA PEREIRA NOGUEIRA

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0000192-49.2016.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: A C D A Imp e Exp Ltda (Supermercados Araújo)

Advogado: Luana Fiorese (OAB: 3620/AC)

Advogado: Marco Antonio Palácio Dantas (OAB: 821/AC)

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC)

Apelada: MAYARA PEREIRA NOGUEIRA

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

Assunto: Recurso

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ALIMENTO CONTAMINADO. PÃO MOFADO. PRAZO DE VALIDADE. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO. FATO COMPROVADO POR FOTOGRAFIAS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AFRONTA AO DEVER DE**

SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. REGRA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. EVIDENTE SENTIMENTO DE REPULSA, NOJO E ASCO, NO CASO CONCRETO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENTE ENTRE O DANO E O PRODUTO DEFEITUOSO. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NÃO AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO.

1.- A lide não versa sobre questão complexa e inexiste necessidade de prova pericial, considerando que a prova fotográfica produzida é suficiente para o esclarecimento dos fatos pertinentes. Preliminar de incompetência do Juízo que se rejeita.

2.- A prova coligida tornou incontroverso que a autora adquiriu uma embalagem de pão integral no setor de panificação da ré, e enquanto ingeria o produto percebeu a presença de mofo no pão, mesmo estando no prazo de validade.

3.- Evidente que se estar diante de acidente de consumo, eis que a ingestão de gênero alimentício mofado causa repulsa, nojo, repugnância e ojeriza, sentimentos que tendem a se prolongar no tempo e se manifestam cada vez que o produto for apresentado ao consumidor vítima. É natural presumir que eventos dessa natureza sejam capazes de abalar a honra subjetiva da autora, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.

4.- Com efeito, estando a presente ação de indenização fundada em fato do produto, sua norma regente está contida no art. 12, do CDC - Lei nº 8.078/90 - do código de defesa do consumidor, o qual proclama a responsabilidade objetiva do fabricante pelos defeitos dos quais resultem danos ao consumidor.

5.- Sendo assim, o caso em exame se subsume à hipótese normativa de inversão do ônus da prova ope legis, prevista no § 3º do art. 12 do referido Diploma Legal, de modo que caberia exclusivamente à empresa demandada comprovar ocorrência de uma das excludentes do próprio nexo causal, quais sejam: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; porém, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Aliás, nesse particular aspecto, é válido ressaltar que o produto foi adquirido em 29/02/2016; sendo certo, de outra parte, que a inspeção sanitária referida no laudo de fl. 154, que instrui a contestação, foi realizada em data completamente diversa.

6.- Sobre a temática acima referida, o STJ pronunciou-se nos seguintes termos:

**"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. (...) 4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC)." (REsp 1306167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 05/03/2014)**

**"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vínculo no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. (...)" (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011)**

7.- Ora, os elementos de convicção produzidos nos autos são suficientes para demonstrar que a ré disponibilizou ao consumidor produto impróprio ao consumo, que não oferecia a segurança esperada, inclusive, colocando em risco a saúde dos consumidores.

8.- Seria até irrelevante a ingestão do alimento, ante a prova de o produto da ré, colocado à venda para consumo, ser impróprio e apresentar aparência repugnante.

9.- A configuração do dano moral independe da efetiva ingestão do corpo estranho ou do alimento contaminado. Nesse sentido já decidiu o STJ, in verbis:

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS**

MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO COMPATÍVEL COM FIO DE ESPESSURA CAPILAR. FATIA DE PÃO DE FORMA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. (...) 2. Discussão relativa ao dever do fabricante de indenizar consumidor que adquire embalagem de pão de forma e encontra no interior de uma das fatias corpo estranho compatível com fio de espessura capilar. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 5. Recurso especial provido." (REsp 1328916/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 27/06/2014)

10.- Essa mesma Corte Superior decidiu em idêntico sentido no julgamento do AgRg no REsp 1454255/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014.

11.- O caso em análise é de quebra do dever de segurança e confiança pela ré, que colocou produto impróprio ao alcance do consumidor.

12. - Dessa forma, mantenho a indenização imposta a título de danos morais, alterando apenas o fundamento jurídico, pois a responsabilidade da recorrente resulta de fato do produto (acidente de consumo), na prevista no art. 12 do CDC.

13.- E o quantum fixado a título de dano moral (R\$-3.000,00), mostra-se justo e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que analisadas as condições do ofensor, da ofendida e do bem jurídico lesado, sendo suficiente para minimizar as consequências do ilícito cometido, e mantém o caráter punitivo/pedagógico à requerida, incentivando-a a buscar meios que impeçam a contaminação do produto colocado à venda, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

14.- Mantida a condenação imposta na sentença, ainda que sob fundamento jurídico diverso, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

15.- Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e, ainda, honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 85, § 2º, do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0604191-63.2016.8.01.0070, da Bujari / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Estado do Acre

Apelada: Marta Martins Ferreira

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0604191-63.2016.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Estado do Acre

Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Recorrida: Marta Martins Ferreira

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA COMPROVADO. VERBAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LC 67/1999. ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela parte Autora é pacífica. Servidores públicos temporários fazem jus a percepção das verbas constitucionais previstas na Constituição Federal referente a férias, terço constitucional de férias e 13º salário, eis que possuem vínculo de natureza administrativa, estando perfeitamente amparados pela Lei maior em seu art. 37, IX.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos provisórios – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n. 0015512-23.2011.8.01.0070. A Egrégia Corte Superior no RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, negou seguimento ao recurso no sentido de que esta Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. RE 691.336/AC. Rel. Min. CARMEM LUCIA. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

divulgado em 18/06/2012).

3. Servidor temporário no exercício da atividade docente faz jus a percepção de férias proporcionais de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, conforme reza o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual 67/1999, sob pena de violação ao princípio constitucional da Isonomia. Comprovado o exercício da docência, não há demonstração de qualquer prova capaz de desnaturalizar os fatos e documentos constitutivos de prerrogativas da Autora.

4. Razões recursais desprovidas de argumentos ou provas que absorvam os fundamentos da sentença vergastada.

5. A sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos sendo desnecessário reeditar a fundamentação. Voto súmula nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

6. Recurso conhecido e improvido.

7. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 511, § 1º, do CPC c/c Lei Estadual 1.422/2002. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º do CPC).

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0603245-91.2016.8.01.0070, da Bujari / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Estado do Acre

Apelada: Maria Jove Gomes da Rocha

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0603245-91.2016.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Estado do Acre

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC)

Recorrida: Maria Jove Gomes da Rocha

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA COMPROVADO. VERBAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LC 67/1999. ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela parte Autora é pacífica. Servidores públicos temporários fazem jus a percepção das verbas constitucionais previstas na Constituição Federal referente a férias, terço constitucional de férias e 13º salário, eis que possuem vínculo de natureza administrativa, estando perfeitamente amparados pela Lei maior em seu art. 37, IX.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos provisórios – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n. 0015512-23.2011.8.01.0070. A Egrégia Corte Superior no RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, negou seguimento ao recurso no sentido de que esta Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. RE 691.336/AC. Rel. Min. CARMEM LUCIA. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

3. Servidor temporário no exercício da atividade docente faz jus a percepção de férias proporcionais de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, conforme reza o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual 67/1999, sob pena de violação ao princípio constitucional da Isonomia. Comprovado o exercício da docência, não há demonstração de qualquer prova capaz de desnaturalizar os fatos e documentos constitutivos de prerrogativas da Autora.

4. Razões recursais desprovidas de argumentos ou provas que absorvam os fundamentos da sentença vergastada.

5. A sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos sendo desnecessário reeditar a fundamentação. Voto súmula nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

6. Recurso conhecido e improvido.

7. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 511, § 1º, do CPC c/c Lei Estadual 1.422/2002. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º do CPC).

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0000223-84.2016.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A

Apelada: Francisca Simão Barbosa

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0000223-84.2016.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Advogado: Raimundo Ildefonso de Almeida (OAB: 3587/AC)

Apelada: Francisca Simão Barbosa

Advogada: Nádia Caroline Bezerra dos Santos Mourão (OAB: 4753/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Moral

**DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRO IMPEDIDO DE EMBARCAR. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDOSO CONTENDO FOTO E INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CÉDULA DE IDENTIDADE E DO CPF DA TITULAR, ALÉM DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NOTICIANDO O EXTRAVIO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPEDIMENTO AO EMBARQUE QUE SE MOSTROU ILÍCITO E ABUSIVO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. SITUAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO DISSABOR, CONFIGURANDO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1.- Restou comprovado nos autos que a autora foi impedida de embarcar em voo nacional contratado junto à demandada, ao argumento de que não estava portando documento oficial com foto.

2.- Ocorre que a autora apresentou por ocasião do check-in sua carteira de idosa, contendo foto e indicação dos números de sua cédula de identidade e do CPF, além boletim de ocorrência em que noticiou o extravio de sua carteira de identidade. Tais documentos permitiam a segura e correta identificação da sua portadora, de modo que o impedimento ao embarque se mostrou ilícito e abusivo.

3.- Diante da comprovação da falha na prestação do serviço por culpa exclusiva da companhia aérea, resta caracterizado o dever de indenizar os transtornos daí advindos, nos termos do artigo 14 do CDC.

4.- Sendo assim, de rigor a restituição dos valores pagos pelos bilhetes, devidamente corrigidos.

5.- O dano moral restou configurado pela injusta recusa da ré a prestar o serviço contratado pela autora, tratando, no presente caso, de hipótese típica de dano in re ipsa, dano moral puro, presumido, derivado do próprio fato offensivo, prescindindo de prova de prejuízo concreto. Evidente que a autora, ao ser indevidamente impedida de embarcar pela companhia aérea, foi exposta a notória situação de desgaste e de intenso sofrimento psíquico. Ademais, a compensação pelo abalo extrapatrimonial experimentado pela reclamante foi corretamente arbitrada em R\$-5.000,00.

6.- Mantida a condenação imposta na sentença, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

7.- Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e, ainda, honorários advocatícios em favor dos patronos da recorrida, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 85, § 2º, do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0000189-73.2016.8.01.0014, da Tarauacá / Vara Cível - Juizado Especial). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Cleane Monteiro Pereira

Apelado: Vicente Marinho Lessa

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0000189-73.2016.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Cleane Monteiro Pereira

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)

Apelado: Vicente Marinho Lessa

Assunto: Obrigações

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA APRAZADA, SEM JUSTIFICATIVA. COLISÃO PROVOCADA PELA DEMANDADA AO ENGATAR MARCHA À RÉ. CULPA INCONTROVERSA. DANOS MATERIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU QUE NÃO COMPARCEU À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA E NEM APRESENTOU DEFESA MUNIDA DE DOCUMENTAÇÃO QUE ABALASSE A IDONEIDADE DA NOTA FISCAL COLIGIDA PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- O não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, da qual o réu foi devidamente intimado, implica na decretação de sua revelia, na forma do art. 20, da Lei nº 9.099/95, mormente quando a ausência não vem acompanhada de justificativa apta a afastá-la.

2.- É certo que a revelia não implica na certeza da procedência do pedido do autor, mas acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, que somente pode ser afastada quando existirem fundados indícios contrários, o que não é o caso dos autos, eis que o sinistro, suas consequências e a autoria estão demonstrados no caderno processual por meio de prova documental e oral, e desfavorecem o pedido de improcedência veiculado pelo recorrente.

3.- No caso, incumbia à parte recorrente provar os fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II), o que não ocorreu. Além de evadir-se do local do sinistro, também não compareceu à audiência de instrução para defender-se e apresentar documentos que refutassem a idoneidade do orçamento apresentado pelo recorrido. Precluso, portanto, o debate neste ponto.

4.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5.- Sem custas processuais, pois ora defiro à recorrente os benefícios da AJG (art. 98, do CPC, c/c o art. 2º, III, da Lei Estadual 1.422/02). Sem honorários advocatícios, uma vez que o recorrido não está representado por advogado nem assistido pela Defensoria Pública.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0012364-62.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Apelado: Hatus Machado Moura

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0012364-62.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Noedy de Castro Mello (OAB: 27500/SP)

Advogada: Daniela Gullo de Castro Mello (OAB: 212923/SP)

Recorrido: Hatus Machado Moura

**CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO POR TERCEIRO QUE NÃO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. SUPRESSÃO DE NÚMERO DE SÉRIE. TERMO DE CONSTATAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE SE ATRIBUI AO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que condenou Kabum Comércio Eletrônico S/A ao resarcimento de R\$ 1.948,90 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais por falha na prestação de serviços em enviar ao consumidor produto contendo víncio de fabricação. Aduz a recorrente que não efetuou a troca ou eventual reparo no produto reposto pelo consumidor devido à supressão do número de série ou “serial number”, número que comprova sua aquisição perante a empresa.

2. A recorrente colacionou aos autos documentos suscetíveis de demonstrar que o número de série do produto adquirido pelo autor (pp. 50/51) não confere com aquele constante do equipamento devolvido sob a assertiva de defeito de fabricação (pp. 52/61). Além disso, juntou “termo de constatação” (p. 62) informando que “a mercadoria apresentou número de série retirado do produto (fotos abaixo). Não é possível exercer a devolução de produtos que estiverem impossibilitados de serem novamente comercializados”.

3. Em contrapartida, o recorrido relatou na audiência instrutória que levou o produto a um técnico, que não à assistência técnica autorizada, e ao testá-lo em outro computador detectou o defeito. Somente após entrou em contato com a empresa (pág. 70).

4. Quando um produto apresenta defeito dentro do prazo legal de garantia, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é de 30 dias para não-duráveis e de 90 dias para os duráveis a partir da entrega, a responsabilidade pela reparação é da assistência técnica autorizada, salvo se não existir uma autorizada no município.

5. Inexiste nos autos elementos suscetíveis de afastar a presunção de veracidade do que alegou o recorrente quanto à supressão do número de série do produto reposto à empresa, uma vez que não coincide com o daquele adquirido perante a loja.

6. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora na inicial.

7. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0012898-06.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Apelado: MARIA RIZONEIDE DE SOUZA MARINHO

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0012898-06.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Abril Comunicações S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Advogado: Aloysio Picanço Netto (OAB: 138112/RJ)

Advogada: Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)

Advogado: Karlynete de Souza (OAB: 3797/AC)

Recorrido: Maria Rizoneide De Souza Marinho

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ASSINATURA DE REVISTAS. AUSÉNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANTIDA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR OS EXEMPLARES AO ASSINANTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A sentença objurgada condenou a ré - Abril Comunicações S/A – ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de danos morais por falha na prestação dos serviços e impôs-lhe a obrigação de entregar os exemplares das revistas "Veja" e "Saúde" do período de abril/2015 a agosto/2015.

2. Comprovada a aquisição da assinatura mensal das revistas, é ônus da empresa ré demonstrar a efetiva entrega, não se podendo imputar ao autor a prova negativa. Ausente a comprovação do cumprimento da obrigação contratada, impõe-se a restituição dos valores recebidos ou a entrega dos exemplares.

3. Por outro, a inexecução contratual, por si só, não viola direito da personalidade do consumidor. Situações como as retratadas na inicial não caracterizam automaticamente o dano moral, pois constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, não estando, portanto, presente o dano imaterial. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSINATURA DE REVISTA. CONTRATO DESCUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MEROS DISSABORES. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores de assinatura de revista não entregue, caracteriza mero dissabor e não gera o dever de indenizar, pois não demonstrada qualquer situação de violação aos corolários da dignidade da pessoa humana, como a honra, imagem, intimidade e vida. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70065255127, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ASSINATURA DE REVISTAS. Descabe o pedido de repetição em dobro de valores pagos, vindo comprovada nos autos a restituição dos valores, recebidos mediante emissão de cheque ao autor. Danos morais não caracterizados. A falta de entrega das revistas objeto da assinatura junto à ré, por si só, não viola direitos de personalidade. Situação que não ultrapassa o mero dissabor pelo inadimplemento contratual. Apelo desprovidão. (Apelação Cível Nº 70066703158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 02/12/2015).

4. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso da parte ré para reformar parcialmente a sentença de piso e afastar apenas a condenação em danos morais, mantendo inalterada nos demais pontos.

5. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0600253-94.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Banco Panamericano S/A

Apelante: Miguel Magalhães da Costa

Apelado: Banco Panamericano S.A

Apelado: Miguel Magalhães da Costa

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0600253-94.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Recorrente: Miguel Magalhães da Costa

Advogada: Marilia Gabriela Medeiros De Oliveira (OAB: 2387E/AC)

Advogado: Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo (OAB: 4082/AC)

Recorrido: Banco Panamericano S.A

Recorrido: Miguel Magalhães da Costa

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÉNCIA DE PROVAS DO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO MÚTUO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL INCORRENTE. NEGATIVAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O reclamante foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de crédito pelo inadimplemento das parcelas de empréstimo, cuja quitação ocorreu em meados de 2013. Não bastasse, o banco reclamado continua descontando mensalmente do seu benefício valores condizentes às parcelas do referido mútuo (p. 36/37). Pela conduta arbitrária da instituição financeira, a pretensão autoral cinge-se à declaração de inexistência do débito e à condenação em danos morais.

2. A sentença objurgada apenas declarou inexistente o débito que culminou na negativação do nome do reclamante, porquanto julgou improcedente o pedido de danos morais (pp. 195/196 e 197/198). Insatisfeitos, ambas as partes recorreram: o Banco insiste na legalidade dos descontos e do apontamento restritivo do crédito advindo do inadimplemento parcial das parcelas por não haver margem consignável; e o Autor requer a condenação em danos extrapatrimonial, ante à reprovabilidade da conduta em inscrevê-lo nos

cadastros restritivos de crédito por dívida quitada.

3. Inegável a relação de consumo estabelecida entre as partes e, por isso, a causa deve ser analisada sobre a ótica do regramento consumerista. Nestes termos, o ônus da prova quanto à veracidade da existência do débito cabe à Instituição financeira, ônus não cumprido.

4. Em sua defesa, o reclamado restringiu-se a alegar que as parcelas do empréstimo não foram totalmente quitadas por não haver margem consignável disponível ao Autor, eximindo-se de apresentar documentos para este fim. Do mesmo modo não se desincumbiu de demonstrar que a inscrição indevida se deu no exercício regular do direito. Sendo a cobrança ilegítima, escorreita a declaração de inexistência do débito.

5. Ainda que os descontos na pensão sejam considerados indevidos por falta de provas, não vislumbro, na espécie, abalo moral, pois, embora o nome do autor tenha sofrido restrição creditícia, há informações nos autos de outra inscrição pré-existente em seu desfavor. Incidência do Enunciado da Súmula 385 do STJ.

6. Dispõe o art. 373, inciso I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, a prova da ilegalidade da segunda inscrição que culminou na incidência da Súmula 385 do STJ é do reclamante.

7. Ambos os recursos conhecidos e improvidos.

8. Se a parte recorrida não apresentou contrarrazões, são devidas pelo Banco Pan S/A - recorrente - apenas as custas processuais. Em relação ao reclamante, que também apresentou recurso, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exiguidade fica suspensa em vista do deferimento dos benefícios da AJG.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0005063-64.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Gigiane Belém Costa e Silva

Apelado: LG Eletronics de São Paulo LTDA

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0005063-64.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Gigiane Belém Costa e Silva

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC)

Apelado: LG Eletronics de São Paulo LTDA

Advogado: FERNANDO ROSENTHAL (OAB: 146730/SP)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. APARELHO DE TELEVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO SOB A CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DE PREÇO ADICIONAL. CLÁUSULA NULA DE PLENO DE DIREITO. NOVO DEFEITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AQUISIÇÃO DA SEGUNDA TV. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DO APARELHO À RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Diz a autora que comprou um aparelho de TV LG, LED, de fabricação da ré, em 01/07/2011, pelo preço de R\$-4.501,68, o qual apresentou defeito em janeiro de 2013, consistente em escurecimento de tela, que logo em seguida voltava a funcionar, situação que se agravou, até parar de funcionar em definitivo.

Adiante, aduz que, em 19/02/2013, levou a TV para assistência técnica autorizada da promovida – VIDEO TEC -, que informou que o aparelho não tinha mais conserto, pois a peça que necessitaria ser trocada não existiria mais no mercado.

Que acordou com a ré a substituição do aparelho defeituoso, sob a condição de que a consumidora pagasse mais R\$-1.648,12, o que acabou sendo feito, até que, em 26/03/2014, acabou recebendo uma outra TV de sua escolha, que após 09 (nove) meses de uso começou a apresentar o mesmo defeito da primeira, que foi levada à assistência técnica e devolvida com a alegação de que tinha sido consertada.

Assinala que, com menos de uma semana, o novo aparelhou tornou a apresentar o víncio, até que um técnico esteve em sua casa e constatou o defeito in loco.

Que diante do víncio reiterado e pouca credibilidade da empresa, decidiu postular a restituição dos valores pagos em relação às duas TVs, tendo a reclamada concordado em restituir apenas o valor pago pela aquisição do primeiro aparelho.

Ao final, postulou a condenação da ré à restituição do valor desembolsado para aquisição da segunda TV e, ainda, por danos morais.

A requerida apresentou resposta.

Realizada audiência de instrução.

Após, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, postulando a anulação da sentença ou, alternativamente, sua reforma, para procedência dos pedidos. Contrarrazões pela manutenção do decisum guerreado.

É o relatório.

## II - VOTO

Conheço do recurso inominado, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

De início, rejeito o pleito da recorrente de anulação da sentença objurgada, pois ausente qualquer circunstância capaz de ensejar a invalidação do provimento judicial guerreado.

Analisando a prova dos autos, verifico que restou demonstrado que o aparelho de TV adquirido pela autora da ré, em julho de 2011, por R\$ 4.501,68 apresentou defeito, em janeiro de 2013, consistente em escurecimento da tela. Como não foi reparado o defeito pela assistência técnica, a ré concordou em proceder à troca do aparelho com a condição de que a consumidora efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 1.648,12, o que foi atendido.

Ocorre que o segundo aparelho apresentou idêntico defeito do primeiro, obrigando a autora a levar a TV à assistência técnica, que alegou ter consertado o aparelho, que menos de uma semana depois voltou a falhar, o que teria sido constatado por uma visita técnica realizada em sua residência.

A autora então decidiu postular a devolução dos valores pagos, tendo a ré procedida à restituição da quantia paga para aquisição da primeira TV, porém recusado-se a fazê-lo em relação à segunda TV.

Com efeito, trata-se de relação típica de consumo, aplicando-se, portanto ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

Dos elementos fáticos probatórios recolhidos infere-se que os dois aparelhos de TV de fabricação da ré apresentavam vícios ocultos, e a falha apresentada pelo primeiro aparelho adquirido não foi corrigida, e tonou-se a apresentar na segunda TV.

É certo que a promovida restituuiu os valores desembolsados pela consumidora para aquisição da primeira TV.

Ocorre que a legítima expectativa de uso do segundo produto restou igualmente frustrada, em decorrência da repetição dos defeitos apresentados pela primeira TV, o que restou constatado pela assistência técnica da ré.

Ora, não há que se falar em ocorrência de perda da garantia legal do produto, eis que os vícios apresentados pelos aparelhos eram ocultos, de modo que a consumidora buscou a reparação tempestivamente, eis que, no caso, o prazo decadencial para a reclamação feita se dá no momento em que fica evidenciado o defeito, a teor do art. 26, § 3º, do CDC.

Impérioso anotar, ainda, que a exigência de pagamento de preço adicional para troca do produto viciado por outro de mesma marca e modelo constitui estipulação nula de pleno direito, por estabelecer obrigação ínfia, abusiva e que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, a teor da letra do art. 51, inc. IV, do Codex Consumerista.

Nessa linha de raciocínio, tenho que o caso dos autos é de ser provido o recurso da autora quanto à pretensão de restituição dos valores pagos pela aquisição do segundo aparelho de TV, no valor de R\$ 1.648,12, devidamente corrigido.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, inegável os transtornos suportados pela autora.

Contudo, as alegações, por si só, são insuficientes para configurar o dano moral.

Trata-se de descumprimento contratual, sem provas de abalo à personalidade ou honra da parte autora.

A situação vivenciada pela autora pode ser tida como mero dissabor da vida cotidiana consumista, cujos contratempos e transtornos são próprios da vida em sociedade.

Em outros termos, o incômodo sofrido pela autora não chegou a atingir sua esfera íntima em intensidade suficiente à caracterização do dano extrapatrimonial alegado.

Assim, a hipótese dos autos, por si só, não gera o dever de indenizar por danos morais.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré a restituir à requerente o valor pago pela aquisição do segundo aparelho de TV, no montante de R\$ 1.648,12 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do seu desembolso e, ainda, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Determino, ainda, que a autora proceda à devolução do aparelho de TV à ré, evitando locupletamento ilícito.

Sem ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento.

É como voto.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0600296-31.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Apelado: Eduardo Soares Carneiro

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0600296-31.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Advogada: Daniela Gullo de Castro Mello (OAB: 212923/SP)

Apelado: Eduardo Soares Carneiro

Advogada: Patricia Pontes de Moura (OAB: 3191/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Material

INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. COMPRA PELA INTERNET. VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA. OPORTUNIZAÇÃO DE SOLUÇÃO PELO FORNECEDOR. CONSTATAÇÃO DE PLENO FUNCIONAMENTO PELO DEPARTAMENTO TÉCNICO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. OPÇÃO DO CLIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A querela debatida nos autos nada tem de complexa. Inexiste necessidade de perícia para julgamento da matéria debatida nos autos. Desse modo, desassiste razão à recorrente quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o conflito de interesses estampado nos autos.

2.- Como evidenciou o Min. RAUL ARAÚJO, da Quarta Tuna do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 399.977/SP, julgado em 06/11/2014, Dje 05/12/2014), "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo." In casu, exsurge do conjunto fático probatório que o autor adquiriu equipamentos de informática da ré a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Evidente, pois, que à relação de direito material entretida entre os litigantes se aplica o Diploma Consumerista – Lei nº 8.078/90 - a teor do disposto nos seus arts. 2º e 3º.

3.- No mérito, tem-se que o consumidor adquiriu alguns itens de informática pelo site da ré e, ao recebê-los em sua residência, detectou que um deles apresentou defeito, tendo imediatamente contatado à empresa recorrente para solicitar a substituição do produto com defeito. Os equipamentos foram enviados à fornecedora, que os devolveu sem provar a efetivo reparado, o que faculta ao consumidor o direito de postular a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, como autoriza o art. 18, § 1º, II, do CDC, ressalvando-se o direito da fornecedora à restituição dos produtos.

4.- Também restou bem demonstrado que o consumidor experimentou ofensa a sua honra que enseja o reconhecimento do dano moral, cujo quantum compensatório foi corretamente arbitrado na origem em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

5.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6.- A recorrente arcará com o pagamento das custas processuais e, ainda, em honorários advocatícios em favor das advogadas do recorrido, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 85, § 2º, do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0012578-87.2014.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Banco do Brasil S.A

Apelado: Farlei Luís Andrade Tavares

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0012578-87.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC)

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)

Advogado: Luiz Antônio Jucá Chaim (OAB: 4338/AC)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC)

Apelado: Farlei Luís Andrade Tavares

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Assunto: Direito Civil

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO. COBRANÇA ANTECIPADA, MEDIANTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA DO CORRENTISTA, COM RETIRADAS DE VALORES DIVERSOS DO CORRESPONDENTE A PRIMEIRA PARCELA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DISPONIBILIZADA PELA FONTE PAGADORA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- O consumidor contratou empréstimo para antecipação do 13º salário junto à Instituição Financeira ré, com vencimento previsto para 15/01/2015.

2.- Ocorre que, em 01/08/2014, a fonte pagadora do correntista adiantou o

pagamento de parcela da gratificação natalina referente a 2014, e o Banco demandado debitou na conta do autor parcela dos valores contratados, que abrangeu o montante pago pelo empregador do demandante e, ainda, o saldo de R\$-481,95.

3.- A liquidação antecipada da operação de crédito foi indevida e, ainda, alcançou valores que não diziam respeito ao adiantamento do 13º salário do ano supramencionado, ocasionando constrangimentos aos consumidor que caracterizam dano moral, cujo quantum reparatório foi corretamente fixado pelo Juízo de origem, em R\$-4.000,00 (quatro mil reais).

4.- Desse modo, a sentença hostilizada se mostra irretocável.

5.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6.- O recorrente arcará com o pagamento das custas processuais e, ainda, honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 85, § 2º, do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0000123-32.2016.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Apelado: Deane B de Souza Me

D E C I S Ã O: Há mais de uma decisão-padrão vinculada na movimentação definida no documento de acórdão..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0000123-32.2016.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Advogado: Raimundo Ildefonso de Almeida (OAB: 3587/AC)

Apelado: Deane B de Souza Me

Assunto: Indenização Por Dano Material

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCUMBÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. NÃO SATISFEITA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVADO.

1.- Cinge-se a controvérsia em saber se comporta reforma a sentença que condenou a empresa reclamada ao pagamento de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral e R\$-2.767,99 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove reais) de dano material, pelo extravio da mercadoria despachada da cidade de Fortaleza-CE com destino a Cruzeiro do Sul-AC.

2.- A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regida pelo Estatuto Consumerista (Lei nº 8.078/90), e não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), conforme vem decidindo o C. STJ (cf. AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016), e ao caso em comento aplica-se a chamada teoria da responsabilidade objetiva ou do risco, em que o fornecedor ou prestador de serviço responde pelos danos que causou, independentemente de ter agido com culpa, porque tem responsabilidade direta por seus produtos ou serviços (art. 14, do CDC).

3.- Para a responsabilização da empresa recorrente, exige-se tão somente a comprovação da falha na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade, fatos que restaram evidenciados na situação analisada.

4.- Deve-se ressaltar que a autora é empresa individual que atua no ramo do comércio varejista, conforme comprovante de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (fl. 2). Ora, o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, empresa individual ou firma individual, é a própria pessoa física ou natural que pratica negócios jurídicos e assume responsabilidades civis e comerciais. Em outros termos, a empresa singular e seu titular não são duas personalidades, mas apenas uma, a da pessoa natural, que vive, ao mesmo tempo, a vida civil e a comercial, com um único patrimônio. Sendo certo, pois, que o exercício da atividade de empresário não cria uma nova personalidade jurídica. Desse modo, é de se concluir que a firma individual não é pessoa jurídica. É dizer: a firma individual não tem personalidade diversa e separada da de seu titular. De modo que o ato ilícito cometido contra a firma individual constitui ofensa ao seu próprio atitular, pois ambos constituem uma única pessoa. Nesse sentido já proclamou o e. TJRS que

"O empresário individual é aquela pessoa física ou natural que, individualmente, organiza uma atividade empresarial. Como não possui personalidade jurídica, o seu patrimônio é de propriedade da pessoa natural, não existindo separação entre bens comerciais e bens pessoais: o patrimônio constitui uma unidade, consoante informa o princípio da unidade patrimonial. (...)" (Agravo de

Instrumento N° 70063540512, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/02/2015).

5.- In casu, restou demonstrado pelo conjunto fático probatório que a autora/ recorrida despachou a mercadoria com destino ao Município de Cruzeiro do Sul-AC, através da empresa reclamada, que, por sua vez, não a entregou ao destinatário, incorrendo em grave falha na prestação de serviço. A ré não fez prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus que era exclusivamente seu, nos moldes preconizados no art. 373, inciso II, do CPC, c/c o art. 14, §§ 2º e 3º, do CDC.

6.- No mérito, a prova converge para a manutenção da sentença atacada, seja quanto à condenação em danos materiais, seja quanto à condenação em dano moral, pois as mercadorias seriam comercializadas no período natalino, e o extravio dos produtos causaram intensa frustração na legítima expectativa da consumidora na realização das vendas pretendidas, causando-lhe sofrimento psíquico que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano. Os danos causados à consumidora restaram configurados e o quantum reparatório foi corretamente definido pelo preclaro Juízo de origem.

7.- Com efeito, a sentença guerreada não comporta reforma.

8.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

9.- Pagará a recorrente custas processuais (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sem honorários advocatícios, pois a autora/recorrida não está representada por advogado e tampouco assistida pela Defensoria Pública.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0602377-16.2016.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: M.S.M. Industrial Ltda. - Pedra Norte Industrial de Pedras Britadas

Apelado: Reginaldo Miranda Brizola

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0602377-16.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: M.S.M. Industrial Ltda. - Pedra Norte Industrial de Pedras Britadas

Advogado: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB: 2446E/AC)

Apelado: Reginaldo Miranda Brizola

Advogado: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB: 2852/AC)

Assunto: Obrigações

COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INADIMPLEMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA. REVELIA CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

1.- A lide exposta nos autos nada tem de complexa, e inexiste necessidade de realização de prova pericial. Sendo assim, o Juizado Especial é mesmo competente para apreciar e julgar a querela sub examine.

2.- A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, e, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, conforme a inteligência do art. 18 da Lei nº 9.099/1995. Também dispõe o Enunciado 5 do FONAJE que: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor." Ocorre que a carta de citação foi encaminhada para o endereço da ré, tendo o recebedor do AR sido devidamente identificado.

3.- Ainda sobre a prefacial em análise, oportuno trazer à colação o seguinte aresto do e. STJ, in verbis:

"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. PREPOSTO. ENDEREÇO DE ENVIO. BANCO CENTRAL. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. (...) (AgInt no AREsp 847.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).

4.- Desse modo, não há que se falar em nulidade de citação. Preliminar de nulidade de citação rejeitada.

5.- O juízo ao quo decretou corretamente a revelia da parte ré, em razão de sua ausência injustificada à audiência, e reputou verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do permissivo do art. 20, da Lei nº 9.099/95. A documentação colacionada aos autos comprova a celebração do contrato de locação de 02 (dois) tratores por prazo indeterminado, no valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais) mensais por máquina. O juízo considerou que o recorrente usufruiu dos bens pelo período aproximado de 20 dias, e o condenou ao pagamento total de R\$-18.098,50 (dezoito mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos), a

ser devidamente corrigido.

6.- De acordo com o art. 373, II, do CPC/2015, ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto; ocorre que a recorrente não se desincumbiu neste feito desse ônus, não havendo, portanto, como se eximir da responsabilidade que lhe foi imposta pelo Juízo de origem.

7.- Inexiste minimamente qualquer demonstração de fato que autorize a condenação do recorrido nas penas por litigância de má-fé.

8.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

9.- Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e, ainda, em honorários advocatícios em favor dos patronos do recorrido, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 85, § 2º, do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0603070-97.2016.8.01.0070, da Bujari / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Estado do Acre

Proc<sup>a</sup>. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Apelada: Francinete de Souza Fernandes

Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0603070-97.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 1<sup>a</sup> Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC)

Proc<sup>a</sup>. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Apelada: Francinete de Souza Fernandes

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Jéssica Batrice Azevedo (OAB: 3992/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO ACRE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de demanda em desfavor do Estado do Acre, em razão de contratos administrativos temporários para exercício de docência, na qual pleiteia a parte autora a percepção corrigida e atualizada de verbas relativas a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e terço constitucional correspondente, além da declaração de unificação dos referidos vínculos.

2.- Subsidiariamente, não reconhecida a unicidade dos contratos, pugna o demandante pelo o pagamento das férias proporcionais aos períodos trabalhados, além de seus reflexos sobre o 13º salário, ou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das férias no quantitativo de 30 (trinta) dias e do terço constitucional proporcional.

3.- Por fim, em caso de unificação dos contratos, postula a condenação do demandado ao pagamento da diferença do décimo terceiro salário na proporção que entende ter sido suprimida e a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

4.- Parcialmente provido o pleito em primeiro grau, a parte vencida interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença em sua integralidade, para julgar improcedente a pretensão autoral, subsidiariamente, requereu que a condenação ao pagamento das férias tenha como referência o período de 30 (trinta) dias, observadas as planilhas por ela apresentadas.

5.- É pacífico nas Turmas Recursais do Estado do Acre que aos servidores públicos temporários são devidas as verbas constitucionais referentes às férias, terço constitucional de férias e 13º salário, porquanto configurado vínculo administrativo previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

6.- Tal entendimento se dá em consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionada:

"Os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário" (STF. RE 691.336/AC. REI. Min. CARMEM LUCIA. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012)."

7.- Conforme disposto no art. 26, I, da Lei Complementar Estadual nº 67/1999, o período de férias anuais do professor em exercício de atividade docente é de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício que deve ser estendido aos professores temporários em atenção ao princípio da isonomia.

8.- Não tendo o réu sido capaz de desqualificar as provas trazidas pela parte autora, incontesto o efetivo exercício de docência, razão por que esta última efetivamente faz jus à percepção de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, proporcionais aos períodos trabalhados, bem como aos valores correspondentes ao terço constitucional.

9.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto Súmula nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

10.- Recurso conhecido e não provido.

11.- Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 511, § 1º, do CPC, c/c o art. 2º, I, da Lei Estadual 1.422/2002. Honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo Estado, tudo nos termos do artigo 55, 2<sup>a</sup> parte, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 80, §§ 2º e 3º do CPC.

importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo Estado, tudo nos termos do artigo 55, 2<sup>a</sup> parte, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 80, §§ 2º e 3º do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0603235-47.2016.8.01.0070, da Bujari / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Apelante: Estado do Acre

Apelada: Maria Lúcia Lima de Oliveira

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0603235-47.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 1<sup>a</sup> Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)

Apelada: Maria Lúcia Lima de Oliveira

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO ACRE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDED.

1.- Trata-se de demanda em desfavor do Estado do Acre, em razão de contratos administrativos temporários para exercício de docência, na qual pleiteia a parte autora a percepção corrigida e atualizada de verbas relativas a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e terço constitucional correspondente, além da declaração de unificação dos referidos vínculos.

2.- Subsidiariamente, não reconhecida a unicidade dos contratos, pugna a demandante pelo o pagamento das férias proporcionais aos períodos trabalhados, além de seus reflexos sobre o 13º salário, ou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das férias no quantitativo de 30 (trinta) dias e do terço constitucional proporcional.

3.- Por fim, em caso de unificação dos contratos, postula a condenação do demandado ao pagamento da diferença do décimo terceiro salário na proporção que entende ter sido suprimida e a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

4.- Parcialmente provido o pleito em primeiro grau, a parte vencida interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença em sua integralidade, para julgar improcedente a pretensão autoral, subsidiariamente, requereu que a condenação ao pagamento das férias tenha como referência o período de 30 (trinta) dias, observadas as planilhas por ela apresentadas.

5.- É pacífico nas Turmas Recursais do Estado do Acre que aos servidores públicos temporários são devidas as verbas constitucionais referentes às férias, terço constitucional de férias e 13º salário, porquanto configurado vínculo administrativo previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

6.- Tal entendimento se dá em consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionada:

"Os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário" (STF. RE 691.336/AC. REI. Min. CARMEM LUCIA. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012)."

7.- Conforme disposto no art. 26, I, da Lei Complementar Estadual nº 67/1999, o período de férias anuais do professor em exercício de atividade docente é de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício que deve ser estendido aos professores temporários em atenção ao princípio da isonomia.

8.- Não tendo o réu sido capaz de desqualificar as provas trazidas pela parte autora, incontesto o efetivo exercício de docência, razão por que esta última efetivamente faz jus à percepção de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, proporcionais aos períodos trabalhados, bem como aos valores correspondentes ao terço constitucional.

9.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto Súmula nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

10.- Recurso conhecido e não provido.

11.- Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 511, § 1º, do CPC, c/c o art. 2º, I, da Lei Estadual 1.422/2002. Honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo Estado, tudo nos termos do artigo 55, 2<sup>a</sup> parte, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 80, §§ 2º e 3º do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0603112-49.2016.8.01.0070, da Bujari / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva.

Recorrente: Estado do Acre

Proc<sup>a</sup>. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Recorrida: Maria José Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)  
 D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..  
 E M E N T A: Classe: Apelação n.º 0603112-49.2016.8.01.0070  
 Foro de Origem: Bujari  
 Órgão: 1ª Turma Recursal  
 Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva  
 Recorrente: Estado do Acre  
 Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC)  
 Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)  
 Recorrida: Maria José Pereira dos Santos  
 Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)  
 Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)  
 Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO ACRE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de demanda em desfavor do Estado do Acre, em razão de contratos administrativos temporários para exercício de docência, na qual pleiteia a parte autora a percepção corrigida e atualizada de verbas relativas a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e terço constitucional correspondente, além da declaração de unificação dos referidos vínculos.

2.- Subsidiariamente, não reconhecida a unicidade dos contratos, pugna o demandante pelo pagamento das férias proporcionais aos períodos trabalhados, além de seus reflexos sobre o 13º salário, ou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das férias no quantitativo de 30 (trinta) dias e do terço constitucional proporcional.

3.- Por fim, em caso de unificação dos contratos, postula a condenação do demandado ao pagamento da diferença do décimo terceiro salário na proporção que entende ter sido suprimida e a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

4.- Parcialmente provido o pleito em primeiro grau, a parte vencida interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença em sua integralidade, para julgar improcedente a pretensão autoral, subsidiariamente, requereu que a condenação ao pagamento das férias tenha como referência o período de 30 (trinta) dias, observadas as planilhas por ela apresentadas.

5.- É pacífico nas Turmas Recursais do Estado do Acre que aos servidores públicos temporários são devidas as verbas constitucionais referentes às férias, terço constitucional de férias e 13º salário, porquanto configurado vínculo administrativo previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

6.- Tal entendimento se dá em consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionada:

"Os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário" (STF, RE 691.336/AC, REI. Min. CARMEM LUCIA, DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012)."

7.- Conforme disposto no art. 26, I, da Lei Complementar Estadual nº 67/1999, o período de férias anuais do professor em exercício de atividade docente é de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício que deve ser estendido aos professores temporários em atenção ao princípio da isonomia.

8.- Não tendo o réu sido capaz de desqualificar as provas trazidas pela parte autora, incontesto o efetivo exercício de docência, razão por que esta última efetivamente faz jus à percepção de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, proporcionais aos períodos trabalhados, bem como aos valores correspondentes ao terço constitucional.

9.- Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto Súmula nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

10.- Recurso conhecido e não provido.

11.- Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 511, § 1º, do CPC, c/c o art. 2º, I, da Lei Estadual 1.422/2002. Honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo Estado, tudo nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 80, §§ 2º e 3º do CPC.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0009798-43.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Gazim - Ind. e Com. de Móveis e Eletrod. Ltda

Apelada: Francisca Braga da Silva

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0009798-43.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Gazim - Ind. e Com. de Móveis e Eletrod. Ltda

Advogado: Celso N. Yokota (OAB: 33389/PR)

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB: 31997/PR)

Recorrida: Francisca Braga da Silva

Advogado: Pablo Angelim Hall (OAB: 1165-E/AC)

RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL

FORMULADO EM OUTRO PROCESSO. REPARAÇÃO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dano moral devido à demora na restituição do valor pago pela consumidora na compra de máquina de lavar defeituosa. Insurge-se contra esse fundamento sob a assertiva que o adimplemento se deu no prazo estabelecido no acordo, tão logo homologado judicialmente.

2. Havendo prévio acordo judicial homologado em processo outro (0019881-55.2014.8.01.0070), em que foi ajustado que a recorrente restituiria o valor de R\$ 490,55 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 10 dias corridos, é de ser pleiteado, naqueles autos, o descumprimento do acordo judicial firmado entre as partes, visto que há alegação da parte autora/recorrida que até o momento da propositura desta demanda não houve o resarcimento do que ficou estabelecido.

3. Quanto ao descumprimento de acordo judicial não deve a parte autora ajuizar nova demanda, tampouco quando busca a concessão de danos morais. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO QUE DEVE SER NOTICIADO NA DEMANDA ANTERIOR, NÃO PODENDO SER OBJETO DE NOVA LIDE, MUITO MENOS CARACTERIZANDO DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Descabe o ajuizamento de nova demanda para reclamar o descumprimento de ordem judicial proferida em outro processo. Descumprimento de ordem judicial que não enseja indenização por danos morais, mas tão somente a possibilidade de fixação da astreintes nos autos em que proferida a ordem descumpriada. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N.º 71005080601, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/10/2014)

4. Assenta-se que eventual descumprimento da ordem judicial proferida na anterior demanda poderá vir a ser alvo de punição com a imposição de astreintes, o que, todavia, não dá ensejo a indenização por dano moral.

5. Voto, pois, pelo provimento do recurso e como tal pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sem condenação em sucumbência, ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no art. 55, caput, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0007654-09.2015.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Ananda Nascimento da Costa

Apelada: Maria das Graças Rocha Ferreira

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0007654-09.2015.8.01.0002

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Ananda Nascimento da Costa

Advogado: Felipe Andrade Costa (OAB: 4378/AC)

Advogado: Roberto Soriano da Silva (OAB: 4281/AC)

Recorrida: Maria das Graças Rocha Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL. DISCUSSÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS. OFENSAS MÚTUAS QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Maria das Graças Rocha Ferreira demandou contra Ananda Nascimento da Costa pleiteando reparação moral por ofensas disparadas em redes sociais que denigrem a sua imagem e a expõem à situação vexatória. Para provar o alegado juntou trechos dos diálogos envolvendo as litigantes (pp. 03/08 e pp. 16/).

2. O juízo condenou a demandada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de danos morais.

3. Insatisfeita, apresentou recurso no qual aponta a demandante como a percussora dos insultos nas redes sociais no próprio instante que passou a perseguir e difamar seu genitor, também através das mídias sociais, visando prejudicá-lo à reeleição do Conselho Tutelar. Isso causou revolta e a ânsia em defendê-lo. Não foram apresentadas as contrarrazões.

4. Em que pese a maioria das publicações sejam desfavoráveis à recorrente, um deles chamou a atenção, na qual o pai da Recorrente - José Cláudio - deixa claro que está sendo difamado pela recorrida (p. 25).

5. Na sociedade atual, é de conhecimento da maioria que tudo que é publicado em redes sociais é visto por várias pessoas, podendo atingir um número considerável de usuários. Portanto, no momento em que a recorrida publicou mensagens ofensivas a respeito do genitor da Recorrente, houve retaliação de mesma natureza por ele ou seus familiares, o que de fato ocorreu.

6. Tendo ambas as partes trocado ofensas mútuas, não há falar em indenização por danos morais, vez que ambos contribuíram para que a situação se agravesse. Aliás, saliento que conceder direito à indenização, neste caso, somente serviria para fomentar a animosidade existente entre as partes.

7. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a pretensão indenizatória formulada pela parte recorrida.

8. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.  
Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0008350-35.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A

Apelado: Marcio Diassis de Souza

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0008350-35.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogado: Karlyneta de Souza (OAB: 3797/AC)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Recorrido: Marcio Diassis de Souza

**DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. RETIRADA COMPULSÓRIA DE PASSAGEIRO DA AERONAVE POR COMPORTAMENTO INCONVENIENTE. AUTORIDADE INERENTE À FUNÇÃO DE COMANDANTE. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, ARTS. 167 E 168. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. A empresa aérea foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dano moral pela conduta abusiva e desproporcional de seu comandante que determinou a retirada do autor da aeronave, sem oportunizar-lhe a defesa.

2. Alega a ré, no recurso, que o autor agiu de forma inconveniente, conforme relatório de bordo e, por isso, foi convidado a se retirar da aeronave pelo comandante, que possui responsabilidade pela segurança e integridade dos demais passageiros. Por cautela, vindica a redução do quantum indenizatório.

3. Não vislumbro nos atos praticados pela tripulação da recorrente causa deflagradora de danos morais. É que, à luz do conjunto probatório trazido aos autos, não houve má prestação do serviço, mas tão somente a retirada compulsória do autor/passageiro, por autoridade policial, por comportamento inconveniente no interior da aeronave (relatório de bordo à p. 28).

4. O transporte aéreo comercial envolve atividade altamente complexa que exige elevado grau de zelo, por seu prestador, a fim de salvaguardar a incolumidade física dos passageiros e da tripulação. Nessa linha de raciocínio, agiu cautelosamente o comandante ao determinar a retirada do passageiro, que não nega ter iniciado uma desavença com o comissário de bordo após ser advertido sobre a impossibilidade de retirar objetos de sua bagagem ao iniciar o taxiamento. Isso apenas reflete nada mais que o zelo da companhia com as obrigações assumidas com os demais passageiros, bem assim a cautela que o momento exigia.

5. Com efeito, no pressuposto de que as empresas aéreas são obrigadas a operar com o "risco zero", o legislador ordinário conferiu ao comandante da aeronave especial poder de polícia, que, entre outras medidas, abrange o dever de determinar o desembarque de pessoas que comprometam "a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo" (art. 168, I, da Lei 7.565/86).

6. Os infortúnios desencadeados pelo comportamento do recorrido, como a compra de passagem aérea para embarque por outra empresa aérea, nestes autos, insere-se na categoria dos desconfortos toleráveis e, bem por isso, não é fato gerador de danos moralmente indenizáveis.

7. Com tais razões, dou provimento ao recurso da empresa aérea para, em reforma, julgar improcedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido.

8. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0016521-78.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Apelada: Hellen Fabrícia Andrade de Paiva Sampaio

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0016521-78.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Renato Bader Ribeiro (OAB: 3035/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Recorrida: Hellen Fabrícia Andrade de Paiva Sampaio

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADIMPLEMENTO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM ATRASO, NUMA SEXTA-FEIRA, FINDO EXPEDIENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL À COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. SITUAÇÃO DE APARENTE INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA**

PENDÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE apresentou recurso em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de dano moral ao suspender o fornecimento de energia mesmo após o adimplemento da fatura e por não notificar previamente a consumidora acerca do corte. Sustenta a regularidade na suspensão do serviço que ocorreu no dia 21/09/2015, por inadimplência da fatura vencida em 25/08/2015, paga com 24 dias de atraso, após o recebimento da notificação de corte.

3. Com razão o recorrente. A fatura que motivou a suspensão da energia elétrica venceu em 25/08/2015 e somente foi adimplida no dia 18/09/2015, numa sexta-feira, findo o expediente bancário, através do cartão de crédito. A suspensão ocorreu no dia 21/09/2015, no primeiro dia útil seguinte ao adimplemento, ou seja, na segunda-feira, de certo por falta de tempo hábil à concretização da compensação bancária.

4. Diante desta situação, inexigível da concessionária que tivesse conhecimento da quitação do pagamento da fatura feito na sexta-feira, ou mesmo que diligenciasse na localização do proprietário do imóvel para que, eventualmente, apresentasse o comprovante de pagamento, sobretudo, porque, a pendência e a possibilidade de corte são informadas ao usuário na fatura subsequente, a exemplo da conta que a própria autora juntou aos autos (p. 03).

4. À vista das especificidades do presente caso, entendo que havia, sim, motivo justificável e aceitável a autorizar o corte de energia efetuado pela Recorrente, considerando o aparente estado de inadimplência do autor, que decorreu, unicamente, da sua desídia em efetuar o pagamento da fatura de energia, não obstante notificado da pendência e da possibilidade de desligamento.

5. Não vislumbro, na hipótese, falha na prestação do serviço da empresa, assim como os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

6. Com tais razões, dou provimento ao recurso da Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, para, em reforma, julgar improcedente o pedido indenizatório formulado pela recorrida.

7. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0005090-47.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: FERNANDO NASCIMENTO SALES

Apelado: LOSANGO - HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo

Apelado: Claro - Americel S/A

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unâime..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0005090-47.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: Fernando Nascimento Sales

Advogado: Marcelo da Silva Pereira (OAB: 3776/AC)

Recorrido: LOSANGO - HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB: 4389/RO)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira (OAB: 5546/RO)

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Recorrido: Claro - Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC)

**REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADIMPLEMENTO DE DÍVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS QUE INCUMBE AO AUTOR PRODUZIR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Apesar do feito versar sobre os direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova não é absoluta e deve ser usada naquilo que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar, que não é o caso dos autos.

2. A parte Autora/Recorrente se insurge contra a manutenção indevida do seu nome nos cadastros de mal pagadores, mormente o adimplemento da dívida. Entretanto, não logrou êxito em provar que os boletos às pp. 4/5, adimplidos, oriundos de acordos firmados junto à empresa Claro, referem-se ao mesmo contrato que foi objeto de negativação pela ré - Losango (p. 08).

3. O Juízo de origem analisou com perfeição as provas contidas nos autos e, não havendo nenhum elemento de convicção que possa afastar essas conclusões, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, incidindo o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Recurso conhecido e improvido.

5. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Recorrente, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da AJG.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0600008-49.2016.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: José George Marques da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..  
 E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0600008-49.2016.8.01.0070  
 Órgão: 1ª Turma Recursal  
 Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva  
 Recorrente: José George Marques da Silva  
 Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC)  
 Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)  
 Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)  
 Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 2518-E/AC)  
 Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)  
 Recorrido: Banco Pan S/A  
 Advogado: Ilan Goldberg (OAB: 100643/RJ)  
 Advogado: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)  
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC)

JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO EM 48 (QUARENTA E OITO) PARCELAS. CONTRATO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COBRANÇA INDEVIDA. CONTRACHEQUE NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Diz o Autor que contratou um empréstimo consignado para pagamento em 48 parcelas de R\$ 165,63. Os descontos iniciaram em dezembro de 2011 e até a data de proposta da ação foram adimplidas 49 parcelas. Não bastasse, verificou junto a fonte pagadora que não consta o número de parcelas para quitação. Ante essas considerações requereu: i) o cancelamento dos descontos; ii) restituição em dobro do que pagou indevidamente; iii) informação quanto ao saldo devedor e; iv) dano moral.

2. A sentença julgou improcedente a pretensão inicial, pois o contrato questionado é de cartão de crédito e o autor não demonstrou que requereu o seu cancelamento, tampouco comprovou o pagamento integral das faturas e, por conseguinte, a quitação do mútuo.

3. A contratação de empréstimo através do cartão de crédito é modalidade de operação de crédito com singularidade na forma de pagamento: a instituição financeira debita, mensalmente, da remuneração do consumidor o valor mínimo (que é variável conforme os encargos rotativos, os juros do cartão, se houve pagamento parcial ou não do remanescente) e envia (ou pelo menos deveria enviar) a fatura do cartão de crédito constando o valor remanescente para quitação integral do mútuo.

4. Contudo, analisando o contrato de mútuo às pp. 156/158 não vislumbro que o recorrente anuiu àquele tipo de operação de crédito (empréstimo através de cartão de crédito). Tanto no contrato de empréstimo às pp. 156-158, como nas faturas de cartão de crédito à pp. 12 e 153-154 constam o número de parcelas a serem pagas para a quitação do empréstimo. Logo, comete ato ilícito e responde pelos prejuízos causados ao consumidor a instituição financeira que realiza a cobrança de parcelas referente a empréstimo em número superior que o pactuado.

5. Ocorre que, analisando as fichas financeiras às pp. 15-24 não vislumbrei o pagamento de parcela do mútuo em quantidade superior à pactuada. O desconto no salário do autor referente à primeira parcela ocorreu em dezembro de 2011 (p. 15) e a última, considerando o pactuado em 48 parcelas, a última deveria ser descontada em dezembro de 2015, como de fato o foi. Outrossim, não há nos autos qualquer documento demonstrando que houve débito da parcela em janeiro de 2016.

6. Ante essas considerações, concreto e nego provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pelo Recorrente, alterando-se, contudo, os fundamentos da sentença de piso.

5. Ônus sucumbenciais pelo recorrente com exigibilidade suspensa em virtude do deferimento dos benefícios da AJG.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0002614-36.2015.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: MBM Previdência Privada

Apelada: Raimunda Mendes de Assis

D E C I S Ã O: Decide, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0002614-36.2015.8.01.0070

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: MBM Previdência Privada

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 4050/AC)

Advogado: Karlyneta de Souza (OAB: 3797/AC)

Recorrida: Raimunda Mendes de Assis

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATO INQUESTIONÁVEL. PLANO DE SEGURO POR MORTE E INVALIDEZ POR ACIDENTE. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DE REGULAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCUMBÊNCIA DO SEGURADO. NEGATIVA DELIBERADA QUE NÃO RESTOU PROVADA. PEDIDOS

IMPROCEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA.

1. MBM Previdência Privada interpôs recurso da sentença que o condenou ao pagamento do benefício correspondente ao plano de seguro por invalidez e mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais em favor da parte Autora. Insiste no reconhecimento da preliminar de incompetência pela necessidade de realização de perícia e no mérito atribuiu responsabilidade à Segurada que se quedou inerte e não apresentou, administrativamente, a documentação necessária para a regulação do benefício, impossibilitando-a de efetuar o pagamento do capital segurado.

2. A parte autora objetiva o pagamento do plano de seguro correspondente ao plano de previdência mantido com a entidade demandada em função de sua aposentadoria por invalidez.

3. Na hipótese dos autos, inexiste qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela recorrente, no que tange à negativa do pagamento do seguro em vista da inéria da parte autora que não apresentou a documentação para análise administrativa.

4. Uma vez que o demonstrativo de benefício à p. 176 aponta a contratação de plano de previdência e os planos de seguro por morte e invalidez por acidente, além do seguro funeral completo, incumbe à ré, e não ao juízo, avaliar se a aposentadoria por invalidez concedida à autora decorreu de acidente para a regulação do benefício, o que somente seria possível com a apresentação dos documentos pela segurada.

5. Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC. In casu, incumbia-lhe demonstrar que ingressou administrativamente com o pedido de pagamento do benefício e, por conseguinte, enviou toda a documentação necessária para a análise da regulação do benefício, o que não ocorreu.

6. Corroborando a alegação da recorrente, quando da realização da audiência de conciliação ainda no PROCON (p. 09), o preposto assim informou: "para dá entrada no pedido do benefício por "Invalidez Permanente por Acidente" deverá dirigir-se à DINASEG ASSESSORIA FINANCEIRA (...) munida nos documentos necessários" (p. 09).

7. Em suma, não restou demonstrada recusa deliberada pela parte recorrente em pagar o plano de seguro, cuja análise primária recaiu sobre a seguradora após apresentação dos documentos necessários para a regulação do benefício.

8. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos formulados pela parte Autora.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

Apelação 0006387-02.2015.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva.

Apelante: C.C Queiroz Filho Comercio e Agronegocio - ME

Apelado: Aro Eletricidade - Janaira F. de Souza -ME

D E C I S Ã O: Decide negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Recurso Inominado n.º 0006387-02.2015.8.01.0002

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva

Recorrente: C.C Queiroz Filho Comercio e Agronegocio - ME

Advogado: Jerônimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Recorrido: Aro Eletricidade - Janaira F. de Souza -ME

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA POSTERIORMENTE AO ATO. REVELIA DECRETADA. REGULARIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte reclamada apresentou recurso contra a sentença que o condenou, como revel, ao pagamento de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) em favor do reclamante pela prestação dos serviços de instalação elétrica e hidráulica executados nos moldes do contrato às pp. 02/04. Alega que foi citado tão-somente para comparecer à audiência de conciliação e que não foi apreciada a justificativa de pp. 13/17.

2. Embora devidamente citado para comparecer à audiência de conciliação, o reclamado não se fez presente e nem apresentou justificativa em tempo hábil, razão pela qual o juízo decretou a revelia com supedâneo no art. 20 da Lei 9.099/95 e Enunciado 20 do FONAJE.

3. Em decisão fundamentada, o juízo designou audiência instrutória e consignou que os prazos, em relação ao réu revel, correm independentemente de intimação, inobstante a sua intervenção em qualquer fase do processo, quando receberá os autos no estado que se encontra. Tudo em conformidade com a legislação vigente.

4. Imperioso consignar que neste feito o Recorrente foi citado em 11/09/2015 para comparecer à audiência no dia 26/10/2015. Por outro, compulsando o feito nº 0701213-68.2015.8.01.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, o mandado de intimação para a coleta do material genético foi expedido no dia 02/06/2016 e a data da perícia agendada para 04/07/2016, confrontando às informações no documento de p. 15.

5. Por tudo que restou evidenciado nos autos, não vislumbro razão para modificar o mérito da sentença objurgada.

6. Recurso conhecido e improvido.

7. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Recorrente, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

PRESIDENTE: JUIZ ANASTACIO LIMA DE MENEZES FILHO  
DIRETORA DE SECRETARIA: CIRLENE ROCHA DA LUZ

#### DESPACHO

Nº 0007214-03.2015.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde (TFD) - Agravado: Raimundo de Souza Campos - Vez que o recurso de agravo de instrumento contra decisão que inadmite o Recurso Extraordinário não está sujeito a juízo de admissibilidade na origem, determino apenas o encaminhamento dos presentes autos ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CPC/15, art. 1.042, caput e §§ e Súmula 727 do STF). Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho. Proc. Estado : Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Nº 0601039-41.2015.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Recorrida: Jacqueline Dias da Silva - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: Daniel Gurgel Linard. Advogado : Flavio Neves Rosset (OAB: 3679/AC)

Nº 0601103-51.2015.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Marinete da Silva Mara - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC) Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0601184-97.2015.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Suely Miranda - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho. Proc. Estado : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL). Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0601327-86.2015.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrido: Salmir Maia Nunes - Recorrente: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Educação - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho. Proc. Estado : Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC). Advogado : Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro (OAB: 3800/AC)

Nº 0601509-72.2015.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Marizili Conceição do Nascimento - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma,

até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC). Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Nº 0601511-42.2015.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Sulzemir Ferreira de Miranda - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0601512-27.2015.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Sebastiana Soares Moreira - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC). Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e ou

Nº 0601621-41.2015.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: SAYONARA SILVA DE SOUZA - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0601623-11.2015.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: DANIELLI SILVA DE SOUZA - 1. Uma vez que a Suprema Corte, no ARE nº 646.000 (DJe-127, Divulg 28.06.2012, Pub 29/06/2012), de Relatoria do Exmº. Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 551 Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público), determino o sobrerestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. 2. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. - Magistrado(a) Anastacio Lima de Menezes Filho - Advs: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC). Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

#### 2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: José Augusto Cunha Fontes da Silva  
Diretora de Secretaria: Maria Margareth Bezerra de Faria

Classe : Apelação n.º 0013054-91.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB: 1501/RO)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB: 4554/AC)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB: 3250/RO)

Advogada: Maurizete de Oliveira Souza (OAB: 562/AC)

Advogado: Charles Roney Barbosa de Oliveira (OAB: 2556/AC)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO)

Apelado: JEOVANI GOMES LIMA

Advogada: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB: 2368/AC)

Assunto: Direito Civil

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE INTERNET. INSTALAÇÃO DA LINHA FIXA, MAS NÃO DO SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA DE FATURAS REFERENTE À LINHA TELEFÔNICA, QUE NÃO FOI SEQUER UTILIZADA. NÃO FORNECIMENTO DA INTERNET, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONSUMIDORA TERIA QUE AGUARDAR A DISPONIBILIDADE DE PORTA DE ACESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA QUE NÃO DEMONSTROU A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA REFERENTE À SISTEMÁTICA DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. OFERTA QUE VINCULA A EMPRESA, NOS TERMOS DO ART. 30 DO CDC. DANO MORAL QUE DECORRE DA FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA EM UTILIZAR O SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0013054-91.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0002026-29.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédes (OAB: 8123/PR)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 211648/SP)

Apelado: Jose Andrelino Moraes e Souza

Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 2518-E/AC)

Advogada: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB: 4533/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PARCELAS QUE CONTINUARAM A SER DESCONTADAS E QUE ERAM POSTERIORMENTE DEVOLVIDAS PELO SISTEMA DO BANCO NA CONTA BANCÁRIA DO RECORRIDO. DESCONTOS QUE SE REPETIRAM POR CINCO MESES, IMPLICANDO NO VALOR DA MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO NA PROGRAMAÇÃO DO CONSUMIDOR EM USAR SEU DINHEIRO. DANO MORAL POSSÍVEL DE SER MENSURADO, CONSIDERANDO A REMUNERAÇÃO DO RECORRIDO E VALOR DA MENSALIDADE. PERDA DO TEMPO ÚTIL BUSCANDO SOLUCIONAR O PROBLEMA. INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE, SEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE. MANTENHO A SENTENÇA SOB OS SEUS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. CUSTAS PAGAS. HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002026-29.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Zenice Mota Cardozo  
Juíza de Direito  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0602653-81.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: ESTADO DO ACRE

Proc. Estado: Luciano Fleming Leitão (OAB: 3549/AC)

Apelado: RAIMUNDO NONATO GOMES

D. Pública: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB: 2884/AC)

Assunto: Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE QUE TEM HEPATITE VIRAL CRÔNICA B COM AGENTE DELTA, CIRROSE HEPÁTICA E VARIZES ESOFÁGICAS (CID'S:10 B18.0, K74 E I85). RECEITUÁRIO MÉDICO QUE PRESCREVE RISCO DE VIDA SE NÃO UTILIZADO O MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELO RECORRIDO. RECLAMAÇÃO QUE MENCIONA A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEDICAMENTOS E PRÉVIO TRATAMENTO QUE NÃO FOI EFICAZ À ENFERMIDADE NOTICIADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO VENCIDO. O FORNECIMENTO GRATUITO DE SERVIÇOS DE SAÚDE É DEVER DO ESTADO, A QUEM CABE ADOTAR MEDIDAS GARANTIDORAS DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO,

PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE FORMA QUE AS INTERCORRÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OS ENTRAVES BURÓCRATICOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONSTITUEM MOTIVO IDÔNEO A JUSTIFICAR A CONTUMÁCIA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado 0602653-81.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0600480-50.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

Apelada: EDILENE DA SILVA AD'VINCOLA

Assunto: Honorários Advocatícios Em Execução Contra A Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. EXCESSO NÃO RECONHECIDO. REMUNERAÇÃO ARBITRADA INCLUSIVE ABAIXO DO PATAMAR ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 DO C. PLENO/OAB-AC. TABELA QUE POSSUI CONDÃO DE NORTEAR O JUÍZO NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS EXCESSIVOS QUE JUSTIFIQUE A DIMINUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0600480-50.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0605611-40.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Estado do Acre - Fazenda Pública

Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

Apelado: Cristiano Vendramin Cancian

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)

Assunto: Honorários Advocatícios Em Execução Contra A Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. REMUNERAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM PATAMAR ESTIPULADO NA TABELA DA ORDEM. JUÍZO DE VALOR QUE NÃO É VINCULADO ABSOLUTAMENTE À RESOLUÇÃO N° 24/2013. TABELA QUE SERVE COMO NORTEADOR. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. HONORÁRIOS FIXADOS NO IMPORTE DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO SÚMULA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605611-40.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe: Apelação n.º 0001094-07.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Banco do Brasil S/A agencia: 3022-8

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELLOS (OAB: 4275/AC)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)

Apelada: Lidiene Diniz Gouveia

D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MÉRITO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO SEM

PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO POR EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL CONTRA O BANCO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001094-07.2016.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe: Apelação n.º 0000845-63.2016.8.01.0003

Foro de Origem: Brasiléia

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Banco BMG S.A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)

Advogado: Rafael Good Chelotti (OAB: 139387/MG)

Apelado: Pedro Oliveira dos Santos

D. Público: ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS (OAB: 8499/AL)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO E DECADÊNCIA AFASTADAS. MÉRITO. RECLAMADO NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DOS NOVE EMPRÉSTIMOS CONTESTADOS PELO RECLAMANTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. MULTA FIXADA PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000845-63.2016.8.01.0003, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe: Apelação n.º 0000358-25.2014.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Oi S/A - Brasil Telecom

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB: 1501/RO)

Apelado: Jorge Marinho de Amorim

Advogada: Adriany Gadelha Rocha (OAB: 4477/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ENFORCAMENTO OCASIONADO POR FIO DA RECLAMADA QUE CRUZAVA A VIA. APLICABILIDADE DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A VERACIDADE DA NARRATIVA DO RECLAMANTE. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000358-25.2014.8.01.0016, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe: Apelação n.º 0008983-46.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Marilza Batista de Farias

Advogado: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB: 4260/AC)

Apelado: Manoel Aloisio Vanconcelos Trindade

Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ACÚMULO DE DÉBITOS EM NOME DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DUT. DEVER DO VENDEDOR. DESÍDIA DA RECLAMANTE. RECLAMADO FOI IMPOSSIBILITADO DE DISPOR LIVREMENTE DO BEM. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM SEDE DE PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0008983-46.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe: Apelação n.º 0602222-13.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Osório Alves dos Santos

Advogado: Andrey Fernandes do Rêgo Faria (OAB: 3898/AC)

Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APÓS APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECLAMANTE SUSTENTOU CONTRADIÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO CONTIDA NA FATURA E CONCLUSÃO DO T.O.I. FORÇA PROBANTE DO T.O.I TORNA IRRELEVANTE INFORMAÇÃO CONSTANTE DA FATURA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DA ANEEL. RECLAMANTE SE BENEFICIOU DE PAGAMENTO A MENOR POR LONGO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0602222-13.2016.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe: Apelação n.º 0017840-18.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Josemar Andrade Cunha

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Apelado: Clodoaldo Prieto de Lima

D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)

Assunto: Acidente de Trânsito

RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA CULPA CONCORRENTE DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0017840-18.2014.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe: Apelação n.º 0014538-44.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Alacide Brandão Xavier

Advogado: Diego Lira Fernandes Leon (OAB: 4134/AC)

Apelado: Antonio Carlos da Costa Dantas

Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC)

Assunto: Obrigações

**RECURSO INOMINADO. NEGÓCIO NULO. RECLAMANTE ADQUIRIU DO RECLAMADO IMÓVEL DO QUAL NÃO ERA LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE À RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO DE TERCEIRO APÓS REVENDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO IMPDE O AJUZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECLAMANTE PODE SERACIONADO A QUALQUER TEMPO. NECESSIDADE DE RETORNO DO STATUS QUO ANTE. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0014538-44.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0604860-53.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Juciane Maria Barbosa Cavalcante

Advogada: Mayara Correia Lima (OAB: 4376/AC)

Apelado: LOJAS RENNER (via verde Shopping)

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Assunto: Direito do Consumidor

**RECURSO INOMINADO. CDC. RESTRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. RECLAMANTE COMPROVOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A INCLUSÃO. ILICITUDE NA CONDUTA DA RECLAMADA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO EM VALOR MODERADO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0604860-53.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0605813-51.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

Apelada: Eronildes Maciel Braga de Lima

Advogado: Thiago Vinicius Gwоздz Poersch (OAB: 3172/AC)

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

**RECURSO INOMINADO. CDC. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS DESCONTOS. ADIMPLEMENTO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA NÃO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECLAMADO NÃO COMPROVOU TER DILIGENCIADO JUNTO AO ÓRGÃO PAGADOR OU AO RECLAMANTE. PERDA DA MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA N. 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE DO ROL DE MAUS PAGADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0605813-51.2014.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO

MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Embargos de Declaração n.º 1000037-16.2016.8.01.9000/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Embargante: Estado do Acre

Procurador: Paulo Jorge Santos

Embargada: Maria Cunha Barreto

Assunto: Liminar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PRELIMINAR, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E LIMITAÇÃO DE PERIODICIDADE DA MULTA DIÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 1000037-16.2016.8.01.9000/50000, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0020518-06.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Karlyneta de Souza (OAB: 3797/AC)

Advogada: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB: 2472/AC)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Apelado: ISABELLE DO SACRAMENTO SANTOS

Advogado: Marcio de Macedo Torturela (OAB: 8530/AL)

Assunto: Indenização Por Dano Moral

**RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. RECLAMADA APENAS ALTEROU NÚMERO E HORÁRIO DO VOO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. GESTANTE EXPOSTA A DESGASTE PSICOLÓGICO DESNECESSÁRIO. QUANTUM MANTIDO. RETIFICAÇÃO DO TERMO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0020518-06.2014.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000094-34.2016.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Agravante: FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE

Advogado: Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC)

Advogada: Ana Cláudia Ferraz Cavalcante (OAB: 3178/AC)

Agravada: JACILEIDE DE SOUZA BEZERRA

Advogado: Marcos Vinicius Franklin Morais de Assis (OAB: 4405/AC)

Assunto: Liminar

**AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO OFERECIDO PELO SUS. PENDÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. MULTA DIÁRIA MANTIDA. AGRAVANTE POSSUI OUTROS MEIOS DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000094-34.2016.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe : Embargos de Declaração n.º 0008514-97.2015.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Embargante: JET TUR Agência de viagens AC

Advogado: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB: 2465E/AC)

Embargada: Sandra Nobre Fernandes

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 125, FONAJE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0008514-97.2015.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTA CARDOZO, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. Votação unânime.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Relatora

Classe: Embargos de Declaração n.º 0700422-62.2016.8.01.0003/50000

Foro de Origem: Brasiléia

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc.º Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Embargada: Eliana Coimbra da Silva

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INOCORRENTES. INSTRUMENTO INADEQUADO PARA VIABILIZAR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700422-62.2016.8.01.0003/50000, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e rejeitar os embargos apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0020345-45.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Banco BMG S. A

Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Apelada: Danielle da Silva Pereira

Advogada: VERA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB: 688/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECLAMADO NÃO OBTEVE ÉXITO EM COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0020345-45.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0600787-38.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: INGRID DO NASCIMENTO SOUZA

Advogada: KATIA SIQUEIRA SALES (OAB: 2482E/AC)

Advogado: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB: 2447-E/AC)

Apelado: Mc Mendonça (me)

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC)

Advogado: Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL E LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA. QUEBRA CONTRATUAL. MULTA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0600787-38.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDENAL (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0601905-49.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: AMERON- Assistencia Medica e Odontologica de Rondonia S/A

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO)

Apelada: JANAINA ALMENDANHA GONÇALVES

Apelado: José Varlindo Gomes Gonçalves

Advogado: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB: 2465E/AC)

Advogado: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB: 3196/AC)

Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL CREDENCIADO POR AUSÊNCIA DE PEDIATRA. RECLAMANTES TIVERAM DE RECORRER A HOSPITAL DE EMERGÊNCIA PARTICULAR. RECLAMADA POSSUI O DEVER DE PRESTAR SERVIÇO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO DA MENOR. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0601905-49.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDENAL (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Apelação n.º 0600207-71.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Diniz (OAB: 4389/AC)

Apelada: Maria Rita de França

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC)

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0600207-71.2016.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDENAL (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator

Classe: Recurso Inominado n.º 0600162-67.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Recorrente/recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)  
Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)  
Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)  
Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)  
Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)  
Recorrida/recorrente: Elaine Pires Cavalheiro  
Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)  
Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra  
Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

**RECURSO INOMINADO.** CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCIDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) POR SE REVELAR MAIS JUSTO E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ELETROACRE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE ELAINE PIRES CAVALHEIRO CONHECIDO E PROVÍDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600162-67.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTA CARDOZO, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora. Votação unânime.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Relatora

Classe: Apelação n.º 0604933-25.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior

Apelante: Estado do Acre

Proc.º Estado: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB: 961/AC)

Apelado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim

Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC)

Assunto: Honorários Advocatícios Em Execução Contra A Fazenda Pública

**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.** DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. RECURSO DO EXECUTADO. ADEQUAÇÃO AO VALOR PREVISTO EM RESOLUÇÃO DA OAB. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0604933-25.2015.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e ZENICE MOTA CARDOZO (membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior  
Relator

Classe : Recurso Inominado n.º 0600117-63.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Recorrente/recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Recorrida/recorrente: Elaine Pires Cavalheiro

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

**RECURSO INOMINADO.** CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCIDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) POR SE REVELAR MAIS JUSTO E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ELETROACRE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE ELAINE PIRES CAVALHEIRO CONHECIDO E PROVÍDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600117-63.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTA CARDOZO, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora. Votação unânime.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n.º 0600118-48.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Recorrente/recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Recorrida/recorrente: Elaine Pires Cavalheiro

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

Advogado: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

**RECURSO INOMINADO.** CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCIDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) POR SE REVELAR MAIS JUSTO E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ELETROACRE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE ELAINE PIRES CAVALHEIRO CONHECIDO E PROVÍDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600118-48.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTA CARDOZO, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora. Votação unânime.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n.º 0600119-33.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Recorrente/recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Recorrida/recorrente: Elaine Pires Cavalheiro

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

Advogado: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

**RECURSO INOMINADO.** CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCIDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) POR SE REVELAR MAIS JUSTO E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ELETROACRE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE ELAINE PIRES CAVALHEIRO CONHECIDO E PROVÍDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600119-33.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTA CARDOZO, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora. Votação unânime.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n.º 0600149-68.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Recorrente/recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Recorrida/recorrente: Elaine Pires Cavalheiro

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

**RECURSO INOMINADO. CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCIDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) POR SE REVELAR MAIS JUSTO E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTença REFORMADA. RECURSO DA ELETROACRE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE ELAINE PIRES CAVALHEIRO CONHECIDO E PROVÍDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0600149-68.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTTA CARDozo, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora. Votação unânime.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Relatora

Classe : Recurso Inominado n.º 0600151-38.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Recorrente/recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Recorrida/recorrente: Elaine Pires Cavalheiro

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

**RECURSO INOMINADO. CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INCIDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) POR SE REVELAR MAIS JUSTO E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTença REFORMADA. RECURSO DA ELETROACRE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE ELAINE PIRES CAVALHEIRO CONHECIDO E PROVÍDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0600151-38.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, Relatora e da composição dos juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ZENICE MOTTA CARDozo, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora. Votação unâmim.

Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Relatora

Presidente em exercício: José Augusto Cunha Fontes da Silva

Diretora de Secretaria: Maria Margareth Bezerra de Faria

Classe : Apelação n.º 0600723-28.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Inácio Calçados e Confecções Ltda - Casa da Sogra

Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)

Advogado: Marcel Bezerra Chaves

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)

Apelada: Maria Rosilene Santos dos Anjos

Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE FOI REGISTRADO ANTERIORMENTE INFORMANDO O EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE QUE FOI DECLARADA INDEVIDA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. ASSINATURA APOSTA EM DUPLICATA QUE É COMPLETAMENTE DIFERENTE DA RECLAMANTE CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 8.000,00, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXORBITÂNCIA FRENTE AO CASO EM CONCRETO. PATAMAR UTILIZADO NESTA TURMA RECORSAL EM PROCESSOS ANÁLOGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB OS SEUS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA BASE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 55 DA LEI 9.099/95.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0600723-28.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTTA CARDozo, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES em não prover o recurso apresentado, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Apelação n.º 0600182-58.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Maria de Nazare Moraes da Silva

Advogado: Alan dos Santos Barbosa

Advogado: Josué Marcos Vieira Santos (OAB: 4602/AC)

Advogada: KASSIANA LIMA NASCIMENTO (OAB: 4546/AC)

Apelado: Marcos Michel Lopes da Silva

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DE HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO OPORTUNIZADA E NÃO REALIZADA. PARTE PASSIVA QUE DEVE SER O ESPÓLIO DO DE CUJUS, CONFORME DISPÓS A LEGISLAÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. SEM HONORÁRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0600182-58.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTTA CARDozo, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ELCIO SABO MENDES JUNIOR em não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Apelação n.º 0010351-90.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Tim Celular S.A

Advogado: João Fernando Fagundes Lobo

Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)

Apelada: Margareth Zeque de Melo

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Assunto: Obrigações

**RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA DE FATURAS RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES E REGISTRO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA QUE SE MANTEM NAS ALEGAÇÕES SUPERFICIAIS DE MATÉRIA DE DIREITO, SEM IMPUGNAR OS FATOS NARRADOS, NÃO ATENDENDO AO ÓNUS QUE LHE INCUBE, DIANTE DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA DETERMINADA (FL. 13). VEROSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL DIANTE DA COBRANÇA REPETIDA NAS FATURAS ANEXADAS, BEM COMO POR TER BUSCADO RESOLUÇÃO PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM VISTAS A EQUIPARAR O CASO AOS DEMAIS PROCESSOS EM QUE SE CONSTATA A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O**

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$8.000,00. SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0010351-90.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDozo, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora, e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0000166-63.2016.8.01.0003

Foro de Origem: Brasiléia

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB: 3328A/AC)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 3460A/AC)

Advogada: GEANE PORTELA E SILVA (OAB: 2475E/AC)

Apelado: Luis Cruz dos Santos

Assunto: Consórcio

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE FATURA FEITO POR EQUIVOCO PELO RECLAMANTE. PROTESTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA, RETIRADA DO PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPOSTA DE OFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIRMANDO A COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO. SENTença PROCEDENTE. NÃO INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DOCUMENTO, QUE FOI ESSENCIAL PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO. PREJUÍZO EVIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EVIDÊNCIAS QUE DEMONSTRAM NÃO SER O COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE À FATURA IMPUGNADA. CASSAÇÃO DA SENTença PARA OPORTUNIZAR O RECLAMADO A APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 57/58. PROVIMENTO DO RECURSO. SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000166-63.2016.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDozo, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES em dar provimento ao recurso apresentado , nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0605310-93.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligente S/A

Advogado: Karlyneta de Souza (OAB: 3797/AC)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)

Apelada: Maria Inácio de Lima

Advogado: Fabio Santos Santana (OAB: 4349/AC)

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC)

Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 2635E/AC)

Assunto: Responsabilidade Civil

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL COM VISTAS A DESESTIMULAR A EMPRESA RECORRENTE À REPETIÇÃO DA FALHA, SEM CONSTITUIR, DE OUTRO LADO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA QUANTO AOS BENS TRANSPORTADOS. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO E POR DANO MORAL, QUE É POSSÍVEL DE SER PRESUMIDO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0605310-93.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDozo, ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR E JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0017257-96.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: João Evangelista da Silva França

Advogada: Silvana Cristina de Araújo Veras Farias (OAB: 2779/AC)

Advogado: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB: 2777/AC)

Apelado: Francisco Santos Domingos França

D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)

Assunto: Direito Civil

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA RELACIONADA À COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. REVELIA DECLARADA E SENTença QUE JULGOU OS PEDIDOS PROCEDENTES, CONDENANDO O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE VALOR TOTAL CONSTANTE NAS NOTAS APRESENTADAS. RECURSO DO RECLAMADO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS, CONFORME DISPÓS O ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 9.099/95 ACERCA DA FORMA DE CONTAGEM. BASE NORMATIVA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A SER UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DAR VIGÊNCIA A CÓDIGO REVOGADO PARA CONTAGEM DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE AR CABOUCO LEGAL PARA SUSTENTAR A CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLT OU DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM AFASTAMENTO DO CPC, POR DETERMINAÇÃO DA LEI 9.099/95. CONHECIMENTO DO RECURSO, CONSIDERANDO A CONTROVÉRSIA INSTALADA NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL ACERCA DO TEMA. ENTENDIMENTO SEGUIDO PELAS TURMAS RECURSAIS DO DISTRITO FEDERAL E RIO GRANDE DO SUL. ENUNCIADO 165 DO FONAJE E ART. 6-A DA RESOLUÇÃO 2016/00393 DO C.J.F. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES. UNIFORMIZAÇÃO QUE PRIVILEGIA A SEGURANÇA JURÍDICA. AUMENTO INSIGNIFICANTE NO PRAZO QUE NÃO COMPROMETE A CELERIDADE DO SISTEMA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO HARMÔNICOS COM O SISTEMA DOS JUIZADOS. PASSO AO MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DO EFEITO MATERIAL DO INSTITUTO DA REVELIA NO CASO EM CONCRETO. NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE QUE TEM O CARIMBO DE PAGAS, O QUE, ALIADO ÀS INFORMAÇÕES AUTORAIS DESENCONTRADAS, ATRAI A INSEGURANÇA DE SUA TESE. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FATO ESPECÍFICO NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO ÀS NOTAS DE COMPRAS EM QUE NÃO CONSTAM O INFORME DE PAGAMENTO, TOTALIZANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.520,00 (CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS). SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0017257-96.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDozo, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0006781-96.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Vivo Celular S.A

Advogada: GEANE PORTELA E SILVA (OAB: 2475E/AC)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Apelado: HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS FILHO

Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)

Advogado: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC)

Assunto: Direito Civil

RECURSO. JUIZADOS ESPECIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LINHA TELEFÔNICA. BLOQUEIO POR 20 DIAS. A ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE, COM FUNDAMENTO NO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE FATURA, SEM QUE FOSSE REALIZADO QUALQUER CONTATO COM O TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA É INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE DE REGULARIDADE DO BLOQUEIO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. DANO MORAL POSSÍVEL DE SER MENSURADO, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. REDUÇÃO DO QUANTUM DIANTE DO CASO EM CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0006781-96.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDozo, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE

MENEZES em dar parcial provimento , nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0605204-34.2015.8.01.0070  
Foro de Origem: Juizados Especiais  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Apelante: Roberdalison Afonso Anastacio  
Advogado: Pablo Angelim Hall (OAB: 1165-E/AC)  
Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)  
Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)  
Advogado: RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)  
Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)  
Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)  
Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)  
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

**RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DE MAIS DE 30 DIAS. PAGAMENTO FEITO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO E CORTE FEITO NO DIA SEGUINTE PELA MANHÃ. PAGAMENTO JÁ REALIZADO NO MOMENTO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. EMPRESA QUE DEVE VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUANTO DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO. BOA-FÉ QUE VINCULA AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA RECONHECER O DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0605204-34.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES em dar provimento em parte ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0601106-06.2015.8.01.0070  
Foro de Origem: Juizados Especiais  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Apelante: MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB: 2476-E/AC)  
Apelante: Banco BMG S. A  
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)  
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG)  
Apelado: Banco BMG S. A  
Apelada: Maria Monteiro do Nascimento Ferreira  
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S. A  
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB: 327026/SP)  
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)  
Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO ORIGINÁRIO QUE FOI PACTUADO COM EMPRESA QUE DECLAROU FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PORTABILIDADE OU CESSÃO DE CRÉDITO NÃO AUTORIZADA COM O ALARGAMENTO DAS PARCELAS, AUMENTANDO O VALOR DA DÍVIDA. JUNTADA DO EXTRATO DO CONTRATO DISCUSO SEM A JUNTADA DO INSTRUMENTO ASSINADO. SENTENÇA ENTENDENDO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA A SER DIRIMIDA NO JUÍZO COMUM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO MANIFESTO. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA DA RECLAMANTE A JUSTIFICAR O AUMENTO DAS PARCELAS E VALORES. NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVANDO APENAS ERRO MATERIAL QUANTO À FOLHA DOS AUTOS CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0601106-06.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Embargos de Declaração n.º 0700673-50.2016.8.01.0013/50000  
Foro de Origem: Feijó  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Embargante: Estado do Acre  
Procurador: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC)  
Embargada: Maria Joselene Santana Pedrosa  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)  
Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)  
Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)  
Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

**TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700673-50.2016.8.01.0013/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Embargos de Declaração n.º 0700196-36.2016.8.01.0010/50000  
Foro de Origem: Bujari  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Embargante: Estado do Acre  
Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)  
Embargada: Jociane de Oliveira Costa  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)  
Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

**TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0700196-36.2016.8.01.0010/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe: Embargos de Declaração n.º 0702706-80.2015.8.01.0002/50000  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Embargante: Estado do Acre  
Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)  
Embargada: Maria da Gloria Amaral da Silva  
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)  
Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)  
Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

**TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0702706-80.2015.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0602643-03.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC)

Apelado: Edimilson Pereira Dias

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA COMPROVADO. VERBAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LC 67/1999. ISONOMIA. CÁLCULO DAS FÉRIAS UTILIZANDO COMO BASE A MAIOR REMUNERAÇÃO AUFERIDA NO PERÍODO. METODOLOGIA UTILIZADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0602643-03.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDOZO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Apelação n.º 0604849-87.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC)

Apelada: Maria Marly do Nascimento Silva

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA COMPROVADO. VERBAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS. LC 67/1999. ISONOMIA. CÁLCULO DAS FÉRIAS UTILIZANDO COMO BASE A MAIOR REMUNERAÇÃO AUFERIDA NO PERÍODO. METODOLOGIA UTILIZADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDEDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0604849-87.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDOZO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Embargos de Declaração n.º 0603693-98.2015.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Advogada: Geane Portela (OAB: 3632/AC)

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Advogado: Eduardo Abílio Diniz (OAB: 4389/AC)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF)

Embargado: Alexandre da Costa Soares

Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC)

Advogado: RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB: 2931/AC)

Advogada: Francielle Dias Izidoro Gehrke

Assunto: Indenização Por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL QUE DEVE SER A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL DA DECISÃO COLEGIADA DE FLS. 307/309.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0603693-98.2015.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDOZO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e XXXXX, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Embargos de Declaração n.º 0702638-33.2015.8.01.0002/50000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)

Embargado: Jorge de Lima Silva

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0702638-33.2015.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDOZO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Embargos de Declaração n.º 0702138-64.2015.8.01.0002/50000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC)

Embargada: Maria Simone da Costa Silva

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0702138-64.2015.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDOZO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Relatora

Classe : Embargos de Declaração n.º 0702634-93.2015.8.01.0002/50000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC)

Embargado: Ivanildo Silva do Nascimento

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE

DE MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0702634-93.2015.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDOZO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em não acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0020216-40.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Cleilton da Silva Machado

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 2552E/AC)

Apelado: Pagseguro UOL

Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO JUNTO À EMPRESA RECLAMADA QUE INTERMEDIA PAGAMENTOS ATRAVÉS DE APLICATIVO NO CELULAR. DESCONTO DE COMPRA DE SERVIÇO/PRODUTO QUE AFIRMA O CONSUMIDOR NÃO TER CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA QUE NÃO CONSEGUIU ENFRAQUECER SE AUTORAL. VEROSSIMILHANÇADAS ALEGACÕES. PROBABILIDADE DE FRAUDE. SITE DE VENDAS QUE É VINCULADO A EMPRESA REQUERIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO, SEQUER INDÍCIO DA OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RESTITUA O VALOR QUE FOI DESCONTADO EM DOBRO. SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0020216-40.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

Classe : Apelação n.º 0020216-40.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo

Apelante: Cleilton da Silva Machado

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 2552E/AC)

Apelado: Pagseguro UOL

Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP)

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO JUNTO À EMPRESA RECLAMADA QUE INTERMEDIA PAGAMENTOS ATRAVÉS DE APLICATIVO NO CELULAR. DESCONTO DE COMPRA DE SERVIÇO/PRODUTO QUE AFIRMA O CONSUMIDOR NÃO TER CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA QUE NÃO CONSEGUIU ENFRAQUECER SE AUTORAL. VEROSSIMILHANÇADAS ALEGACÕES. PROBABILIDADE DE FRAUDE. SITE DE VENDAS QUE É VINCULADO A EMPRESA REQUERIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO, SEQUER INDÍCIO DA OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RESTITUA O VALOR QUE FOI DESCONTADO EM DOBRO. SEM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0020216-40.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ZENICE MOTA CARDODO, JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ÉLCIO SABO MENDES JÚNIOR em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo  
Relatora

## REPÚBLICAÇÃO

Classe : Apelação n.º 0007039-43.2014.8.01.0070

Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva

Apelante : Banco Gmac S.a.

Advogada : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 3460-A/AC)

Apelada : Ana Paula Xavier de Andrade Lima

Defens. Pública : Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)

CDC. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. ADIMPLEMENTO DE PARCELA.

CONDENAÇÃO DO RECLAMADO EM DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, QUE IRRESIGNADO INTERPÔS O PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, CONFORME AS DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DANO MORAL QUE DEVE SER AFASTADO ANTE A OCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ, ALIADO AO PEDIDO RECORSAL GENÉRICO DE AFASTAMENTO DO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O DANO MORAL PLEITEADO. MANUTENÇÃO QUANTO AO MAIS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO ABAIXO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, Relatora, e composição dos Juízes SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto da Relatora que integra o presente aresto. Votação unânime. Juíza Rogéria José Epaminondas Tomé Da Silva Relatora

## II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2016

ADV: MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC) - Processo 0002868-61.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Venâncio da Silva - RÉU: Banco Finasa S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos (fls. 294/303).

ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 002.852/AC), JACKSON DA SILVA MACIEL (OAB 4144/AC), JUSCIANE LOPES PACIFICO (OAB 3761/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), HIRLI CÉZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 00001661AC), RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 002.963/AC), VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 00002505AC), STELLA MARIA OLÍMPIA PIRES (OAB 002.740/AC), LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 002.786/AC) - Processo 0003120-74.2005.8.01.0001 (001.05.003120-2) - Execução de Título Extrajudicial - CREDORA: Olga Liliana Silva Furtado - DEVEDOR: Espólio de Nuno Alvaro Miranda Filho - REPTE: Ariadne Natália Miléo Miranda - Rayssa Pinheiro Miranda - Janaina Santiago Moura - Ante o pedido de fl. 185, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora ou, ainda, o trânsito em julgado do ação de inventário. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou julgamento da ação de inventário, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. P.I.C

ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB) - Processo 0003673-82.2009.8.01.0001 (001.09.003673-6) - Procedimento Comum - AUTORA: Louzanira Vasconcelos Dutra - RÉU: Banco BMG - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato 46.1) Dá a parte reu por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, os autos retornarem ao arquivo.

ADV: MARIA AMÉLIA SARAIVA (OAB 41233/SP), MARCELO TANCREDI (OAB 167221/SP), FLÁVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0005616-32.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDORA: Maria das Neves Chaves da Costa - Márcia Costa do Carmo - Milena Costa do Carmo - Pedro Costa do Carmo Oliveira - DEVEDOR: América Life Companhia de Seguros - Dá a parte executada por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (OAB 33743/PR) - Processo 0006387-15.2009.8.01.0001 (001.09.006387-3) - Cumprimento de sentença - AUTORA: Francilene de Souza Viana - RÉU: Companhia de Crédito Financeira Renault do Brasil - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela parte ré às fls. 374/400. Findo esse prazo, voltem-me conclusos para decisão. P.I.C

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC) - Processo 0014113-74.2008.8.01.0001 (001.08.014113-8) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Inácia Maria Lopes de Oliveira - RÉU: Banco BMG - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 173935/SP) - Processo 0014209-55.2009.8.01.0001 (001.09.014209-9) - Cumprimento de sentença - REQUERENTE: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAC) - REQUERIDA: Lucirrame Rachid Said - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), MARCELO DE OLIVEIRA FARIA (OAB 2915/AC), KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC), KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP) - Processo 0015598-12.2008.8.01.0001 (001.08.015598-8) - Cumprimento de sentença - AUTORA: Aldilene Lima de Oliveira - RÉ: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 237613/SP), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390/RO), SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133A/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0015695-41.2010.8.01.0001 (001.10.015695-0) - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: ARCO-ÍRIS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP - RÉU: OI/Brasil Telecom Celular S/A - Dá a parte Autora por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 4371B/PI), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0016343-84.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Pereira de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A - Agência 4023-1 - Dá a parte ré por intimada para ciência do desarquivamento dos autos, bem com, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, retornarem ao arquivo.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0020676-79.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eduardo Barboza Gomes - RÉU: Banco Finasa BMC S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela parte ré às fls. 545/557. Findo esse prazo, voltem-me conclusos para decisão. P.I.C

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0700287-56.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Extra Comércio de Gêneros Alimentícios e Serviços Ltda - AVALISTA: Juarez Simões Lopes - Vera Lucia Ribeiro Lopes - Juar Ribeiro Lopes - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do despacho de fl. 165

ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC), JANETTE LEBRE D'AVILA SERRA (OAB 3229/AC), HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC) - Processo 0700430-16.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Lindomar de Almeida - RÉU: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda - DENUNCIADO: Companhia Mutual de Seguros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700552-92.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies

de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Itaucard S.A. - DEVEDORA: Maria Cremilda Mesquita Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700931-04.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - EXEQUENTE: Floresta Desenvolvimento de Projetos Ltda - EXECUTADO: RV Reflorestamento Ltda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0705753-70.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauro Afonso Dias Marques - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC) - Processo 0707064-62.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Mariceudo C Coelho ME - Mariceudo Campos Coelho - Amarildo Campos Coelho - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC) - Processo 0707100-36.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Engenhar Imp. Exp. Ltda - EPP (Engenhar) - FIADOR: Benedito Francisco de Oliveira - Maria Cândida de Oliveira - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB 25560/BA), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0707293-56.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - AUTOR: Vandré Barreto do Nascimento - RÉU: BV Financeira - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/SP) - Processo 0708047-95.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTOR: Roda Viva Transportes e Logística Ltda - RÉU: Cimec Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - Heliá Souza da Costa - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: PAMELA ARAUJO DE SOUZA (OAB 4246/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), AURENICE DA SILVA MACHAREL (OAB 4379/AC), MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA GOLÇALVES (OAB 4475/AC), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE) - Processo 0708255-74.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Maria da Conceição Meneses de Araújo - DEVEDOR: Banco Cifra S.A. - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 287/288, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, referente ao valor remanescente da execução. Quanto ao pedido de fl. 277, alínea "d e e", determino à Secretaria que expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 129, em favor da parte exequente e seu patrono. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Em seguida, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculos das custas do processo de conhecimento. P.I.C. e A.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0708536-64.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDORA: Maria Rodrigues Santos - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo

0709306-23.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Wilvale de Rigo S.A. - DEVEDOR: A Moraes Cunha ME - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: KELDHEKI MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0709363-41.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: C. Com. Informática, Importação, Exportação, Comércio e Indústria Ltda - DEVEDOR: Marcos Roberto Cavalcante da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0710283-78.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda - REQUERIDO: Aylton Castelo Pereira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: OLIVIA ALVES MOREIRA (OAB 2212/RO), FABIO ANTONIO MOREIRA (OAB 1553/RO), JOAO FRANZOLIN NETO (OAB 592/AC) - Processo 0710503-76.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTOR: Sebastião Monteiro dos Santos Neto - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC), SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC) - Processo 0711356-85.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Eliana Silva do Nascimento - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC), SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC) - Processo 0711404-44.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Geovane Brandão da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC), SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC) - Processo 0711409-66.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Maria Aurinete da Silva Gadelha - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC), BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711416-58.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Raimundo Ferreira Rodrigues - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC), BRUNA EMMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711458-10.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Andrey Nascimento da Costa - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0712459-98.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Extravio de bagagem - AUTOR: R. Assem de Andrade - ME - RÉU: TAM - Linhas Aéreas S/A - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: LUÍS RICARDO DE ALBUQUERQUE FEITOSA (OAB 4631/AC) - Processo 0712497-42.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - AUTOR: Vitor Hugo Caldeira Teodoro - RÉU: Ford Motor Brasil Company Ltda - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fl. 28, bem como juntar no Cartório referido CD.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0712508-42.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário

- AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: R. R. de Castro & Cia LTDA - ME - Raimundo Rodrigues de Castro - Maria Aparecida Assunção Castro - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0713137-79.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDOR: Amilson Batista Lima - Dá a parte exequente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0714015-04.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Empreendimentos Teixeira Ltda - Marcos José Santos Teixeira - Autorizo a requisição do endereço do executado por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte executado. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0237/2016

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0000753-19.2001.8.01.0001 (001.01.000753-0) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: A.J.L. - DEVEDOR: E.R.A.D.R.G.S.D. - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo durante um ano, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição.2. Anote-se no SAJ.3. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC), JAMES CASSIANO BARBOSA JÚNIOR (OAB 4735/AC) - Processo 0001539-34.1999.8.01.0001 (001.99.001539-5) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - INVTE: Adilia Silva Almada - CREDOR: Espólio de Manoel de Souza Almada - DEVEDOR: Francisco Hamilton D'Avila Lucena - Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de Adilia Silva Almada, pois a parte credora no presente feito é o Espólio de Manoel de Souza Almada, apenas representado por Adilia na condição de inventariante. Assim, tendo em vista o falecimento da representante do espólio, determino a intimação do credor por meio do advogado constituído nos autos, a fim de que demonstre se ainda está pendente o inventário de Manoel de Souza Almada e, na hipótese afirmativa, quem é o inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser habilitado no polo ativo o herdeiro de Manoel de Souza Almada a quem competiu o crédito objeto da presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0001774-40.1995.8.01.0001 (001.95.001774-5) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Comauto Comercial de Automóveis Ltda (Fiat Comauto) - DEVEDORA: M.A.Q.A. - Concedo ao credor o prazo de dez dias para demonstrar a propriedade do bem imóvel que indicou à penhora à p. 395.

ADV: ALEXANDRE HEINE BUSTANI (OAB 21460/BA), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), JOAO FIGUEIREDO GUIMARAES (OAB 499/AC), ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0002108-15.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Restabelecimento - REQUERENTE: José Monteiro de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor às pp. 133/142. Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. Intime-se o réu, por meio de seu representante judicial, para , querendo, apresentar

impugnação à execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC).

**ADV:** TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0003211-86.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - **AUTOR:** Valclei Alves de Oliveira e outro - **RÉU:** Construtora BS Ltda e outro - 1) Face ao pedido de p. 146, defiro a exclusão de Rutiano Pedroso do polo passivo da ação. Anote-se no SAJ.2) Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fla 04). Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fla 05). Intimem-se.

**ADV:** JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0003780-24.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - **AUTOR:** Banco do Brasil S/A. - **RÉU:** Waldirene Dias Santos Funes e outros - Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora, ao tempo em que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas pela parte autora. Contem-se as custas e intime-se o credor para pagamento em trinta dias, sob pena de comunicação à Fazenda Pública, para inclusão em Dívida Ativa. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**ADV:** PABLO BERGER (OAB 61011/RS), FERNANDA CORTES LOPES (OAB 70191/RS), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/RJ), GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR (OAB 123792/RJ) - Processo 0005643-20.2009.8.01.0001 (001.09.005643-5) - Procedimento Comum - **AUTOR:** José Ferreira da Silva - **RÉU:** Banco SABEMI - LIT. PS.: Banco HSBC S.A e outro - 1) Anote-se no SAJ a exclusão de Sabemi Seguradora do polo passivo da ação, conforme decisão de pp. 469/473.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração de cálculos de liquidação de sentença, com amparo no art. 98, VII, do CPC. Caso haja saldo devedor remanescente, a Contadoria deverá apontar o valor e a quantidade de parcelas pendentes de pagamento. Na mesma ocasião, a Contadoria deverá apurar as custas processuais.3) Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Intime-se também a parte sucumbente para pagar as custas processuais no prazo de trinta dias. Em não havendo pagamento no prazo assinalado, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça.4) Em seguida, conclusos (fla 06). Intimem-se.

**ADV:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0006222-65.2009.8.01.0001 (001.09.006222-2) - Procedimento Comum - **AUTOR:** Silvio Rodrigues Alves - **RÉU:** Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o Banco Central do Brasil atestou o comprometimento da capacidade econômico financeira do réu, decretando-lhe a liquidação extrajudicial, bem como que em seguida foi decretada a falência do mesmo, defiro em seu favor o benefício da gratuidade judiciária (art. 98, CPC). Intimem-se. Arquivem-se.

**ADV:** ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0006297-07.2009.8.01.0001 (001.09.006297-4) - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - **AUTORA:** Comercial Nobre Ltda - **RÉU:** Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda - Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita e que está exaurida a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do feito.

**ADV:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0007546-61.2007.8.01.0001 (001.07.007546-9) - Execução de Título Extrajudicial - **CREDOR:** Banco do Brasil S/A - **DEVEDORA:** Rosinete de Fatima Moreto e outros - 1) Defiro a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud.2) Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito.3) Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser

cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fla 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.5) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

**ADV:** MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0007616-73.2010.8.01.0001 (001.10.007616-6) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - **AUTOR:** Antonia Giselda Vitor dos Santos - **RÉU:** Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o Banco Central do Brasil atestou o comprometimento da capacidade econômico financeira do réu, decretando-lhe a liquidação extrajudicial, que foi sucedida pela falência do mesmo, defiro em seu favor o benefício da gratuidade judiciária (art. 98, CPC). Intimem-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

**ADV:** ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0007723-83.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - **CREDOR:** União Educacional do Norte - **DEVEDORA:** Francisca Eliana Sousa de Araújo - A parte autora União Educacional do Norte ajuizou ação contra Francisca Eliana Sousa de Araújo e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. O réu não apresentou contestação, não sendo necessária sua anuência ao pedido de desistência apresentado pelo autor (art. 485, § 4º, CPC). Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

**ADV:** ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 00001477AC), ANTONIO JOSÉ BRANA MUNIZ (OAB 00001238AC), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), JANAI FERREIRA PRACA (OAB 1828/AC), ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0007833-05.1999.8.01.0001 (001.99.007833-8) - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - **AUTOR:** José Aleksandro da Silva - **REPDO:** Maurilio Bonfim de Melo e outros - **RÉU:** Sindicato dos Empregados em Estab. Bancários no Estado do Acre e outros - Face ao que consta na certidão de p. 1131, concedo ao credor novo prazo de dez dias para atender ao que foi determinado na decisão de p. 1129. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se.

**ADV:** JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0008521-15.2009.8.01.0001 (001.09.008521-4) - Procedimento Comum - **AUTORA:** Elisa Carneiro da Costa - **RÉU:** Sabemi Previdencia e Seguro Privada S/A - Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. Analisando o teor da impugnação de pp. 373/379, apresentada pelo devedor, observo que a controvérsia lá discutida cinge-se na data da contratação, valor da parcela e quantidade de parcelas efetivamente pagas pelo credor referente à contratação discutida nestes autos, já que a contadoria realizou os cálculos de liquidação de sentença tomando por base pagamento de quantitativo de prestações que o devedor reputa divergente. Sendo assim, antes de analisar o mérito da impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentada pelo devedor, determino que este junte aos autos extratos e fichas financeiras contendo as relação dos pagamentos efetuados pelo credor, inclusive após o deferimento da liminar nos presentes autos, podendo o autor igualmente produzir a alegada prova, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e intime-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Conclusos (fla 06). Intime-se.

**ADV:** LUIZ GONCALO DA SILVA (OAB 4265/MT), AGNALDO KAWASAKI (OAB 3884/MT), ALZIRA MARIA MAIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB

00001691AC), ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 000.311/AC), JOSÉ ROBERTO GOMES ALBEFARO (OAB 00005738MT), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0009271-03.1998.8.01.0001 (001.98.009271-0) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDORA: Trescinco Administradora de Consórcio Ltda - DEVEDOR: Gleudis Pereira Santos e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, atendendo à intimação de p. 339, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III e § 1º, CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, substitui a carta de intimação.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0009482-24.2007.8.01.0001 (001.07.009482-0) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Centro Integrado de Educ. Basica Rio Branco Ltda - DEVEDORA: Nathália Caroline de Almeida Alencar e outro - 1) Anote-se no SAJ que figura no polo passivo apenas Nathália Caroline de Almeida Alencar.2) Expeça-se mandado de penhora dos bens que guarnecem a residência da devedora, a ser cumprido no endereço indicado à p. 176.3) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 09:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seus advogados, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça.O ato de intimação do devedor deve se dar por mesmo do mesmo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido em cumprimento ao item 1.4) Reservo-me a apreciar os demais pedidos de pp. 176/177 após a realização da audiência de conciliação ora agendada. Intimem-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC) - Processo 0010410-96.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Constrangimento ilegal - AUTORA: Marcos Luiz Chiquito de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A - Estando exaurida a prestação jurisdicional e havendo isenção do pagamento de custas processuais por força do art. 90, § 3º, do CPC, determino o arquivamento do feito.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 4183/AC) - Processo 0010498-37.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A/C F I - RÉU: Regis Andre Geog - Concedo ao réu o prazo de dez dias para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, a respeito do pagamento noticiado à p. 134.Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste em igual prazo.

ADV: CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA (OAB 2543/AC), ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB 002.680/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0011155-52.2007.8.01.0001 (001.07.011155-4) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: W. L. Soster - ME - DEVEDOR: L. S. Neves - ME - 1) Considerando que nenhuma das partes se opôs à proposta de honorários apresentada pelo avaliador à p. 187, homologo-a.2) Cumpram-se os demais termos do despacho de p. 180, intimando-se o credor para depositar em juízo o valor dos honorários em cinco dias.Em igual prazo o credor deverá cumprir a parte final do referido despacho, demonstrando o cumprimento ao que determinava o art. 659, § 4º, CPC/73, atualmente art. 844, CPC/15.3) Atendidas as determinações do item 2, atente-se o Cartório aos demais termos da decisão de p. 180. Intimem-se.

ADV: MARIA SOCORRO ALATRACH DE MOURA, JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO (OAB 00002361AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0011831-97.2007.8.01.0001 (001.07.011831-1) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Hernani Félix de Moura Filho - RÉU: Banco Bradesco S/A - Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pelo réu às pp. 246/247, no prazo de dez dias.Em seguida, voltem conclusos (fila 06).

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0012670-54.2009.8.01.0001 (001.09.012670-0) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO) - DEVEDORA: Maria Amelia da Costa Queiroz - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2016, às 10:30 horas, determinando a intimação das partes por meio de seus advogados, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça.2) Caso infrutifera a conciliação, a partir da audiência terá curso o prazo de dez dias para que o credor postule o que entender pertinente ao regular seguimento do feito.3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item anterior, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0012840-21.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Thais Cidrão Moreira e outro - A parte exequente União Educacional do Norte Ltda ajuizou ação de execução contra Luciana da Silva Freire e Thais Cidrão Moreira e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo.O réu não apresentou contestação, não sendo necessária sua anuência ao pedido de desistência apresentado pelo autor (art. 485, § 4º, CPC).Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), MAZONI FERNANDES PAPER (OAB 141552/RJ) - Processo 0013068-93.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Maria Elisabete de Almeida Pinto Viana e outros - RÉU: Centro Educacional de Realengo e outro - Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita e estando exaurida a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do feito.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0013596-64.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Alexandra Pereira de Mesquita Carneiro - RÉU: Banco Equatorial S/A - Ofic peace ao órgão empregador do autor informando que o restabelecimento dos descontos deve ser efetivado nos mesmos moldes do contrato, conforme consta na petição de p. 196.Em seguida, arquivem-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383/AC) - Processo 0013883-61.2010.8.01.0001 (001.10.013883-8) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Osmar Pinto Pontes - DEVEDORA: Jair Afonso Pinto - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo durante um ano, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição.2. Anote-se no SAJ.3. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente.Intimem-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB 4270/AC)-Processo 0014198-21.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: A. R. S. da Silva e outro - AVALISTA: Eguimar Sena de Araújo - O Defensor Público com atuação perante esta Vara Cível foi nomeado como curador especial e apresentou manifestação, suscitando que a citação editalícia dos devedores não atendeu aos requisitos legais, pois não houve esgotamento de outras vias.A questão é de ordem pública e deve ser indeferida. É que a citação editalícia deve ser considerada válida, pois atendeu aos requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC de 73 (vigente à época da prática processual) e se amolda aos requisitos do art. 256 e 257 do NCPC, uma vez que houve a certificação do Oficial de Justiça da incerteza do lugar onde se encontra o citando e os requisitos do art. 257 do CPC também foram atendidos, tendo em vista a certificação (inc. I), consoante p.55, bem como o edital foi publicado no DJE (p.62) (inc. II).Registre-se que além da tentativa de citação pessoal inexistosa, perpetrada à p. 54, o credor ainda realizou outras diligências em busca do endereço do devedor, conforme se depreende das pp. 98/101. Segue entendimento jurisprudencial acerca do tema:APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.A Agravada empenhou-se para fornecer o endereço dos Agravantes, todavia, não fora possível encontrá-los, uma vez que as tentativas de localização feitas pelo Oficial de Justiça no endereço indicado não obtiveram êxito. - Tendo em vista que foram frustradas as tentativas de citação por meio de oficial de justiça, será plenamente cabível a citação editalícia (art. 231, II, c/c art. 232, I do CPC), desnecessitando que seja anteriormente expedido ofícios as repartições públicas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso)(TJ-AM - AI: 40038632020148040000 AM 4003863-20.2014.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 02/03/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2015).Intime-se o credor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso poste o seguimento do processo, deverá desde já apresentar memória atualizada do débito.Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo

0014523-30.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Manoel Domingos Filho - RÉU: Banco BMG S.A. - Verifico que o pagamento de pp. 394/422 se efetuou por meio de depósito judicial, mas se refere a pagamento de custas processuais, já tendo sido emitida a certidão de crédito judicial (p. 390). Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial em favor do réu, para levantamento do referido depósito, devendo o mesmo realizar o pagamento das custas processuais na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Para fins da expedição do alvará judicial, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que informe a maneira como deverá ser expedido, demonstrando que a pessoa apontada para recebê-lo tem poderes específicos para tanto ou que o titular de conta bancária indicada para transferência é o próprio devedor ou quem tenha poderes para receber. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.

ADV: ALLYNE JANDAYRA ELIAMEN DA COSTA (OAB 4039/AC), KAYANNA LAURA ELIAMEM DA COSTA (OAB 77113/RS) - Processo 0014881-58.2012.8.01.0001 (apensado ao processo 0017263-24.2012.8.01) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: JMG Souza Ltda - ME - DEVEDOR: Construtora J. J. Ltda - Oficíse ao DERACRE, a fim de que preste as informações postuladas pelo credor às pp. 359/360, no prazo de dez dias, em complementação ao que foi informado às pp. 347/356. No mesmo expediente deverá constar a ressalva de que nenhum pagamento deverá ser realizado pelo DERACRE a ARGO ENGENHARIA, referente aos contratos que são objeto da presente ação, até ulterior determinação judicial.

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB 180623/SP) - Processo 0015912-16.2012.8.01.0001 (processo principal 0019728-40.2011.8.01) - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Banco ABC Brasil S.A. - EXCEPTO: Riojax Distribuidora de Baterias Ajax Ltda. - Expeça-se alvará judicial ao patrono do excepto para levantamento do valor depositado em juízo às pp. 38/39, a título de honorários advocatícios. Em seguida, arquive-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0016111-72.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Nereida Gomes de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S. A. (Agência: 2359-0) e outro - Intime-se o autor para que se manifeste em dez dias sobre o pedido de substituição processual formulado às pp. 353/368, bem como sobre a proposta de designação de audiência de conciliação.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), NATALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC) - Processo 0019146-40.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Carlos Alexandre Pinto da Silva - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Expeça-se mandado de intimação do devedor no endereço indicado na certidão de p. 54.2) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juizo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.3) Caso infrutífera a conciliação, defiro a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que

se refere.4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.5) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0019187-07.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Claudio Roberto Mendes Peres - Expeça-se novo alvará judicial em favor do executado, atentando-se aos termos da certidão de p. 84. Em seguida, arquivem-se os autos.

ADV: JUCYANE PONTES DEASSIS BRITO (OAB 2540/AC), JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0019275-79.2010.8.01.0001 (001.10.019275-1) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Tonin Soldas - Acrenorte Maquinás e Ferramentas Ltda - DEVEDOR: Julio Cesar Zuza da Costa Junior - Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem os autos conclusos (fila 09).

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0020739-07.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Cristiane Soares da Silva - RÉU: Banco do Brasil S. A. - Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela contadora, que apontou como saldo credor, a ser resarcido ao autor, a quantia de R\$6.930,69 (seis mil novecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), conforme pp. 213/214. Instadas a se manifestarem, a parte autora se manifestou anuindo com os cálculos apresentados pela contadora (pp. 215/217), apresentando recálculo com acréscimo da parcela paga em outubro de 2015, enquanto a parte ré peticionou impugnando os referidos cálculos, discordando do sistema de amortização utilizado pela contadora (Gauss), afirmando não ser este o método que vem a atender as determinações contidas na sentença de mérito, confirmada em sede recursal. Instada, a autora rechaçou as teses apresentadas pelo réu (pp. 215/217), apresentando planilha de recálculo do saldo apurado pela contadora, acrescendo a parcela paga em outubro de 2015. Intimada para manifestar-se acerca do recálculo apresentado pela autora, a parte ré quedou-se inerte. Eis o breve relatório. Decido. Denoto que o cerne da controvérsia reside na elaboração de cálculos que divergem das decisões proferidas nos autos, diante da manutenção da capitalização anual que não deve ser excluída dos cálculos de liquidação, insurgindo a parte ré quanto a utilização do método Gauss, que não calcula a capitalização anual de juros. Em que pese a questão posta, tem-se que o acórdão manteve os termos da sentença em relação a fixação da taxa de juros remuneratórios pactuadas no contrato e manteve, também, o afastamento da capitalização mensal de juros. Pois bem. Em relação à utilização do método Gauss pela contadora, pontuo que o referido órgão, ao fundamentar a confecção dos cálculos, destacou que o método de cálculo linear Gauss é o que vem a contemplar as determinações de cálculos nas demandas de revisão de contratos bancários. E, reputo correta a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 2º e da Súmula 297 do STJ. Sendo assim, fica referido negócio jurídico, subordinado às disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Capítulo IV, do citado código, dispõe sobre a proteção contratual e estabelece em seu artigo 51 "que são nulas de pleno direito entre outras as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade". Por oportuno, mister se faz a colação do § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal, que dispõe acerca das cláusulas abusivas: Art. 51. (...)§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes." Assim havendo dúvida acerca da utilização do método que resulte em cálculo mais oneroso ao consumidor, tenho que essa dúvida deve ser interpretada em favor do hipossuficiente, e determinar a utilização do Método Gauss, com base no postulado supramencionado da defesa hipossuficiente do consumidor perante às Instituições Financeiras, utilizando como suporte o Diploma Consumerista. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentado pelo réu e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadora.2) Defiro o pedido de cumprimento de sentença em relação à obrigação principal, à parcela paga após a elaboração dos cálculos ora homologados e aos honorários de sucumbência, formulado pelo credor nas

pp. 215/217. Retifique-se no SAJ a classe dos autos.3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC).A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC.4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC).Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC).5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fla 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.6) Caso o credor não atenda aos item "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).Intimem-se.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), RENNER SILVA FONSECA (OAB 97515/MG), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO (OAB 9446/BA), MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA MANGINI (OAB 124208/MG), MILTON MAIA FILHO (OAB 2137/AC) - Processo 0021303-20.2010.8.01.0001 (001.10.021303-1) - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Hélio de Oliveira Guedes - RÉU: Itavida Seguros e outro - REQUERIDO: Real Seguros S/A ( Tokio Marine Seguradora) - Considerando a demonstração de depósito do valor dos honorários periciais (p. 326), determino ao Cartório que cumpra os termos finais da decisão de p. 319.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE, RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0021441-50.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rêmolo Jarude & Cia Ltda - DEVEDOR: Rápido São Roque Ltda - Depreende-se dos autos que após uma tentativa frustrada de citação pessoal do devedor foi acolhido o pedido de citação editalícia do mesmo.Nomeado curador especial, este suscitou a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não foram esgotadas as diligências em busca do endereço do executado.O credor insurgiu-se, afirmando que diligenciou pelo atual endereço da parte adversa, sem êxito.Porém, da análise dos autos, não se verificam as diligências que teriam sido feitas pelo credor. O que se depreende, de fato, é que houve apenas uma tentativa de citação pessoal e em seguida já foi realizada a citação via edital.Muito embora o CPC/73 não exigisse como requisito à citação editalícia a realização de pesquisas prévias em bancos de dados a procura do endereço do citando, como faz o art. 256, § 3º, do CPC/15, ainda assim deve-se reconhecer que uma única tentativa frustrada de localização da parte não é suficiente para que se considere que a mesma está em local incerto ou ignorado, especialmente considerando que o credor não demonstrou nos autos que realizou diligências em busca do atual endereço do devedor.Assim, admitindo que foi prematura a citação editalícia do devedor, pois ainda não se observa nos autos que este último está em local incerto ou ignorado, declaro a nulidade do ato citatório.Determino ao credor que postule o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se, inclusive o curador especial.

ADV: MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC), JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA (OAB 18733/AC) - Processo 0021470-03.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Otávio da Costa Lima - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 133/136.Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença.Intime-se o devedor por meio do seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC).

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0023622-29.2008.8.01.0001 (001.08.023622-8) - Cumprimento de sentença - AUTORA: Edna Agezislau de Souza - RÉU: Banco do Brasil S.A - Agência 2358-2 - Considerando o teor do expediente de p. 306, determino ao próprio réu que adote as providências necessárias ao restabelecimento da cobrança das parcelas, na forma definida na parte final da sentença de p. 287. Intime-se e arquivem-se.

ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0023896-85.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - DEVEDOR: Antonio Airton de Carvalho Júnior - 1) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição.Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.2) Indefiro, de igual modo, a quebra de sigilo fiscal do devedor, já que tal providência deve ser tomada apenas em situações excepcionais, quando demonstrado que o credor esgotou as buscas por bens penhoráveis. No caso em exame, observa-se que o credor não demonstrou que diligenciou em busca de bens à penhora, não restando caracterizada hipótese em que se admite a quebra do sigilo fiscal.3) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2016, às 08:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça.Intime-se o devedor para a audiência, no endereço indicado na certidão de p. 61.4) Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá curso o prazo de dez dias para que o credor postule o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias.5) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 4, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação.Intimem-se.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA - Processo 0024342-93.2008.8.01.0001 (001.08.024342-9) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Thiago Rocha dos Santos - RÉU: Banco BMG S/A - ADVOGADO: Thiago Rocha dos Santos - Thiago Rocha dos Santos - Ante o exposto, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará judicial às partes exequentes para levantamento dos valores penhorados à p. 542, que se referem a honorários advocatícios.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença.Contem-se as custas das fases de conhecimento e cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagamento em trinta dias. Não pagas no prazo assinalado, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça.Publique-se intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0025218-14.2009.8.01.0001 (001.09.025218-8) - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Dines de Souza Lima - RÉU: Alceste Arlindo de Castro - Como a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita e está exaurida a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do feito.

ADV: MARCELO AUGUSTO ALVES FREIRE (OAB 4026/AC) - Processo 0025802-47.2010.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Periciais - CREDOR: Luiz Edgard de Andrade e Silva - DEVEDOR: Oliveira e Santos Ltda e outros - Considerando que o credor revogou o mandato conferido ao advogado que o assistia, suspendo o processo durante quinze dias, para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, I, CPC), devendo ser intimado pessoalmente para tal providência.Registro que compete à própria parte constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública para patrocínio da causa.Como o autor não tem capacidade postulatória, deixo de apreciar os pedidos formulados na p. 105. Intimem-se.

ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), DECIO FREIRE (OAB 697A/AM), JOÃO CLOVIS SANDRI(OAB 2106/AC)-Processo 0027424-30.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - AUTOR: Eleacre Engenharia

Ltda - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Analisando minudentemente os autos, denoto que houve deferimento de prova pericial, tendo o Cartório indicado profissional na área de Engenharia Elétrica (pp.344/345).Após apresentação de proposta de honorários (p.389), as partes apresentaram impugnação (pp. 392/394 e 397/401), alegando excesso no valor dos honorários.Contudo, o pedido da demandante cinge-se na cobrança do valor devido em razão da realização de serviço em quantidade superior à contratada.Portanto, torna-se desnecessária perícia com expert em Engenharia Elétrica, uma vez que não há questionamento acerca da qualidade da obra, material utilizado ou mesmo se a prestação do serviço pelo autor excede ao inicialmente contratado. A rigor, aliás, a questão seria precipuamente de direito, dispensando inclusive maior diliação probatória.O Código de Processo Civil faculta ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, que em substituição à prova pericial determine a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464, §2º CPC), razão porque, face às ponderações acima, decidido por ora sobrestrar a produção da prova pericial, determinar a imediata designação de audiência de instrução e julgamento (para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas das partes) para, só depois, avaliar a necessidade da prova pericial ou mesmo da conveniência de sua substituição por prova técnica simplificada.Por conseguinte, concedo às partes o prazo de quinze dias para que apresentem rol de testemunhas (na forma do art. 450, CPC).Ato contínuo, deverá o Cartório agendar audiência de instrução e julgamento, para a qual a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, com as ressalvas do art. 385 do CPC, salvo se a parte adversa dispensar a coleta do depoimento pessoal, caso em que a intimação do autor deverá se efetivar por meio do advogado constituído nos autos.A intimação das testemunhas que vierem a ser arroladas ficará a cargo das próprias partes, conforme art. 455 do CPC. Intimem-se.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0027535-14.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - REQUERIDA: Aldilene Lima de Oliveira - 1) Informe o credor em dez dias se tem interesse em manter a penhora de p. 30.2) Defiro a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito.Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada

nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.3) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.4) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 3552/AC) - Processo 0028769-31.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - RÉU: E. VAZ ALMEIDA - ME - 1) Indefiro o pedido de p. 77, pois o devedor ainda não foi citado para adimplir voluntariamente a obrigação, de modo que o feito não está em fase de constrição de bens.2) Noutro vértice, observo que à p. 31 foram deferidas diligências em busca do endereço do devedor, mas foram efetivadas apenas por meio do BacenJud.Assim, determino ao Cartório que complemente o cumprimento à decisão de p. 31, diligenciando em busca do endereço do devedor por meio do InfoJud e RenaJud.3) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.4) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação.Intimem-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0029835-46.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Janduir de Azevedo Borges - Com efeito, não estando em termos, quanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.Contem-se as custas e intime-se o autor para pagamento em trinta dias. Não pagas no prazo assinalado, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça.Publique-se e intime-se, inclusive o réu (art. 331, § 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: TATIANA KARLA A. MARTINS (OAB 2924A/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC) - Processo 0031628-20.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Comercial Ronsy Ltda. - DEVEDOR: Constrterra Const. Civil Ltda. - Anote-se no SAJ que o feito está com tramitação suspensa, por força de decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0700361-13.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDORA: Erivangela Ferreira Macêdo - 1) Defiro a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud.2) Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito.3) Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada

por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.<sup>4)</sup> Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.<sup>5)</sup> Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

**ADV:** SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), MAICON CHAINE LIMA DE MOURA (OAB 4253/AC) - Processo 0700637-44.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - **AUTOR:** Marcelo Paulo Matos de Lima - **RÉU:** José Analberto Matias de Souza - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes as pp. 73/74, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Sem custas (art. § 3º, CPC). Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

**ADV:** MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETI (OAB 113573/SP), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0700679-93.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0012110-78.2010.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - **EMBARGANTE:** L. da Silveira - **EMBARGADO:** Selegam - Produção e Comércio de Sementes Ltda. - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fila 04). Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fila 05).

**ADV:** NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0701384-91.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **CREDOR:** Banco da Amazônia S/A - **DEVEDOR:** E Alves da Silva - ME (Casa das Redes) e outro - 1) Indefiro por ora o pedido de citação editalícia do réu, pois ainda não foi atendida a determinação do art. 256, § 3º, do CPC. 2) Concedo ao credor o prazo de dez dias para que poste o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, à luz do dispositivo legal acima referido. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se.

**ADV:** JULIANA MIRANDA MARTINS (OAB 288302SP) - Processo 0701757-25.2016.8.01.0001 - Liquidação Provisória por Artigos - Liquidação / Cumprimento / Execução - **CREDORA:** Jacira Guedes Gonçalves - **DEVEDOR:** Ympactus Comercial Ltda - Face ao pedido de p. 164, expeça-se carta precatória para citação do réu.

**ADV:** ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR (OAB 168315/SP), FÁBIO MENEZES DA SILVA (OAB 3899/AC) - Processo 0701954-14.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - **CREDOR:** Valifer Comércio de Fundidos Ltda - **DEVEDOR:** Eneas Frota ME - Intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, atendendo à intimação de p. 47, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III e § 1º, CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, substitui a carta de intimação.

**ADV:** KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC) - Processo 0702100-89.2014.8.01.0001 - Depósito - Propriedade Fiduciária - **AUTOR:** Banco Volkswagen S/A - **RÉ:** Danya Regina Rodrigues da Silva - Isto posto, JULGO PROCEDEDENTE o pedido do autor Banco Volkswagen S/A, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida Danya Regina Rodrigues da Silva ao depósito/pagamento da quantia equivalente ao valor do bem fiduciado, acrescido de juros de 1% a.m., computados desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, e correção monetária pelo índice INPC, calculada a partir do vencimento da obrigação inadimplida (artigo 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuitude que ora defiro (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

**ADV:** MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC), KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC) - Processo 0702100-89.2014.8.01.0001 - Depósito - Propriedade Fiduciária - **AUTOR:** Banco Volkswagen S/A - **RÉ:** Danya Regina Rodrigues

da Silva - Considerando que através da petição de pp. 139/141 o autor solicitou a suspensão do processo, em razão haver celebrado acordo com o réu, enquanto às pp. 142/151 o réu requer a homologação do acordo, o que ensejaria a extinção do processo, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o que foi solicitado pela parte adversa, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem conclusos (fila 09).

**ADV:** CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0702812-11.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - **CREDOR:** Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - **DEVEDORA:** Arminda Maria Brito Campos - Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas BCENJUD e RENAJUD. Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

**ADV:** MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0703000-72.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **CREDOR:** Banco Bradesco S/A - **DEVEDOR:** K. O. Lozano de Moraes - ME e outro - 1) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. 2) Indefiro, de igual modo, a quebra de sigilo fiscal do devedor, já que tal providência deve ser tomada apenas em situações excepcionais, quando demonstrado que o credor esgotou as buscas por bens penhoráveis. No caso em exame, observa-se que o credor não demonstrou que diligenciou em busca de bens à penhora, não restando caracterizada hipótese em que se admite a quebra do sigilo fiscal. 3) Defiro o pedido de pp. 78/80, determinando a intimação do devedor para que indique, no prazo de dez dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova da propriedade, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa, na forma do art. 774, V e parágrafo único, do CPC.

**ADV:** CELSO MARCON (OAB 3700/RO) - Processo 0703128-24.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - **AUTOR:** B.F. - **RÉU:** J.J.P.D. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda, revelia da parte adversa e rápida tramitação do feito. Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagar em trinta dias. Não havendo pagamento no prazo legal, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**ADV:** KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0704057-28.2014.8.01.0001 - Monitória - Cheque - **AUTOR:** Bom Preço Magazine Ltda - ME - **RÉU:** Jorge Expedito da Silva - Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora, ao tempo em que extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas pela parte autora. Contem-se as custas e intime-se o credor para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**ADV:** MARCIO CRISTIANO LAZZARI (OAB 84546RS) - Processo 0704428-55.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - **CREDOR:** Máquinas Sazi Ltda - **DEVEDOR:** Cores da Natureza Industria e Comércio e Serviços Ltda - 1) Defiro a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud. 2) Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. 3) Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.4) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.5) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.6) Caso o credor não atenda aos item 5 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

**ADV:** ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0704542-57.2016.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Danusa Nássara Melo Moraes - EMBARGADO: Faculdade Barão do Rio Branco - Uninorte - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, intime-se, arquivem-se.

**ADV:** MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ALTEVIR BRITO (OAB 10945AM) - Processo 0704580-69.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Amaury Brito - RÉU: Banco Santander (Brasil) S/A - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recuar a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fila 04). Caso alguma das partes requeira diliação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fila 05).

**ADV:** JOSÉ CARLOS LINO DA COSTA (OAB 1163/RO), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA (OAB 18275/DF), FERNANDA DE OLIVEIRA MELO (OAB 98744/MG), CAROLINA MASCARENHAS GONTIJO COUTO (OAB 141653/MG) - Processo 0705075-84.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - AUTOR: Milcíades Heitor de Abreu Prado - RÉU: Casembrapa - Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Ante o exposto, declaro extinta a execução da obrigação principal e dos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos na sentença de pp. 361/371. Expeça-se alvará judicial à parte exequente, para levantamento do valor depositado às pp. 441/444. Sem custas da fase de cumprimento de sentença e já recolhidas as custas da fase de conhecimento (pp. 428/429).1) Defiro o cumprimento de sentença referente às astreintes, formulado pelo autor nas pp. 447/456.2) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC.2) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). 3) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade

ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.4) Caso o credor não atenda aos item "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

**ADV:** ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 87537A/RS), RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 146297/MG), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 146442/MG), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 17980A/MT) - Processo 0705133-24.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - DEVEDOR: Imperial - Indústria e Comércio de Espumas - 1) Considerando que o executado não foi encontrado para fins de citação, defiro o pedido de arresto de bens do devedor, com amparo no art. 830 do CPC, efetivar-se através do BACENJUD.2) Intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando-se para as disposições do art. 798, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória e a transferência do montante devido para conta vinculada a este juízo, dispensando-se a lavratura do termo de arresto. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere;c) efetivado o arresto através da transferência do valor devido para conta vinculada a este juízo, o oficial de justiça deverá procurar o executado duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).d) sendo infrutíferas as diligências para citação do devedor pessoalmente ou por hora certa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, postular o que entende pertinente ao regular seguimento do feito; e) caso o credor não se manifeste no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

**ADV:** CELSO MARCON (OAB 10990/ES), EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA - Processo 0705744-74.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cleomar Lima Verde - RÉU: Banco Itaucard S.A - Intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito do documento trazido aos autos pelo autor (p. 197). Por oportunidade, concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fila 04). Caso alguma das partes requeira diliação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fila 05). Intime-se.

**ADV:** ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0705857-91.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Guapi Invest - Factoring e Assessoria Financeira Ltda - DEVEDOR: Fábio de Mori Fuzari - Portanto, configurada a desidéria da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I.

**ADV:** IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0706176-25.2015.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Wmeson Araújo da Cruz - RÉU: Jadson Rago Júnior e outro - 1) Intime-se o réu para que se manifeste em quinze dias

sobre os documentos de pp. 116/122.2) Em seguida, intimem-se às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fla 04).Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fla 05).

**ADV:** RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0707020-09.2014.8.01.0001 - Depósito - Posse - **AUTOR:** BB Leasing S/A- Arrendamento Mercantil - **RÉU:** Barros Rocha Transporte, Turismo, Comércio e Serviço Ltda e outros - Indefiro por ora o pedido de citação editalícia do réu, tendo em vista que ainda não foi observado o que determina o art. 256, § 3º, do CPC. Intimem-se o autor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, à luz do dispositivo legal citado, no prazo de dez dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se.

**ADV:** SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC), SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0707800-12.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - **AUTOR:** Banco Panamericano S.A - **RÉU:** José Acirnandes da Silva Ozório - A parte autora Banco Panamericano S.A ajuizou ação contra José Acirnandes da Silva Ozório e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. O réu não apresentou contestação, não sendo necessária sua anuência ao pedido de desistência apresentado pelo autor (art. 485, § 4º, CPC). Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de cancelamento de restrição sobre o veículo, pois embora haja determinação na decisão de pp. 24/25, tal providência não foi efetivada até o presente momento. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

**ADV:** ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA (OAB 4270/A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/A/AC) - Processo 0708312-92.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - **AUTOR:** Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **RÉU:** Banco do Brasil S/A - Considerando que o patrono do autor não se insurgiu em face do depósito efetuado pelo réu à p. 184, a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará judicial em favor do mesmo, para levantamento do valor depositado. Ultimem-se as providências alusivas às custas processuais. Em seguida, arquivem-se os autos.

**ADV:** ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0708351-89.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - **CREDOR:** Banco Volkswagen S/A - **DEVEDOR:** Edson Raulino da Silva - 1) Considerando que o executado não foi encontrado para fins de citação, defiro o pedido de arresto de bens do devedor, com amparo no art. 830 do CPC, efetivar-se através do BACENJUD.2) Intimem-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando-se para as disposições do art. 798, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC);b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória e a transferência do montante devido para conta vinculada a este juízo, dispensando-se a lavratura do termo de arresto. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere;c) efetivado o arresto através da transferência do valor devido para conta vinculada a este juízo, o oficial de justiça deverá procurar o executado duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC);d) sendo infrutíferas as diligências para citação do devedor pessoalmente ou por hora certa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, postular o que entende pertinente ao regular seguimento do feito; e) caso o credor não se manifeste no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

**ADV:** MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0708440-83.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **CREDOR:** Banco da Amazônia S/A - **DEVEDOR:** Raimundo de Oliveira e outro - Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a

efetivarem-se através dos sistemas BCENJUD e RENAJUD. Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. Registro a efetivação do arresto de pp. 111/112. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

**ADV:** RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0708562-62.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - **CREDOR:** União Educacional do Norte - **DEVEDORA:** Ioná Magalhães Maia - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Expeça-se mandado de intimação do devedor no endereço indicado na certidão de p. 54.2) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.3) Caso infrutífera a conciliação, defiro a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intimem-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fla 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.5) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intimem-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

**ADV:** YTAMARES MACEDO DE BRITO (OAB 3703/AC) - Processo 0708571-87.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - **CREDOR:** Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores em Segurança Pública do Estado do Acre - SICOOB/CREDMAC - **DEVEDORA:** Dulciline Marques Régo - Intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, atendendo à intimação de p. 31, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III e § 1º, CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, substitui a carta de intimação.

**ADV:** FLAVIO NEVES ROSSET (OAB 3679/AC), RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC) - Processo 0708605-33.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0024655-20.2009.8.01) - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - **AUTOR:** Vicente de Abreu Neto - **RÉU:** Banco Volkswagen S/A e outro - Cumpra o Cartório a parte final da sentença de pp. 183/184, no que se refere à anotação de restrição total sobre o veículo através do Renajud. Em seguida, arquivem-se os autos.

**ADV:** EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0708677-49.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - **AUTOR:** Administradora de Consórcio Nacional Honda S/A - **RÉU:** Ailton Linhares do Nascimento - Ex positis, com fulcro nos arts. 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo , EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Deixo de fixar verba honorária porque não houve

angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se o autor para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0709275-03.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Yrvine Leni Costa de Araújo - REQUERIDO: Lelande Holanda - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fila 04). Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fila 05).

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0710061-47.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Idelfonso Araújo da Silva - As partes celebraram acordo homologado judicialmente e o autor informou que o veículo já estava à disposição do réu para retirada. O réu inscreveu-se afirmando que o endereço apontado é em outra comarca e requereu que se imponha ao autor a obrigação de entregá-lo nesta cidade. O autor foi intimado a esclarecer se o veículo está nesta cidade, mas não respondeu. O réu postula o prosseguimento do feito, para que se imponha ao autor a obrigação de lhe entregar o veículo nesta cidade. Porém, tem-se que o acordo de pp. 42/43 não informa onde fica o "pátio credenciado" do autor, onde o réu deveria retirar o veículo. Assim, como o acordo não impõe ao autor que o veículo deveria estar em pátio nesta cidade, resta inviável a acolhida do pedido do réu, que consistiria em impor ao autor obrigação que não foi expressamente assumida por ele no momento da celebração do acordo. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de pp. 74/75. Intimem-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0710520-15.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - AUTOR: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉU: Ricardo Emerson Jardim Rodrigues - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Retire-se de pauta a audiência agendada. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0711139-13.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Josefa Alexandrina Barbosa - RÉU: Bradesco Vida e Previdência S/A - Expeçam-se os alvarás judiciais em favor da parte autora e do seu patrono, para levantamento do valor depositado pelo devedor à pp.267/2670, referente a obrigação principal e à título de honorários advocatícios, na proporção indicada no acordo de pp. 256/257. Em seguida, em não havendo outras solicitações, arquivem-se os autos.

ADV: HILDA VANESSA BENEVIDES MONTEIRO (OAB 4302/AC), JULIANE DOS SANTOS SILVA (OAB 4631/RO) - Processo 0711366-03.2014.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - RÉU: C. Silva Souza - 1) Proceda-se a nova tentativa de citação do réu no mesmo endereço indicado na exordial. 2) Caso infrutifera a diligência, já fica definido o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas BCENJUD e RENAJUD. 3) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. 4) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0711594-41.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Pedreira e Extração Fortaleza Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: M. C. Costa Engenharia Ltda - Intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, atendendo à intimação de p. 30, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III e § 1º, CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, substitui a carta de intimação.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ANDREY MACÉDO DE ARAÚJO (OAB 4203/AC) - Processo 0712478-70.2015.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Renata de Alencar Viana e Silva Guimaraes -

RÉU: José da Conceição do Nascimento Guimarães - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fila 04). Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fila 05).

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0712575-70.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Veículos Ltda - DEVEDORA: Virna Lins D'avila - Expeça-se nova Carta Precatória para citação do devedor e agende-se nova audiência de conciliação, conforme despacho de p. 45.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0712680-47.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: Railson de Carvalho Macedo - Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas BCENJUD e RENAJUD. Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: RICARDO KAWASAKI (OAB 15729/MT), RICARDO KAWASAKI (OAB 1110/AM), DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0712697-83.2015.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Alessandra Cibele de Oliveira - RÉU: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e a juros legais a partir da citação. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixando-os em 13% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, levando em conta, para tanto, a rápida tramitação do processo, o elevado zelo do profissional atuante e a mediana complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ao final, sem outras solicitações, arquivem-se.

ADV: YTAMARES MACEDO DE BRITO (OAB 3703/AC) - Processo 0712916-96.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores em Segurança Pública do Estado do Acre - Sicoob/cremac - DEVEDORA: Regiane Freitas de Oliveira Andrade e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, atendendo à intimação de p. 38, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III e § 1º, CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, substitui a carta de intimação.

ADV: JEFFERSON MARINHO (OAB 784/AC), JOSÉ HELIO FREIRE VIANA (OAB 292/AC), REYNALDO MARTINS MANDU (OAB 4156/AC), RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC) - Processo 0713022-58.2015.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Serviço Social da Industria - Sesi - Departamento Regional do Acre - RÉU: Elton Rone da Silva Lima - A citação editalícia fundada no art. 256, II, do CPC só é possível após a realização das diligências a que se referem o § 3º do referido dispositivo legal, as quais não foram postuladas pelo autor. Destarte, indefiro por ora o pedido de citação editalícia do réu. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que postule o que entender pertinente ao regular seguimento do feito. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0713197-52.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Aucélia Leve Torrejom - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2016, às 11:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio

de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Expeça-se mandado de intimação do devedor, no endereço apontado à p. 50.2) Caso este infrutífera a conciliação, fica desde já deferida a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.3) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.5) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0713350-22.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - AUTOR: JORGE BENTO DA SILVA - ME (AUTO ELETTRICA DO JORGE) e outro - RÉU: Banco da Amazônia S/A - 1) Defiro o cumprimento de sentença formulado pelo autor nas pp. 204/206.2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença.3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC).A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC.4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC).Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC).5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se

refere.f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.6) Caso o credor não atenda aos item "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO (OAB 310592SP), FABRÍCIO ROCHA (OAB 206338/SP), HAMID BDINE NETO (OAB 374616/SP) - Processo 0713373-94.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda. - REQUERIDO: Amazônia Rio Empreendimentos Ltda (Confort Hotel) - Atlantica Hotels International (Brasil) LTDA propõe ação de indenização c/c com pedido liminar de abstenção do uso da marca, em face de Amazônia Rio Empreendimentos Ltda, pelos fatos a seguir delineados.Alega o autor que pactuou junto ao réu "Contrato de Administração de Empreendimento Hoteleiro", instrumento que descreve toda a relação que seria mantida entre as partes, além das obrigações, deveres e remuneração destinadas ao autor. Sustenta que nos primeiros anos de relação comercial o réu cumpriu fielmente ao disposto no pacto, contudo, no ano de 2015, começaram a surgir problemas, eis que a requerida deixou de realizar os aportes necessários para manutenção do padrão de qualidade do hotel, bem como deixou de adimplir a taxa de administração destinada à autora.Informa que notificou extrajudicialmente (30.05.2016) o réu para que este procedesse aporte financeiro necessário para pagamento de despesas essenciais ao regular funcionamento do empreendimento, tais como: encargos sociais, manutenção preventiva e pagamento de despesas básicas, além do repasse da taxa de administração. Em razão da notificação não ter sido respondida, o autor reiterou o expediente (04.08.2016) e, novamente os problemas por não terem sido saneados, a autora informou que rescindiria o contrato em 10.08.2016, nos termos da cláusula 22.1.Ressalta que mesmo após o encerramento das atividades, o réu continua a utilizar a marca Comfort Inn, ação que vem causando prejuízos imensuráveis à autora.Em sede de tutela de urgência, requer o autor, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 129 da LPI, que o demandado cesse imediatamente a exploração da marca Comfort Inn, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).Juntou aos autos os documentos de pp. 20/223.É o relatório. Passo a decidir.1) Recebo a petição inicial.2) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No tocante à probabilidade do direito, faz-se mister discorrer acerca da proteção que o direito brasileiro atribui à marca registrada no órgão competente (INPI), como sendo: "Os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais" (art. 122 da lei 9.279/96) e, continua: "Considera-se marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa" (art. 123 da lei 9.279/96) (grifei).Veja-se a respeito as lições de André Luiz Santa Cruz Ramos:"Como a marca possui a finalidade de identificar determinado produto ou serviço do empresário, distinguindo-o dos demais, ela deve cumprir de forma eficiente essa função, sob pena de não ser considerada como marca e, consequentemente, não poder ser registrada. É por isso que não se admite o registro como marca de expressões comuns, genéricas, que não sirvam para distinguir um produto ou serviço de outros". (in Direito Empresarial Esquematizado, 4ª Ed, São Paulo: Editora Método, 2014, p. 183) (grifei)No caso, é importante pontuar que as partes pactuaram contrato de administração de Empreendimento Hoteleiro (pp. 53/84), pacto que dispõe na cláusula 22ª (Do inadimplemento) que, em caso de descumprimento do disposto no contrato e, após prévia notificação, o contrato será rescindido. Conforme segue:"22. Cláusula vigésima segunda - Do inadimplemento22.1 - Sem prejuízo dos demais direitos assegurados pela lei e do disposto neste instrumento, a parte que descumprir qualquer das cláusulas estipuladas no presente Contrato, será notificada pela outra parte de que, ao término do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, estará o contrato rescindido. Na hipótese de a parte faltosa sanar o inadimplemento, cessarão os efeitos da notificação, permanecendo o contrato plenamente em vigor". (grifei)Em juízo sumário de cognição, vislumbra-se entre os documentos carreados pelo autor, precipuamente nas notificações extrajudiciais de pp. 147/152 e 154/160, demonstração de que o réu descumpriu a cláusula 17.1 do contrato em questão e sua inadimplência enseja a rescisão contratual, conforme delineado no contrato.Quanto ao segundo requisito, caracteriza-se no caso em concreto "o risco ao resultado útil do processo", máxime quando considerado que a utilização indevida da marca pela parte ré pode ensejar prejuízos ao autor, decorrentes da associação entre seu nome e eventuais falhas no serviço prestado pelo autor.Tem-se assim que há urgência sempre que cotejadas as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.Posto isso, presentes os pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência provisória incidental, para determinar que o

réu deixe de utilizar quaisquer marcas e sinais distintivos pertencentes ao autor, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).3) Intime-se as partes dos termos da presente decisão.4) Considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agendo-a para o dia 31 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, determinando a inclusão do feito em pauta.O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC).O réu deverá ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação.5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).8) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.9) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAISA JUSTINIANO BICHLARA (OAB 3128/AC) - Processo 0713460-84.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDORA: Raquel Borges da Silva - Considerando que o feito versa sobre execução de mensalidades escolares vencidas até maio de 2011 e que até a presente data o devedor não foi citado, determino a intimação do credor para que se manifeste em dez dias sobre eventual prescrição, à luz do art. 206, § 5º, I, do CC.Em seguida, voltem os autos conclusos (fila 09).

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713583-53.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Francisco William Villar de Carvalho - 1) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição.Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.3) Intime-se o credor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias.4) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação.Intimem-se.

aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).Intimem-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0713665-16.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDORA: Juliana Freire Domingos de Araújo - Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas BCENJUD e RENAJUD.Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação.Intimem-se.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 4183/AC) - Processo 0713743-78.2013.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A - C.F.I. - RÉU: Antonio Afonso Alves de Moraes - Defiro o pedido de p. 60, determinando ao Cartório a expedição de novo edital de citação.Efetivada a citação editalícia e não havendo manifestação do réu, cumpra-se a parte final da decisão de p. 52. Intimem-se.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), LILIAN GABRIELLY FARIAS NOBRE (OAB 3836/AC), ANA CLAUDIA BENVINDA FERNANDES (OAB 3651/AC) - Processo 0714112-38.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - AUTOR: Delmerson Abreu de Souza - RÉ: Suhellen Januário Duarte - FIADOR: Renilson Souza da Conceição - Cumpra o Cartório a segunda parte do despacho de p. 72.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), LUIZ EDUARDO COËLHO DE ÁVILA (OAB 4257/AC), ISLEUDO PORTELA DA COSTA (OAB 4345/AC) - Processo 0716632-05.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DEVEDOR: Mário José de Lima Sobrinho - 1) Indefiro o pedido de pp. 102/103, pois o documento de p. 103 não demonstra que o causídico cumpriu o que determina o art. 112 do CPC, que lhe impõe a obrigação de comunicar a renúncia ao mandante.2) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.3) Intime-se o credor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias.4) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação.Intimem-se.

ADV: ADENILSON DE SOUZA (OAB 21878/PR) - Processo 0800222-40.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Extinção - RECONHECID: Ministério Público do Estado do Acre e outro - REQUERIDO: Fundação Brasileira de Contabilidade - Verifico que as providências determinadas na sentença de pp. 25/27 foram cumpridas, a exceção da que se refere ao cancelamento de cadastro perante a Receita Federal, já que a filial cuja extinção foi decretada não possui CNPJ.Cumpra o Cartório a parte final da sentença de pp. 25/27, no que se refere às custas processuais.Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MARCO AURELIO RIBEIRO (OAB 96876MG) - Processo 0801206-87.2015.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: A. S. G. Angelim Ltda - (Auto Escola Farol) e outros - 1) Cumpra o Cartório o item "b" da decisão de pp. 608/609, que ainda não foi observado.2) Defiro a suspensão do processo por sessenta dias.Anote-se no SAJ.3) Findo o prazo, intime-se o autor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias.4) Caso não haja manifestação no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação. Intimem-se.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2016

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA(OAB 173477/SP), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 155658/RJ), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 29174/GO), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0000660-07.2011.8.01.0001 - Procedimento

Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Delzuite das Chagas Souza - REQUERIDO: Sabemi Seguradora S.A e outro - Banco Original S.A peticionou às pp. 362/371, solicitando que seja afastada a nulidade decretada na decisão de pp. 281/283, pois o ato decisório violou a coisa julgada. Alternativamente, requereu que a nulidade seja declarada tão somente em relação ao réu Sabemi Seguradora. O réu Sabemi Seguradora S.A insurgiu-se, reiterando a tese de nulidade decorrente de sua não intimação dos termos da sentença proferida nos autos. Refuto os pedidos formulados por Banco Original S.A, pois é fato que o corréu não foi intimado dos termos da sentença, o que enseja nulidade do ato intimidatório, conforme já reconheceu a decisão de pp. 281/283. Tornarem-se sem efeito os atos subsequentes ao anulado é consequência expressa no art. 281 do CPC. Quanto ao pedido de que a anulação se dê tão somente em relação ao réu não intimado não é passível de acolhimento, haja vista que há litisconsórcio passivo unitário, o que enseja incidência da regra exposta no art. 116 do CPC, impondo-se a regulação uniforme da situação jurídica de ambos os réus. Indefiro, portanto, os pedidos de pp. 362/371 e determino o cumprimento do item 1 da decisão de pp. 359/360, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, face a ausência de contrarrazões da parte adversa. Intimem-se.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), PEDRO LINS COSTA THEBERGE (OAB 35904/PE), JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE), JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0007896-78.2009.8.01.0001/01 (001.09.007896-0/00001) - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDOR: Francisco Melo da Silva - DEVEDOR: Banco Panamericano S/A - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0011263-08.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Eliani Farias - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Expeça-se mandado de intimação do devedor, no endereço indicado na p. 39. 1) Caso infrutifera a conciliação, fica desde já defirda a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud.2) Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito.3) Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.4) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.5) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.6) Caso o credor não atenda aos item 5 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0011906-68.2009.8.01.0001 (001.09.011906-2) -

Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉU: Ediberto Neri da Silva - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0012828-07.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Marcley da Silva e outro - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Expeça-se mandado de intimação do devedor, no endereço indicado na p. 46. 1) Caso infrutifera a conciliação, fica desde já defirda a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud.2) Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito.3) Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.4) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.5) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.6) Caso o credor não atenda aos item 5 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ (OAB 9589/MG), GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), FERDINANDO FARIA ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0018190-92.2009.8.01.0001 (001.09.018190-6) - Procedimento Comum - Erro Médico - REQUERENTE: W.C.B. - REQUERIDO: C.M.R.E.L.M.G. - Dá as partes por intimadas para ciência da data de designação da perícia médica, agendada para o dia 03/02/2017, às 14h30, na Junta Médica Oficial do Estado, situada na Rua Benjamin Constant, 830, Centro, nesta cidade, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer com todos os laudos médicos e documentos pertinentes ao assunto tratado nestes autos.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0019009-58.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Renato Batista de Araujo - 1) Considerando que compete ao juiz estimular a conciliação no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º, do novo CPC, bem como que o exequente manifestou propensão à conciliação, agendo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 08:30 horas, determinando a intimação da parte credora por meio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Expeça-se mandado de intimação do devedor, no endereço indicado na p. 47. 1) Caso infrutifera a conciliação, fica desde já defirda a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud.2) Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito.3) Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na

execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.4) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora.5) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.6) Caso o credor não atenda aos item 5 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI, DÉCIO FREIRE (OAB 697/AM), DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC) - Processo 0031742-56.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - AUTOR: Eleacre Engenharia Ltda - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - O réu postulou o adiamento da audiência de instrução e julgamento agendada para amanhã, ao argumento da impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas que arrolou. Porém, como o ato processual será destinado à coleta de depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas arroladas por ambas, reservo-me a apreciar o pedido de adiamento antes da abertura do ato, mas na presença de ambas, após inquiri-las sobre a possibilidade de cisão da audiência, conforme possibilita o art. 365 do CPC. Intimem-se.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY, CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0701075-75.2013.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Edwilson Carvalho da Silva - RÉ: Raimunda Araujo do Nascimento e outro - Diante da irregularidade da representação dos réus, suspendo o processo durante quinze dias, dentro do qual os réus deverão apresentar instrumento procuratório que habilite o advogado signatário da contestação de pp. 96/100, sob pena de revelia (art. 76, § 1º, II, CPC). Intimem-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0704617-33.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Gold Service Vigilância e Segurança - EIRELI - DEVEDOR: Araújo e Melo Advogados Associados - Atenda o cartório o despacho de p. 64. Após, deverá o credor dirigir a petição de pp. 66/67 nos novos autos.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0710496-84.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Propriedade - AUTORA: Jamila de Araújo Cunha Pereira e outro - RÉU: James Cley Araújo Cunha - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agendo-a para o dia 06 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, determinando a inclusão do feito em pauta. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação.3) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Advertam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procura específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advertam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório

à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC).5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).7) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.8) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado de mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0711326-50.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDORA: Marly da Costa Alencar - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Intimem-se e Cumprase.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711357-70.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Eliezer Cacau de Lima - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista

348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).Intime-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711405-29.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Gilliard Souza da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal.Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso.Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).Intime-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711412-21.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Maria dos Anjos Viláciro Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal.Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso.Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).Intime-se.

no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).Intime-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711417-43.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Ranielly Gadelha - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal.Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso.Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).Intime-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711459-92.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Antônio José Gomes de Barros - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal.Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso.Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).Intime-se.

para sentença (fila 04). Intime-se.

**ADV: BRUNA EMMELY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0711473-76.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Rubens de Souza Braga - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC).2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado caso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).6) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.7) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se.**

### 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0305/2016

**ADV: BRUNA BORGES COSTA E SILVA (OAB 2470E/AC), VANESSA FANTIN MAZOCÀ DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB 171961/SP), FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267A/SP), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), NELSON PASCOALLOTTO (OAB 108911/SP), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0008555-87.2009.8.01.0001 (001.09.008555-9) - Cumprimento de sentença - AUTOR: José Benicio de Melo - RÉ: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS e outro - D E C I S Ã O:1. A parte Exequente alega contradição no que concerne à extinção da presente ação, em razão da satisfação integral da obrigação, sem a consideração do valor atualizado do débito. Verifico que assiste razão à parte Embargante/Exequente, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração opostos para retificar o item 4 da Sentença de pág. 542 e ordenar a expedição de outro Alvará Judicial, em favor da parte Exequente, para levantamento do valor remanescente da dívida, qual seja R\$ 2.491,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos) (vide valor bloqueado à pág. 527), mantendo inalterados os demais itens da referida Sentença.2. Após, arquivem os autos na forma legal.3. Intime-se.**

**ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (OAB 42382/PR), JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB 10747/PR) - Processo 0014476-17.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: América Terraplanagem e Transportes Ltda - EPP e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.**

**ADV: PEDRO ALEXANDRINO NETO (OAB 82/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0016294-**

48.2008.8.01.0001 (001.08.016294-1) - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Iracel Lucas de Oliveira - RÉ: Fernando Pacheco Ramos - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa (ação), julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; extinguo a reconvenção sem exame do mérito, porque lhe faltou inclusive processamento, já que não foi apresentada ou ajuizada pela petição própria e adequada conforme a lei processual vigente ao tempo em que deveria ter sido pratico o ato, conforme início da fundamentação supra.4. Condeno a parte Autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, suspendendo essa condenação nos termos do artigo 98, também do CPC, em razão da gratuidade judiciária já deferida.5. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

**ADV: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ALEX ALVES DA SILVA (OAB 3959/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP) - Processo 0016548-50.2010.8.01.0001 (001.10.016548-7) - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Antônio Roberto Maciel e outros - DEVEDOR: Banco do Brasil S. A - D E C I S Ã O:1. À vista da última petição das partes Exequentes, informando que já houve audiência de conciliação, na Impugnação a este Cumprimento de Sentença, Impugnação em apenso, processo n. 0017486-11.2011.8.01.0001, e sem manifestação da parte Executada sobre a proposta de acordo, e pedindo o cancelamento da próxima audiência de conciliação já agendada neste autos do Cumprimento de Sentença, sob a perspectiva de que não há acordo entre as partes, defiro o pedido e cancelo a Audiência de Conciliação, a fim de não impor deslocamento desnecessário ou sem utilidade para as partes.2. Diga a parte Executada sobre a proposta de acordo ou apresente nos autos eventual proposta de acordo ou a intensão de conciliar com as partes Exequentes e resolver a causa executiva de forma amigável, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo essa manifestação vir nos autos da Impugnação referida.3. A seguir conclusos para viabilizar a conciliação, caso haja aceno positivo da parte Executada, ou decisão sobre o mérito da impugnação citada e em apenso.5. Junte-se cópia desta Decisão na Impugnação referida e em apenso.6. Fica suspensa este processo de Cumprimento de Sentença até a definição neste juízo da Impugnação referida e em apenso.7. Intime-se. Rio Branco-AC, 02 de dezembro de 2016.**

**ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), PAULA MARQUES RODRIGUES (OAB 301179/SP), JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0702197-55.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: Andre Ferreira Marques - RÉ: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A. e outro - ADVOGADO: Andre Ferreira Marques - D E S P A C H O:1. Diga a parte Autora acerca da petição e documentos acostados pela parte Ré IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, às págs. 220 a 239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.**

**ADV: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB 208972/SP), JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB 236655/SP), RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0707206-32.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Consórcio - AUTOR: Osmar de Freitas - RÉ: Administradora de Consórcios Nacional Ltda - D E C I S Ã O:1. Em 12 de setembro de 2016, OSMAR DE FREITAS promoveu pedido de Cumprimento de Sentença em face de CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, embasando seu pedido executivo com Sentença proferida nestes autos, às págs. 126/134, e reformada, em parte mínima, pelo Acórdão às págs 181/193, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, no valor a executar de R\$ 124.656,22 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) (vide págs. 197/204). A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, inexigibilidade do título judicial sustentando que o encerramento do grupo de consórcio somente ocorrerá em 25 de julho de 2018, data da última assembleia, e a restituição dos valores pagos pela parte Exequente somente será devido em até 30 (trinta) dias a contar do prazo de encerramento do referido grupo consorcial. Intimada, a parte Excepta/Exequente apresentou manifestação (vide págs. 221/225), pedindo a extinção da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, pela modalidade de Cumprimento de Sentença, apresentando nova memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida, já inclusos a multa de 10% (dez por cento) pelo não pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, como intimada a parte Executada a tanto, e também os honorários advocatícios para esta fase de Cumprimento de Sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução, tudo perfazendo um total a executar de R\$ 150.834,02 (cento e cinquenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos). Pelo Despacho de pág. 226, designei audiência de conciliação. É o relatório.2. Fundamentação.2. 1. Inicialmente, transcrevo, integralmente, dispositivo do Acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0707206-32.2014.8.01.0001, que reformou em parte mínima a Sentença**

exequenda, fora a parte picotada pelo aludido Acórdão, o que se segue abaixo: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para manterá taxa de administração em 12,8%, conforme aventado no contrato de consórcio, bem como excluir do valor a ser devolvido ao apelado o que foi pago a título de seguro prestamista. À vista da sucumbência mínima da parte apelada, condeno a apelante nas custas processuais por inteiro. A considerar que o presente apelo foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, nos termos do art. 14 do CPC/15, seguindo assim a diretriz firmada no Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11 do novo CPC". 2. 2. Como se vê, o Acórdão somente modificou a Sentença, por mim proferida, quanto à manutenção da taxa de administração, como contratada e que não deve ser devolvida, e excluiu ainda do valor a ser devolvido à parte Excepta/Exequente o que foi pago a título de seguro prestamista. Nada a mais foi excluído ou modificado na Sentença exequenda. A referida Sentença manteve-se íntegra em seus demais termos, especificamente, e aqui o motivo da presente controvérsia, no que concerne à devolução imediata dos valores pagos pela parte Excepta/Exequente, referentes às parcelas do grupo de consórcio, em caso de desistência ou exclusão, diversamente do sustentado pela parte Excipiente/Executada, ao alegar que somente em até 30 (trinta) dias do prazo de encerramento do grupo é que iniciaria a obrigação legal de restituir os valores pagos à parte Excepta/Exequente. Daí, como visto, não há que se falar em inexigibilidade do título judicial a ensejar extinção deste processo de execução, como afirmado e sustentado pela parte Excipiente/Executada. O presente título judicial preenche todos os requisitos legais quanto a certeza e está apto a ser exigido o seu cumprimento, de modo que está hábil a embasar a presente execução. 3. Nestes termos, decido: a) rejeitar a Exceção de Pré-executividade; b) ordenar o prosseguimento da execução, na modalidade de Cumprimento de Sentença. 4. Prosseguindo no Cumprimento de Sentença e considerando que a parte Exequente já apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo do montante da condenação, incluindo a multa de 10% (dez por cento) pelo não pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, como já intimada a parte Executada a tanto (Vide certidão de pág. 205), sem que tenha ocorrido o pagamento, e também os honorários advocatícios para esta fase de Cumprimento de Sentença, no percentual de 10% (dez por cento) (artigo 523, § 1º, CPC) sobre o montante da execução, tudo perfazendo um total a prosseguir na execução no valor de R\$ 150.834,02 (cento e cinquenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, ou de arresto, caso a parte Executada não tenha sido localizada para citação, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; em caso de penhora sobre dinheiro, não havendo possibilidade legal de substituição, fica dispensada a intimação, expedindo-se de imediato alvará para levantamento e pagamento em favor da parte Exequente de quantia até o valor de crédito atualizado nos autos, e alvará em favor da parte Executada, quando às quantias que sobrem, após a quitação da dívida (arts. 905 e 907, CPC), vindos, após, os autos conclusos para sentença extintiva; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou arresto, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio oficial de justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados; feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (876, 877, § 1º, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (880, CPC); não optando, no caso, a parte Exequente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação. 5. Ocorrendo arresto de bens, na hipótese da parte Executada não ter sido localizada para citação, expeça-se mandado para procura da parte Executada, para citação (830, § 1º, do CPC), intimando-se, a seguir, caso ainda não seja a parte Executada encontrada, a parte Exequente a promover-lhe a citação por edital, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 830, § 3º, CPC), correndo, a partir daí e caso não tenha advogado constituído, os prazos contra a parte Executada independentemente de intimação, prosseguindo-se a execução, daí, conforme o caso, na forma do item anterior. 6. Não havendo pagamento, sendo negativa a requisição de bloqueio e não

havendo indicação de bens, determino a inclusão do nome da parte Executada em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), expedindo-se os ofícios necessários (Art. 782, § 3º, CPC). 7. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período dentro do qual se suspenderá a prescrição e deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão, ser extinto e arquivado. (art. 921, §§ 1º e 2º, CPC). 8. Mantendo, simultaneamente ao prosseguimento do Cumprimento de Sentença e execução imediata das medidas executivas ordenadas acima, a designação da Audiência de Conciliação, como ordenado no Despacho de pág. 226, dado que é sempre possível as partes resolverem, no caso sobre do débito, conciliadamente a causa executiva. 9. Intime-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0709631-61.2016.8.01.0001 - Busca e Apreenção em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉU: Francisco Fernandes de Lima Farias - D E C I S Ã O: 1. A parte Autora apresentou recurso de apelação. 2. Mantendo a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. 4. Intime-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0710499-73.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco Pine S/A - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extinguindo o processo de execução quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se, em favor das partes Exequentes, credoras dos honorários advocatícios, Alvará Judicial para levantamento da importância depositada em conta judicial remunerada, com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos, expedindo-se os ofícios necessários (vide pág. 81). 5. Condeno a parte Executada nas custas processuais. 6. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: SANTELLO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0712380-51.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Lima & Gracini Comercio de Aço e Ferro e Importação & Exportação Ltda-me - DEVEDOR: Raimundo Marinho de Brito - D E C I S Ã O: 1. Cite-se a parte Executada para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar do ato de citação (art. 829, CPC), sob pena de penhora de bens e avaliação, observando-se, quanto aos bens a penhorar, as indicações da parte Exequente; desses atos será intimada a parte Executada e, se a penhora recair sobre bens imóveis, também seu cônjuge. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, salvo embargos; para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 827, § 1º, CPC). 3. Não havendo pagamento e nem penhora de bem previamente indicado, ou na petição inicial, pela parte Exequente: ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, ou de arresto, caso a parte Executada não tenha sido localizada para citação, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; em caso de penhora sobre dinheiro, não havendo possibilidade legal de substituição, fica dispensada a intimação, expedindo-se de imediato alvará para levantamento e pagamento em favor da parte Exequente de quantia até o valor de crédito atualizado nos autos, e alvará em favor da parte Executada, quando às quantias que sobrem, após a quitação da dívida (arts. 905 e 907, CPC), vindos, após, os autos conclusos para sentença extintiva; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou arresto, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio oficial de justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados; feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (876, 877, § 1º, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (880, CPC); não optando, no caso, a parte Exequente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação. 4. Ocorrendo arresto de bens, na hipótese da parte Executada não

ter sido localizada para citação, expeça-se mandado para procura da parte Executada, para citação (830, § 1º, do CPC), intimando-se, a seguir, caso ainda não seja a parte Executada encontrada, a parte Exequente a promover-lhe a citação por edital, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 830, § 3º, CPC), correndo, a partir daí e caso não tenha advogado constituído, os prazos contra a parte Executada independentemente de intimação, prosseguindo-se a execução, daí, conforme o caso, na forma do item anterior.5. Não havendo pagamento, sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, determino a inclusão do nome da parte Executada em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), expedindo-se os ofícios necessários (Art. 782, § 3º, CPC). 6. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período dentro do qual se suspenderá a prescrição e deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão, ser extinto e arquivado. (art. 921, §§ 1º e 2º, CPC).7. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas.8. Intime-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0713492-55.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Recol Veículos - Concessionária Autorizada Volkswagen - RÉU: Franciso Vagner Santana de Amorim - FIADORA: Maria Antônia Pinheiro Barbosa - D E C I S Ã O:1. Citem-se as partes Executadas para pagarem a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar do ato de citação (art. 829, CPC), sob pena de penhora de bens e avaliação, observando-se, quanto aos bens a penhorar, as indicações da parte Exequente; desses atos serão intimadas as partes Executadas e, se a penhora recair sobre bens imóveis, também seus cônjuges.2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, salvo embargos; para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 827, § 1º, CPC). 3. Não havendo pagamento e nem penhora de bem previamente indicado, ou na petição inicial, pela parte Exequente: ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária das partes Executadas, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se o bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, ou de arresto, caso as partes Executadas não tenham sido localizadas para citação, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; em caso de penhora sobre dinheiro, não havendo possibilidade legal de substituição, fica dispensada a intimação, expedindo-se de imediato alvará para levantamento e pagamento em favor da parte Exequente de quantia até o valor de crédito atualizado nos autos, e alvará em favor das partes Executadas, quando às quantias que sobrarem, após a quitação da dívida (arts. 905 e 907, CPC), vindos, após, os autos conclusos para sentença extintiva; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou arresto, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio oficial de justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados; feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (876, 877, § 1º, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (880, CPC); não optando, no caso, a parte Exequente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-se, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação.4. Ocorrendo arresto de bens, na hipótese das partes Executadas não terem sido localizadas para citação, expeça-se mandado para procura das partes Executadas, para citação (830, § 1º, do CPC), intimando-se, a seguir, caso ainda não sejam as partes Executadas encontradas, a parte Exequente a promover-lhes a citação por edital, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 830, § 3º, CPC), correndo, a partir daí e caso não tenha advogado constituído, os prazos contra as partes Executadas independentemente de intimação, prosseguindo-se a execução, daí, conforme o caso, na forma do item anterior.5. Não havendo pagamento, sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, determino a inclusão do nome das partes Executadas em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), expedindo-se os ofícios necessários (Art. 782, § 3º, CPC). 6. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período dentro do qual se suspenderá a prescrição e deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão, ser extinto e arquivado. (art. 921, §§ 1º e

2º, CPC).7. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas.8. Intime-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0306/2016

ADV: IDERLÂNDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 3689/AC) - Processo 0704279-25.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Lemos de Almeida - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extinguo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se, em favor da parte Exequente, Alvará Judicial para levantamento da importância penhorada (vide termo de penhora de pág. 48), com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos e expedindo-se os ofícios necessários 5. Condeno a parte Executada nas custas processuais.6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSCH (OAB 800/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), LEONARDO DA COSTA (OAB 3584/AC) - Processo 0709009-16.2015.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Neivaldo Moreira Leitão - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extinguo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se, em favor da parte Exequente e de seu Advogado, Alvarás Judiciais, como requerido na petição de pág. 102, para levantamento da importância depositada em conta judicial remunerada (vide Depósito Judicial de pág. 101), com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos, expedindo-se os ofícios necessários 5. Condeno a parte Executada nas custas processuais.6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

## 5ª VARA CÍVEL

### JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAÚJO VIEIRA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0208/2016

ADV: ANANIAS GADELHA NETO (OAB 2739/AC), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0702962-60.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - AUTOR: Osvaldo de Sousa Valle - LIT. AT.: Ney Bruno Oliveira Rodrigues e outro - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER - Provimento nº 16/2016 - Ato F.3) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre cálculos apresentados pela contadoria judicial às págs. 537./662

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 3639/AC), WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC) - Processo 0705860-12.2015.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - AUTOR: Afonso José Rodrigues de Carvalho - RÉU: Banco Bonsucesso S.A - Bonsucesso Banco de Crédito - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeçam-se ALVARÁS distintos: ao Autor, quanto ao valor da condenação, deduzidos os honorários advocatícios, e, aos patronos do mesmo, quanto aos honorários de sucumbência. Isento de custas para esta fase, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1.422/2001. Considerando que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, após a intimação das partes, as expedições de alvarás e o recolhimento das custas da fase de conhecimento, promova-se o arquivamento do processo. Não recolhida as custas da fase de conhecimento, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0713456-81.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Jaid Alves Menezes - DEVEDOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - (COGER - Provimento nº 16/2016 - Ato F.9) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros para satisfação do crédito, nos termos do art. 924, II do CPC.

**Pauta de Audiência - Período: 13/12/2016 até 13/12/2016**

**Vara : 5ª Vara Cível**

13/12/16 10:00 : Justificação Prévia

Processo: 0710186-78.2016.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça  
 Autora : Monicely Rodrigues Sales  
 Advogada : OAB 4268/AC - RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA  
 Autora : Alliny Sales Rodrigues Cameli  
 Advogada : OAB 4268/AC - RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA  
 Réu : Dimas Gomes Pereira  
 Qtd. pessoas (audiência) : 2  
 Situação da audiência : Pendente

**Pauta de Audiência - Período: 12/12/2016 até 12/12/2016**

**Vara : 5ª Vara Cível**

12/12/16 10:00 : Instrução e Julgamento  
 Processo: 0703480-16.2015.8.01.0001 : Procedimento Comum  
 Assunto principal : Indenização por Dano Moral  
 Autora : Maria Lucilene Carneiro Pereira  
 Advogada : OAB 3708/AC - Myrian Mariana Pinheiro da Silva  
 Advogado : OAB 3368/AC - Leandro de Souza Martins  
 Réu : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
 Advogada : OAB 3534/AC - Ana Carolina Rodrigues Teixeira  
 Advogada : OAB 3323/AC - Andressa Melo de Siqueira  
 Advogado : OAB 3617/AC - Paulo Felipe Barbosa Maia  
 Advogado : OAB 3927/AC - Décio Freire  
 Qtd. pessoas (audiência) : 2  
 Situação da audiência : Pendente

**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO N° 0246/2016**

ADV: AURISA PEREIRA PAIVA (OAB 00000816AC) - Processo 0004230-40.2007.8.01.0001 (apensado ao processo 0004234-77.2007.8.01) (001.07.004230-7) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - DEVEDOR: Espólio de José Ferraz - O quadro revela, portanto, a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0008201-96.2008.8.01.0001 (001.08.008201-8) - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Aldenor Silva dos Santos - Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorridos, conclusos para análise. Intime-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), GABRIELA LIRA BORGES (OAB 4/AC) - Processo 0008601-76.2009.8.01.0001 (001.09.008601-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Intermedium Com. Repr. Imp. e Exp. Ltda - Mantenham-se os autos no arquivo provisório pelo prazo de 5 anos, porquanto decorrido prazo superior a um ano sem a localização de bens penhoráveis, iniciado a partir da intimação do credor para conhecimento da suspensão da execução na forma do art. 40, § 1º, da LEF (p. 62).

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0015752-59.2010.8.01.0001 (001.10.015752-2) - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Manoel Firmino de Carvalho Neto - Intime-se o representante da Fazenda Pública para ciência e manifestação acerca dos atos praticados, e requerer o que entender de direito a fim de impulsionar o feito em seus ulteriores atos, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: LUCIANO JOSÉ TRINDADE (OAB 2462/AC) - Processo 0701385-18.2012.8.01.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Estado do Acre - RÉ: Mirtes Gama Rosa e outros - (...) Com a resposta dos ofícios, intime-se o Estado para que se manifeste. Cumpra-se. Intimem-se

ADV: LUCIANO JOSÉ TRINDADE (OAB 2462/AC) - Processo 0701385-18.2012.8.01.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Estado do Acre - RÉ: Mirtes Gama Rosa e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC) - Processo 0711318-

73.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - AUTOR: Município de Porto Acre - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801477-96.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Aldenora Alves da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801642-12.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Santa Luzia Aiache - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0802161-84.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: F. A. Freitas Com. e Representações Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802198-14.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Embrasec-empresa Brasileira de Serv. e Com. Eireli-me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO N° 0346/2016**

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC) - Processo 0019390-18.2001.8.01.0001 (001.01.019390-2) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidiação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Terplan Ltda - Gilvan Timerman de Paiva - Maria Gisélia Furino da Costa - Dá parte credora, Estado do Acre, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte devedora às pp. 531/537.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO, LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0706694-20.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Gigiane Belém Costa e Silva - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar o equívoco na composição da alíquota incidente sobre a base de cálculo do IRRF sobre os anos de 2010, 2011, primeiro semestre de 2012, e sobre os meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e condenar demandado ao pagamento do valor eventualmente devido após a liquidação do julgado, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do ajuizamento, calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, bem como devidamente acrescentado dos juros moratórios calculados pelo índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação. Muito embora os valores cobrados indevidamente devam, após a respectiva atualização monetária e/ou compensação, ser objeto de devolução, é incontestável que não há, no atual estágio do processo, como determinar qual ou até mesmo se há algum valor a ser restituído, o que se reserva à posterior liquidação da sentença, dada a impossibilidade de fazê-lo nesta fase processual. Em vista dos documentos de pp. 75/77, condeno o Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 746,28 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do ajuizamento, calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, bem como devidamente acrescentado dos juros moratórios calculados pelo índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação. Por conta do que foi comprovado no decorrer da instrução processual, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na alínea "j" para condenar o Estado do Acre ao pagamento do importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a contar da data do arbitramento, por força da S. 362 do STJ e do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, bem ainda de juros de mora com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os

pedidos contidos nos itens "e", "f" e "g". Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com substrato normativo no artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como dispõe o § 2º do referido dispositivo legal. Isenta de custas a Fazenda Pública (art. 2º, I da Lei Estadual 1.422/2001). Sentença sujeita ao instituto da remessa necessária (CPC, art. 496).

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0712931-65.2015.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Editorial - IMPETRANTE: James do Nascimento Haluen - IMPETRADO: Secretaria Municipal de Saúde - Certificado, com fundamento no item H1 do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, e no art. 1.010, §1º do CPC/15, a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte apelada/impetrante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou apelação adesiva no prazo de 15 (quinze) dias.

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR  
ESCRIVÃO(JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0198/2016

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), WILLIAN QUEIROZ DA SILVA (OAB 4084/AC) - Processo 0703262-85.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: I.F.C. - REQUERIDO: S.C.P. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0703656-58.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: R.F.S. - REQUERIDA: P.C.F.S. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA, FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRADE (OAB 4606/AC), WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0706594-26.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: L.F.A.B. - REQUERIDA: F.M.P.S. - Intime-se o autor por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre a contestação, apresentar resposta à reconvenção formulada pela requerida/reconvinte, bem como em relação aos pedidos liminares de reinserção na empresa e fixação de alimentos

ADV: JOSÉ BRANCO DA COSTA (OAB 1415/AC), FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 989E/AC) - Processo 0707146-88.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: F.S.F. - REQUERIDO: E.F.B. - Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos ajuizada por F. da S. F. em face de E. F. B.. Compulsando os autos, verifico que o mesmo se desenvolveu regularmente, com a citação da parte requerida (fls. 26), tendo a mesma apresentado, através de advogado nos autos constituído e em tempo hábil, sua peça de defesa (fls. 31/44), rebatendo as alegações da autora contidas na peça inicial, tendo a requerente, por seu defensor, oferecido manifestação (fls. 46/53). Porém, o requerido, em sua contestação, concordou com o valor dos alimentos arbitrados provisoriamente em favor das filhas (fls. 23), requerendo ainda que fosse oficiado ao seu órgão empregador a fim de que referidos alimentos sejam descontados diretamente da sua folha de pagamento. Assim sendo, diante da concordância do requerido no que diz respeito ao valor dos alimentos arbitrados provisoriamente e em não havendo resistência da parte autora em sua manifestação de fls. 46/47, DEFIRO o pedido formulado pelo demandado em sua contestação. Oficie-se, como requerido, observando-se a conta bancária informada à fls. 33 dos autos. Intimem-se as partes, através do Defensor e do advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, vindo os autos após conclusos, para nova deliberação. Cumpra-se.

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC) - Processo 0713657-05.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.C.P. - REQUERIDO: E.V.K. - Trata-se de Ação Declaratória de União Estável ajuizada por M. do C. P. em face dos herdeiros do de cujus T. K.. Contudo, compulsando os autos, entendo que a petição inicial carece de emenda, porquanto a ação deve ser interposta contra todos os herdeiros

conhecidos do falecido, assim como contra os herdeiros incertos e não sabidos. De outra forma, após leitura da averbação contida na certidão de óbito de fls. 06, verifico que o extinto deixou, além do requerido já mencionado na exordial, uma outra filha, devendo esta compor também o polo passivo do feito. Assim sendo, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso II, assim como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de sua advogada nos autos constituida, por publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial (corrigir o polo passivo do feito, a fim de incluir a outra herdeira do falecido, fornecendo sua qualificação, endereço e requerendo sua citação para os temos da ação, assim como incluir também os herdeiros incertos e não sabidos no referido polo), bem como juntar ao processo o documento faltante (jungir aos autos a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, documento essencial para o deferimento, ou não, da assistência judiciária gratuita requerida na peça preambular), sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2016

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC) - Processo 0704491-46.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: D.A.R.C. - REQUERIDA: C.A.R.C. - CRIANÇA: R.O.R.C. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0704751-26.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.S.F. - REQUERIDO: F.E.F.F. - M.P.C. - M.P.C. - DECISÃO: Postula a parte autora a assistência judiciária gratuita, afirmando não estar em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Cumpre, inicialmente, referir que o Juiz não está adstrito à simples declaração de pobreza carreada aos autos pela autora, podendo valer-se de outros elementos de convicção, o que vem sendo, inclusive, o entendimento do STJ ultimamente. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto e pode ser indeferido se a prova dos autos revelar, ou mesmo se a qualificação do interessado permitir conclusão contrária (nesse sentido: TJ/SP, AG 7277215100 SP, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, data de julgamento: 22/09/2008, 18ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 17/10/2008). Na espécie, da análise da documentação acostada aos autos com fins de fazer prova da hipossuficiência jurídica da autora, tenho que esta não faz jus ao aludido benefício, considerando que tais documentos não condizem à verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira, já que as custas iniciais são 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da causa. No caso, as declarações fls. 40/45 e fls. 54/60, em seus valores demonstrados, permitem concluir que a autora teria condições de arcar com as custas nos presentes autos, sem prejuízos de sua manutenção e de sua família. Isto posto, considerando que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de gratuidade postulado pela mesma, ao tempo que determino que proceda o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: ÉRIKA LEORNE (OAB 4448/AC) - Processo 0705520-34.2016.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: V.L.M. - L.L.M. - DEVEDOR: E.M.S.N. - Intimem-se os credores por meio da patrona mediante publicação no DJE para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos planilha de cálculo atualizada dos últimos três meses de alimentos em atraso que pretende executar.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0708480-60.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Y.O.F. - REQUERIDO: F.H.F. - Recebo as petições e documentos de fls. 19/22 e 25 como emenda à inicial, devendo a secretaria corrigir o valor da causa no sistema de automação judiciária, em consonância com valor da causa. Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por Y. de O. F., representada por sua genitora a Sra. F. das C. D. de O. em face de F. H. F. Considerando o grau de parentesco do requerido em relação à menor, conforme documento de identidade e certidão de nascimento de fls. 13/14 e na falta de maiores elementos, fixo os alimentos provisórios em favor da referida menor, em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo tal importância ser paga todo dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta informada à fl. 07. Cite-se o requerido, através de carta precatória, para tomar ciência da presente demanda, efetuar o pagamento dos alimentos fixados e intime-o para a audiência de CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, a qual designo para o dia 13/02/2017, às 10:00 horas, fazendo-se constar do mandado citatório que o requerido poderá comparecer sozinho à audiência supramencionada, ou, querendo, fazer-se acompanhar de advogado e

oferecer contestação através deste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e julgamento, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. Intimações de praxe. Cientifique-se o representante do Ministério Público.

**ADV: JOAO ESTEPHAN AMORIN BABARY (OAB 2597/AC)** - Processo 0711388-90.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Z.F.C.M.P.L. - REQUERIDO: D.P.L. - DECISÃO: Postula a parte autora a assistência judiciária gratuita, afirmado não estar em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Cumpre, inicialmente, referir que o Juiz não está adstrito à simples declaração de pobreza carreada aos autos pela autora, podendo valer-se de outros elementos de convicção, o que vem sendo, inclusive, o entendimento do STJ ultimamente. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto e pode ser indeferido se a prova dos autos revelar, ou mesmo se a qualificação do interessado permitir conclusão contrária (nesse sentido: TJ/SP, AG 7277215100 SP, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, data de julgamento: 22/09/2008, 18ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 17/10/2008). Na espécie, da análise da documentação acostada aos autos com fins de fazer prova da hipossuficiência jurídica da autora, tenho que esta não faz jus ao aludido benefício, considerando que tais documentos não condizem à verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira, já que as custas iniciais são 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da causa. No caso, observam-se várias movimentações na conta bancária da autora com valores entre mil e quatro mil reais, com vários depósitos, saques e transferências. Além disso, no documento de fls. 09 consta o nome da requerente, em uma declaração relativa a colônia Nova Jerusalém, também indicando a quantidade de animais vacinados (aproximadamente quatrocentos), por quanto interpreta-se que a autora aufera lucro na atividade rural/pecuária, tendo sido a demandante, ainda, vendedora no contrato de fls. 16/17 e adquirente de imóvel, às fls. 33. Isto posto, considerando que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de gratuidade postulado por ela. Por outro lado, havendo circunstância momentânea que impeça a requerente de pagar as custas, faculto-lhe o recolhimento para o final. 1-Intime-se a parte autora, por seu advogado, mediante publicação no DJE, acerca do teor da presente Decisão. 2-Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.

**ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC)** - Processo 0711801-06.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: J.P.S. - REQUERIDA: D.M.S. - Trata-se de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos ajuizada por J. P. da S. em face de D. M. de S., em que a parte autora postula, além dos pedidos constantes da inicial, também a partilha de bens amealhados durante o vínculo conjugal. Contudo, compulsando o feito, verifico haver irregularidade na peça inaugural, no que diz respeito ao valor da causa, por quanto este deve corresponder à 12 (doze) vezes a diferença entre o quantum pleiteado e o que vem sendo pago (RT 722/150). Ainda o autor requer a meação das benfeitorias realizadas em sua residência, no entanto não juntou planilha de cálculo informando os valores das benfeitorias. Assim sendo, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso II e V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de sua advogada nos autos constituída, por publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial: a) corrigir o valor da causa, incluindo a soma dos alimentos, o valor dos bens que presente partilhar, bem como suas benfeitorias e b) corrigir o nome das partes em consonância com a certidão de casamento de fls. 12 , sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Intime-se.

**ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC)** - Processo 0712632-54.2016.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: G.M.T. - J.C.O.S. - G. M. T. e J. C. de O. S. ajuizaram ação de divórcio direto consensual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/13, entre eles a certidão de casamento de fls. 08/10. As partes alegaram que da união não advieram filhos e não constituirão patrimônio a ser partilhado. Na hipótese dos autos, é desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que as partes são maiores e capazes, versando a lide somente a respeito de interesse patrimonial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide porque desapareceu o requisito temporal para dissolução do casamento através do divórcio, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Desta forma, não há óbice para a decretação do divórcio. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de fls. 01/02 para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decretar o DIVÓRCIO do casal G. M. T. e J. C. de O. S., declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente mandado de averbação a margem do assento de casamento, e os ofícios e demais expedientes necessários para o cumprimento do acordo. Sem custas finais, ante o disposto no art. 11, III, da Lei Estadual nº 1.422/2001. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato

incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO ELCIO SABO MENDES JÚNIOR  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA ERINELDA LINS DA COSTA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0820/2016

**ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ROMÁINA OTÍLIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 4777/AC)** - Processo 0713314-09.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: N.S.C. - REQUERIDA: N.S.C. - Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º LXXIV). Cite-se a parte requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2016, às 08:00 horas, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCPC. Providências de estilo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0821/2016

**ADV: JOAO FIGUEIREDO GUIMARAES (OAB 499/AC), ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC)** - Processo 0712390-32.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: D.S.S. - REQUERIDA: A.F.B. - Face aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, determino a intimação da parte adversa para manifestação no prazo legal (art. 1023, § 2º, do CPC/2015). Providências de estilo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0823/2016

**ADV: CATRINE RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 3957/AC), IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC)** - Processo 0708998-50.2016.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: A.S.O. e outro - DEVEDOR: S.R.C.O. - Ante o exposto, reconheço o direito aos valores atrasados, referente ao período de Abril a Outubro/2016 e HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos contido na planilha de fl. 49, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 2.010,08 (dois mil e dez reais e oito centavos) atualizado até 29/11/2016, aplicando-se os acréscimos legais, tudo em estrita observância aos arts. 355, 356 e 517, do CPC. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Expeça-se, ainda, mandado de prisão civil pelo prazo de 60(sessenta) dias. Validade do Mandado - 01 (um) ano. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Sobre vindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou/ pagamento do débito, desarquivem-se os autos para as providências de praxe. Isento de custas. P.R.I.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0824/2016

**ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), FABIANO LIRA DE QUEIRÓZ (OAB 4351/AC)** - Processo 0711621-24.2015.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: C.L.M.N. - DEVEDOR: C.A.L.N. - Posto Isso, reconheço o direito aos valores atrasados, referentes aos meses de Maio e Junho/2016, e HOMOLOGO por Sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos contido na planilha de fl. 47, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 4.902,87 (quatro mil, novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 28/09/2016, aplicando-se os acréscimos legais, tudo em estrita observância aos arts. 355, 356 e 517, do CPC. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comprovada a satisfação integral da obrigação, desarquivem-se os autos e expeça-se ofício ao Cartório competente para fins de cancelamento do protesto. Condeno o executado ao pagamento das custas. P.R.I.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0825/2016

**ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC)** - Processo 0706186-

35.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.G.M. - REQUERIDO: F.M.S. - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0827/2016

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0708004-22.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: V.S.L. - REQUERIDA: K.D.M. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Designo para a audiência de instrução e julgamento o dia 12 de dezembro de 2016, às 10 horas e 30 minutos, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 139, VIII c/c 385 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 359 do Código de Processo Civil). Providências de estilo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0828/2016

ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC) - Processo 0708515-20.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: I.P.R. - REQUERIDO: I.J.R. - NTE O EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, acolho o pedido, com fundamento no art. 1.699, do Código Civil, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 37/38, decretando a exoneração definitiva do autor quanto ao pagamento de pensão alimentícia em favor da parte requerida, objeto de fixação nos autos da ação de alimentos nº 001.03.003814-7, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se ao Órgão Empregador do alimentante informando sobre a exoneração dos alimentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0829/2016

ADV: MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159/AC), HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC), ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC) - Processo 0706175-06.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: R.T.L.S. - REQUERIDA: A.S.S.L. e outro - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

**VARA DE EXECUÇÃO FISCAL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0198/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0700005-91.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: LATICÍNIOS BURITI LTDA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GABRIELA LIRA BORGES (OAB 4/AC) - Processo 0700064-79.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: MARCOS GRIFF LTDA - Antonio Expedito da Silva - Maria Raimunda Freitas da Silva - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700184-49.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Raimundo da Silva Reis - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ato ordinatório: Intimem as partes acerca da data da realização da perícia judicial em Raimundo da Silva Reis, agendada para o dia 10/02/2017, às 14h:30min, Junta Médica Oficial do Estado, Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Fone (68) 3215-2782, Rio Branco/AC.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0700226-06.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Gelson Gonçalves - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0701116-76.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DANIEL BARRO - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, KARINE LAMEIRA ITANI (OAB 4043/AC) - Processo 0703504-78.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Carlos Cesar de Oliveira Braga - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ato ordinatório: Intimem as partes acerca da data da realização da perícia judicial em Carlos César de Oliveira Braga, agendada para o dia 08/02/2017, às 14h:30min, Junta Médica Oficial do Estado, Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Fone (68) 3215-2782, Rio Branco/AC.

ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0703759-07.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: DESSOTTI AGROPECUARIA LTDA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0704423-67.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Graciela de Alencar Freitas - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0704542-62.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: REAL NORTE TRANSPORTES S/A - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0704961-48.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Márcia Regina Barbosa - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0705438-71.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Ary Fecury da Silva - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0706028-19.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Inês Xavier da Mota - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0706313-12.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria de Conceição Fernandes Dalpasquale - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC) - Processo 0706395-72.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Erisvando Torquato do Nascimento - ato ordinatório: Intime a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo de fls. 95 no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0706548-08.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Ducivan da Silva Rego - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 10

(dez) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0706621-77.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Getúlio Vilmar Afonso - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0706623-47.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Armarinhos Wolney Ltda. - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0707335-08.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: UNIÃO RECREATIVA MESQUITA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0707505-38.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: Gracely Kelly Brizon - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim, defiro a tutela de evidência requerida para determinar à parte ré que se abstenha de proceder ao desconto de imposto de renda sobre a parcela idenitária da gratificação de produtividade, até decisão ulterior, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, em caso de descumprimento. Determino à Secretaria que proceda à citação do Estado do Acre, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para oferecer resposta à presente ação no prazo de quinze dias, a ser computado em dobro (arts. 335, caput, c/c art. 183, do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0707672-26.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Osias Bezerra da Silva - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0707681-85.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Nabor de Araújo Cruz - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), CLERMES CASTRO DE SOUZA, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0708063-44.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Evilene Rebouças Oliveira - Silvio Cesar de Freitas - RÉU: Município de Porto Acre - ato ordinatório: Intimem as partes acerca do dia de realização da perícia judicial em Evilene Rebouças Oliveria para a data 08/02/2017, às 14h:30min, na Junta Médica Oficial do Estado, Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco/AC, fone (68) 3215-2782.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0709715-33.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Carolina de Almeida Serra Cordeiro - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 24368/CE) - Processo 0709724-29.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. A. B. Chaar - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0710149-22.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Wilson Gonçalves Bezerra - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0710215-02.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Marta de Figueiredo - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o

cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 24368/CE) - Processo 0710268-17.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Marcos Griff Ltda - Antonio Expedito da Silva - Maria Raimunda Freitas da Silva - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 3885/AC) - Processo 0710315-54.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: OLIVEIRA & BARROS LTDA - ME - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0710415-09.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Jose Osmarino Souza do Nascimento - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0710609-09.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Associação Desportiva Clube dos Vinte - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0711265-63.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: MARLENE BERMSWILLER ALVES - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0711467-40.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0711470-92.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: KAMYLA FARIA DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0711845-25.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉU: Antônio Cirlando Monte de Lima - ato ordinatório: Intimo a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 29 no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0712040-15.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: K & Y Refrigeração Ltda (KYFrio) - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0712615-86.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Antonia Barbosa da Costa - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0712628-85.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: VANUZIA FREITAS DA SILVA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: KAMYLA FARIA DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0712796-19.2016.8.01.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉ: Patrícia Lima Gonçalves - ato ordinatório: Intimo a parte autora para se

manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 22 no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0712950-08.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: CELSO FERREIRA LIMA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713166-66.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: SANDRA MARIA COSTA DE LIMA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713413-47.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: João de Oliveira - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713622-16.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: RAIMUNDO ALVES BRILHANTE - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713643-89.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Jimmy Barbosa Levy - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713648-14.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: SAMARA FIRMINO MAGALHAES - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713734-19.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: W. X. D'AVILA LUCENA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714315-97.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Magnolia Xavier da Rocha - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714449-27.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: FRANCISCA PATRICIA DE SOUZA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714465-78.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Francisco Moreira da Nobrega - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714473-55.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: JOSE CLEUDO COTTA PAIVA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714479-62.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: JANAINA VASCONCELOS CUNHA - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714509-97.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: BENEDITO BEZERRA DE ARAUJO - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714522-96.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: FRANCISCA QUEIROZ MENDES - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714527-21.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: ROSE MARY MACEDO GALO - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714557-56.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Domingos Pereira Magalhães - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714577-47.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: EPITACIO MACIEL - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714875-39.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Carlos Magno Soares de Lima - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714958-55.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Francisca Queiroz Mendes - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0716758-55.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: RAIMUNDA EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - ato ordinatório: Intimo a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES**

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS VITÓRIO CAMOLEZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0082/2016

ADV: DOSSIZETTI ODORATA ALBUQUERQUE RIBEIRO (OAB 1265/AC), RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0011350-95.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Dossizetti Odorata Albuquerque Ribeiro - INVTE: Donizetti Odorata Cavalcanti de Almeida e outros - INVDA: Raimunda de Souza Castro e outro - ADVOGADA: Dossizetti Odorata Albuquerque Ribeiro - I - Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para informar ao juízo a razão das petições colacionadas às fls.348/362.Prazo: 05 (cinco) dias.Agende-se.II - Defiro o requerido à fl.363, a teor da determinação contida no sexto parágrafo, de fl.231.Expeça-se o necessário.

ADV: MIRACELE DE SOUZA LOPES BORGES (OAB 107/AC), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0703673-94.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Sandro Fidelis Lopes e outros - Intimar, conforme determina o item III, do despacho de fl. 45, os requerentes para manifestarem-se sobre a resposta de ofício anexa às fls. 49/50 e seus documentos de fls. 51/165, como também, juntarem aos autos a certidão de dependentes habilitados pelo

de cujus, emitida pelo órgão empregador ou Previdência Social, e, por fim, photocópias legíveis dos documentos de fls. 10, 11, 12 e 13. Prazo: 5 (cinco) dias.

ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0703798-62.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Gilberto Carvalho Aiache e outro - Intimar os requerentes, por intermédio do seu advogado, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC) - Processo 0704110-72.2015.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Hozana Vieira dos Santos Caminha - REQUERENTE: Danielly dos Santos Amorim Caminha e outro - INVDO: João Amorim Caminha - I - Ante a resposta de fl. 97, e os anexos de fls. 98/101, retornem os autos à Fazenda Estadual para cálculo do imposto ou, em sendo o caso, análise de isenção.II - Com a resposta do item acima, intimem-se os requerentes para, em sendo o caso, procederem a quitação do referido imposto, bem como, para comprovarem o recolhimento das custas judiciais, pena das medidas cabíveis.Prazo: 5 (cinco) dias.Agende-se.III - Defiro a juntada das certidões de fls. 103/108, esclarecendo a requerente que no que se refere a pessoa jurídica J AMORIM CAMINHA - ME, esta deverá proceder consonte determinado no item "III", da sentença homologatória de fls. 73/74.IV - Decorrido o prazo do item "II", deste despacho, sem a comprovação da quitação das custas judiciais, cumprase o que determina a Instrução Normativa nº. 04/2016, deste Tribunal, e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da norma retrocitada.V - Atendido satisfatoriamente o item "II", deste despacho, e inexistindo outros atos a praticar, expeça-se o necessário ao cumprimento da sentença de fls. 73/74, e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0704420-78.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0707156-69.2015.8.01) - Confirmação de Testamento - Petição de Herança - REQUERENTE: Joelma Maria Santos de Oliveira - REQUERIDO: Angela Maria Ferreira - TESTTRO: Otávia "de Tal" - I - Os subscritores da petição de fl.68, requerem a exclusão de seus nomes dos autos, em razão de não mais representarem a requerente.II - Analisando o presente feito, verifico que este foi sentenciado na data de 20 de abril de 2016, (fls.63/64), com o trânsito em julgado de referida sentença em 16/05/2016, conforme certidão de fl.67.III - Assim, defiro o requerido na alínea "a", de fl.68.Efetue-se as devidas atualizações no SAJ.IV - Indefiro o requerido na alínea "b", de fl.68, pelas razões expostas no item "II", deste despacho.Intime-se.V - Tramitação finda, arquivem-se os autos.

ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC) - Processo 0707369-75.2015.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria do Socorro Neves do Nascimento - INVDA: Maria de Nazaré da Silva Neves - I - Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca do contido nas pp. 86/87.II - Juntados os documentos, remetam-se os autos para a Secretaria de Fazenda para análise quanto a isenção ou cálculo do ITCMD.Prazo dos itens I e II: 05 (cinco) dias.Agende-se.III - Após, intime-se a inventariante para quitação do imposto e das custas processuais.IV - Posteriormente, atendido satisfatoriamente o item acima, não havendo mais documentos a serem juntados, cumpra-se o determinado em sentença.

ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0707499-31.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Tabelionatos, Registros, Cartórios - REQUERENTE: Rodolfo Rosa da Silva Junior - REQUERIDO: Lauro Julião de Sousa Sobrinho e outros - Trata-se de ação judicial de determinação de obrigação de fazer com pedido de alvará judicial e pedido de julgamento antecipado da lide, ingressada por Rodolfo Rosa da Silva Júnior, em face de Lauro Julião de Sousa Sobrinho e sua esposa Cristina Maria Lopes de Sousa e dos demais herdeiros do espólio de Severina Maria de Sousa e Silva.O requerente informa que adquiriu, de Lauro Julião de Sousa Sobrinho, um imóvel localizado no loteamento Iolanda, Quadra 15, lote nº 08, objeto dos autos de inventário nº 0700005-18.2016.8.01.0001.Nos autos de inventário, foi proferida decisão interlocutória (pp. 651/652) declinando competência para uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, esta agravada (pp. 658/675) pelo inventariante. Por conseguinte, foi prolatada decisão monocrática (pp. 676/680) determinando a suspensão do inventário, até julgamento final do Agravo.Assim sendo, por trata-se de matéria atinente ao processo de inventário, reservo-me a apreciar a matéria destes autos, após decisão final referente ao Recurso de Agravo.Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, renove-se pelo mesmo período.Com a decisão do agravo acima referido, junte-se cópia nestes autos, após retornem conclusos. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0707569-48.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0713864-72.2014.8.01) - Habilidação de Crédito - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Leonardo Simão de Araújo - ADVOGADO: Leonardo Simão de Araújo - I - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à proposta da ação, conforme

preconiza o art. 320, do Código de Processo Civil.II - Destarte, ensejo ao requerente, oportunidade para juntada dos documentos faltantes, quais sejam, comprovante de pagamento das custas iniciais e photocópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0708370-61.2016.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Paulo Santos de Mesquita - INVDO: Francisco Borges Rodrigues de Mesquita e outro - Autos n.º 0708370-61.2016.8.01.0001 Despacho I Recebo a inicial.II Concedo a gratuidade judiciária temporariamente. II Nomeio inventariante o Sr. João Paulo Santos de Mesquita, intime-se-o. III Cumpram-se os artigos 617 e 620, do CPC. Agende-se. IV Intime-se o inventariante para cumprir o Provimento nº 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se. V Após o cumprimento dos itens "III" e "IV", e comprovadas as citações das Fazendas Públicas, designo audiência para dia desimpedido em pauta. Intimem-se. Rio Branco- AC, 06 de dezembro de 2016. Luis Vitório Camolez Juiz

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0708419-39.2015.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Edivaldo Lima da Silva - REQUERENTE: Orlando Lima da Silva e outros - INVDO: Sergio Coelho da Silva e outro - I - O requerido no quarto parágrafo, de fl.102, deverá ser deduzido em autos apartados, por meio de Alvará Judicial.Intime-se.II - Intime-se o inventariante para colacionar aos autos os documentos faltantes citados à fl.67, pena de inscrição na dívida ativa e arquivamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Agende-se.III - Atendido o item acima, expeça-se o necessário ao cumprimento da sentença de fls.66/67, após, arquivem-se os autos.IV - Decorrido o prazo estabelecido no item "II", sem manifestação, cumpra-se o disposto no art.º9º, da Instrução Normativa nº 04/2016, deste Tribunal.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC) - Processo 0711292-75.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Auxiliadora Nathana Viga de Brito - I - Cumpra-se o item "IV", do despacho de fl.29.

ADV: IRIS ADELIA DE MENDONCA SILVA (OAB 810/AC) - Processo 0711681-60.2016.8.01.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria Natividade de Freitas - ARROLADO: Sebastião Faria de Souza - Intimar a inventariante para quitação do imposto de ITCMD lançado às fls. 44/45, bem como para o cumprimento do art. 659, do CPC, conforme determina o item VI, do despacho de fl. 29. Prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0712185-71.2013.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Hallysandra da Silva Vieira - REQUERENTE: Maria Eurenice Nogueira da Silva - INVDO: Paulo Barros da Silva - I - Compulsando os autos, verifico que os detalhamentos de multa de fls. 135 e 137, apresentam como condutor o Sr. Rafael da Silva Figueiredo, estranho aos autos e não mencionado no termo de audiência de fls. 82/83. Assim, intime-se a exequente Hallysandra da Silva Vieira para esclarecer a divergência acima apontada, pena de indeferimento quanto a estes.Prazo: 05 (cinco) dias.Agende-se.II - O requerido na petição de fls. 147/149, será apreciado após o cumprimento do item acima.

ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), MARIANA SANTOS BRASIL (OAB 2774/AC), MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC) - Processo 0716816-58.2013.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Chagas da Costa - I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/145.II - Considerando o contido às fls. 158/160, remetam-se os autos à Contadoria para certificar se as custas judiciais restaram ou não quitadas.Em caso negativo, proceda-se o lançamento do cálculo e das respectivas guias nos autos.III - Em sendo geradas novas custas, intimem-se os requerentes para quitação, pena das providências de espécie.Prazo: 05 (cinco) dias.IV - Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, cumpra-se o determinado na Instrução Normativa nº. 04/2016, deste Tribunal, e, a seguir, arquivem-se.V - Certificado positivamente o recolhimento das custas judiciais (item "II", deste despacho), cumpra-se o item "IV", do despacho de fl. 156.VI - Defiro a juntada de procura de fl. 163. VII - Indefiro o pedido de fl. 162, face a impossibilidade de saque individual nos termos da sentença de fls. 143/145. Assim, facuto ao herdeiro indicação de conta bancária de sua titularidade para depósito - colacionando aos autos a respectiva comprovação, ou juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes especiais de "receber e dar quitação" para que se possa constar o nome do causídico no respectivo alvará, conforme Recomendação nº. 10/2015, deste Tribunal.Intime-se por meio das advogadas (fl. 163).Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.VIII - Decorrido o prazo do item acima sem resposta e considerando a informação de que o herdeiro Maycon Gleison Carlos da Costa encontra-se recluso, oficie-se a agência bancária para que o quinhão cabível a este seja mantido em conta judicial até que este requeira o levantamento. Prestação de contas em cinco dias, sob pena das medidas cabíveis.IX - Restando devidamente prestadas as contas acima e inexistindo outros atos a praticar, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEYVA JANARA ROCHA DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0428/2016

ADV: MARCELO AUGUSTO ALVES FREIRE (OAB 4026/AC) - Processo 0002517-98.2005.8.01.0001 (001.05.002517-2) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor - DENUNCIADO: W.R.M. - Despacho Intime-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se há diligências a requerer. Inexistindo pedido de diligências, fica declarada encerrada a fase de instrução, devendo proceder à intimação do Ministério Público e defesa, sucessivamente, para apresentação de suas derradeiras alegações, no prazo legal. Rio Branco- AC, 05 de dezembro de 2016. Romário Divino Faria Juiz de Direito

**VARAS CRIMINAIS****2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
E AUDITORIA MILITAR**

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0344/2016

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), VITOR DE ARAÚJO GRUHN (OAB 4459/AC) - Processo 0013656-95.2015.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - ACUSADO: Marcelo da Costa Alencar - Igsonfiure Rodrigues Félix e outros - Para ciência dos documentos juntados às fls. 386/388

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0345/2016

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0009073-38.2013.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - ACUSADO: Raimundo Rodrigues da Cunha - Autos n.º 0009073-38.2013.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Acusado Raimundo Rodrigues da Cunha Despacho Homologo a renúncia do advogado (fl. 227), pois devidamente acompanhada da notificação ao acusado Raimundo Rodrigues da Cunha (fl. 228). Conforme notificação de fl. 228 já se passaram 10 (dez) dias da comunicação ao acusado Raimundo Rodrigues da Cunha (art. 5º, § 3º do Estatuto da Advocacia). Assim sendo, diante do decorso do prazo, abra-se vista dos autos ao Defensor Público para que proceda com a defesa do acusado em Sessão de Julgamento marcada para o dia 07.12.2016 às 07h30min. Publique-se. Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2016. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLAUCIO LOPES FELIX

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0332/2016

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0012110-68.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Joel Gomes Mota - O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para embasar a "opinião delicti em judicío" e justificar a ação penal com relação a JOEL GOMES MOTA. Com efeito, compulsando os autos verificou que de fato não há elementos nos autos a embasar o oferecimento da denúncia em relação a esse investigado. Acolho, assim, a promoção, para determinar o arquivamento do feito nos termos dos artigos 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal, com as devidas baixas. Cumpra-se.

**2ª VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NADJA GABRIELLA APARECIDO CAMPANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0701/2016

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0010795-05.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Ailton Bezerra Santana - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO o réu AILTON BEZERRA SANTANA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 331, do Código Penal. Por outro lado, o ABSOLVO da imputação que lhe é feita na denúncia, quanto ao delito do art. 306 do CTB, assim o fazendo com esteio no art. 386, inciso V, do CPP.

**4ª VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0201/2016

ADV: BENAIAS PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4562/AC), ANDSON SILVA DE ALMEIDA (OAB 4577/AC) - Processo 0005676-63.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - DENUCTE: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADO: John Marcos da Silva - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2016 Hora 11:30 Local: 4ª Vara Criminal Situação: Pendente

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0011887-18.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155) - INDICIADO: José Edivaldo de Gomes Pinto - Instrução e Julgamento Data: 13/12/2016 Hora 11:00 Local: 4ª Vara Criminal Situação: Pendente

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS  
E ACIDENTES DE TRÂNSITO**

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILLY ROCHA CRAVEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1428/2016

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0007044-10.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Antonio Edivane Ladislau Paiva - Jercivane Ladislau Paiva - Ato Ordinatório - Vista - Virtual

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1430/2016

ADV: EUZÉBIO IZIDORO DA SILVA NETO (OAB 3894/AC), GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0004349-83.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Tárcio Wendel da Silva Barros e outro - Trata-se de pedido de relaxamento de prisão o qual fora petionado no bojo dos autos principais. A respeito, tenho dito que o pedido incidente deve ser processado em peça própria, em autos apartados. Sendo assim, determino à secretaria que se extraia as peças processuais de pp. 205/211, intimando a parte do teor deste despacho. Determino, ainda, que certifique-se quanto ao prazo de resposta ao Ministério Público. Int.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1431/2016

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0001077-81.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Robson da Costa e outros - Autos n.º 0001077-81.2016.8.01.0001 Classe Procedimento

Especial da Lei Antitóxicos Indiciado Robson da Costa e outros EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIO Angela da Silva Rocha, brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, portadora do CPF 000.955.502-16 e da CI-RG n.º 1074308-1SSP/AC, nascida em 01/05/1989, solteira, filho de Antonio José Nobre da Rocha e Antonia Oliveira da Silva, residente na Rua Francisco Ademar, 40, Chico Mendes, Perto da Igreja São Peregrino - CEP 69900-000, Rio Branco-AC, Fone: 9247-8956. FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO [...] CONDENAR ÂNGELA DA SILVA ROCHA por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 180, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal, absolvê-la dos crimes tipificados no art. 155 § 4º, inciso IV, e art. 288, todos do Código Penal, e art. 35 da Lei nº 11.343/06. [...] Assim, fica a ré definitivamente condenada à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 430(quatrocentos e trinta) dias-multa. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, do CP) [...] PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias. PREPARO08 (oito) dias. SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016. Emilly Rocha Craveiro Diretora Secretaria Maria Rosinete dos Reis Juíza de Direito

ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0003954-91.2016.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Bruna Almeida Rodrigues e outros - DENUNCIADO: Jose Renato de Araújo Silva - Autos n.º 0003954-91.2016.8.01.0001 Classe Inquérito Policial Indiciado Osvaldo Luz de Oliveira e outros EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADO Osvaldo Luz de Oliveira, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, portador do CPF 465.359.002-82 e da CI-RG 249016-SSP/AC, nascido em 14/02/1976, filho de Jose Lazaro de Oliveira e Juraci Vieira da Luz, residente à Rua Zaire, 296, Bairro Jorge Lavocat - CEP 69908-970, Rio Branco-AC, Tel: 9988-6911 (mãe), 9966-3583 (irmão). FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificar o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016. Emilly Rocha Craveiro Diretora Secretaria Maria Rosinete dos Reis Silva Juíza de Direito

ADV: MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0009311-23.2014.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Quelisson Melo França - INDICIADO: José Reginaldo Tavares Campos e outros - Autos n.º 0009311-23.2014.8.01.0001 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Indicado Nirlando Pereira Ribeiro EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIO Nirlando Pereira Ribeiro, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, portador do CPF 616.160.442-68 e da CI-RG 304785, nascido em 16/12/1977, pedreiro, filho de Nilson Marques Ribeiro e Narcy Perreira Ribeiro, residente à Rua São Pedro, 65, Bairro Boa União - CEP 69900-000, Rio Branco-AC. FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO [...] CONDENAR o acusado Nirlando Pereira Ribeiro, nas sanções do artigo 33, caput, núcleos adquirir, guardar e transportar, da Lei n.º 11.343/2006, bem como absolvê-lo do crime do art. 35, do mesmo Diploma Lega, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Diante da ausência de outras causas que possibilitem a diminuição ou aumento da pena, a torno concreta e definitiva em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico, ainda, a pena de multa, consistindo em 1.100 (mil e cem) dias-multa, no valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizados na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, na forma determinada no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. Deixo de aplicar a detração da pena, pois não influenciará na alteração do regime. A pena privativa de liberdade imposta é superior a 4 (quatro) anos, inviabilizando sua substituição por restritivas de direitos ou sursis. Não concedo o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que esteve preso durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, renovado está ao menos

um dos requisitos que decretaram a segregação cautelar (ordem pública) [...] PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias. PREPARO08 (oito) dias. SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016. Emilly Rocha Craveiro Diretora Secretaria Maria Rosinete dos Reis Juíza de Direito

ADV: MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0009311-23.2014.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Quelisson Melo França - INDICIADO: José Reginaldo Tavares Campos e outros - Autos n.º 0009311-23.2014.8.01.0001 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Indicado José Reginaldo Tavares Campos e outros EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIO Quelisson Melo França, solteiro, brasileiro, natural de Xapuri-AC, diarista, RG 378561SSP/AC, nascido em 01/10/1981, filho de José Nivaldo Pinheiro França e Sebastiana Olegário de Melo, residente na Quadra D-17, Casa 13 - Rua D, Wilson Ribeiro - CEP 69900-000, Rio Branco-AC. FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO [...] CONDENAR o acusado Quelisson Melo França, nas sanções do artigo 33, caput, núcleos adquirir, guardar e transportar, da Lei n.º 11.343/2006, bem como absolvê-lo do crime do art. 35, do mesmo Diploma Lega, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Diante da ausência de outras causas que possibilitem a diminuição ou aumento da pena, a torno concreta e definitiva em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico, ainda, a pena de multa, consistindo em 1.100 (mil e cem) dias-multa, no valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizados na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, na forma determinada no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. Não concedo o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que esteve preso durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, renovado está ao menos um dos requisitos que decretaram a segregação cautelar (ordem pública) [...] PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias. PREPARO08 (oito) dias. SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016. Emilly Rocha Craveiro Diretora Secretaria Maria Rosinete dos Reis Juíza de Direito

## VARA DE EXECUÇÕES PENAS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BERNADETH CAMPOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0657/2016

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000670-29.2016.8.01.0081 - Execução da Pena - Estupro - VÍTIMA: F.G.O.A. - AUTOR: M.P.E. - RÉU: A.S.P. - Os autos estavam sendo instruídos para análise do pedido de prisão domiciliar com monitoração eletrônica para cumprimento da pena até que atingisse o período objetivo para a progressão para o regime aberto. Este benefício é concedido mediante a aceitação do reeducando. Contudo, em sua entrevista com a assistente social da UME o apenado declarou que não existe mais interesse no citado benefício. Isto posto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Outrossim, concernente ao pedido de saída temporária, instrua-se o feito. Intime-se a Defesa.

## CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS VITÓRIO CAMOLEZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DALIA MARIA CASTELO NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0221/2016

ADV: ANA FLAVIA FORGIONI (OAB 295782/SP), CLÍSSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA (OAB 276972/SP) - Processo 0013349-94.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcelo Coradi - REQUERIDO: Cielo - Cartões - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB 3714/AC) - Processo 0605815-50.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Ana Paula Feitosa Modesto - RECLAMADO: Visa Administradora de Cartao de Credito - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 15/02/2017. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0606336-92.2016.8.01.0070-Reclamação Pré-processual-DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - RECLAMADO: Cnova - Comércio Eletrônico Ltda - ADVOGADO: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 17:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0606419-11.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Pablo Jose Custodio Bezerra da Silva - RECLAMADO: Faculdade Integrada de Goiás e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 06/02/2017. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0606918-92.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Paulo Henrique dos Santos Damasceno, - RECLAMADO: J. C. Santos Me - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0607301-70.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Aurineiva Marques de Araújo - RECLAMADO: Crefisa S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro em parte, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, apenas para determinar que a reclamada, Crefisa S/A, abstenha-se, imediatamente após a sua intimação pessoal, de promover desconto superior a 30% dos proventos percebidos pela demandante, Aurineiva Marques de Araújo, (o que corresponde a R\$ 528,00) nos meses subsequentes, sob pena de cominação de multa, frise-se, por cada cobrança efetuada, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, por verificada a hipótese, o pedido de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis. Rio Branco Acre, 05 de dezembro de 2016. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 08/02/2017. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: LINO STEFFANS PEREIRA DA SILVA (OAB 4725AC) - Processo 0607340-67.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços Hospitalares - RECLAMANTE: Wandressa Silveira Menini - RECLAMADO: Serasa Experian S/A - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 15/02/2017. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0607344-07.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Flávio Soares Pimentel - REQUERIDO: Silva e Frota Advogados Associados - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 16/02/2017. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0607349-29.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Perlla Christina Araujo da Cunha - RECLAMADO: Ameron & Assistencia Médica e Odontológica Rondônia-AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 13/02/2017. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: IZAAC LOBO DE MESQUITA (OAB 4769/AC) - Processo 0607350-14.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria da Graca Botelho Frota - RECLAMADO: Jose Moises do Nascimento Souza e outros - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 13/02/2017. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607352-81.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADA: Marina Ferreira dos Santos - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 13/02/2017. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC) - Processo 0607357-06.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jadson Cabral de Moraes - RECLAMADA: OI S.A. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício à SERASA requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Jadson Cabral de Moraes, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 2, 9 e 10, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da

condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Rio Branco Acre, 05 de dezembro de 2016. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 08/02/2017. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607359-73.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: France Spym Pinto Soster - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/02/2017. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607362-28.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADA: Sonia Maria Rodrigues de Souza - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/02/2017. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607363-13.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADA: Francisca Muniz da Silva Almeida - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/02/2017. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC) - Processo 0607370-05.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Djean de Oliveira Bezerra - REQUERIDO: Sociedade de Advogados Avelino e Costa Advogados Associados - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 13/02/2017. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607371-87.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADA: Verônica Tavares da Silva - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/02/2017. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607373-57.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: Mario Rodrigues de Oliveira - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/02/2017. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0607374-42.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: Thomaz Wilk Souza Sampaio - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 17/02/2017. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - Processo 0607377-94.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cristopher Capper Mariano De Almeida - REQUERIDO: Anhanguera Educacional Ltda - ADVOGADO: Cristopher Capper Mariano De Almeida - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - Processo 0607378-79.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Cristopher Capper Mariano De Almeida - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - ADVOGADO: Cristopher Capper Mariano De Almeida - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

## JUIZADOS ESPECIAIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0311/2016

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAISA JUSTINIANO

BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0002210-48.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Juliano Gema Bandeira dos Santos - RECLAMADO: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Decisão leiga de fls. 40/42: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo improcedente os pedidos formulados por Juliano Gema Bandeira dos Santos em face da ré Coimbra Importação e Exportação Ltda. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 43: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 40/42).P.R.I.A.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0002463-36.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Mateus Cordeiro Araripe - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - ADVOGADO: Mateus Cordeiro Araripe - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0003901-97.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Noany Francesca Arante Rocha - REQUERIDO: Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (Polo Rio Branco-AC) - Decisão leiga de fls. 83/84: "EM RAZÃO DO EXPOSTO, com apoio na L. 9.099/95, e nos arts. 6º, VI, c/c art. 14º, caput, do CDC, condeno o reclamado UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, na obrigação de pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora NOANY FRANCESCA ARANTE ROCHA, valor este acrescido de correção monetária a contar da sentença, juros legais a partir do ajuizamento da ação e índice de correção do INPC. Condeno, ainda, facultade ré a devolver o valor pago pela reclamante no importe de R\$ 208,00 (-), a título de danos materiais, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais da citação. De já, científico as partes de que o não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de dez (10) dias contados da presente pode ensejar, a requerimento do credor, a execução da presente sentença. Publicação e Intimação em audiência. Registre-se. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. Submeto à apreciação do Juiz Togada (art. 40, da L. 9.099/95)." Sentença de fls. 90: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 83/84).Em razão do depósito espontâneo da reclamada, expeça-e alvará em favor da parte reclamante.P.R.I.A."

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), FÁBIO LUIZ TELES CRUZ (OAB 8662/SE), HELVIO SANTOS SANTANA (OAB 8318/SE), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB 41766/PR), JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0004541-03.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Marcolino Alves de Freitas - REQUERIDO: Moveis Romera LTDA - Golden Distribuidora LTDA - Despacho de fls. 110: "Cientifiquem-se as reclamadas acerca do termo juntado à página 108, intimando-as para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos."

ADV: HÉLVIO SANTOS SANTANA (OAB 353041/SP), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0005054-68.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Laura Alice Ribeiro da Silva - REQUERIDO: ZTE Ind. Com. Part. Ltda - DISMOBRAS IMP EXP E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (lojas City Lar) - Decisão de fls. 159/162: "ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDEnte os pedidos formulados por Laura Alice Ribeiro da Silva para condenar solidariamente as reclamadas Dismbrás Importação, Exportação e Distribuição de Moveis e Eletrodomésticos S/A e ZTE do Brasil Indústria, Comércio, Serviços e Participações Ltda ao pagamento de indenização na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a reclamante, à título de danos morais, com correção monetária a partir desta decisão e acrescida de juros legais do ajuizamento da ação. Condeno ainda solidariamente as reclamadas na obrigação de restituírem a reclamante o valor de R\$ 584,27(quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com correção monetária da propositura da ação e juros legais da citação. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 163: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 159/162).P.R.I.A.

ADV: KAREN BADARÓ VIERO (OAB 270219B/SP), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), EDSON ANTONIO SOUZA PINTO

(OAB 4643/RO), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA (OAB 86844/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0006115-61.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Monique Souza Bezerra Macedo - REQUERIDO: Banco HSBC - PROSEGUR - Transportadora de Valores e Segurança - Decisão de fls. 95/96: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face dos réus Banco HSBC e outro, movido pela reclamante Monique Souza Bezerra Macedo, por mero aborrecimento da consumidora. Por fim, julgo resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 97: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 95/96).P.R.I.A.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), JOSÉ WALLICE BASSI DA SILVA (OAB 4170/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0006322-60.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Francisco Valsomar Santos de Oliveira - REQUERIDO: União Educacional do Norte - Decisão leiga de fls. 56/57: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo Improcedente a pretensão deduzida em face do réu Uninorte, movido pelo reclamante Francisco Valsomar S. de Oliveira, face a ausência de ato ilícito praticado pela ré. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 58: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 56/57).P.R.I.A.

ADV: JOSÉ LUZIVAN DO NASCIMENTO AGUIAR (OAB 3205/AC) - Processo 0007609-58.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jaci dos Santos - REQUERIDO: Mauricélia do Nascimento Aguiar - Decisão leiga de fls. 32/33: " ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 6º e 20º, da Lei nº 9.099/95, e arts. 28, 29, II e 34, todos do CTB, julgo PROCEDEnte o pedido inicial formulado pelo reclamante JACI DOS SANTOS, em face da reclamada MAURICÉLIA DO NASCIMENTO AGUIAR, para fins de condená-la a pagar à título de indenização por danos materiais a importância de R\$ R\$ 4.436,83 (-), corrigida monetariamente a partir da data do acidente de trânsito ocorrido em 01/02/2016 (pag. 03), e acrescida de juros legais desde a citação. Condeno, ainda, reclamada a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (-) a reclamante, a título de danos morais, com correção monetária a contar da sentença e juros legais da citação. Declaro resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 269, I do CPC). Sem custas e honorários. Publicação e Intimação em audiência. Dispensada a intimação do reclamado (art. 322, CPC). Registre-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo pedido de execução, arquive-se. Submeto à apreciação do Juiz Togado." Sentença de fls. 37: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 32/33).Não acolho a justificativa da reclamada quanto sua ausência à audiência de instrução e julgamento por ser a destempo, pois as justificativas deverão ser apresentadas até o início do ato, não posteriormente.P.R.I.A.

ADV: WELLINGTON MACIEL SOARES (OAB 2652E/AC) - Processo 0010577-61.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Danilson Santos da Silva - 68 9 9925-6909/68 9 9983-3990 - REQUERIDO: Renato de Almeida Souza - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0011003-73.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0005995-18.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria do Socorro Ribeiro de Souza - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão de fls. 134: "Ante o acordo entabulado entre as partes (p. 83 e 85), deixo de analisar a contestação apresentada (p. 87-133).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, em não havendo requerimentos, arquive-se o feito. Intimem-se.

ADV: THÉMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC) - Processo 0012071-58.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Maria Eufémia da Silva Bispo - REQUERIDO: EUCATUR - Decisão leiga de fls. 38/40: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo improcedente o pedido de dano moral formulado por Maria Eufêmia da Silva Bispo em face da ré Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da

MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 41: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 38/40).P.R.I.A.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0012114-92.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: José André Santos Alves - REQUERIDO: Vivo S.A - Decisão de fls. 17: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC) - Processo 0012408-47.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Francisco Nogueira Saboia - REQUERIDO: YAMAHA ADM. DE CONSÓRCIO LTDA - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/02/2017 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALINE HINCKEL HERING (OAB 31382/SC), LUIZ FERNANDO SURDI (OAB 36910/SC) - Processo 0012463-95.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Darla Ramos de Souza - REQUERIDO: Mueller Eletrodomésticos S/A. - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/02/2017 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA - Processo 0012519-31.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juviano Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Abel Ximenes de Aguiar - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0012796-47.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sebastião Mendes dos Santos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0013042-43.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Energia Elétrica - REQUERENTE: Carlos Ferreira Smerdel - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão de fls. 10: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: SERGIO SELEGHINI JUNIOR (OAB 144709/SP), KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), PATRICK CAMARGO NEVES (OAB 156541/SP) - Processo 0020366-21.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Danilo Scramin Alves - REQUERIDO: Universidade Anhanguera - Uniderp (Anhanguera Educacional Ltda) - LFG em Rio Branco - Sentença de fls. 138/139: "Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, resolvoo parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno os reclamados, Universidade Anhanguera - Uniderp e LFG Rio Branco, solidariamente, na obrigação de pagar à parte autora, Danilo Scramin Alves, a importância de R\$ 4.000,00, por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do ajuizamento da ação. Por outra, julgo improcedente o pedido de danos emergentes. As demandadas deverão, no prazo de 30 dias, contados da intimação pessoal, fornecer o diploma da parte reclamante, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 150,00. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523,§1º, do NCPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se as demandadas pessoalmente acerca da obrigação de fazer determinada. P.R.I.A."

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0021187-25.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: FRANCISCO EVALDO LINS DA COSTA - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Decisão leiga de fls. 90/92: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por Francisco Evaldo Lins da Costa em

face da ré OI S/A. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 15. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 93: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 90/92).P.R.I.A.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC), MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0600929-08.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mateus Cordeiro Araripe - RECLAMADO: Rosiany B. Almeida "vlg Modas" - ADVOGADO: Mateus Cordeiro Araripe - Decisão leiga de fls. 67/68: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, II, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face do réu Rosiany B. Almeida "VLG Modas", movido pelo reclamante Mateus Cordeiro Araripe, por culpa exclusiva do consumidor. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 69: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 67/68).P.R.I.A.

ADV: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB 6551A/MT), VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA (OAB 3558A/AC), LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB 91166/MG) - Processo 0601194-10.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edna Marina Fonseca Passamani - RECLAMADO: Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda City Lar - Decisão leiga de fls. 99: "Isto posto, com apoio nos artigos 2º, 5º, e 51º, I, da Lei nº 9.099/95, e art. 485, IV, do NCPC, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por incompetência desta Especializada. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 100: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 99).P.R.I.A."

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0601253-95.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Valdenilson Lima Barros - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão em Embargos de Declaração - fls. 219: "Logo, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 48, da Lei n.º 9.099/95; bem como ausente às hipóteses do artigo 1.022 do NCPC, havendo apenas inconformismo da parte, rejeito os embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S.A., com fundamento nos artigos 487, inc. I e 490 do Código de Processo Civil. Intimem-se, devolvendo às partes o prazo para interposição de eventual recurso (art. 50, da Lei n.º 9.099/95). Submeto a apreciação da MM. Juíza Togada." Decisão de fls. 220: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 218/219).Int."

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0601292-92.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Arisson Silva e Souza - RECLAMADO: União Educacional do Norte - Uninorte - Decisão leiga de fls. 63/64: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face do réu Uninorte, movido pelo reclamante Arisson Silva e Souza, por culpa exclusiva do consumidor. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 65: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 63/64).P.R.I.A."

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0601496-39.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Ceci Pinheiro Monteiro - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão leiga de fls. 162/164: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Ceci Pinheiro Monteiro para condenar a reclamada Telefônica Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso, a saber: 17/07/2015(data da negativação). E por consequência, condeno a ré na obrigação de cancelar o contrato e o débito descritos às fls. 14, no prazo

de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00(-). Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 165: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 162/164).P.R.I.A.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601754-49.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Elisangela Carvalho da Silva - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 106: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601803-90.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Deyves Silva Rodrigues - RECLAMADO: Natura Cosméticos S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 106: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601813-37.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Marcelo Ribeiro da Silva - RECLAMADO: Vivo Teleacre Celular - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 123: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ADAO LUIS ARRUDA BASTOS (OAB 198620/MT), LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601816-89.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Ivanete de Carvalho da Silva - RECLAMADO: Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 130: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADÃO LUIS ARRUDA BASTOS (OAB 19862/MT) - Processo 0601817-74.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Eusa Wanderley da Cunha - RECLAMADO: Vivo Teleacre Celular - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 122: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601827-21.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Railiana Silva de Assis - RECLAMADO: Ssr Com. de Cosm. e Prod. de Hig. Pessoal - Jequití - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 128: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0602069-77.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Francisca Valle da Silva - RECLAMADO: Faculdade de Teologia Batista Betel - Ftbb - Decisão leiga de fls. 59: "Ausente o reclamado, constatei que a parte reclamada pediu a redesignação da presente audiência para data posterior, as fls.48. Dessa forma, em razão da necessidade de instruir o processo e garantir a ambas as partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, redesigno esta audiência para data a ser marcada na pauta, devendo-se proceder com posterior intimação das partes." Audiência de Instrução e Julgamento REDESIGNADA: Data: 16/02/2017 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0602079-24.2016.8.01.0070 - Procedimento do

Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nayara Cristina Moreira de Holanda - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão leiga de fls. 152/154: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Nayara Cristina Moreira de Holanda para condenar a reclamada Telefônica Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso, a saber: 28/07/2015(data da negativação). E por consequência, condeno a ré na obrigação de cancelar o contrato e o débito descritos às fls. 10, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00(-). Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 11. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 155: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.152/153).P.R.I.A.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0602103-52.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Emerson Gonçalves de Queiroz - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) - fls. 96: "Dá a parte reclamante por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA(OAB 4471/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0602148-56.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Elias Cândido de Oliveira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Sentença de fls. 220/221: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face do réu Banco BMG S.A., movido pelo reclamante Elias Cândido de Oliveira, face a ausência de má prestação de serviços do réu. Julgo, ainda, resolvido o mérito. Revogo a liminar de p. 26. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). P.R.I.A."

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), IVANETE DE LIMA FERRAZ (OAB 4347/AC), RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0602195-30.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Helena Nery da Costa - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ) - Sentença de fls. 290/292: "Posto isso, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Helena Nery da Costa e condono a reclamada, Oi - Brasil Telecom Celular S.A., a pagar à autora a importância de R\$ 343,02, relativa aos danos materiais sofridos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir da citação. Ademais, condono à parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais do evento danoso Súmula 54 do STJ, a saber, 21.07.2013 (data da negativação, p. 169). Ademais, declaro a inexistência da dívida em questão, motivo pelo qual determino que a reclamada cancele a fatura com vencimento em janeiro/2013 (p. 148-150), no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, confirmo os efeitos das decisões liminares concedidas às páginas 64 e 170. Por fim, declaro, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvido o processo com análise e decisão do mérito.P.R.I.A.Intime-se pessoalmente a demandada acerca da obrigação de fazer imposta.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), JOSE ALMI DA R. MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620/AC) - Processo 0602999-95.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elivelton Falcao da Silva - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Decisão leiga de fls. 87/88: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo Improcedente a pretensão deduzida em face do réu Banco Itaucard S.A, movido pelo reclamante Elivelton Falcao da Silva, face a ausência de ato ilícito praticado pela ré. E, por outra, julgo improcedente o pedido de litigância de má fé e o pedido contraposto formulado pela reclamada em desfavor do reclamante. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após,

publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 89: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 87/88).P.R.I.A."

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702/AC) - Processo 0604325-90.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: P.L.C.L. - RECLAMADO: C.N.S.C. - Decisão leiga de fls. 86/87: "ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a reclamada na devolução em dobro do valor de R\$ 143,67,00 (-), correção monetária a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a contar do evento danoso 31.05.2016 Defiro o pedido de danos morais e condeno a parte reclamada pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (-) valor este acrescido de correção monetária a contar da sentença e juros legais a partir da citação. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 88: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.86/87.).P.R.I.A."

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0604407-24.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ferdinando Farias Araújo Neto - RECLAMADA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - ADVOGADO: Ferdinando Farias Araújo Neto - Decisão de fls. 162: "Indefiro, com fundamento no art. 2º, do CDC, a pretensão do reclamante quanto a inversão do ônus da prova, pois não versa a matéria em análise sobre relação de consumo. Para eficaz solução do litígio, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/02/2017 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), RONEI GIACOMONI (OAB 44955/RS), JOEL BENVINDO RIBEIRO, LEANDRO JOSÉ CAON (OAB 52820/RS), GUILHERME SPILLER (OAB 68572/RS), JOSÉ DÉCIO DUPONT (OAB 7737/RS), THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC) - Processo 0604463-57.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Suely Pinheiro Portela - RECLAMADO: L&j Comercio de Móveis Ltda - Todeschini Sa Industria e Comercio - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/04/2017 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: BRUNA ROANA DA SILVA DELILO (OAB 4583/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0604778-85.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque - RECLAMANTE: Herculano Virgulino Damaceno - RECLAMADO: Francisco Oliveira Farias - Decisão de fls. 17: "Ante o decurso do prazo requerido pelo reclamante, conforme certificação de p. 16, determino o prosseguimento do feito. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o demandado. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0604798-76.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Wellington Vinicius Nunes Doi-Songila Maria da Silva Rocha Doi - RECLAMADO: Giulian Mudanças e Transportes Ltda - Me - Decisão de fls. 52: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor das partes reclamantes para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando as partes autoras das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o demandado. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA - - Processo 0605003-08.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Cleonice Fernandes dos Santos - Davi Pereira de Brito - Taynara Fernandes Araújo - RECLAMADO: P.m de Araújo - Decisão de fls. 33: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando os autores das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento

designada: Data: 16/02/2017 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0605003-42.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luzia Ferreira Marques - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - DESPACHO de fls. 171: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito."

ADV: ACREANINO DE SOUZA NUAU (OAB 3168/AC), MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0605007-79.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Raquel Maria de Paiva Souza - RECLAMADO: Banco do Brasil Sa - Sentença de fls. 84: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, resolvo parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno o reclamado, Banco do Brasil S.A., na obrigação de restituir à autora, Raquel Maria de Paiva Sousa, a importância de R\$ 96,80 (-), consistente no valor em dobro de cobrança indevida (p. 12), devendo a quantia ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da ação e incidência de juros legais a partir da citação. Condeno a reclamada, ainda, a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (-), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros legais a partir do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de se precisar a data do evento danoso. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do NCPC resolvido o processo com resolução do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. P.R.I.A."

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC), KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), WEBSTER DE FREITAS PEQUENO (OAB 4357/AC) - Processo 0605145-12.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: C. A DOS SANTOS PORTO - ME - REQUERIDO: Tam Cargo - Decisão de fls. 110: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0605146-94.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Matheus Oliveira Silva - RECLAMADO: 'Vivo S/A - Decisão de fls. 23: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento Data: 17/02/2017 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALESSANDRA DIAS PAPUCCI (OAB 274469/SP), JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), FRANCIELLE DIAS IZIDORO (OAB 3656/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 245099/SP) - Processo 0605168-55.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raiton Geber da Rocha - REQUERIDO: Sky Brasil Serviços Ltda - Decisão de fls. 42: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), RODRIGO DA FONSECA FARHAT (OAB 2762/AC) - Processo 0605173-77.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Welington Pinheiro da Silva - REQUERIDO: H & S Com. Imp. e Exp. Ltda (H S do Brasil) - Audiência de Instrução e Julgamento

designada: Data: 16/02/2017 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), JESSICA COSTA BARLATTI (OAB 3137/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0605182-39.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Gemic Salim de Abreu Júnior - RECLAMADA: Cláudia Martins de Andrade - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), JESSICA COSTA BARLATTI (OAB 3137/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), LUCAS ADATIVA FERREIRA DE QUEIROZ (OAB 4339/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC) - Processo 0605185-91.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Esau da Rocha Paiva - RECLAMADA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Decisão de fls. 43: "Inverto, de ofício, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0605206-67.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque - RECLAMANTE: Antônio José Maciel Figueira - RECLAMADO: Márcio Vasconcelos Torres - Fernanda Vasconcelos de Souza - Decisão de fls. 19: "Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se as partes demandadas. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MONICA LOUREIRO DOS SANTOS (OAB 3219/AC), FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0605246-49.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Laélia Lima da Silva - RECLAMADO: Lg Electronics do Brasil Ltda - Decisão de fls. 56: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/02/2017 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LIZ QUEIROZ CARLOS (OAB 180684/RJ), ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0605324-43.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADA: Monica Maria Almeida da Silva - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/02/2017 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente. Destaque-se que, consoante Enunciado 141 do Fonaje, a empresa autora deverá ser representada por seu sócio proprietário, sob pena de extinção do feito.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0606352-46.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rosalio Candido do Nascimento - REQUERIDO: Consórcio Nacional Volkswagen - Recol Veículos Ltda - Sentença de fls. 94: "Razão disto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo improcedente os pedidos formulados por Rosalio Candido do Nascimento em face de Consórcio Nacional Volkswagen e Recol Veículos Ltda, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE.P.R.I.A.

ADV: MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC) - Processo 0607353-66.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Josiana Bezerra Pequeno - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Despacho de fls. 44: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos extrato de sua conta corrente referente aos três últimos meses (setembro, outubro e novembro/2016), bem como seus contracheques

referentes aos meses indicados. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos."

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0607358-88.2016.8.01.0070 - Petição - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Renato Moreira Fonseca - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Despacho de fls. 08: "Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os três últimos extratos bancários da conta indicada à p. 7 e os três últimos contracheques referentes ao seu vínculo com o INSS, ambos referentes aos meses de setembro/2016, outubro/2016 e novembro/2016, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procura ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Int."

ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 36803DF) - Processo 0607372-72.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Alberto Bardawil Neto - RECLAMADO: Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Sentença de fls. 51: "Dispensado o relatório, por força do dispositivo do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Analisando detidamente os autos, verifico que o reclamante não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Observo que o autor, genitor do menor, não faz parte da relação jurídica mencionada, pois não foi a pessoa supostamente atingida pela falha na prestação de serviços da reclamada, não podendo, assim, pleitear direito alheio em nome próprio. Desta feita, verifico a impossibilidade de prosseguimento do feito, declarando extinto o processo, sem análise do mérito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com apoio ainda no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A."

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEAN CAMPOS DE SOUZA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0312/2016

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC) - Processo 0002464-55.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Dacirley Eufrazio de Souza - DEVDEDOR: Oi TV - Decisão de p. 95: "A empresa Oi S/A entrou em recuperação judicial, consoante ofício emitido pela 7º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Diante disso, suspendo o andamento processual pelo prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei Federal n. 11.101/05 (180 dias), contado de 29.06.2016, data em que fora deferida a recuperação judicial da executada. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0002747-15.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Valdinéia de Oliveira Lima - DEVDEDOR: Maria de Fátima A. Rocha e outro - Despacho de p. 158: "Ante as informações de página 156, libere-se, em favor da credora e via alvará judicial, a quantia depositada em juízo. Noutra banda, cientifique-se a parte executada acerca do cálculo de página 157, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia, sob pena de deferimento da pretensão executória. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise quanto aos demais pedidos efetuados pela exequente (p. 152-153).

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), PEDRO SERRAFF NUNES DE MORAES (OAB 15519/PA), RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA (OAB 16538A/PA), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0003433-36.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Carlos Pereira da Silva - REQUERIDO: Americel S/A - Claro - Sentença de p. 131: "Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo.P.R. Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0006073-17.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Raimundo Lopes de Melo - DEVDEDOR: R. V. Albuquerque Souza - Metal Acre - Despacho de p. 155: "Cientifique-se o credor acerca da certidão de página 154, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Em sendo constatado o óbito, retornem os autos conclusos.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC), ANANIAS GADELHA NETO (OAB 2739/AC) - Processo 0009698-88.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Maria Marques Pereira - DEVEDOR: José Carlos Lara - Despacho de p. 63: "Após ciência da credora quanto à informação do cumprimento da obrigação de fazer (pág. 60), bem assim dos documentos anexados nas páginas 61/62, diga ela, em 05 dias, do seu interesse no prosseguimento da execução.Após, conclusos.Int.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0010844-67.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Antonia Diniz - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Despacho de p. 189: "Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações formuladas pela demandante (p. 186), a qual alega que o débito descrito na inicial não fora quitado, e, sim, renegociado, uma vez que não houve envio dos boletos no valor de R\$ 165,77, conforme determinação fixada em sentença. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0012084-28.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Gustavo Yuri Reis da Silva - REQUERIDA: Neiva Nara Alves Hanan - Parte final da Decisão de p. 105: "Do contrário, diga o credor, em 05 (cinco) dias, quanto à alienação extrajudicial ou judicial ou, ainda, acerca do seu interesse na adjudicação dos bens constritos (p. 102/103), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Após, conclusos. Intimem-se.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0013073-97.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Edson Rodrigues da Silva - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ato ordinatório: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao BACENJUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0015497-54.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMADO: Raimundo Nonato de Almeida Gomes - Parte final da Decisão de p. 274: "Após o cumprimento da diligência, dê-se ciência ao credor, intimando-o para, também no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse nos bens penhorados. Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Auto de penhora fl. 276.

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), FABIO KADI (OAB 107953/SP), JUSTINI VIEIRA FRANCO (OAB 4371/PI) - Processo 0015905-45.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Fernando Rodrigues Máximo - RECLAMADO: Lojas Colombo e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F2/G5): "Dá a parte devedora Banco IBI S.A. Banco Múltiplo/Banco Bradesco S.A. por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente para transferência de valores remanescentes.

ADV: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP) - Processo 0017341-97.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Maria da Liberdade da Silva - DEVEDOR: Gazin imp. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outro - Decisão de p. 196: "Indefiro o pedido efetuado pela Gazin Imp. e Com de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (p. 192-193), uma vez a condenação fora fixada de forma solidária e não subsidiária. Em havendo condenação solidária, cada devedor deve arcar com sua quota parte da dívida. Contudo, em caso de inéria de um executado, poderia o credor cobrar integralmente a dívida dos demais. No caso em apreço, porém, ambas as executadas efetuaram o pagamento, razão pela qual não pode a Samsung arcar com o valor integral tendo em vista justamente a natureza da condenação. Diante disso, mantendo a determinação de página 161 e, assim, determino a restituição à Samsung do valor depositado a maior. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da quantia para a conta corrente indicada (p. 167). Em sendo cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0018285-02.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Keilla Costa de Lima Carvalho - REQUERIDO: Avista S/A Administrativa de Cartões de Créditos - Despacho de p. 101: "No tocante à obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie, expedindo-

se o necessário para penhora de valores, via Bacen Jud. Por outra, em relação à obrigação de fazer, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse na transformação em perdas e danos. Em havendo interesse, demonstre ela, dentro do prazo estipulado e por meio de documentos, o atual inadimplemento. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 7529A/AL), JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0018741-49.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Ursula Mendes Pereira e outro - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Decisão de p. 149: "Defiro o pedido de tramitação prioritária, por ser a demandante idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Intimem-se. Ato ordinatório de p. 151: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao BACENJUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0019043-78.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Flávia de Aguiar Araújo Silva - DEVEDOR: Óticas Mais - A Ótica que mais faz por você - Decisão de p. 50: "Razão assiste a executada (p. 59).De fato, restou comprovado nos autos que a devedora entrou em contato com a demandante em 03.06.2015, buscando, assim, o cumprimento da obrigação imposta. Diante disso, corrigindo o erro material existente na decisão anterior (p. 57), determino o cálculo da multa diária até 03.06.2015. Após, dê-se ciência às partes, intimando-as para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0019279-64.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Claudiomiro Severiano Nepomuceno - DEVEDOR: Empresa Via Verde Transportes Coletivos - Despacho de p. 192: "Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão homologatória do plano de recuperação judicial. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0020320-66.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Naiara de Aguiar Sousa - REQUERIDA: Leulian Freire de Lima - Despacho de p. 106: "Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de p. 105, devendo, sob o mesmo prazo, requerer o que lhe convier. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: MARCELO SANTOS ASENSI - Processo 0501208-54.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Danilo de Souza do Ó e outro - DEVEDORA: Maria Luiza dos Santos Campos e outros - Ato ordinatório: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN - JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC) - Processo 0600389-91.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: NAZIRA MAMED DA COSTA - RECLAMADO: Heriberto Cândido Amorim - Ato ordinatório: Dá por intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 70, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ROMANO FERNANDES GOUVEA(OAB4512/AC)-Processo 0600558-78.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Gleucirone de Oliveira Moreira e outro - DEVEDOR: INVOLÁVEL RIO BRANCO - Ato Ordinatório: "Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora online de valores, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB 67987/RJ), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), CAMILA MAIA DOS SANTOS MELO (OAB 15096/MA), CELSON MARCON (OAB 3266/AC), PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 3726/AC) - Processo 0601053-30.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: GRAZIELE FEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de p. 294: "Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial (p. 291-292), uma vez este juízo deferiu a compensação de valores (p. 243).Nesse passo, tendo em vista que o executado juntou aos autos extrato financeiro referente à dívida existente, já com os descontos relativos ao crédito em questão (p. 274), entendo que a obrigação em apreço restou

adimplida. Em sendo assim, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos carnê para pagamento das parcelas devidas. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**ADV:** DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0601190-41.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - **CREDOR:** CLEUDOMAR CORREA LIMA - **RECLAMADO:** DISCOL DISTRIBUIDORA CORREA LIMA LTDA. - **DEVEDORA:** SANDRA MARIA DE LIMA e outro - Ato ordinatório: "Dá por intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 211, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**ADV:** VITOR DE ARAÚJO GRUHN (OAB 4459/AC), NATASHA PRYNGLER (OAB 235631/SP), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), VANESSA VILARINO LOUZADA (OAB 215089/SP), ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP) - Processo 0601235-11.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - **RECLAMADO:** Universo ONLINE S/A., UOL - Sentença de p. 140: "Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do NCPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias.P.R.I.Dispensada a intimação por ausência de prejuízo.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

**ADV:** ALDO ROBER VIVAN, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 15311/RJ) - Processo 0601677-74.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - **DEVEDOR:** Banco Santander Brasil S/A - Despacho de p. 191: "Ante o encerramento da greve bancária, intime-se novamente a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extratos de sua conta corrente referente ao período compreendido entre abril/2015 e junho/2016. Após, retornem os autos conclusos.

**ADV:** JOSE EDIMAR SANTIAGO DE MELO JUNIOR (OAB 2707/AC) - Processo 0602137-61.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - **CREDORA:** ROSENILDA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE - ANDRÉ LUIZ MARINHO DE ANDRADE - **DEVEDOR:** AYMORÉ - Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A - Despacho de p. 156: "Ante a inéria da executada em demonstrar o adimplemento da obrigação de fazer imposta (p. 27 e 79-82), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse na transformação em perdas e danos. Em havendo interesse, demonstre ela, dentro do prazo estipulado e por meio de documentos, o efetivo inadimplemento. Após, retornem os autos conclusos.

**ADV:** THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB 208972/SP), GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0602494-41.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - **CREDOR:** BRUNO SARMENTO ROCHA LEAL - **DEVEDOR:** Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. - Despacho de p. 78: "Dê-se ciência às partes acerca do cômputo efetuado (p. 77), intimando-as para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestarem-se, conforme determinação de p. 75. Decorrido o prazo, conclusos.

**ADV:** PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ARILTON SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3395/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0602811-39.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial - **CREDOR:** Engenhar Imp. Exp. Ltda - EPP (Engenhar) - **DEVEDORA:** Antonia Tonirys Noronha de Queiroz - Despacho de p. 68: "Cientifique-se a credora acerca da proposta de pagamento lançada pela ré, intimando-a para, no prazo de 48h, manifestar-se. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**ADV:** AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0602832-78.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - **CREDOR:** COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS SOROCABA LTDA - **DEVEDOR:** Joelmir Oliveira dos Santos - Ato ordinatório: "Dá por intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 58, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**ADV:** NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC) - Processo 0602960-69.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indemnização por Dano Material - **CREDOR:** W. A. da Costa - **DEVEDOR:** Telclass Editora de Guias - Despacho de p. 156: "Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de p. 154/155, devendo, sob o mesmo prazo, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, conclusos.

**ADV:** MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0603087-36.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - **CREDOR:** Marcio Bezerra Chaves - **DEVEDOR:** Ekoar Empresa de Assessoria e Consultoria Ambiental e Empresarial da Amazônia - Eireli - **ADVOGADO:** Marcio Bezerra Chaves e outro - Despacho de p. 278: "Tendo em vista que o pagamento do débito remanescente ocorreu mediante transferência direta

para a conta corrente do credor, cientifique-se o Sr. Márcio Bezerra Chaves acerca do comprovante juntado à página 274, intimando-o para, caso entenda pertinente, manifestar-se. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**ADV:** EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0603616-89.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - **CREDOR:** Manoel Ferreira de Barros - **DEVEDOR:** Banco Cruzeiro do Sul S/A e outro - Despacho de p. 202: "Cientifique-se o credor acerca da petição juntada às páginas 199-201, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que lhe convier. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**ADV:** HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA), ITAMAR MENEZES MAIA NOGUEIRA (OAB 4404/AC), DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA), SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA) - Processo 0604186-75.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - **CREDOR:** Manoel do Nascimento Araripe - **DEVEDOR:** Art & Editora Jm Ltda - Parte final do Despacho de p. 129: Após, dê-se ciência às partes acerca do novo cômputo para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestarem-se. Decorrido o prazo, conclusos para análise dos embargos interpostos (p. 110/112). Cálculo processual de p. 130.

**ADV:** VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0604697-39.2016.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - **CREDOR:** Condomínio Residencial Via Parque - **DEVEDOR:** Marcelo Angeli Roza - Sentença de p. 21: "Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do NCPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias.P.R.I.Dispensada a intimação por ausência de prejuízo.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

**ADV:** OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0604849-24.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indemnização por Dano Moral - **CREDOR:** Fabrício Muniz Pinheiro - **DEVEDOR:** Profissionais de Imagem Ltda e outros - Decisão de p. 150: "Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito.Em caso de inéria da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie.Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD.Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor;Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos.Intimem-se

**ADV:** ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0604970-52.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - **CREDOR:** Jean Carlos Moreno da Silva - **DEVEDOR:** A B M Importação e Exportação Ltda- Val Querendo - Parte final do Despacho de p. 101: "Do contrário, intime-se o demandado para, no prazo de 05 dias, efetuar o levantamento do montante existente nos autos. Cumprida a obrigação, arquivem-se. Do contrário, conclusos.

**ADV:** RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0605299-64.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - **CREDOR:** FERLIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - **DEVEDOR:** James Leonardo Lima Limpias - Ato ordinatório: Dá por intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 70, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**ADV:** JOSÉ EDSON DA COSTA CAMILLO (OAB 1476/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0606166-62.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indemnização por Dano Material - **RECLAMANTE:** ANA BETÂNIA MARQUES LIMA - **RECLAMADO:** JOSÉ EDSON DA COSTA CAMILLO - Decisão de p. 195: "Indefiro o pedido formulado pela parte demandada, através da petição de p. 193/194, pois este tenta novamente rediscutir matéria já decidida nestes autos, conforme observa-se das sentenças de p. 61/62 e 134, sendo defeso ao juízo a modificação de seus julgados. Cumpra-se o despacho de p. 192. Intimem-se. Despacho de p. 192: "Intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certificação de p. 189, devendo, sob o mesmo prazo, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC), NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929/AC) - Processo 0606208-43.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: CLARO S/A - Ato ordinatório: Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN - JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0313/2016

ADV: SAID SANTOS NASCIMENTO (OAB 2630E/AC) - Processo 0006263-09.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Renata Campos da Silva - DEVDEDOR: Julio Cesar da Cunha Luz - Italianinha - Ato ordinatório: "Dá por intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 79, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: CARLOS MAICON VIGA RAMOS (OAB 3869/AC) - Processo 0008257-72.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: João Antonio da Silva - DEVDEDOR: Ednilson Baptista dos Santos ME - Ato ordinatório: "Dá por intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU MATIAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0241/2016

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA (OAB 86844/MG), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ) - Processo 0001929-92.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Celia da Silva Neves Miranda - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. - VISTOS e maisDeclaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., a extinção do processo.P.R.I.ACumpra-se.

ADV: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB 5649/RO), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0002207-93.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Hamilton de Souza - REQUERIDO: AMERON - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 100), a deserção do recurso interposto (fls. 83-87) e, assim, ordeno as providências da espécie.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0002581-12.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Kleiton Xavier de Oliveira Ormonde - REQUERIDO: Editora e Distribuidora Educacional S.A.- UNOPAR - Posto Isso, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. a pagar ao reclamante o valor de 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir dessa data de arbitramento, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar também do arbitramento. Ainda, deverá a reclamada cancelar a dívida dos boletos juntados pelo reclamante às fls. 4 (R\$ 106,13) e fls. 5 (R\$ 58,37) no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arbitramento e aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 116-117). P.R.I.ACumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EMIR

ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0002878-19.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria Santa Holanda da Cunha - REQUERIDO: Vivo S/A - Ace Seguradora S.A. - EMBARGOS - A pretensão da ré (fls. 144-146) é IMPROCEDENTE, pois, os fundamentos da conclusão sentencial estão atrelados a ocorrência de dano moral evidenciado nos autos, ante a má prestação do serviço colocado à disposição da autora, é dizer, o pagamento do prêmio do objeto segurado não foi efetivamente pago e, ainda, deixou a autora-consumidora a mercê da própria sorte, razão pela qual o juízo condenou ambas as réis na obrigação de pagar quantia certa. Submeto à apreciação do Juiz Togado. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 204). P.R.I.ACumpra-se.

ADV: GLEICE ANDRADE (OAB 4037/AC), MANOELA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 4446/AC), AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC) - Processo 0002920-68.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Evelyn Ribeiro Alves - RECLAMADO: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: L. FELÍCIO DA SILVA - ME RECORRIDA: EVELYN RIBEIRO ALVES

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ) - Processo 0003549-42.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Naclean Cavalcante de Sá - REQUERIDO: Samsung S/A - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte credora Naclean Cavalcante de Sá (fls. 134) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 132) e cumprimento da obrigação.Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Samsung S/A, a extinção do processo.P.R.I.ACumpra-se.

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE, PAULA ISABELLA ELERA BARROSO (OAB 4309/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA (OAB 16538A/PA), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), HERIQUE DE DAVID (OAB 84740/RS), RICARDO LEAL DE MORAES (OAB 56486/RS), EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (OAB 335279/SP) - Processo 0004419-87.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0004295-07.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Luiz Antonio Ricardo - ME - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Dispensado o relatório por disposição de lei (art. 38, "caput", da LJE). Decido. As empresas reclamadas, em suas contestações, arguiram preliminar de incompetência por parte dos Juizados em razão da necessidade de perícia grafodocumentoscópica para apurar a responsabilidade das empresas e verificar se de fato as assinaturas apostas nos documentos juntados pelas reclamadas pertencem ao reclamante, sendo que tal constatação somente será comprovada se for atestada com base em laudos periciais especializados. Analisando detidamente os documentos existentes nos Autos, verifico que a preliminar arguida pelas reclamadas deve ser acolhida, posto que somente através de laudo confeccionado por perito especializado seria possível comprovar se as assinaturas apostas nos documentos foram produzidas a partir do punho escritor/caligráfico do reclamante. Sendo assim, diante das provas produzidas nos Autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial, para que a lide seja decidida com justeza. Contudo, cumpre registrar que o Juizado Especial, com procedimento breve e restrito, não admite a produção de prova pericial, essencial no caso ora em apreciação, face à natureza do litígio e às alegações constantes do processo, sendo, portanto, incompetente para atuar no presente Feito. Posto isso, evidenciada a necessidade de perícia técnica no caso em exame, acolho e preliminar arguida pelas reclamadas e com fundamento no art. 51, II, da LJE, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, recomendando à parte interessada que busque o juízo comum. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 225). P.R.I.ACumpra-se.

ADV: CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0005651-37.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Fabiano Almeida da Silva - REQUERIDA: OI S.A. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE:

OI S/A RECORRIDO: FABIANO ALMEIDA DA SILVA

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), RODRIGO DA FONSECA FARHAT (OAB 2762/AC), JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), GINALDO LEÔNIDAS JORGE DE SOUZA FILHO NETO (OAB 9744/RN), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB 156844/SP), KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0007425-39.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Moura de Melo - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Banco CETELEM S/A - Banco Cetelem - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 101) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0007850-32.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Evilázaro Moura Alves - REQUERIDO: VIVO S.A. - VIVO - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor EVILÁZIO MOURA ALVES em face de VIVO S/A e DECLARO a inexistência dos débitos objeto da lide e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº. 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 100). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0007879-82.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Calúnia - REQUERENTE: Pamela Kedima Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Paula da Silva Souza - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 17) e, assim, observada a disponibilidade de pauta, ordeno a redesignação da audiência (fls. 11) para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito (fls. 18), a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 11 foi REDESIGNADA para o dia 31/03/2017 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 31/03/2017 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), JESSICA BATRICHE AZEVEDO (OAB 3992/AC), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0009029-98.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora de Brito Almeida - RECLAMADA: Claro - (((fls. 127))) - VISTOS e mais Defiro a pretensão de execução (fls. 125) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC) - Processo 0009431-82.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Marileuda Vale De Melo - RECLAMADO: Banco do Brasil - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: MARILEUDA VALE DE MELO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0009818-97.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial

Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wagner Messias da Silva - REQUERIDO: União Educacional Do Norte - Uninorte - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 10/04/2017 às 10:00h, (PAUTA DA DEFENSORIA) expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/04/2017 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), RENATO CESAR CRUZ - Processo 0010135-95.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Rafisa Maria Ganum - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: OI MÓVEL S/A RECORRIDO: RAFISA MARIA GANUM

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA, MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), LEILANE CINDY DA SILVA GOMES (OAB 1758/PA), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0011578-81.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Francisco Paulino de Souza - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, DECLARO a inexistência dos débitos objeto da lide e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu BRASIL TELECOM CELULAR S/A a PAGAR à parte autora FRANCISCO PAULINO DE SOUZA o valor de R\$514,11 (quinquinhos e quatorze reais e onze centavos), a título de indenização por danos materiais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir da citação e PAGAR R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº. 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 97). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), FERNANDA CORTES LOPES (OAB 70191/RS) - Processo 0011838-61.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Itaan Freire da Silva - REQUERIDO: Springer Carrier Ltda. - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 07/04/2017 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 07/04/2017 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0011999-71.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Jorge Correia Lima - REQUERIDO: Claro - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Jorge Correia Lima (fls. 51) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 37) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Claro, a extinção do processo. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0013764-77.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcela Fernandes de Miranda - REQUERIDO: Claro S.A - Net Serviços de Comunicações - VISTOS e mais Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Após, designe-se AU-CIJ para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 07/04/2017 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a parte autora foi devidamente intimada, através de contato telefônico na data de hoje. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 07/04/2017 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0014490-51.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Benício da Silva Damasceno - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 27/03/2017 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3209/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0016572-94.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Christiane Pamplona Ranieri Bastos - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Christiane Pamplona Ranieri Bastos (fls. 405) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 130) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Banco Volkswagen S/A, a extinção do processo. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), LILYANNE DE FARIA DOS SANTOS (OAB 3755/AC) - Processo 0018595-42.2014.8.01.0070 (apensado ao processo 0012562-36.2014.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jose Pinheiro de Alencar - REQUERIDO: Ricardo Rodrigues de Lima - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 80-81) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ILAN GOLDBERG (OAB 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0020903-17.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Daísson Gomes Teles - RECLAMADO: Portoseg S.A. - Crédito Financiamento e Investimento - Líder Real de Seguros - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 107-109), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600196-42.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Myrian Mariana Pinheiro da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Intime-se o réu para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à vista das alegações da autora (fls. 88), ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO ALBERTO RAMOS (OAB 294128/SP), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), LUIZ FELIPE CURCI SILVA (OAB 354167/SP), FRANCISCO GOMES COELHO (OAB 1745/CE) - Processo 0601264-27.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Veronica Lourenço de Lima - RECLAMADO: Banco BANIF S/A - Por determinação verbal do Juiz de Direito, decido. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. A pretensão inicial da autora é improcedente, pois, à vista do quadro dos autos, verifica-se que a autora não demonstrou o quanto basta o direito alegado. Na petição inicial, aduz que desconhece as dívidas originárias da restrição cadastral do seu nome, ao passo que, na audiência de instrução e julgado, informa que quitou toda a dívida existente com o réu. E, se não bastasse essas declarações dúbia, não juntou nos autos todos os comprovantes de pagamento das dívidas, em questão, apesar de advertida para a finalidade em audiência (fls. 103). Portanto, se assim não agiu, não há demonstração do direito vindicado. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), resolvo improcedente a pretensão inicial deduzida. Defiro, por verificada a hipótese, a gratuidade judiciária. Submeto à apreciação do Juiz Togado. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 104). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), CARLA DENES CECONELLO LEITE (OAB 8840/MT), GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB 7413/MT) - Processo 0601275-56.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Flávio Henrique Silva

de Oliveira - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 134) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 125) e cumprimento da obrigação e, por outra, determino o cálculo da multa diária devida, referente aos dias de atraso no cumprimento da obrigação liminar (fls. 20). Após, à conclusão para exame e decisão quanto à fixação de montante de multa diária razoável e proporcional. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB 7413/MT), GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), CARLA DENES CECONELLO LEITE (OAB 8840/MT) - Processo 0601318-90.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Anny Kattarine Barrozo Geber - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 119) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 110) e cumprimento da obrigação e, por outra, determino o cálculo da multa diária devida, referente aos dias de atraso no cumprimento da obrigação liminar (fls. 20-21). Após, à conclusão para exame e decisão quanto à fixação de montante de multa diária razoável e proporcional. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (OAB 30169/PE), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE) - Processo 0601351-80.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Maria Eliene da Silva Chaves - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 266-267), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS), BRUNA PEDROSO DE MORAES (OAB 101069/RS), LUCIO FLAVIO MORAES DE AZEVEDO (OAB 75247/RS), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0602156-33.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: J. R. T. DA CUNHA - ME - RECLAMADO: Crysalis Ind Com de Calcados Ltda - ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95, JULGO procedente a ação e condeno a parte ré CRYSLIS IND COM DE CALCADOS LTDA. a pagar à reclamante J. R. T. DA CUNHA - ME o valor de R\$ 8.000,00 (-) a título de danos morais corrigido monetariamente a partir deste ato decisório e acrescido de juros legais também deste ato decisório. Julgo resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 29-30). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0603347-16.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Pessoa da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S/A RECORRIDO: RAIMUNDO PESSOA DA SILVA

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0603380-40.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Dhiego da Silva e Silva - REQUERIDO: Marcelo Jorge Torres - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: DHIEGO DA SILVA E SILVA RECORRIDO: MARCELO JORGE TORRES

ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0603380-40.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Dhiego da Silva e Silva - REQUERIDO: Marcelo Jorge Torres - EMBARGOS - A pretensão do embargante é PROCEDENTE quanto a alegada omissão do julgado, pois, de fato, a sentença exarada é omissa quanto ao pedido contraposto pretendido (fls. 50) e, assim, no ponto, resolvo-o IMPROCEDENTE, uma vez que, à vista da conclusão sentencial, notadamente, da não ciência do autor da real situação do imóvel locado, agiu o réu de forma exclusiva de modo a causar dano moral ao autor

e, diante disso, não vislumbro fato em contrário a ensejar a reparação civil do autor em face do réu. Da mesma forma, o julgado é omisso quanto ao pedido de gratuidade judiciária do réu e, assim, observada a hipótese, DEFIRO o pedido. Todavia, quanto a alegada contradição do julgado, o pedido também é IMPROCEDENTE, haja vista que a irresignação da parte refere-se a matéria afeta a recurso inominado, razão pela qual deve o réu, a seu critério, dirigir sua pretensão à uma das instâncias de recurso. Submeto à apreciação do Juiz Togado. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 74). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC) - Processo 0603480-58.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Marcelo Buratti - RECLAMADA: Dayana Nascimento dos Santos - Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma da Lei (art. 38 da Lei 9.099/95). Decretada a revelia às fls.21. Estes efeitos consistem em reconhecer como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, se assim resultar a convicção do juiz. Foi concedido à reclamada, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o direito de comparecer em juízo a fim de promover sua defesa, entretanto, devidamente intimada, assim não o fez, desta feita, considerando as provas produzidas pelo reclamante me convenio de suas alegações e percebo que razão lhe assiste ao requerer que a ré pague o valor devido. Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor e condono a ré DAYANA NASCIMENTO DOS SANTOS a PAGAR ao autor o valor de R\$ 614,55 (seiscentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos) com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 24). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), TULIO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 3471/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0603691-94.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Diego Chaves de Moura - REQUERIDA: OI S.A. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: OI S/A RECORRIDO: DIEGO CHAVES DE MOURA

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), TULIO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 3471/AC), ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0603691-94.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Diego Chaves de Moura - REQUERIDA: OI S.A. - EMBARGOS - Vistos, etc. Nos termos dos artigos 2º e 48 da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), concreto e acolho os embargos de declaração opostos, e em análise da razões ventiladas pelo embargante, percebo que razão lhe assiste quanto a alegada OMISSÃO e, desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a favor da parte autora nos termos da Lei 1.060/50. Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 152). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0604133-60.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sebastião Esmerindo de Souza da Silva - RECLAMADO: Claro S/A (ac) - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo PROCEDENTE a presente demanda, DECLARO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO do autor junto a reclamada, seja-se, relativo a dívida questionada nos autos; confirmo a Liminar de fls. 18 para que produza os seus efeitos de forma definitiva e CONDENO a ré CLARO S/A a PAGAR ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oitocentos mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487 I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 80). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0604223-68.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cátila Tatiane Soares da Silva - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: OI MÓVEL S/A RECORRIDO: CÁTILA TATIANE SOARES DA SILVA

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 4183/AC) - Processo 0604475-08.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Alfredo Teixeira Pinto Junior - RECLAMADO: Bv Financeira S/A - Toledo e Piza Advogados Associados - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 178-179) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747/SP) - Processo 0604716-16.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: JACIRA DA COSTA MACIEL - REQUERIDO: Banco Finasa BMC S/A - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão (fls. 204-210) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0604736-36.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rafaela Melo Caminha - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S/A RECORRIDO: RAFAELA MELO CAMINHA

ADV: HAMILTON DE ALMEIDA MOREIRA (OAB 2971/AC), THIAGO VINICIUS GWODZ POERSCH (OAB 3172/AC), MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0604946-58.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisca da Silva Moura - RECLAMADO: C. F. ARRAES COMÉRCIO - ME, nome fantasia DOCE LAR CESTA BÁSICA - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 126-127 e 138-140) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), MURILO BONELI BORGES (OAB 4322/AC), DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ) - Processo 0605149-83.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ricardo Gonçalves dos Santo - RECLAMADO: Springer Carrier Ltda - Gazin - Ind. e Com. de Moveis e Eletrod. Ltda - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS RECORRIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADV: MURILO BONELI BORGES (OAB 4322/AC), DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0605149-83.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ricardo Gonçalves dos Santo - RECLAMADO: Springer Carrier Ltda - Gazin - Ind. e Com. de Moveis e Eletrod. Ltda - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS RECORRIDO: SPRINGER CARRIER LTDA

ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ), MURILO BONELI BORGES (OAB 4322/AC), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0605149-83.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial

Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ricardo Gonçalves dos Santo - RECLAMADO: Springer Carrier Ltda - Gazin - Ind. e Com. de Moveis e Eletrod. Ltda - EMBARGOS - A pretensão da ré (fls. 134-135) é IMPROCEDENTE, pois, não é possível à embargante pretender rediscutir em sede de embargos de declaração matéria afeta a recurso inominado e, assim, submeto à apreciação do Juiz Togado. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144). P.R.I.A.Cumpre-se.

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0606214-79.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Israel de Souza Moura - Eliziane da Silva Moises - REQUERIDO: R5 Veículos Importação e Exportação Ltda - Le Nord - Peugeot Citroën do Brasil Ltda - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), na forma requerida (fls. 52), a desistência da ação e declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpre-se.

ADV: SONIAMARIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234/AC), CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL (OAB 105688/RJ) - Processo 0606346-39.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mário Alexandre da Silva - REQUERIDO: Cgmp - Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S.a - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 66), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpre-se.

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0007817-42.2016.8.01.0070

Dia: 01/12/2016

Hora: 13:30h

Local: Sala de audiência do 2º JECiv

Juiz Leigo: Gleyh Gomes de Holanda

Autor: Hélio de Oliveira

Réu: Elialdo Freitas de Matos

Realizado o pregão, aberta a audiência. Ausente a parte ré. Decretada a revelia da Reclamada às fl. 13. COLHEU DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA: "Que vendeu confecções ao reclamado e que este não honrou com o pagamento das confecções; que o valor da venda foi de R\$ 433,00 (-); que entrou em contato com a parte reclamada por diversas vezes, mas nada foi resolvido". RESTOU PREJUDICADO O DEPOIMENTO DA PARTE RÉ. Não havendo mais provas a serem produzidas, DEU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROFERIU DECISÃO:

Aplicando os efeitos da confissão ficta (decorrentes da revelia) em consonância com o depoimento da reclamante e com os documentos juntados, tomo como verdadeiras as alegações autorais. Nenhuma prova fora produzida em sentido contrário, capaz de afastar o direito pleiteado.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95, JULGO procedente a ação e condeno a parte ré ELIALDO FREITAS DE MATOS a pagar ao reclamante HÉLIO DE OLIVEIRA o valor de R\$ 433,00 (-) corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da reclamação e acrescido de juros legais da citação. Julgo resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se.

Gleyh Gomes de Holanda

Juiz Leigo

Autos n.º 0007817-42.2016.8.01.0070

AçãoProcedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Requerente Hélio de Oliveira

Requerido Elialdo Freitas de Matos

VISTOS e mais

Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 16).

P.R.I.A.

Cumpra-se.

Marcos Thadeu Matias

Juiz de Direito

#### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMANDA CRISTINA BATISTA DE AQUINO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0251/2016

ADV: FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA (OAB 2270/AC) - Processo 0011571-89.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Francisco Nonato Martins de Souza - RECLAMADO: Município de Rio Branco - DECISÃO JUIZ LEIGO: Restando desta feita demonstrada os pressupostos indenizatórios apto a ensejar a responsabilização do Município de Rio Branco, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 560,00 (quinquinhos e sessenta reais), acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, pelos índices oficiais, improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ. Apresentados os documentos, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadaria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisítase, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Submeto à apreciação da Juíza Togada. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95. Como corolário, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0011605-64.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE: Célio Roberto Alves de França - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE - DECISÃO JUIZ LEIGO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, formulados pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de R\$ 3.290,00, (três mil duzentos e noventa reais), o qual deverá ser corrigido e acrescida de juros, a contar da citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, improcedente o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ. Apresentados os documentos, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadaria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisítase, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Submeto à apreciação da Juíza Togada. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95. Como corolário, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0013371-55.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - RECLAMANTE: Diemes Pereira da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Determino o sequestro da importância de R\$ 9.931,20 (nove mil novecentos e trinta e um reais e vinte centavos) suficiente ao cumprimento da obrigação, observando-se o orçamento apresentado à fl. 13 e a quantidade indicada na fl. 5 e na decisão interlocutória de fls. 15/16, caso o Estado do Acre, após ser intimado desta decisão, não comprove o cumprimento da obrigação ou o depósito do valor necessário, no prazo de 72

horas. Havendo depósito ou sequestro, intime-se a parte reclamante, antes da expedição do alvará de levantamento, para assinar o termo de responsabilidade e prestação de contas. Intimem-se.

**ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0014340-70.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - RECLAMANTE:** Maria Braga de Queiroz - **RECLAMADO:** Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Determino o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, observando-se os orçamentos apresentados às fls. 19/20 e a quantidade indicada na fls. 4, 9/11, 13 e 17/18 caso o Estado do Acre, após ser intimado desta decisão, não comprove o cumprimento da obrigação ou o depósito do valor necessário, no prazo de 72 horas. Havendo depósito ou sequestro, intime-se a parte reclamante, antes da expedição do alvará de levantamento, para assinar o termo de responsabilidade e prestação de contas. Intimem-se.

**ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0014518-19.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE:** Clebson Mendonça dos Santos - **RECLAMADO:** Estado do Acre - Determino o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, observando-se os orçamentos apresentados às fls. 5 e 17 e a quantidade indicada às fls. 15/16 para os medicamentos TILEX 30 mg e VENLAFAXINA 37, 5 mg e o orçamento apresentado às fls. 59/60 e a quantidade indicada à fl. 58 para o medicamento VENLAFAXINA 75 mg, caso o Estado do Acre, após ser intimado desta decisão, não comprove o cumprimento da obrigação ou o depósito do valor necessário, no prazo de 72 horas. Havendo depósito ou sequestro, intime-se a parte reclamante, antes da expedição do alvará de levantamento, para assinar o termo de responsabilidade e prestação de contas. Intimem-se.

**ADV: LUCIANO FLEMING LEITÃO (OAB 4229/AC), ROBERTO ALVES GOMES (OAB 4232/AC) - Processo 0603991-90.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:** Maria Lacy da Silva, Rep., Por Seu Curador Enedino Lacy da Silva - **REQUERIDO:** Estado do Acre - Decisão Vistos etc. A Decisão Interlocatória prolatada às fls. 32/33 deferiu a tutela provisória de urgência para o fornecimento mensal de fraldas geriátricas, sendo posteriormente confirmada na Sentença de fl. 58. As informações de fls. 91/92 atestam que as fraldas fornecidas já acabaram, e que o paciente necessita delas de forma urgente. Assim, como se trata de medida de urgência de fornecimento contínuo, determino a intimação do Estado do Acre, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça à parte autora a quantidade de 120 (CENTO E VINTE) FRALDAS GERIÁTRICAS, TAMANHO GG, CONFORME ESPECIFICAÇÃO À FL. 93, podendo, caso queira, fornecer quantidade maior já que seu fornecimento é contínuo. Ainda, sem prejuízo do cumprimento da ordem acima, intime-se a parte autora, por meio de sua defensora pública, para no mesmo prazo do Estado do Acre, juntar aos autos no mínimo 02 (dois) orçamentos das referidas fraldas, considerada a hipótese de sequestro de numerário. Transcorrido o prazo do Estado do Acre e sem comunicação pelo referido ente público do cumprimento da obrigação, e verificando a juntada dos orçamentos pela parte autora, de ordem, Determino o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, devendo-se observar o menor orçamento, caso o devedor não comprove o cumprimento da obrigação no prazo de acima após a intimação desta decisão. Havendo depósito ou sequestro, intime-se a parte reclamante, antes da expedição do alvará de levantamento, para assinar o termo de responsabilidade e prestação de contas. do numerário correspondente ao menor orçamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**ADV: HÉLIO VARELA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4513/AC) - Processo 0604426-30.2016.8.01.0070 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:** Fernanda Santana da Silva Locatelli - **REQUERIDO:** Estado do Acre - Defiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 33/34, e assim concedo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação imposta na decisão de fls. 39/42. Decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação, e caso seja verificado nos autos a inércia do Estado acerca desse cumprimento, fica desdá já determinado o sequestro de valores, via BACEN JUD, diretamente na conta bancária do Estado do Acre (CNPJ nº 04.034.484/001-40, conta nº 110.900-6, da Agência nº 3550-5, do Banco do Brasil, conforme a Recomendação nº 04/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça), valor suficiente para a aquisição dos medicamentos, observado os orçamentos apresentado nos autos à fl. 14 e prescrição à fl. 15. Efetivada a medida de sequestro, a parte autora deverá informar seus dados pessoais, inclusive o número do CPF, a fim de possibilitar o levantamento dos valores sequestrados via sistema BACEN JUD, o que desde já fica autorizado mediante a expedição do competente alvará judicial. Após o levantamento dos valores, a parte autora deverá comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a aquisição dos medicamentos, mediante a apresentação de notas fiscais correspondentes. Intime-se. Cumpra-se.

**ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0605840-63.2016.8.01.0070 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:** Maria das Graças Macedo Moraes - **REQUERIDO:** Estado do Acre - Defiro o pedido formulado pela parte requerida às fls. 33/34 e, assim, concedo-lhe

o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação imposta na decisão de fls. 25/28. Decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação, e caso seja verificado nos autos a inércia do Estado acerca desse cumprimento, fica desdá já determinado o sequestro de valores, via BACEN JUD, diretamente na conta bancária do Estado do Acre (CNPJ nº 04.034.484/001-40, conta nº 110.900-6, da Agência nº 3550-5, do Banco do Brasil, conforme a Recomendação nº 04/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça), valor suficiente para a aquisição dos medicamentos, observado os orçamentos apresentado nos autos as fls. 18/20. Efetivada a medida de sequestro, a parte autora deverá informar seus dados pessoais, inclusive o número do CPF, a fim de possibilitar o levantamento dos valores sequestrados via sistema BACEN JUD, o que desde já fica autorizado mediante a expedição do competente alvará judicial. Após o levantamento dos valores, a parte autora deverá comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a aquisição dos medicamentos, mediante a apresentação de notas fiscais correspondentes. Intime-se. Cumpra-se.

## III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

### COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

#### 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0108/2016

**ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700040-72.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR:** Banco Bradesco S/A - **RÉU:** Hotel e Locadora de Veículos Jurua Ltda-me - indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

**ADV: ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC) - Processo 0700442-90.2015.8.01.0002 - Procedimento Comum - Inventário e Partilha - AUTORA:** N.S.G. - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

**ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0701046-17.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:** Disal Administradora de Consórcios Ltda - **REQUERIDA:** Carlene Morais de Souza - Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

**ADV: HELENO DE FARIA DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0701903-34.2014.8.01.0002 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE:** A.Q.L. - **REQUERIDA:** D.C.F. - Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, em consonância com o preconizado no artigo 487, inciso I, do CPC.

**ADV: LUIZ DEALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0701973-51.2014.8.01.0002 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE:** J.P.C.M. - **REQUERIDA:** B.C.S.C. - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar que o requerente não é o pai biológico da requerida e determinar a alteração necessária no registro de nascimento da ré

**ADV: NÁDIA CAROLINE BEZERRA DOS SANTOS MOURÃO (OAB 4753/AC) - Processo 0702417-16.2016.8.01.0002 - Procedimento Comum - Fixação - REQUERENTE:** A.M.S.B. - **REQUERIDO:** A.C.L. - Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida pelo Cejusc. Cite-se a parte requerida para responder à ação e comparecer à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público.

**ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0702426-12.2015.8.01.0002 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE:** Maria Taveira da Silva - **REQUERIDO:** Banco Votorantim S/A - defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da cobrança das parcelas referente aos contratos de empréstimo consignado nº 231338890 e 231338920, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que a presente decisão não possui caráter irreversível, pois, em caso de extinção

do processo sem resolução de mérito ou pela improcedência do pedido, ficará a autora obrigada à pagar o valor das prestações com a incidência dos juros e encargos moratórios.

**ADV: ROBERTO ALVES GOMES (OAB 4232/AC) - Processo 0800057-19.2016.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Assistência à Saúde - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Estado do Acre - Defiro parcialmente o pedido de fl. 89, concedendo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento ao despacho de fl. 86. Com ou sem resposta, atribua-se vista dos autos ao Ministério Público paramanifestação no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova deliberação.**

**ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0800244-61.2015.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Substituição do Produto - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá a parte por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

## 1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0397/2016

**ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0003919-31.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Gonçalves do Nascimento - Francisco Melo da Silva - José Carlos Azevedo de Oliveira - Gracilda Rocha Negreiros e outro - Relação: 0376/2016 Teor do ato: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de fls. 126/128 e CONDENO os réus JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO, vulgo "Fumaça", FRANCISCO MELO DA SILVA, vulgo "Da Cruz", JOSÉ CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA, e GRACILDA ROCHA NEGREIROS, como incursos nas penas do artigo 155, §4º, IV, do CP.IV - DOSIMETRIAResta dosar a pena observando o critério trifásico. QUANTO AO RÉU JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente ao delito. Há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são inerentes ao delito, pois o réu visava lucro fácil. No que toca às circunstâncias do crime também são inerentes ao delito, razão pela qual deixo de valora-lo. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial além dos prejuízos inerentes ao delito. E, por fim, com relação ao comportamento da vítima, verifica-se que não facilitou, provocou ou contribuiu para a realização do delito. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Inexistem atenuantes e presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexiste causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, em razão da reincidência. Deixo de fixar reparação mínima em favor da vítima, por não possuir elementos de prova para tanto. O réu deverá permanecer preso, pois presentes os requisitos necessários para a manutenção de sua prisão cautelar, e assim respondeu a todo o processo. A necessidade de garantia da ordem pública corrobora a imposição de manutenção da determinação de segregação acautelatória do réu, dada a possibilidade de reiteração criminosa e a periculosidade do agente. A circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao condenado/réu, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva, como é o caso dos autos. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional SEMIABERTO (STJ, RHC 48.297/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015). QUANTO AO RÉU FRANCISCO MELO DA SILVA, vulgo "Da Cruz" Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente ao delito. Há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são inerentes ao delito, pois o réu visava lucro fácil. No que toca às circunstâncias do crime também são inerentes ao delito, razão pela qual deixo de valora-lo. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial além dos prejuízos inerentes ao delito. E, por fim, com relação ao comportamento da vítima, verifica-se que não facilitou, provocou ou contribuiu para a realização do delito. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Inexistem atenuantes e agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexiste causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do**

qual deixo de valora-lo. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial além dos prejuízos inerentes ao delito. E, por fim, com relação ao comportamento da vítima, verifica-se que não facilitou, provocou ou contribuiu para a realização do delito. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Inexistem atenuantes e presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexiste causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, em razão da reincidência. Deixo de fixar reparação mínima em favor da vítima, por não possuir elementos de prova para tanto. O réu deverá permanecer preso, pois presentes os requisitos necessários para a manutenção de sua prisão cautelar, e assim respondeu a todo o processo. A necessidade de garantia da ordem pública corrobora a imposição de manutenção da determinação de segregação acautelatória do réu, dada a possibilidade de reiteração criminosa e a periculosidade do agente. A circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao condenado/réu, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva, como é o caso dos autos. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional SEMIABERTO (STJ, RHC 48.297/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015). QUANTO A RÉ GRACILDA ROCHA NEGREIROS Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente ao delito. Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são inerentes ao delito, pois o réu visava lucro fácil. No que toca às circunstâncias do crime também são inerentes ao delito, razão pela qual deixo de valora-lo. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial além dos prejuízos inerentes ao delito. E, por fim, com relação ao comportamento da vítima, verifica-se que não facilitou, provocou ou contribuiu para a realização do delito. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Inexistem atenuantes e agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexiste causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do

salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (proibição de frequentar determinados lugares), nos termos, nos locais, nas balizas e pelos períodos definidos pelo Juiz da Execução.Deixo de fixar reparação mínima em favor da vítima, por não possuir elementos de prova para tanto.Considerando a primariedade, bem como a quantidade de pena e regime inicial fixado, por ora, não vislumbro os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual concedo a ré GRACILDA ROCHA NEGREIROS o direito de recorrer em liberdade, mediante termo de compromisso de não se aproximar da vítima ou testemunhas, bem como de comparecer em Juízo sempre que intimado.Isento os réus do pagamento de custas, vez que defendidos por Defensor Dativo. Fijo honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Diego André Gonçalves Fabre, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo acompanhamento dos réus em audiência e oferecimento das alegações finais às fls. 207/217.Fijo honorários advocatícios em favor da defensora dativa, Michelle de Oliveira Matos, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo oferecimento da resposta à acusação às fls. 153/154. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I. Advogados(s): MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0399/2016

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC), ADILSON OLÍMPIO COSTA, RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0006305-68.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: J.P. - ACUSADO: Ednardo de Oliveira da Silva - Paulo Gleison Ferreira Braga - Wendell Bismark Ferreira da Costa - Abro vista aos destinatários quanto ao toer da sentença prolatada

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0400/2016

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0005603-88.2016.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Lesão Corporal - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Izaquiel Barbosa da Rocha e outros - Fica Vossa Senhoria intimado da r. decisão na qual foi nomeado para atuar nos autos em epígrafe, na defesa do réu Cleiton Lima dos Santos, devendo manifestar-se no prazo de 24 horas, conforme termo de audiência de folhas 119/121.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL JARDEL TEIXEIRA DA SILVA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0798/2016

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA(OAB 41486/RS), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0701919-17.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Alexandra Lima de Almeida - RECLAMADO: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A - Alessandra Lima de Almeida - Instrução e Julgamento Data: 23/01/2017 Hora 11:00 Local: Sala 04 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0799/2016

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC), MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ), RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA(OAB 3668/AC), JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0702160-25.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jussara Silva do Nascimento - RECLAMADO: Editora Abril S/A - Banco Bradesco S.A. - Instrução e Julgamento Data: 23/01/2017 Hora 08:45 Local: Sala 05 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0800/2016

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI

(OAB 99140/MG) - Processo 0700925-86.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Maria Garciane Silva Pinheiro - RECLAMADO: Tecidos e Arm Miguel Bartolomeu Sa - Instrução e Julgamento Data: 23/01/2017 Hora 10:45 Local: Sala 05 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0801/2016

ADV: DIVALLE AGUSTINHO FILHO (OAB 128125/SP) - Processo 0001575-77.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Saionara Silva Lima - RECLAMADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA C e outro - DISPOSITIVO:Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a reclamada cancele a cobrança indevida de R\$1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) emitida em nome da reclamante, confirmando a liminar concedida, condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, considerado nesta data, E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do NCPC. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) .Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios.Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC), MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ) - Processo 0001864-10.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francismar Felix Mappes - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Czs - DISPOSITIVO:Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 373, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação da tutela, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$555,00 (quinientos e cinquenta e cinco reais), com correção e juros legais desde 23/03/2016, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como científica de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios.Publique-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB 190008/RJ) - Processo 0003198-79.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo de Castro Lima Neto - RECLAMADA: Nova Pontocom Comercio Eletrônico S.A. (Extra.com.br) - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a reclamada ao pagamento R\$1.079,40 (mil e setenta e nove reais e quarenta centavos), com correção monetária desde a compra em 27-11-2015 e juros legais desde a citação, ao pagamento do valor de R\$1.079,40 (mil e setenta e nove reais e quarenta centavos) a título de perdas e danos, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$234,16 (duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como científique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE).Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios.Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC) - Processo 0006296-09.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Lucicleide Soares Gomes - RECLAMADO: FRANKCINATO DA SILVA LIMA - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento nos art.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2º, 5º, 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado ao pagamento do valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em favor da autora, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde da citação até o efetivo pagamento. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BELQUIOR JOSE GONÇALVES (OAB 15841B/CE), ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC), ROBERTO SORIANO DA SILVA (OAB 4281/AC), FELIPE ANDRADE COSTA (OAB 4378/AC) - Processo 0009076-19.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Pamela de Souza Loyola - RECLAMADA: Maria Francisca da Pascoa Marques - - Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a ré Maria Francisca da Pascoa Marques ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$300,00(trezentos reais) em favor da autora, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais da citação, e condeno a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), considerado nesta data, em favor da autora Pamela de Souza Loyola, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Arbitro o valor de R\$700,00 (setecentos reais) em favor do advogado dativo, Dr. Belquior José Gonçalves OAB/AC 3388, considerando ter atuado em audiência, nos termos da Resolução nº 53 de 2016 - C. Pleno - OAB/AC, item 32, bem como de acordo com a complexidade da causa. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700001-75.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: L.S.C. - REQUERIDO: B. - Ante as razões expostas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e condeno o reclamado Banco do Bradesco S/A, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em favor da parte reclamante, considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), rejeitando o pedido de danos materiais consistente em lucros cessantes, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), ISABEL VIEIRA GOMES (OAB 4064/AC), MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO (OAB 114096/SP), MILENA PATERNOSTI (OAB 237135/SP), MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB 72080/SP) - Processo 0700389-75.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marinete Inácio da Silva Mei - RECLAMADO: Mix São Paulo Distribuidora de Plásticos Ltda - Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a liminar concedida, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ALESSANDRA DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 178376/RJ), RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC), MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ) - Processo 0700940-55.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Luís Gustavo de Almeida - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes (Vrg Linhas Aéreas S/a) - DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 373, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerado nesta data (Súmula 362

do STJ), DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ), FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), MICHELLE DE OLIVEIRAMATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701018-49.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Elemilton Oliveira Ferreira - RECLAMADO: Gol / Vrg Linhas Aéreas S/A - DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0701040-10.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Juliane Araújo dos Santos - RECLAMADO: Vivo S/A - III- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a reclamada em obrigação de fazer consistente em entregar o aparelho celular Smartphone Samsung S6 EDGE SM-G9251, 32 GB, chip 4G, plano Smartvivo pós 15 GB, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), com limite de trinta dias, e conversão em perdas e danos, rejeitando o pedido de indenização por danos morais, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0701089-51.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Ocimar Alencar de Souza - REQUERIDO: Marcio de Resende & Cia Ltda Me - Banco do Brasil S/A. - Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, declarando inexistente relação jurídica entre o autor e a empresa reclamada Márcio de Resende e Cia Ltda. - M.E., condenando-a ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cancelar as duplicatas indicadas na inicial, bem como a pagar a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, considerado nesta data, em favor do autor, e ainda, indenização por dano material no valor de R\$59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da reclamação, rejeitando o pedido em desfavor do Banco do Brasil S/A, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se através de seus advogados, as partes reclamadas da sentença, bem como cientifique-as de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, de forma solidária, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0701101-02.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: JOSÉ FRANCISCO PONTES BARROSO - RECLAMADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE S.A - ELETROBRAS - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 06 de dezembro de 2016 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: IDA CARMEN DE LIMA ROCHA (OAB 11404RN) - Processo 0701146-69.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Creusa Alves de Oliveira - RECLAMADO: Unitins - Fundação Universidade de Tocantins e outro - Instrução e Julgamento Data: 23/01/2017 Hora 08:15 Local: Sala 04 Situação: Pendente

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ANA CAROLINA BRUNETTA D'A.BARREIROS (OAB 4537/AC) - Processo 0701189-06.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Alberto de Santana - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - Sentença A parte reclamante ingressou com Procedimento do Juizado Especial Cível e, mesmo advertida de que o não comparecimento à audiência designada importaria em extinção e arquivamento do feito, fez-se ausente, embora devidamente intimada. Em razão disto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante para pagamento das custas processuais. Em seguida, em caso de inadimplemento, prossiga-se nos termos da instrução normativa nº 004/2016. Cumpridas as formalidades previstas na normativa, arquivem-se. Publique-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de dezembro de 2016. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AUDILENE PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0213/2016

ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0800080-62.2016.8.01.0002 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - Seção Cível - AUTOR: M.P.E.A. - REQUERIDO: E.A.S.E.S.S. - Intime-se o Estado do Acre para fornecer informações acerca das providências tomadas quanto ao fornecimento do medicamento deferido de forma contínua, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fim o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

## COMARCA DE BRASILÉIA

### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1597/2016

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700137-64.2015.8.01.0016 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - AUTOR: Marcos Meireles da Cunha - REQUERIDA: Judite Melo Alves - Instrução e Julgamento Data: 14/03/2017 Hora 09:00 Local: Vara Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1600/2016

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC), HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC) - Processo 0800076-90.2014.8.01.0003 (apensado ao processo 0700278-59.2014.8.01) - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: Everaldo Gomes Pereira da Silva e outros - PROMOVIDO: Leandrius de Freitas Muniz - ADVOGADO: Leandrius de Freitas Muniz e outros - Deliberação em audiência: 1. Saem as partes presentes intimadas acerca do retorno da precatória de fls. 1709/1716, devendo ser intimados os ausentes mediante Diário de Justiça, bem como deste ato. 2. Quanto aos advogados ausentes, registro que foram intimados e que, quanto à Aldenice, os pontos indicados como contraditórios às fls. 1635/1636 foram abordados por este magistrado. 3. No que concerne ao requerimento do advogado de Everaldo para oitiva de nova testemunha, indefiro, pois a mesma foi levantada nesta ocasião e não deve ser considerada imprescindível, a ressaltar as inúmeras testemunhas já inquiridas neste processo, inclusive acareações requeridas pelas partes, sobretudo Everaldo, que em outra ocasião faltou de forma injustificada e ainda assim este magistrado designou nova data para as oitivas, que aconteceram no dia de hoje. Não é despicando frisar que o arrolamento foi registrado neste dia, em total inobservância do prazo legal, bem como sequer justificada a necessidade de oitiva da testemunha, a exigir seu indeferimento,

valendo frisar que Willian não foi o único ouvido neste processo, mas sim uma das 27 pessoas ouvidas. Nessa senda vale trazer a colação o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. ART. 407 DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A oitiva de testemunhas arroladas fora do prazo fixado pelo juiz é possível quando respeitado o prazo do art. 407 do CPC, e tal ato não prejudica a celeridade do processo. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70063910111, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/03/2015). Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Geraldo Moreira Martins, o digitei e subscrevo

## VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0832/2016

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0800055-46.2016.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - Brasil&#233;ia-ac - DENUNCIADO: Delcimar Monteiro Braga de Carvalho - Decisão Trata-se de pedido de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUIZ EM RAZÃO DA MATÉRIA, formulada pelo denunciado DELCIMAR MONTEIRO BRAGA DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela suposta prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, caput do Código Penal e artigo 3º alínea I, da Lei nº 4.898/65. Sustenta o requerente a incompetência do juízo da Comarca de Brasiléia-AC, para processar e julgar este crime imputado, ao argumento de que o delito praticado de lesão corporal ocorreu no dia e hora na qual o mesmo estava em serviço ao argumento de que o ato indicado para solucionar o conflito de competência seria o desmembramento do processo, como forma de saneamento, evitando qualquer tipo de nulidade, para que ambos os processos tramitariam em juízos distintos. Por fim, pugnou pelo declínio da competência para a 2ª vara do júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, no qual se refere ao delito de lesão corporal previsto no artigo 209, do CPM. O Ministério Público se manifestou nas fls. 437/438 pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando detidamente os autos, observa-se que a pretensão da defesa é medida que se faz necessária, porquanto o caso em análise diz respeito à imputação em desfavor do réu pela suposta prática do crime de abuso de autoridade e lesão corporal, cometido por militar em serviço e contra civil. Destarte, prescreve o art. 95 do CPP: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: II - incompetência de juízo; Consoante relatado, o réu teria praticado, em tese, os crimes de lesão corporal, previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar, não incidindo a regra do Código Penal porque o a priori foi praticado por policial militar em serviço contra civil, nos termos do art. 9º, inciso II alínea c, do Código Penal Militar; e abuso de autoridade Lei 4.898/65, art. 3º i, contra a vítima Olaydos Goes da Silva em 02/10/2014, quando de uma abordagem policial na residência da vítima. Contudo, embora o fato que deu origem a denúncia tenha sido único (fls. 01/08), à conduta do acusado foi imputada a prática de dois crimes: lesão corporal (209 do CPM) e abuso de autoridade (Lei 4.898/65, art. 3º, alínea i). Em decorrência disso, a responsabilização deve ser averiguada pelos juízes devidamente competentes, pelo critério ratione materiae. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, inclusive sumulado, ao afirmar que a competência para processar e julgar o crime de abuso de autoridade é da Justiça Comum - Súmula 172 do STJ: Súmula 172. Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade ainda que praticado em serviço. Mesmo havendo conexão entre o crime de lesão corporal, previsto no Código Penal Militar, com o abuso de autoridade, é imprescindível o desmembramento dos fatos para serem julgados pelos juízes competentes, sob pena de violação à regra de competência absoluta em razão da matéria. Em harmonia com o exposto, mister trazermos o presente julgado: "PENAL E PROCESSUAL PENAL CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ABUSO DE AUTORIDADE, LESÕES CORPORAIS LEVES E INJÚRIA REAL CRIMES AUTÔNOMOS POLICIAL MILITAR - COMPETÊNCIA 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA E AUDITORIA MILITAR. Os crimes de lesões corporais leves, injúria real e abuso de autoridade são autônomos, pois têm objetos jurídicos distintos, apesar de terem sido cometidos simultaneamente, em tese. Os crimes de lesão corporal leve e de injúria real estão previstos no Código Penal Militar (CPM 209 e 217) e, sendo supostamente cometidos por policial militar, em serviço, contra civil, deve ser julgado e processado pela Justiça Comum, ainda que praticado no mesmo contexto fático que os crimes de lesão corporal leve e injúria real (Súmula 172/STJ). 4. A existência de concurso material ou formal será apreciada pelo juiz da VEC. 5.Julgou-se improcedente o conflito positivo de competência.

(TJ-DF- CCP:72588020098070000-DF-00072580.2009.807.0000, Relator: Sergio Rocha, Data de Julgamento:04/12/2009, DJ e pág.20 Dessa forma, no caso em comento, a medida mais adequada é o desmembramento dos autos para: A) remeter à Justiça Militar da Comarca de Rio Branco a apreciação pela imputação do crime de lesão corporal (art. 209 do CPM); B) remanescer com este juízo a competência para processar e julgar o crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea i), nos termos da Súmula 90, do STJ (“Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”). Intimem-se. Brasiléia-(AC), 29 de novembro de 2016. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0833/2016

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC) - Processo 0001936-28.2015.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Delegacia de Polícia Civil de Brasiléia - RÉU: Lucival Lopes de Souza e outro - Decisão Trata-se de Aditamento da Denúncia, em desfavor de Lucival Lopes de Souza, apresentado pelo Ministério Público após a instrução processual, aduzindo que o Acusado teria cometido, em tese, o delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fls. 197/199. Instado a se manifestar, a defesa nada se opôs ao aditamento (fl. 204). Em síntese é o relatório. DECIDO. O caso em tela, trata-se de mutatio libelli, instituto processual penal delineado no artigo 384 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal. Conforme exposto, após o encerramento da instrução probatória, o Ministério Público entendeu cabível a alteração da definição jurídica do fato, sob o argumento que as provas dos autos trouxeram à luz uma circunstância desconhecida à época do oferecimento da denúncia, consistente na realização de furto. Portanto, sob a ótica ministerial, diferentemente da inicial acusatória, o réu cometeu, em juízo superficial, não furto simples (art. 155, caput, do CP), mas sim, roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. Sobre o aditamento à denúncia, leciona Aury Lopes Jr: “o prazo para o aditamento é de 5 dias, teoricamente contados do encerramento da instrução. Contudo, nos novos ritos ordinário e sumário, não há condições para a concessão desse prazo, pois, encerrada a instrução, passa-se para os debates orais e sentença. Logo, no momento previsto pelo art. 402, ou seja, no final da audiência, o Ministério Público deverá requerer a abertura do prazo de 5 dias para oferecer o aditamento, sob pena de não mais poder fazê-lo. Mas, feito o aditamento, será objeto de análise pelo juiz nos termos em que o é a denúncia, podendo ser recebido ou rejeitado nos termos do artigo 395 do CPP. (...)” (Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional, Aury Lopes Jr, pág. 396, 7.ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011). Observa-se, assim, que, oferecido o aditamento à denúncia, o magistrado deve recebê-lo ou rejeitá-lo, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se o aditamento à denúncia não é inepto, bem como não lhe falta pressuposto ou condição para o exercício da ação e justa causa para a ação penal, necessário é o seu recebimento. Ademais, quanto ao último quesito, em juízo superficial, vislumbro a existência de amparo nas provas dos autos. Ressalto, a análise superficial, visto que, para o exame profundo da matéria seria necessário adentrar no mérito da questão, o que não é possível nesta fase processual. No caso em tela, observa-se que não é caso de rejeição do aditamento à denúncia, pois, ausente as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual merece acolhida a pretensão ministerial. Assim sendo, com fulcro no § 2º do artigo 384, do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, bem ainda a juntada nestes autos do procedimento cível pertinentes aos adolescentes, inclusive os áudios da instrução, em trâmite no Juízo da vara cível desta comarca. Portanto, designe-se nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Brasiléia-(AC), 24 de outubro de 2016. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0834/2016

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0001981-32.2015.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denunciaçao caluniosa - RÉU: Luzia Almeida de Souza - Claudio Adao Almeida de Lira - Abro vista destes autos ao Dr. Wandik Rodrigues de Souza, OAB/AC nº 4.529, para apresentar as alegações finais no prazo de lei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0835/2016

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0001570-86.2015.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Deibson Cabral Nascimento e outro - DecisãoRecebo o recurso de a fl. 224, pois tempestivo e preenche os

requisitos legais. Vista dos autos aoapelante para oferecimento das razões recursais, depois, ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as nossas homenagens. Ressalto que o acusado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não está obrigado ao recolhimento de custas recursais. Abra-se vista a defesa para apresentar as razões recursais. Intimem-se. Brasiléia-(AC), 27 de outubro de 2016. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0711/2016

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000778-98.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - CREDOR: Francisco Andrade - DEVDEDOR: Banco Itaú BMG Consignado S/A - Sentença A parte autora Francisco Andrade ajuizou ação de execução contra Banco Itaú BMG Consignado S/A, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceita o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 29 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0712/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0001552-31.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Daniel de Lima Goes (Panificadora e Confeitaria Conquista) - DEVDEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Fica a parte devolvedora devidamente intimada através de seus Ilustres advogados acerca do inteiro teor do despacho de pg. 73, Item a), conforme cálculo de pg.72 destes autos, despacho a seguir transcrita: Despacho Tendo em vista a persistência no inadimplemento da obrigação, atualize-se a dívida, proceda-se a evolução de classe e: a) Intime-se a parte executada, através de seu Advogado se constituído, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10 (dez) por cento(art.475 J, CPC); b) Não efetivado o pagamento no prazo supra, requeira o credor a atualização da dívida e o bloqueio do valor da execução por intermédio do Bacenjud; c) Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de Penhora e avaliação. d) Realizada a Penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, apresentar embargos à execução. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 30 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0713/2016

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701103-32.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rogerio Justino Alves Reis - REQUERIDO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - RECLAMADO: Embratel TVSAT Telecomunicações LTDA (CLARO TV) - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - Fica o reclamante/advogado devidamente intimado acerca do inteiro teor desta : CERTIDÃO Certificado e dou fé que em cumprimento ao r. Despacho de pg. 60, redesignei a audiência UNA para o dia 06/02/2017, às 08:00 hs. Ato continuo encaminhei via Correios com AR Carta de Citação e Intimação em face do reclamado para ciência da inicia e para comparecer a audiência acima redesignada. É verdade..Brasiléia (AC), 06 de dezembro de 2016. Joicilene da Costa Amorim Subsecretária

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0714/2016

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC), LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700418-25.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Osmarindo Sousa e Silva - RECLAMADO: José Maria Silva da Conceição - Ficam as partes devidamente intimadas através de seus advogados do inteiro teor da r. Sentença de pg. 81/84, a seguir transcrita: Dispensado relatório por força do artigo 38, “caput” da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais

proposta por Osmarindo Sousa e Silva contra José Maria Silva da Conceição, decorrente de acidente de trânsito. A situação dos autos versa sobre nítida responsabilidade civil, na qual, segundo preceito do artigo 927 do Código Civil, a pessoa é obrigada a ressarcir o prejuízo de ordem material ou moral a outrem quando por meio de ação ou omissão, dolo ou culpa os causou. Há casos em que o Código Civil dispensou a demonstração de culpa, em vista das peculiaridades do tipo de responsabilidade, principalmente quando se tratar de custódia de coisa ou animal, conhecida por responsabilidade in custodiendo. Nesse teor o artigo 936 disciplina: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima e força maior. É visível na situação do feito a controvérsia sobre quem seria o responsável pelos danos ocasionados ao veículo e a morte dos semoventes. Pelas provas produzidas no feito, considerando que o magistrado não está atrelado a prova pericial, quando da existência de outras provas a corroborar com seu convencimento motivado, compulsando o feito é clara a responsabilidade exclusiva do dono dos semoventes. Ora, outra conclusão possível não poderia ser, principalmente considerando que o laudo acostado foi elaborado aproximadamente 15 (quinze) horas após a ocorrência do acidente e, ainda, a posição final do veículo e semoventes, conforme informado no laudo, foram modificados, portanto, não sendo possível retirar, pelas provas produzidas, a conclusão de que efetivamente o veículo estava sendo conduzido na velocidade discriminada, a 110 km/h. Mesmo que o condutor estivesse conduzindo o veículo em velocidade acima da permitida, a causa preponderante da ocorrência do acidente foi a existência de vários semoventes na pista, o que, pela norma transcrita, conjugada com o artigo 53 do Código de Trânsito Brasileiro, é vedado pelo ordenamento jurídico. O proprietário dos semoventes deveria cuidar dos animais com cautela, de modo a evitar que os mesmos escapassesem para a pista, sendo de sua responsabilidade a custódia dos animais. Assevera-se, ademais, que não restou comprovado pelo requerido a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou força maior. Pelo depoimento prestado em Juízo, assevera-se que o demandado, antes de ocorrer o acidente, tinha conhecimento de que os animais haviam escapado e, mesmos assim, não tomou qualquer medida para impedir que os mesmos ficassem soltos ou medidas para salvaguardar os animais para não ficar na rodovia, de maneira a não ocasionar qualquer danos a terceiros. Não é possível nem ao menos na situação caracterizar uma culpa concorrente, quando se tem um laudo pericial frágil, no qual, pelas circunstâncias de sua elaboração, não é possível asseverar com precisão a velocidade do veículo no momento do fatídico acidente. Portanto, configurado nos autos o nexo causal entre a omissão do demandado, por não salvaguardar os animais, e o dano ocasionado ao veículo do demandante, devidos, portanto, os danos materiais pleiteados. Observa-se do feito que o demandado não trouxe ao feito provas a contraditar os orçamentos apresentados, sequer discordou dos valores juntados, portanto, ponto este incontrovertido. Considerando que as avarias ocasionadas no veículo foram de grande monta, o que se retira pelas próprias fotos juntadas aos autos e os orçamentos apresentados, assim como o fato de não existir qualquer mácula ou dúvida de que os valores apresentados sejam desarrazoados, ainda, considerando a média entre os três orçamentos apresentados, entendendo por devido o montante de R\$ 37.125,80 (trinta e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), a título de danos materiais. Por fim, observa-se na situação dos autos a ocorrência de um ilícito civil que, por omissão do demandado, ocasionaram os danos ao autor, o qual fora ceifado, injustamente, em usufruir de seu veículo que se encontrava em perfeitas condições de uso antes do acidente. Por certo que o fato de ser submetido a situação da qual não deu causa e ainda, sofrer as consequências de um prejuízo financeiro, ultrapassam o mero aborrecimento, ocasionando transtornos desmedidos, abalo a psique do demandante, configurado, portanto, o dano moral pleiteado. Resta somente a valoração do quantum devido. Levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a conduta do demandado, extensão dos danos ocasionados, a capacidade financeira das partes, a inexistência de atitude para minorar o dano ocasionado, a vedação de enriquecimento ilícito, entendendo por razoável e devido o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Por todo exposto, a ação procede em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR o demandado ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 37.125,80 (trinta e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), valor este a ser pago com atualização monetária e juros de mora a contar do evento danoso. Ainda, CONDENO o demandado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência juros e atualização monetária a contar da presente sentença. Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 490 do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Brasiléia-(AC), 30 de novembro de 2016.

Gustavo Sirena Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0715/2016

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN), EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0700833-08.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo

consignado - RECLAMANTE: Paula Lopes de Menezes Tudeia - RECLAMADO: Banco Itau BMG consignado e outro - Sentença Dispensado relatório por força do artigo 38, "caput" da Lei 9.099/95. Paula Lopes de Menezes Tudeia ajuizou ação declaratória cumulado com pedido de restituição em dobro e danos morais contra Banco BMG S.A. e Banco Itau BMG consignado. Aduz a autora que em outubro do ano de 2009 realizou um único contrato com o Banco BMG S/A de nº 197837750 no valor de R\$ 4.143,41 (quatro mil cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) que seria quitado em 60 (sessenta parcelas) de R\$ 138,10 (cento e trinta e oito reais e dez centavos). Sem qualquer autorização ou consentimento da autora, referido empréstimo fora cancelado pelo Banco BMG S/A e, sem convolado qualquer tipo de refinanciamento, referida instituição bancária incluiu novo empréstimo em seu benefício, pensão por morte, sob o nº 218641564, no valor de R\$ 4.224,53 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) a ser pago em 60 (sessenta parcelas) de R\$ 138,10 (cento e trinta e oito reais e dez centavos), incluído no mês de julho de 2012. Afirma que pelos valores das parcelas serem os mesmos, possivelmente o Banco BMG passou o contrato para o Banco Itaú BMG Consignado S/A, o qual, também sem qualquer anuência ou consentimento da autora realizou outras inclusões em seu benefício implementando indevidamente os empréstimos de nº 227640279, nº 229558208, nº 238805966, nº 227964162 e o de nº 236505816. Por assim ser, pugnou pela nulidade dos empréstimos mencionados, posto que não convolados, o resarcimento em dobro das parcelas indevidamente descontadas e a condenação de cada um dos requeridos ao pagamento de danos morais de R\$ 8.000,00 (oitocentos reais). O Banco BMG S/A em sua defesa arguiu ilegitimidade passiva quanto aos contratos do Banco Itaú BMG S/A, ainda, em sede de preliminar ao mérito pugnou pela extinção do feito ante a complexidade da causa pela necessidade de perícia grafotécnica, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda ante a legalidade da cobrança referentes aos instrumentos contratuais de nº 218341564 e 227640279. O Banco Itaú BMG S/A, por sua vez, apresentou defesa referente a fatos diversos do autos, não apresentando qualquer defesa referente a questão dos autos. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva a mesma não deve prosperar. A parte autora questionou o segundo instrumento contratual de nº 227640279 que, de acordo com o relatório da previdência anexo aos autos, foi implementado pelo Banco BMG S/A, nada imputando a responsabilidade a demandada pelos demais contratos do Banco Itaú BMG S/A. Do teor da inicial, Autora apenas menciona uma hipótese de cessão de crédito, fato este que fora confirmado pelo próprio Banco BMG S/A, o qual informa que houve cessão do crédito ao contrato de nº 227640279, extraído de sua própria defesa no item 3 as folhas 60. Sendo assim, está perfeitamente demonstrado a legitimidade para configurar como demandada, afastada a preliminar arguida de ilegitimidade passiva. Quanto a preliminar de perícia grafotécnica a mesma deve ser rechaçada de plano, isto porque, pela provas constante dos autos o feito está em perfeitas condições de julgamento, principalmente quando o Banco demandado sequer juntou ao feito os instrumentos contratuais para fins de afirmar a contratação e validade dos empréstimos cobrados, portanto, inexiste motivos para ser realizada uma perícia nos autos quando sequer existe os instrumentos contratuais para tanto. Ainda assim, mesmo que existissem os contratos o juiz é livre na apreciação das provas, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e protelatórias, por assim ser, a preliminar deve ser afastada. No mérito causal, razão assiste a autora no pleito de nulidade das cobranças perpetradas, isto porque, conforme se assevera dos autos, foi deferido a inversão do ônus da prova para que as demandadas trouxessem ao feito os contratos supostamente firmados, já que a autora não é possível fazer prova de fato negativo. Não se desincumbiram as instituições financeiras de seu ônus probatório, portanto, incontrovertida a nulidade dos contratos questionados. O fato de realizar cobranças de empréstimo não convolados constitui um ilícito, devendo as instituições responderem pelos danos ocasionados a autora. É latente, compulsando todos os documentos acostados, que inexistem os contratos cobrados do demandante. Ora, a inversão do ônus justamente foi determinada, porque supunha-se que os requeridos possuíam consigo os instrumentos, já que alegaram a validade dos mesmos. Sendo assim, os Requeridos não se desincumbiram de seu ônus probatório, não colacionando em Juízo os instrumentos contratuais de modo a ser averiguada sua validade, situação esta que, outra alternativa na situação não há a não ser a declaração de inexistência e, nulidade dos contratos de nº 218641564, 227640279, 229558208, 238805966, 2277964162, 236505816 descontados indevidamente dos benefícios previdenciários da demandante. A responsabilidade das instituições financeiras, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é objetiva, desnecessária, portanto, a comprovação da culpa pelo dano ocasionado ao consumidor. Eventual responsabilidade atribuída a terceiros deveria ser comprovada nos autos pela demandada, Banco BMG S/A, que aventureu referida hipótese, o que não restou comprovado. Nos termos da Súmula nº 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", assim, as requeridas respondem pelos prejuízos sofridos pela autora, na proporção de seus ilícitos praticados. Constituído está o ato ilícito pelas mesmas em perpetrar cobranças indevidas quando inexistentes os contratos, respondendo pelos riscos da atividade assumida e por eventuais atos de correspondente e contatados pelas práticas de irregularidades. Quanto ao dano moral, vale mencionar que deve ser aplicado ao caso, haja vista que a

requerente teve descontado de sua conta valores referentes a empréstimos que não contratou, o que acabou por lhe causar sérios prejuízos. É patente dos autos que o desconto de valores não convolados retiram da autora parte de sua renda mensal, sendo privada de seus vencimentos por cobrança de dívida indevida, ilícita, fato este que, pela jurisprudência, gera insegurança ao consumidor, configurando os danos morais. Desta forma, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda a existência de outras demandas do mesmo teor que a ora discutida, e a necessidade de reprenda a reiteração de tais condutas irregulares, considerando, ademais a quantidade de descontos indevidos realizados, condeno do Requerido Banco Itaú BMG S/A ao pagamento dos danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o Banco BMG S/A ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para:A) declarar nulos os contratos 218641564, 227640279, 229558208, 238805966, 2277964162, 236505816, descontados indevidamente do benefício previdenciário da demandante (aposentadoria por idade e pensão por morte);B) fixo obrigação de fazer ao Banco Itaú BMG S/A consistente na cessação dos descontos referentes aos contratos de nº 227640279, 229558208, 238805966, 2277964162, 236505816, no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais).C) nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, condeno o Banco BMG S/A ao pagamento em dobro das parcelas indevidamente descontadas ao empréstimo de nº 218641564, devendo ser atualizados monetariamente, com a incidência de juros de mora desde os descontos indevidos;D) nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, condeno o Banco Itaú BMG S/A ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados dos empréstimos nº 227640279, 229558208, 238805966, 2277964162, 236505816, e os que se perpetraram no decorrer dessa demanda, devendo ser atualizados monetariamente, com a incidência de juros de mora desde respectivos os descontos.E) condeno o Banco Itaú BMG S/A ao pagamento de danos morais a Autora no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o Banco BMG S/A no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publique-se. Brasiléia-(AC), 30 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0717/2016

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC) - Processo 0700860-88.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Dilson Odenei Campos Marques - RECLAMADO: Raul Serviços Fotográficos Ltda ME - Fica o reclamante devidamente intimado através de seu advogado do inteiro teor da sentença de pg. 20/22, a seguir transcrita: Dispensado relatório por força do artigo 38, "caput" da Lei 9.099/95. Dilson Odenei Campos Marques ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulado com obrigação de fazer e danos morais contra Raul Serviços Fotográficos Ltda ME. Afirma que certa feita tentou realizar um empréstimo para abrir novo empreendimento quanto fora surpreendido por seu nome estar restrito nos castros de inadimplentes de uma dívida que não realizou com a empresa requerida. Devido a cobrança perpetrada ser indevida, posto que em momento algum realizou qualquer negócio jurídico com a demanda, pugnou pela declaração de inexistência do débito, obrigação de fazer e condenação da demandada por danos morais. Devidamente citada a requerida deixou de comparecer em Juízo, sendo assim com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, aplico-lhe os efeitos da revelia, considerando como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Pois bem, considerando que à parte autora não é possível fazer prova de fato negativo, de que não fez o contrato, competia à demandada realizar prova nos autos da regular contratação dos serviços ou bens adquiridos de modo a afirmar quanto a validade da cobrança perpetrada, inobstante a isso, manteve-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório, portanto, inexistente qualquer contrato entre as partes e, por conseguinte, indevidas as cobranças. Saliente-se, na situação, que o problema é revestido pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor em que o prestador de serviço ou fornecedor de produtos, nos termos do artigo 14, possuem responsabilidade objetiva por danos ocasionados ao consumidor. Constituído está o ato ilícito por parte do demandado em perpetrar cobranças indevidas quando inexistente a contratação, respondendo pelos riscos da atividade assumida, portanto, devendo cancelar as cobranças indevidamente realizadas. Embora constituído o ato ilícito da empresa requerida em perpetrar cobrança de dívida inexistente, maior sorte não há quanto aos danos morais. Os danos morais não restaram configurados isto porque o requerente já possuía inscrições anteriores, preexistentes, as quais nada mencionou a respeito de sua irregularidade, concluindo-se válidas. Não cabe indenização por dano moral em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando já existe inscrição legítima feita anteriormente. Quando a inscrição se dá em momento em que já existe uma outra negativação devida vigente, não se observa dano passível de reparação moral. A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento, conforme entendimento emanado na Súmula 285 do STJ. Nesse sentido, temos entendimento da jurisprudência pátria: RECURSO INOMINADO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO. EXISTENCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES. APLICAÇÃO DA SUMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. DEBITO DECLARADO INEXISTENTE. A fl. 09 dos autos aponta a existência de outra inscrição do nome da autora, inclusive anterior àquela levada a efeito pela recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005598966, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 10/12/2015). Sendo assim, embora indevida a cobrança perpetrada, são indevidos os danos morais. Por fim, com relação ao pagamento em dobro, inexiste no feito qualquer prova de que o demandante tenha desembolsado valores e pago por uma dívida indevida, portanto, não fazendo jus ao pagamento em dobro na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistentes os débito cobrados pelo requerido referentes aos títulos constantes de folhas 07/08, assim com fixar a obrigação de fazer consistente em retirar o nome do demandante dos cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 490 do CPC. Sem custas na forma do artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Brasiléia-(AC), 28 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0717/2016

ADV: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (OAB 147738/SP), JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 6403/RO) - Processo 0700936-15.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Josias Esli Olinda Morais - RECLAMADO: Cnova Comercio Eletrônico S/A - Extra.com.br - Fica o reclamante e reclamado devidamente intimados através de seus advogados acerca do inteiro teor da sentença de pg. 112/114, a seguir transcrita: Dispensado relatório por força do artigo 38, "caput" da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores e danos morais. Afirma o autor que efetuou uma compra no sítio eletrônico da requerida cujo prazo de entrega seria para o mês de julho. Passados vários meses, embora sempre entrando em contato e perpetrando o pagamento dos descontos no cartão de crédito, ainda assim a requerida deixou de efetuar a entrega do produto comprado. Desta forma, pugnou pela declaração de inexistência do débito e a condenação da demandada a restituição das parcelas descontadas e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A requerida, por sua vez afirmou não existir qualquer culpa de sua parte e sim de terceiros que não efetuaram a entrega do produto. Alega inexistir na situação os danos morais, pugnando, assim, pela improcedência de todos os pedidos. Versa o feito sobre relação de consumo, sendo aplicável a situação os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, assim como a inversão do ônus da prova. Conforme se extrai do teor da contestação, restou incontroverso o fato da não entrega do produto. Fatídico no caso a responsabilidade da fornecedora de produtos, principalmente em se tratando de vendas efetuadas pela internet, em cumprir com o pactuado, entregando a mercadoria, não podendo se eximir de responsabilidade, já que relação jurídica alguma possui o consumidor com a suposta transportadora responsável pela entrega. Há no feito relação de consumo, com solidariedade decorrente do vínculo. A falha na entrega é imputada pela ré à transportadora, com a qual mantém relação direta, atuando em seu interesse. Cuida-se de situação em que o produto não foi recepcionado pela compradora. Logo, perante a consumidora, a responsável pela entrega é a empresa que vende o produto pela internet. Sequer pode a transportadora ser tida como terceira a ensejar excludente de responsabilidade diante do vínculo comercial existente. Configurada, portanto, a falha na prestação de serviços da requerida a qual, deve, indenizar o demandante pelos valores indevidamente descontados do cartão de crédito do mesmo e, ainda, cancelar a cobrança, cessando qualquer tipo de desconto. Configurada a falha da fornecedora dos produtos, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se do feito que o consumidor foi submetido a verdadeira "via crucis", sem qualquer solução, conforme documentos acostado aos autos. Por tal situação, se vê clarividente o nítido desrespeito ao consumidor, principalmente por efetuar os descontos no cartão quando não cumprida a contraprestação devida. A situação extrapola o mero aborrecimento em evidente ofensa à moral do demandante, que por diversas vezes tentou solucionar o problema, pois necessitava do produto para uso próprio e, ainda assim, sabedor de toda a situação que se passava, em nítido desrespeito com o consumidor, a empresa demandada tratou a situação com desdém sem apresentar qualquer alternativa passível de solução do problema, efetuando cobranças no cartão de crédito do requerente. Ora, não é possível afirmar que tal situação se trata de mero aborrecimento, quando o requerente tentou de todas as formas solucionar a controvérsia não recebendo qualquer solução ao caso. Desta forma, restou configurados os danos morais. Com relação ao quantum, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a capacidade contributiva da requerida, a extensão do dano e não comprovação de qualquer meio para solucionar o problema, fixo os danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende

ao constrangimento exarcebado passado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para: 1 - rescindir o contrato perpetrado pelas partes e condenar a demanda a realizar o estorno dos valores cobrados no cartão de crédito do autor, com atualização monetária e juros de mora a contar dos respectivos pagamentos; 2 - fixar a obrigação de fazer consistente no cancelamento dos descontos do cartão de crédito do autor referente a compra do celular, providências estas a serem tomadas no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais); 3 - condenar o demandado ao pagamento de danos morais no importante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 490 do CPC. Determino a Secretaria que proceda com a retificação do polo passivo, assim como proceda com as intimações exclusivamente em nome da patrona constituída, conforme requerido em contestação. Sem custas na forma do artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Brasiléia-(AC), 28 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0718/2016

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC) - Processo 0001528-03.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Joseane Antonia da Silva Andrade Pacheco - RECLAMADO: B2W Companhia Global do Varejo- (Lojas Americanas) - Sentença Dispensado relatório por força do artigo 38, "caput" da Lei 9.099/95. Joseane Antonia da Silva Andrade Pacheco ajuizou ação contra B2W Companhia Global do Varejo- (Lojas Americanas), afirmando que no mês de agosto de 2016 efetuou uma compra no site eletrônico da demandada referente a um aparelho celular marca Iphone e um protetor solar. Embora recebido o protetor solar, não recebeu o aparelho celular, objeto este para presentear sua filha. Alega que embora por diversas vezes tenha entrado em contato com a demandada, não obteve qualquer resposta a respeito do produto, situação que causou grande ansiedade e constrangimento para sua filha, já que era o presente de seus sonhos, desta forma, pugnou pela estipulação de obrigação de fazer e a condenação da demandada aos danos morais. A requerida, por sua vez, afirma não ser parte legítima da demanda, vez ser apenas uma mera intermediadora de lojas, reputando a responsabilidade pela demora a terceiro, tanto que pugnou a título de preliminar ao mérito a sua exclusão do polo passivo e extinção do feito. No mérito, informou que a situação pautada não ultrapassa o mero aborrecimento não incidindo condenação por danos morais, pugnando pela improcedência da ação. Defiro pedido de retificação do polo passivo. No que tange a preliminar arguida a mesma não prospera. Vê-se dos documentos acostados que a demandante adquiriu o produto no site eletrônico da demandada. Embora seja considerada apenas uma intermediadora, a requerida faz parte da cadeia de fornecimento do produto, tanto que forá a responsável pela divulgação dos produtos pelo meio eletrônico, situação esta que não afasta sua responsabilidade. Sendo a ré responsável pela intermediação das negociações, evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo, em face do disposto no art. 18 do CDC, que prevê a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores, portanto, afastada a preliminar arguida. Conforme informação prestada em Juízo, pela própria autora, a requerida cumpriu parcialmente o pedido, sendo ele incontrovertido, quanto a obrigação de fazer, restando, apenas, a análise quanto aos danos morais. Embora tenha sido deferido nos autos a inversão do ônus da prova, ainda assim há determinados fatos constitutivos que competem à parte autora fazer prova, sendo uma prova impossível à demandada. Ora, por certo, não há como a demandada relatar danos dos quais foram supostamente vivenciados pela autora. Compulsando o feito, observa-se que a demandante não trouxe ao feito qualquer prova do constrangimento passado, não sendo o caso dos autos de danos morais presumidos. Por tratar nos autos de situação referente a mero descumprimento contratual, o descumprimento por si só, não gera danos morais presumidos, devendo a parte que supostamente sofreu os danos fazer sua prova. Além de não fazer prova dos danos supostamente sofridos, ainda assim, pelo próprio depoimento da autora, os danos supostamente suportados não teriam sido ocasionados a mesma, mas sim a sua filha, que não faz parte da demanda, desta forma, improcedem os danos morais pleiteados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 490 do CPC. Sem custas na forma do artigo 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publique-se. Brasiléia-(AC), 30 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0719/2016

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG) - Processo 0001553-16.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Julia Almeida Ferreira - RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA - Sentença Dispensado relatório por força do artigo 38, "caput" da Lei 9.099/95. Ana Julia Almeida Ferreira ajuizou ação

contra Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA. Afirma que adquiriu um celular marca Samsung, modelo J700 J7 DUAL Dourado junto a loja Romera nesta Comarca. Após alguns dias de uso, o produto apresentou problemas motivo pelo qual foi encaminhado a assistência. Logo após o retorno do produto, ainda assim, o aparelho apresentou novamente os problemas o que foi encaminhado pela segunda vez, conforme documento juntado. Após a segunda vez encaminhado, a empresa requerida não devolveu o produto/aparelho, razão pela qual ingressou com a presente demanda para condenar a demandada a substituição do produto e a danos morais em vista da autora estar pagando por um bem do qual não pode usufruir. Em contestação, a demandada afirmou que a autora não fez prova de que referido produto tenha sido entregue a demandada, ainda, não realizou prova dos danos morais sofrido, pugnando pela improcedência da ação. Vê-se na causa tratar de relação de consumo. A inversão do ônus da prova fora deferida no feito, motivo pelo qual, competia à demandada comprovar que o produto encontra-se em perfeitas condições de uso e, ainda assim, comprovar que devolveu em tal condição. Inobstante a isso, a requerida apenas se limitou a contestar, de modo abstrato, não colacionando ao feito prova de suas alegações. Conforme documento de folhas 05/06 é visível que a autora encaminhou o produto à empresa demandada, veja ainda que referido tipo de postagem possui um código automático próprio da empresa demandada, fornecidos pela própria empresa requerida, o que não pode ser alegado como se não tivesse participado da problemática do feito, como se não tivesse conhecimento da remessa do produto. Evidente na situação a falha na prestação de serviço e, ainda, por falta de prova do contrário, de que o produto estava em perfeitas condições, tornando claro o vício do produto, ora outro motivo não teria em remeter o bem à demandada, desta forma, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no ponto: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da questão dos vícios de qualidade, disciplina a responsabilidade do fornecedor pelos vícios do produtos, capazes de torná-los impróprios ou inadequados ao produto. Configurado o vício, portanto, o CDC concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de trinta dias. O consumidor, verificando o vício do produto, para garantir seu direito, deve, dentro dos prazos fixados no artigo 26 do CDC, formular reclamação, devidamente comprovada. E, de sua parte, conforme assentado, o fornecedor deve sanar o vício do produto no prazo máximo de trinta dias, como previsto no parágrafo primeiro do artigo 18, ou então encaminhar a resposta negativa ao consumidor (art. 26, parágrafo segundo, inciso I, CDC). O consumidor que apresenta a reclamação deve aguardar o prazo de trinta dias ou o convencionado, para exercer o direito de formular o pedido que escolher, dentre as alternativas oferecidas. Na espécie, a parte autora apresentou que encaminhou o produto a assistência técnica da reclamada. Todavia, não houve os devidos reparos ao aparelho celular, sequer fora devolvido o objeto pela demanda, e, ainda, não obteve a demandante qualquer resposta a respeito, e isso foi objeto de contestação como se a demandada tivesse novamente entregue o produto, fato este sem qualquer prova, razão pela qual, somado isso à essencialidade do produto em questão, procede o pedido de substituição do produto. Com relação aos danos morais, contudo, a parte autora não faz jus à indenização postulada, porque, em situações como as que se trata nestes autos, não há indenização por dano moral, porquanto se verifica descumprimento contratual. O simples fato de descumprir a obrigação contratual não gera indenização aos danos morais, devendo ser comprovados. Conforme preciosas lições de Sergio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 105 e 106): [...] o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. E, por fim, calha colacionar o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO DO PRODUTO. COMPRA DE DOIS COLCHÕES À VISTA. PRODUTO COM DEFEITO. VÍCIO OCULTO. PRAZO DE GARANTIA. PEDIDOS DE TROCA, DESATENDIDOS. CABÍVEL O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO NA COMPRA DO PRODUTO, DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS INOCORENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Relata a autora que comprou dois colchões no estabelecimento réu. Após algum tempo de uso apresentaram afundamento. Contatos diversos com a ré, sem solução. Requer, por isso, a devolução do valor pago pelos colchões com defeito (R\$400,00) e indenização por danos morais. 2. Contestação ré com preliminares, corretamente apreciadas

e afastadas na sentença. 4. Demonstrado que os problemas apresentados nos colchões não foram solucionados, razão pela qual a requerente faz jus à devolução do valor pago pelo bem, de forma simples, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Dano moral, entretanto, inocorrente. O mero descumprimento contratual não gera dano moral. A insatisfação com a aquisição do produto, por si só, não gera ofensa à atributo da personalidade. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005605761, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 30/10/2015).Na hipótese dos autos, não verifico dano imaterial, porque não há demonstração da lesão aos direito íntimos e pessoais da parte autora, portanto, improcedendo o pedido de danos morais.DISPOSITIVOISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida a efetuar a substituição do celular defeituoso por outro de mesmo modelo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias. Extingo o processo com resolução de mérito.Proceda à Secretaria com a intimação da requerida na forma pugnada em Contestação às folhas 32, exclusivamente em nome dos patronos nela indicados.Sem custas na forma do artigo 54 da Lei 9.099/95.Publique-se.Intimem-se.Brasiléia-(AC), 29 de novembro de 2016. Gustavo SirenaJuiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0720/2016

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701051-36.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - RECLAMANTE: Maria Rodrigues Veloso - RECLAMADO: Banco Itaú BMG Consignado S.A - SentençaRelatório dispensado.Trata-se de reclamação formulada pela requerente ao argumento de que descobriu desconto em seu benefício previdenciário de forma indevida, pela requerida, por dívida que não contraiu.Em suma, afirma a autora não ter entabulado o contrato de nº 239178191 com a requerida. De pronto, anoto que a preliminar aventada pela requerida não deve preponderar, haja vista que a lide se encontra perfeitamente resistida quando há recusa da parte contrária quanto ao pagamento de danos morais, justificando sua resistência quanto ao pedido autoral, portanto, há condição da ação para devido prosseguimento da causa.Dessa feita, rechaço a preliminar arguida. Quanto ao mérito, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que a contratação, de fato, se deu, pelo autora, perante o fornecedor do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sobretudo em razão da inversão do ônus da prova.Nessa toada vale trazer a colação os dizeres de Nagib Slaibi Filho, senão vejamos:Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inalenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241). A requerida não comprovou a mencionada contratação referente contrato de nº 239178191. Não juntou aos autos documento, protocolo, ou prova testemunhal apta a demonstrar que a autora contratou o serviço. Aliás, sequer apresentou qualquer manifestação resistência, sendo tal fato incontrovertido nos autos.Em outros termos, não há no processo qualquer documento com a assinatura do requerente, a comprovar os empréstimos.Em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que a requerida não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, pela autora, tem-se que o débito do contrato atacado na reclamação não pode ser imputado a autora. Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.O nexo causal entre a conduta da requerida e o dano suportado pelo autora permanece intacto. Se a requerida tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.Nos termos do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço, o que não aconteceu, não foi provado pela requerida no caso em tela.Nessa toada vale trazer a colação julgados a se encaixar como luva ao caso em comento, senão vejamos:CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Relatou a parte autora que é pensionista do INSS e tomou conhecimento que estavam ocorrendo descontos no seu benefício previdenciário oriundos de supostos empréstimos. Aduz que não contratou tais empréstimos. Requereu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. A demanda foi julgada procedente. 2. A parte autora pede provimento ao recurso apenas para majorar o quantum indenizatório a título de danos morais. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 não comporta redução, pois de acordo com parâmetros adotados pelas Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005833025, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/02/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005833025 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de

Julgamento: 23/02/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2016).RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. Negando o autor a contratação, era ônus do recorrente comprovar não só a contratação como o crédito na conta do autor do valor do empréstimo, ônus do qual não se desincumbiu. Dano moral que resta excepcionalmente configurado, dado o valor do desconto (R\$150,00) e a renda mensal do autor (um salário mínimo). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005129978, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/10/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005129978 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2014).Quanto ao dano moral, vale mencionar que deve ser aplicado ao caso, haja vista que a requerente teve descontado de seu benefício previdenciário a valores referentes a empréstimos que não contratou, o que acabou por lhe causar sérios prejuízos financeiros, tendo que arcar com uma dívida não pactuada, sendo privada de parte de sua parca renda, visto que, como de conhecimento, os valores percebidos já são ínfimos frente a todas as necessidades diárias, considerando-se também o recente aumento de bens de consumo. A duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica da parte requerida, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancial enriquecimento indevido para aquele que recebe, torna justa a aplicação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para:a) declarar a inexistência de débito em nome da autora, oriundo do Contrato 239178191, bem como cancelamento do mesmo, objeto da presente ação;b) fixar a obrigação de fazer ao requerido, BANCO BMG S/A, para excluir, definitivamente, o contrato de nº 239178191 do benefício pensão por morte, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).c) condenar BANCO BMG S/A a indenizar a autora, a título de danos materiais, ao pagamento em dobro das parcelas indevidamente descontadas, e as que foram descontadas no curso da demanda, parcelas estas que deverão ser quitadas devidamente corrigida a partir dos respectivos descontos;d) condenar BANCO BMG S/A a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;Em consequência, extinguo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 490, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.Publique-se.Intimem-se.Brasiléia-(AC), 01 de dezembro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0721/2016

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700658-14.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Assis de Almeida - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Fica a parte reclamante/recorrida devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos, tomarem ciência do teor do despacho de fls. 167, adiante colacionada: "Despacho Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 42, §2º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação.Expeça-se, o necessário. Brasiléia-AC, 05 de dezembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito".

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0722/2016

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 0700667-10.2015.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Santino Gomes Pereira - Me - DEVEDOR: Banco da Amazônia S/A - SentençaA parte autora Santino Gomes Pereira - Me ajuizou ação de execução contra Banco da Amazônia S/A, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa.Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida.A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceituia o art. 924, II, do CPC/2015.Ante o exposto, declaro extinta a execução.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.Brasileia (AC), 30 de novembro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0723/2016

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), RENATO SILVA

FILHO (OAB 2389/AC), RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0700524-89.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - RECLAMANTE: MARIA GERUSIA LANDY CHAVES - RECLAMADO: JEAN CARLOS NERY DA COSTA - Sentença A parte autora MARIA GERUSIA LANDY CHAVES ajuizou ação de execução contra JEAN CARLOS NERY DA COSTA, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasileia (AC), 05 de dezembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0724/2016

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0700382-80.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Casa Castro - DEVEDOR: Paulo Rogerio da Costa Maia - Sentença A parte autora Casa Castro ajuizou ação contra Paulo Rogerio da Costa Maia e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I. Brasileia-(AC), 30 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

## VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1179/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700642-28.2014.8.01.0004 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: CROSSI DIAS FEITOSA - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando a juntada do RPV e devida comprovação de implantação do benefício 128/129, expeça-se o competente Alvará Judicial para Levantamento de Valores em favor de Crossi Dias Feitosa. Intime-se a parte autora através do Diário da Justiça, para fins de resgate da quantia correlata, e manifestação sobre o recebimento dos valores e extinção do feito, no prazo 05 dias, sob pena de presunção de satisfação da execução e consequente extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação. Arquive-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1180/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700180-37.2015.8.01.0004 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: ELENO TEXEIRA DE SOUZA - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A comprovação de implantação do benefício, requisitado em audiência, conforme fl. 54, não foi juntada aos autos. Considerando a juntada do RPV, expeça-se o competente Alvará Judicial para Levantamento de Valores em favor de Eleno Texeira de Souza. Intime-se a parte autora através do Diário da Justiça, para fins de resgate da quantia correlata, e manifestação sobre a implantação do benefício bem como o recebimento dos valores e extinção do feito, no prazo 05 dias, sob pena de presunção de satisfação da execução e consequente extinção do feito. Intime-se ainda o INSS para devida comprovação de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a implantação do benefício. Arquive-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1181/2016

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC) - Processo 0700623-85.2015.8.01.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública - Levantamento de Valor - CREDOR: Waldemir Kerdy da Silva - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando a informação de depósito judicial juntada aos autos às fl 87. Defiro o requerido às fls 80/81. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente, em nome de seu patrono, que deverá ser intimado através do Diário da Justiça, para fins de resgate da quantia correlata e comprovação do recebimento em 05 dias, sob

pena de presunção de recebimento integral e consequente arquivamento do feito. Intime-se o exequente Waldemir Kerdy da Silva por qualquer meio para ciência da expedição do Alvará Judicial. Cumpra-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1182/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0700158-42.2016.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: R.V. dos Anjos( Eqiipar Instalações Comerciais) - Relação: 1171/2016 Teor do ato: 1. Tendo em vista a ausência de impugnação (fl. 19), fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal (§5º, art. 854, CPC).2. Proceda a secretaria, por meio do Sistema BACEN-JUD, à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo da execução.3. Com a notícia da chegada dos valores em conta judicial, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se o competente mandado de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência.4. Havendo anotação de penhora no rosto dos autos ou outro pedido pendente de deliberação, antes de qualquer outra providência, tornem os autos conclusos para análise. Advogados(s): Maria Lidia Soares de Assis (OAB 978/AC)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1183/2016

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0700546-42.2016.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.P.L. e outro - REQUERIDO: A.L.R. - Conciliação Data: 26/01/2017 Hora 09:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1184/2016

ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 26673/BA) - Processo 0700537-80.2016.8.01.0004 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: J.M.T. - REQUERIDO: R.N.P.S. - Conciliação Data: 26/01/2017 Hora 10:15 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1185/2016

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700521-29.2016.8.01.0004 - Separação Litigiosa - Dissolução - REQUERENTE: R.D.X. - REQUERIDA: F.S.X. - Conciliação Data: 02/02/2017 Hora 08:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1186/2016

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700309-69.2016.8.01.0016 - Procedimento Comum - Revisão - REQUERENTE: Alcimar Dias Alves - REQUERIDO: A.S.A. - Conciliação Data: 02/02/2017 Hora 09:15 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1187/2016

ADV: ALDO ROBER VIVAN - Processo 0700549-94.2016.8.01.0004 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.H.C. - REQUERIDA: M.F.S.V.C. - Conciliação Data: 09/03/2017 Hora 08:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1188/2016

ADV: ALDO ROBER VIVAN - Processo 0700548-12.2016.8.01.0004 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.A.S. - REQUERIDO: V.J.S. - Conciliação Data: 02/02/2017 Hora 10:00 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1189/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0200342-36.2008.8.01.0004 (004.08.200342-8) - Execução Fiscal - Dívida Ativa -

CREDOR: Procuradoria Fiscal do Estado do Acre - DEVEDOR: I. V. C. Silva Imp. e Exp. (Super Negão) e outro - Considerando à certidão de p. 115, dê-se vista à Fazenda Pública, para manifestar acerca dos valores bloqueados mediante Bacenjud de pp. 31/33, comprovando nos autos se os valores foram amortecidos no pagamento da dívida, uma vez que os autos já foram Sentenciados por pagamento. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 1191/2016

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0700424-34.2013.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: A.I.E. - Neste contexto, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na adjudicação dos bens penhorados ou para indicar bens penhoráveis pertencentes ao devedor, sob pena de desconstituição da penhora de fl. 54 e suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

## VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0417/2016

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0000394-06.2014.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - REQUERENTE: Justiça Pública - REQUERIDO: Jean da Silva Brito e outro - Decisão JEAN DA SILVA BRITO, devidamente qualificado, interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, arrimado no art. 619, e ss. do CPP, sob a alegação de que a sentença prolatada às fls. 145/151 foi contradiatória, em resumo, aduziu: " (...) Tal afirmativa, com a máxima vénia, não deve prosperar, vez que, conforme reconhecido na própria sentença, o recorrente e vítima mantiveram relações sexuais de forma livre e consciente e, o consentimento não viciado e livre da menor para a prática da conjunção carnal elidem a tipificação do crime de estupro. Afinal, no caso em foco, apesar de ter o recorrente mantido relações sexuais com Keloiza Lima Paiva, estas se deram de forma livre e consciente da suposta vítima, não se podendo, pois, falar-se em condenação de Jean da Silva Brito. (...) Na espécie, salvo as considerações sentenciais, inexiste qualquer prova nos autos processuais que atestem que o recorrente tivesse conhecimento da idade da suposta vítima. (...) Pelo exposto, fundamentado e atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos, requer seja reformada a sentença singular (publicada no Diário da Justiça n. 5.739, que circulou em 7 de outubro de 2016) e, por consequência, seja o recorrente absolvido das imputações criminosas a ele atribuídas". Certidão, atestando que os presentes embargos foram protocolados tempestivamente (fl. 167). Manifestação do parquet em relação aos embargos, fls. 169/171, em breve síntese aduziu: a uma, a sentença está em conformidade com que dispõe a Jurisprudência (STJ: Recurso Repetitivo tema 318, REsp n. 1480881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015, DJe. 10.09.2015 e STF: HC n. 97052/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 16.08.2011) e a duas," (...) em relação à suposta presunção referida na sentença, ela não existe. O Juiz analisou as provas, delas extraíndo conclusões. Não presumiu situações. Pelo que fala a Defesa, só quando o denunciado ver a certidão de nascimento da vítima é que poderá haver condenação por estupro de vulnerável. (...) As pessoas têm consciência da idade dos outros, sobretudo, pela proximidade, como apontado na sentença. Duvidar disso é ir contra a realidade". É o breve relatório. Decido. Examinando o texto da sentença, observo que não assiste razão ao embargante, eis que não houve qualquer contradição a embasar o recurso, pela fundamentação da sentença "(...) In casu, tanto a vítima como o réu foram uníssonos ao confirmarem que mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 01 ano e que mantiveram relação sexual espontaneamente. Todavia, tal consentimento é irrelevante, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, com decisão inclusive em apreciação em grau de recurso repetitivo, REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015". De outro giro, apesar do consentimento da vítima em relação ao ato, isso nada influi no cometimento do ilícito do art. 217-A, do Código Penal. Mais do que isso, o fato de tal posicionamento estar inclusive alvejado por recurso repetitivo, conforme fundamentado em sentença, limita, em última análise, ao Juízo de piso, a adoção de posicionamento que enfrente o referido julgamento, segundo inclusive consta do art. 543 e §§ do Código de Processo Civil, aplicável também à seara penal e processual penal. No tocante à ausência de provas, que façam presumir, o desconhecimento ou dúvida da idade da vítima, por parte do réu, a sentença foi específica ao dizer que isto se depreendeu do interrogatório do réu e na oitiva da vítima, elementos da prova na instrução processual penal, além dos demais depoimentos, fls. 92/95. Assim o ato decisório, fls. 145/151, não se fundamentou em premissas fictícias. Portanto, observava-se que a pretensão aduzida pela Defesa, de contradição aludida

na sentença, pelo ora embargante, não prospera, pois o fundamento do ato decisório restou firme e inequívoco, arrimado em elementos dos autos, não havendo, mais uma vez, a contradição apontada, inclusive a atrair efeitos modificativos ou infringentes pretendidos. Sobre o tema Jurisprudência do presente Tribunal tem precedentes, dos quais elejo o abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se desconta a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que se trata de ação penal pública incondicionada, o que afasta a possibilidade de violação do art. 103 do Código Penal. No tocante à tentativa, o acórdão embargado também expõe de maneira evidente que não houve prequestionamento do tema, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 38.098/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016) Razão disto, conhecido dos embargos de declaração, posto que interpostos tempestivamente, mas o faço para julgá-los improcedentes. Intimense. Cumpra-se. Epitaciolândia-(AC), 01 de dezembro de 2016. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDMARY DA SILVA RIBEIRO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0485/2016

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0000867-21.2016.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: M.J.P.Z. - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Portanto, com amparo da Lei nº 105/2001, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO em relação às seguintes contas bancárias:- BANCO BRADESCO, Conta nº 2203-9, Agência 4150;- BANCO BRADESCO, Conta nº 1331-1, Agência 6159-0;- BANCO DO BRASIL, Conta n. 144.234.482-X, Agência 3952-71) Determino que oficie-se ao Banco Bradesco, para que no prazo impostergável de 10 (dez) dias, informe o nome e o CPF do titular da conta bancária nº 2203-9, agência 4150, encaminhando-se cópia do DOC à fl. 140; Informe, ainda, se houve ordem de pagamento no ano de 2016 em favor do titular da respectiva Conta Bancária e, caso positivo, apresentem as imagens de saque do valor, por meio do sistema de microfilmagens;2) Em relação às contas correntes nº 1331-1, agência 6159-0, Banco Bradesco e n. 144.234.482-X, agência 3952-7, Banco do Brasil, determino:a) Expeçam-se os extratos bancários referente aos meses de novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016 e abril/2016, por meio do Sistema Bacenjud;b) Informe se houve ordem de pagamento durante o período de novembro/2015 a abril/2016 em favor da titular da respectiva Conta Bancária e, caso positivo, apresentem as imagens de saque do valor, por meio do sistema de microfilmagens;Com as informações requeridas, os autos deverão tramitar em segredo de justiça.3. Conseguinte, com a juntada dos documentos requisitados, intimem-se as partes para tomar ciência destes.4. Voltem-me os autos conclusos, com urgência.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0486/2016

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), FERNANDO ALFREDO FERREIRA CUADROS - Processo 0700449-42.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDORA: Rosenir Ramos Saturnino Lopes - DEVEDOR: Sky Brasil Serviços Ltda - Considerando o Termo de Comparecimento de fl. 76 e Termo de Acordo de fls. 72/73, com fundamento no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, determino:a) à secretaria que proceda a atualização da dívida, nos termos da Sentença (fl. 74) e, com a devida inclusão da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, do CPC. b) requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, em desfavor da executada Sky Brasil

Serviços Ltda., pelo sistema BACEN-JUD;c) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.d) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13).e) Sendo infrutífera a penhora por meio do BACEN-JUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tais bens quantos necessários para garantir a execução.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0487/2016

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), LETÍCIA FERRER BUENO (OAB 111533/MG) - Processo 0000101-65.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0488/2016

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700062-27.2016.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: D. I. de Brito (Imobiliária Campos Imóveis) - DEVEDOR: Pedro Pereira da Silva - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

### COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

#### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS DA SILVA MOREIRA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0329/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0000294-80.2007.8.01.0009 (009.07.000294-9) - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Jaimar Paes Verus e outros - Fica o Estado do Acre intimado na pessoa de sua procuradora para tomar ciencia da decisão de fls. 326. D E C I S Ã O Tendo em vista o fato de que não foram encontrados outros bens ou ativos financeiros do devedor passíveis de penhora, não obstante todas as diligências realizadas nos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 1º, do NCPC), devendo os autos ser remetidos ao arquivo provisório. Decorrido o referido prazo sem manifestação substancial da exequente, certifique-se o decurso do prazo e façam-me os autos conclusos para arquivamento definitivo. (art. 921, § 2º, do NCPC). Havendo valores ínfimos bloqueados via BACENJUD, proceda-se o desbloqueio. Após cumprida a providência determinada no primeiro parágrafo, intime-se a parte exequente, com vista dos autos, para que tome ciencia da presente decisão. Senador Guiomard-(AC), 10 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0700363-61.2013.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: JOÃO RIBEIRO COIMBRA - Fica o credor intimado na pessoa de seus patronos para tomar ciencia da decisão de fls. 106. ) Defiro o pedido de fl. 105. Ademais, tendo em vista o fato de que não foram encontrados outros bens ou ativos financeiros do devedor passíveis de penhora, não obstante todas as diligências realizadas nos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 1º, do NCPC), devendo os autos ser remetidos ao arquivo provisório. Decorrido o referido prazo sem manifestação substancial da exequente, certifique-se o decurso do prazo e façam-me os autos conclusos para arquivamento definitivo. (art. 921, § 2º, do NCPC). Havendo valores ínfimos bloqueados via BACENJUD, proceda-se o desbloqueio. Após cumprida a providência determinada no primeiro parágrafo, intime-se a parte exequente, com vista dos autos, para que tome ciencia da presente decisão. Senador Guiomard- AC, 09 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO) - Processo 0700563-63.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Auxílio-Accidente (Art. 86) - AUTOR: Manoel Pereira da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono para no prazo legal, oferecer resposta as contrarrazões de fls. 47/61.

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700606-97.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Ivaneide Nogueira Prudêncio - REQUERIDO: Marcelo Vasconcelos Aquino e outros - Fica a utora intimada na pessoa de seu patrono acerca do despacho de fls. 32. Despacho Defiro o pedido de fl. 31 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para que a autora cumpra a decisão de fl. 28. Decorrido o prazo, e não havendo a emenda da exordial, nos termos do decisum de fl. 28, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 02 de dezembro de 2016. Afonso Braa Muniz

#### VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0527/2016

ADV: EDIVANIA DE ARAÚJO FERNANDES (OAB 4288/AC) - Processo 0024666-78.2011.8.01.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: S.A.S. - Autos n.º 0024666-78.2011.8.01.0001 Classe Execução da Pena Autor Justiça Pública Acusado Sergimar Alves da Silva Decisão Trata-se de requerimento do apenado Sergimar Alves da Silva, objetivando cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar em virtude da sua enfermidade (pgs. 422/429). O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (pg. 435) em razão de que o apenado vem recebendo adequado tratamento médico oferecido pela unidade prisional que se encontra. Breve relatório. Decido. No caso em exame, consoante esclarecimentos e comprovações fornecidos pela Direção da UPQ-SG,(pg. 416/419) noticiam que o apenado vem sendo submetido a tratamento e consultas médicas com regularidade, bem como vem recebendo a medicação devida para controle de sua doença. No que tange ao pedido para usufruir do benefício da prisão domiciliar, apesar de prevista em lei, trata-se de uma forma excepcional de cumprimento da pena, sua previsão vem disciplinada na Lei de Execuções Penais em seu artigo 117, podendo ser aplicada aos condenados do regime aberto. Com o advento da Lei nº 12.403/11, foi introduzido o artigo 317, no CPP, o qual esclareceu que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do investigado ou acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar mediante autorização judicial. De acordo com o artigo 318 do CPP, poderá ser aplicada a prisão domiciliar quando o agente for: b) Extremamente debilitado por motivo de doença grave, sendo chamada de prisão domiciliar humanitária própria; O apenado não preenche os requisitos pois não está extremamente debilitado e vem recebendo toda assistência relacionada a saúde por parte do estabelecimento prisional, conforme acima citado. Neste sentido, HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda e equiparados (homicídio qualificado e tráfico de drogas). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. Na espécie, não restou demonstrada e comprovada a absoluta impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 252334 RS 2012/0177969-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/11/2013) 17:40 HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. PEDIDO DE REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 2. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. (sublinhei). (STJ - HC: 28588 RS 2003/0087381-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/09/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20031219/br DJ 19/12/2003 p. 526/br JBC vol. 49 p. 121) Trata de preso do regime fechado e a progressão de regime para o semiaberto está prevista para 11/05/2017 (pág. 374/379). Destarte, indefiro o pedido e determino que o apenado continue cumprindo sua pena no estabelecimento prisional em que se encontra. Pela atuação da Advogada nomeada Dra. Edivania de Araújo Fernandes, OBA-AC nº 4288, fixo honorários no valor corresponde a 10 URH'S (tabela OAB-Acre), a serem pagos pelo Estado do Acre. Publique-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 24 de outubro de 2016. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0233/2016

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0001920-56.2015.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Antonio Gularde Sena - RECLAMADO: Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco - Decisão João Antonio Gularde Sena ajuizou ação contra Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco, alegando em síntese que necessitava da realização de um exame de cintilografia, que não tinha em Ro Branco. Por este motivo dirigiu-se até a cidade de Porto Alegre para consultas e realização do exame, haja vista que possui uma doença autoimune e que necessita de constantes realizações de exames e consultas. Alega ainda que ao chegar no Hospital Mãe de Deus efetuou a consulta, porém a Unimed se recusou a pagar pelos exames solicitados pelos médicos, pois informaram que os exames requeridos eram classificados como "alto custo" e que por isso não havia cobertura do plano de saúde do requerente. Informou ainda que no momento em que estava no Hospital Mãe de Deus foi informado pela parte requerida que deveria sair de onde estava, e dirigir-se a outro nosocomio, apesar do local ser conveniado, haja vista que o Hospital Mãe de Deus, em referência, era considerado de alto custo para a requerida. Alega o requerente que seu plano é completo e que não possui carência, e que por isso a requerida deveria cobrir qualquer tipo de exame ou consulta. Alegou ainda que devido à recusa na realização dos exames, o requerente efetuou os pagamentos às suas custas, para posterior pedido de reembolso. Diante do exposto, requereu a condenação da requerida em indenizar o requerente no valor de R\$ 3.639,00 (três mil seiscentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada, a parte reclamada contestou, alegando que o Hospital Mãe de Deus é conveniado com a Unimed Porto Alegre, porém por ser uma rede de tabela diferenciada/alto custo não é conveniada à UNIMED RIO BRANCO, a detentora do contrato pelo qual o autor está vinculado. Alegou ainda que em razão da grande quantidade de solicitações, no sistema existe um parâmetro de autorização automática para consultas, por isso possivelmente o autor as tenha realizado sem qualquer problema. No entanto, para a realização de exames há a realização de auditoria prévia antes da autorização para conferência de coberturas contratuais, situação pela qual se identificou que o hospital não é da rede credenciada UNIMED RIO BRANCO. Assim, o autor foi orientado para utilização de outros prestadores credenciados, na verdade isto sequer é chamado de negativa, apenas redirecionamento de rede, conforme informações as quais o próprio autor teve acesso. De acordo com a requerida o requerente teria direito apenas a rede básica de saúde. Enfatizou ainda que cabia ao autor procurar a rede credenciada de seu plano, informou ainda que tais prestadores costumam ter fila de espera, e que por esse motivo o requerente pagou de forma particular os exames. Reafirmou que o contrato junto a Unimed é claro, alegando que o mesmo não há cobertura para hospital de rede de tabela diferenciada/alto custo, ainda que credenciados a outras operadoras, como no caso a Unimed Porto Alegre. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Antes de passar a decisão, cabe alguns esclarecimentos quanto aos argumentos apontados acima. Não posso deixar de frisar que a relação entre o reclamante e o reclamado refere-se a relação de consumo, portanto regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu escopo a responsabilidade objetiva dos fornecedores na prestação de serviços ao consumidor, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Antes de adentrarmos à questão de razoabilidade, não posso deixar de frisar que acima dos interesses contratuais, está a dignidade da pessoa humana assegurada pela Carta Magna e o direito à vida, o qual se sobrepõe aos demais direitos. E no caso em questão, não devemos levar em consideração apenas as questões pragmáticas para solução do conflito, mas sobretudo, o direito à vida, o direito à saúde, que no quadro atual encontra-se sobrepujado. De acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Saúde instituída pela Lei 9656/1998, regulamenta em seu art.10 e 12 que: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI

- fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. Verifico, outrossim, que o procedimento solicitado pelo requerente não encontra-se no rol taxativo elencado acima. Destaco ainda, que em pesquisa no site na ANVISA, pude observar que o procedimento realizado pelo requerente é um exame simples e que de acordo com a agência, este deve ser feito por qualquer plano de saúde, por ser um procedimento padrão adotado pela agência e de realização obrigatória. Constatei ainda que a ANVISA não faz distinção entre planos básicos e de "alto custo", apenas faz a diferenciação se o plano é ambulatorial, enfermaria, se comporta ou não a cobertura de obstetrícia. E de acordo com os dados do plano do requerente, sua cobertura é integral, e pasmem, mesmo o requerente sendo do sexo masculino está incluído em seu plano de saúde, o direito à OBSTETRÍCIA. Assim também é o entendimento da jurisprudência, do que tange ao direito ao consumidor em ser atendido por plano de saúde fora de seu domicílio, e com convênio firmado. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGENCIA. HOSPITAL VINCULADO AO PLANO DE COBERTURA NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal quanto à alegada inexistência de obrigação contratual da recorrente em custear o atendimento médico da consumidora demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, além da revisão dos termos contratuais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 391250 MG 2013/0296734-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/03/2015). Senão vejamos alguns trechos do Voto e do Relatório da decisão acima: "Aos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares, nitidamente de adesão, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas restritivas de direito devem ser interpretadas de modo a proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, o que excepcionalmente, diante do caso concreto, viabiliza que o atendimento seja realizado em hospital que pratica tabela própria. A recusa de autorização para que a associada de plano de saúde se submetesse a procedimento cirúrgico de urgência/emergência em hospital situado em outro Estado, cujo atendimento se dá pelo sistema de intercâmbio, constitui ato de negligência, caracterizador de ofensa moral à paciente que, com o passar do tempo, via seu quadro clínico e psicológico se agravar. Evidentemente, considerando-se que os associados/segurados da Unimed Juiz de Fora são atendidos no Hospital Santa Izabel, mesmo em caráter eventual, torna-se imperioso reconhecer que a prática de tabela própria, por Hospital considerado de Alto Custo, não pode constituir óbice ao acolhimento da pretensão da autora-apelada, até porque, neste particular, não é dado à Unimed-JF tratar de forma diferenciada seus associados." Quanto à fixação do valor da indenização pelos danos de natureza imaterial, por não existir em nosso ordenamento critério objetivo para seu arbitramento, tem motivado interessantes estudos quanto a seus parâmetros e limites. Deve-se levar em conta a culpabilidade e situação econômica do indenizante, de modo que não lhe seja exorbitante a reparação, mas também com vistas a não torná-la insignificante, pois certamente tem caráter de reprimenda e intuito coercitivo para evitar novas ocorrências. Não deve também ser fonte de enriquecimento sem causa nem de ganhos abusivos ou desproporcionais para o indenizado, não podendo ser a dor convertida em instrumento de captação de vantagem. Senão, vejamos os seguintes arrestos: Ementa: A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva". (TJSP - 7ª C. - j. 29.10.92 - JTJ-LEX 142/104. No mesmo sentido RJTJSP 137/187)). Ementa: A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (TJSP - 2ª C. - j. 21.12.93 - RJTJSP 156/94 e RT 706/67). Ademais, a reparação pelo dano moral limita-se à compensação pelo dissabor e o abalo decorrente dos transtornos causados pela má prestação de serviços oferecidos pela reclamada, pois deveria ter sido mais diligente. Uma vez que trata de serviços à saúde, bem essencial à vida. Além disso, vislumbro nos autos que a parte autora além de passar o abalo moral de ver seu cartão do plano de saúde recusado, ainda foi humilhado, na tentativa da reclamada em remanejá-lo a um Hospital de baixo custo. Ora, o consumidor não pode ser sobrepujado desta forma para garantir maiores lucros a grandes empresas. In casu, entendo que a quantia de R\$-8.000,00 (oito mil reais), a par de compensar satisfatoriamente o dano moral suportado pela parte reclamante, servirá para

sancionar a conduta ilícita perpetrada pela reclamada e ainda desmotivá-la a reincidir em comportamento semelhante. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a reclamada, Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco, a pagar ao reclamante João Antonio Gularde Sena, a quantia de R\$-8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais na forma do art. 5º, X, CF/88, c/c arts. 186, 927, caput, ambos do CC/2002. JULGO PROCEDENTE o pedido de danos materiais, e condeno a reclamada Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco, a pagar ao reclamante João Antonio Gularde Sena, a quantia de R\$-3.639,00 (três mil seiscentos e trinta nove reais), com acréscimo de juros deste a citação, e correção monetária deste a data do desembolso. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), consoante art. 406, do CC/2002, c/c art. 161, § 1º, do CTN, além de correção monetária, conforme tabela prática de atualização adotada pelo Egrégio TJ/AC, ambas a partir do trânsito em julgado desta sentença e até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem verbas de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, NCPC, c/c art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sobreindo o trânsito em julgado, atualize-se o valor da indenização e intime-se o reclamado para efetuar seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), ao teor do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado o pagamento da dívida, e desde que haja requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem os autos. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Senador Guiomard-(AC), 16 de setembro de 2016. Letícia Cristine da Costa Ribeiro Juíza Leiga Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga em exercício nesta Unidade Jurisdicional. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 26 de setembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0234/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0000538-91.2016.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Solange da Silva Carvalho - RECLAMADO: Eletrobras - Distribuição Acre - Sentença da Juíza Leiga: Estatui o artigo 51, da Lei n.º 9.099/95, que "extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo;". Em sendo assim o caso de ser reconhecida a ausência da parte reclamante Solange da Silva Carvalho, dado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, apesar de devidamente intimada conforme termo de audiência de conciliação, a autora não compareceu e nem justificou sua ausência. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga em exercício nesta Unidade Jurisdicional. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 10 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

## COMARCA DE SENA MADUREIRA

## VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 0109/2016

ADV: ULISSSES D'AVILA MODESTO - Processo 0003443-34.2014.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: D.A.L. - REQUERIDO: F.W.A.Q.L. - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.695 e 1.699 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e exonero o autor DAMIÃO ARAÚJO DE LIMA da obrigação alimentar assumida com o requerido, FRANK WILLIAM ALMEIDA DE QUEIROZ LIMA, por força da qual obriou-se a pagar o valor equivalente a 20% (vinte porcento) do salário mínimo vigente por ocasião do alimentos. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1090/2016

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0800032-18.2012.8.01.0011 - Ação Civil Pública - Violão aos Princípios Administrativos - AUTOR: J.P. - RÉU: Aginaldo Roberto da Silva e outro - Ato Ordinatório: Fica intimado o requerido AGINALDO ROBERTO DA SILVA, por meio de seu causídico, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as alegações finais por memoriais, conforme a decisão prolatada na audiência de fl. 430/431.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1091/2016

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS - Processo 0700324-53.2016.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: E.F.S. - REQUERIDA: A.C.D.S. - Sentença Eduardo Felipe da Silva ajuizou ação de exoneração de alimentos contra Ana Cristina Dias da Silva As partes juntaram acordo extrajudicial (fls. 30) e requerem sua homologação e imediato cumprimento. À vista da livre manifestação das partes, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza os devidos efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelas partes, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1.950. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Sena Madureira-(AC), 11 de novembro de 2016. Andréa da Silva Brito Juíza

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1092/2016

ADV: ULISSSES D'AVILA MODESTO - Processo 0000006-97.2005.8.01.0011 (011.05.000006-4) - Inventário - Sucessões - INVTE: Joice de Oliveira Teixeira - INVDO: Francisco Massilon Teixeira - Com base no art. 656, do CPC, vejo como necessário a anuência dos demais herdeiros para proceder a retificação pugnada. Assim, concedo à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documento que conste expressa anuência de todos herdeiros, listados às fls. 721/723. Cumpra-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1093/2016

ADV: ULISSSES D'AVILA MODESTO, LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0000006-97.2005.8.01.0011 (011.05.000006-4) - Inventário - Sucessões - INVTE: Joice de Oliveira Teixeira - INVDO: Francisco Massilon Teixeira - Com base no art. 656, do CPC, vejo como necessário a anuência dos demais herdeiros para proceder a retificação pugnada. Assim, concedo à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documento que conste expressa anuência de todos herdeiros, listados às fls. 721/723. Cumpra-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1094/2016

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0700273-42.2016.8.01.0011 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Banco Rci Brasil S/A - RÉ: Maria Neves Gadelha de Vasconcelos Santos - Vistos e etc. Tendo em vista que a petição não preenche os requisitos dos art. 319 e 320 do NCPC, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos os documentos de constituição da empresa (contrato social, estatuto, etc), procuração, contrato de alienação fiduciária/financiamento do bem contendo a discriminação das obrigações contratuais a que se refere a presente ação, extrato do financiamento, eis que indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sob pena do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para, para que emende a petição inicial, comprovando o pagamento das custas ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não recebimento da petição inicial. Certifique a Secretaria o fim do prazo. Após, voltem-me conclusos para análise dos pedidos. Intime-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO N° 1095/2016

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0001264-98.2012.8.01.0011 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Sildo Barbosa

Gomes de Freitas - Posto Yaco - REQUERIDO: Edivaldo Apolinário de Souza - Vistos e etc. Defiro o pedido de fl. 57/58 dos autos. 1. Defiro a realização de diligências junto ao sistema informatizado, via Bancen-Jud visando encontrar valores passíveis de penhora, devendo o exequente apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação dos bens penhorados (fl. 52), intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. A intimação do executado deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetuou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º do CPC/2015. 4. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação. 5. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável a adjudicação, por analogia. 6. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo. Oportunamente, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 1096/2016**

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0700009-93.2014.8.01.0011 - Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio - IMPETRANTE: SILVANA GOMES BATISTA - IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENA MADUREIRA e outro - Tendo em vista que a sentença de procedência proferida por este Juízo foi mantida, sendo, dessa forma, concluída a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de fls. 176. Proceda a Secretaria com a juntada do Instrumento de Procuração de fls. 177 e proceda com a exclusão dos causídicos anteriores e cadastro dos patronos discriminados, para que as publicações e intimações referentes ao presente feito, sejam destinadas aos mesmos. Cumpra-se.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 1097/2016**

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0700310-06.2015.8.01.0011 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.C.P.S. - REQUERIDA: M.N.D.V. - Vistos e etc. Intime-se a Requerida para manifestação acerca das petições acostadas às fls. 59/70 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 1319/2016**

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002905-82.2016.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - RÉU PRESO: Altevir Lopes da Silva e outros - Ante o alegado pela defesa, defiro o pedido de fl. 263, determinando a redesignação da audiência de instrução para data oportuna, conforme disponibilidade em pauta. Intimem-se. Sena Madureira- AC, 01 de dezembro de 2016. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0412/2016**

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0003822-38.2015.8.01.0011 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE:

Pedrina dos Santos Moreira - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - Decisão Dispensado o relatório por disposição da Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada por PEDRINA DOS SANTOS MOREIRA, em desfavor de MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA. A Reclamante em síntese alega que é proprietária de um imóvel urbano atrás do Supermercado Sacolão. Que a requerida entrou no seu terreno através do vizinho para fins de limpar uma vala, que quebraram a encanação do banheiro, derrubaram várias árvores, deixando vários entulhos no local com uma enorme vala a céu aberto causando grande mau cheiro. Ao final requereu a condenação nos danos causados. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 48/49, o reclamado apesar de intimado não compareceu, e desta feita deve ser decretada a revelia na forma do artigo 20 da LJE e enunciado 99 do FONAJE, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Das Preliminares As preliminares de falta de condição da ação e necessidade de prova pericial devem ser rechaçadas de plano uma vez que o pedido da autora é objetivo não necessitando de prova pericial para a sua existência, mas sim de comprovação. Quanto a ausência de condição de ação a presente demanda é regular nos termos do artigo 2º da Lei 9099/95. Preliminares rejeitadas. Ocorre que a revelia também não é a presunção absoluta da verdade dos fatos alegados, sendo necessária a apresentação do mínimo do conjunto probatório do alegado. Compulsando os autos observa-se e verifica-se que a autora nada apresentou quanto ao dano material requerido no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PROVAS. - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A presunção de veracidade dos fatos decorrentes da constatação de revelia é relativa, não se podendo desconsiderar o acervo probatório constante nos autos e o princípio do livre convencimento do juiz. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos..(TJ-MG - AC: 10106120031468001 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014) O pedido autoral é de resarcimento em danos materiais, porém não apresenta qualquer documentação quanto aos gastos para fins de apreciação deste juízo e determinar a restituição. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EX-SÍNDICO DE CONDOMÍNIO DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO RECURSO DESPROVIDO. Em que pese constar na nota fiscal de f. 19 e na planilha de f. 24, o serviço "pintura de garagem" não constou do contrato de f. 20/23, tanto na cláusula que especifica o objeto do contrato, quanto na parte que discrimina os serviços realizados e efetivamente não foi contratado ou pago como se depreende das demais provas dos autos.(TJ-MS - APL: 00530513020118120001 MS 0053051-30.2011.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 09/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015) O ônus probante no presente caso em concreto é autoral nos termos do artigo 373 do NCPC. Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRINA DOS SANTOS MOREIRA em face de MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA nos termos da fundamentação acima. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, não havendo manifestação arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL N° 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

**COMARCA DE ASSIS BRASIL****JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA ARAÚJO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0024/2016**

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700149-44.2016.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVDEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - Intimar do Despacho de fl.33, a seguir transcrita: Despacho Intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo executado às fls.21/28, advertido de o silêncio importará em extinção. Assis Brasil- AC, 30 de novembro de 2016. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

## COMARCA DE BUJARI

## VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0685/2016

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC) - Processo 0700225-23.2015.8.01.0010 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Cecília Maria Reis Gontijo - ALIMETE: Marcelo Cançado Nilo Abranches - Despacho O pedido de pp. 51/52 de expedição de mandado para citação/intimação do Devedor do débito em questão já está em andamento nos autos. Assim, aguarde a resposta dos expedientes de pp. 45 e 54. Cumpra-se, sem demora. Bujari- AC, 04 de novembro de 2016. Manoel Pedroga

## VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0216/2016

ADV: BENAIAS PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4562/AC), ANDSON SILVA DE ALMEIDA (OAB 4577/AC) - Processo 0000330-17.2010.8.01.0010 (010.10.000330-3) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: J.P. - INDICIADO: A.I.A.S. - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA, para absolver o réu ANTÔNIO IRALDO DE AGUIAR SILVA, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, haja vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas e comunicações necessárias com relação ao réu ANTÔNIO IRALDO DE AGUIAR SILVA. Cumpra-se na íntegra a decisão judicial de páginas 128/129 com relação ao réu LEVI NASCIMENTO DA SILVA. Assim, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional quanto a este Réu, enquanto ele não for localizado ou até 07.08.2025. Intimem-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0068/2016

ADV: JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0700270-90.2016.8.01.0010 - Petição - Seguro - REQUERENTE: Leoncio Bezerra de Souza - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Autos n.º 0700270-90.2016.8.01.0010 Classe Petição Requerente Leoncio Bezerra de Souza Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Sentença Leoncio Bezerra de Souza ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, exigindo a quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) como indenização do acidente ocorrido em 27/04/2016 na BR 364 na cidade de Rio Branco-(AC), tendo sofrido lesões corporais, bem como fratura na bacia e maxilar. Sustenta o autor reclamante que restaram lesões como fratura de pélvis e trauma de face no que resultou dano anatômico e/ou funcional permanente nas duas lesões referidas no percentual de 75%, conforme apontou o laudo emitido pelo IML. Em razão das sequelas, defende que é devido o valor de R\$ 10.125,00 e pede a procedência da cobrança. Com a inicial, para fins de comprovação do direito postulado, foram anexados o boletim de ocorrência (p.13), laudo do IML (pp. 14/16), ocorrência de pronto atendimento (pp.17/18) e documentação hospitalar (pp. 19/23). A parte reclamada foi regularmente citada (p. 69). Em contestação, a parte reclamada, preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, salientando que o Supremo Tribunal Federal teria chegado à conclusão da necessidade do pedido administrativo. Defende a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça a produção de prova pericial técnica. No mérito, assevera que o pagamento deve ser proporcional à lesão, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei n.º 6.194/74. Aduz que o reclamante não possui direito integral à indenização e, na hipótese de condenação da seguradora, deverá ser respeitado o valor de R\$ 10.125,00, com incidência de juros desde a citação e correção monetária a partir da data da propositura da ação (pp. 28/34). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento (pp.67/68), foi tomado o depoimento pessoal do reclamante. Na oportunidade,

a parte reclamante se manifestou sobre a contestação, rebateu as preliminares suscitadas e defendeu a procedência dos pedidos. É o breve Relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. I - Preliminarmente a) Da falta do Interesse de Agir A parte reclamada aponta a preliminar de falta de interesse processual de agir, pois o reclamante não teria feito o prévio requerimento administrativo para configurar a pretensão resistida e existência de um conflito. Desse modo, é cediço que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional, em regra, exige a demonstração de resistência por parte de quem descumpre determinada obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Entretanto, a preliminar suscitada não merece guarida, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, princípio do livre acesso ao Poder Judiciário e da inafastabilidade jurisdicional. Nesse sentido, precedente da 2ª Turma Recursal do Estado do Acre que segue abaixo colacionado: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR. SUSCITADA DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. AUTOR PLEITEOU EM JUÍZO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, O QUE OCASIONOU INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE, FIXANDO O VALOR ESTIPULADO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL (LEI 6.194/74) NO QUANTUM DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA RECLAMADA, SUSCITANDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESTA FEITA, AINDA QUE A CONDIÇÃO DE AÇÃO SEJA REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAR O ESTADO JUIZ. POR OUTRO, A INAFASTABILIDADE JURISDICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NÃO PODE SER, NO CASO CONCRETO, MITIGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS JÁ PAGAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EX VI DO ART. 55, ÚLTIMA PARTE, DA LJE, C/C ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Apelação n.º 0700056-51.2015.8.01.0005. 2ª Turma Recursal. Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva.. Data da decisão: 19/11/2015. Ainda que possa ser discutível a questão do interesse processual, no caso, a parte reclamada apresentou contestação de mérito e pugnou pela improcedência da ação, o que denota a resistência ao direito pleiteado pelo reclamante. O Superior Tribunal de Justiça comunga com o aqui exposto, fazendo-se necessário, a transcrição da jurisprudência em relação aos casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES E A REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO RE 631.240/MG. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.369.834/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGRA DE EXCEÇÃO APPLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário (...). Ocorre que, na hipótese dos autos, verifica-se que na contestação oferecida pelo INSS às fls. 37/45 e na Apelação interposta às fls. 157/165, a Autarquia apresentou contestação de mérito, caracterizando, assim, o interesse em agir pela resistência à pretensão, como definido pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido, em respeito às regras de modulação fixadas no RE 631.240/MG. (AgRg no REsp 1479798/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. TEMA FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou o tema em sede de repercussão geral (RE 631.240/MG), não havendo motivo para o sobrestamento do feito. 2. Este Superior Tribunal, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.369.384/MG), alinhou-se ao entendimento firmado por aquela Suprema Corte, devendo-se aplicá-lo em conformidade com os vários contextos processuais nele definidos. 3. No caso, houve contestação de mérito na qual a autarquia opunha resistência à concessão do benefício pleiteado, razão de se ter como satisfeito o requisito do interesse de agir, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal. Esse é o motivo de não prosperar o pedido de extinção do feito por ausência desse requisito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1338259/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015). Portanto, afasto a preface suscitada pela parte reclamada, uma vez que configurado o interesse processual. b) Da Prova Pericial Técnica: Competência dos Juizados Especiais Cíveis A parte autora apresentou Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes n.º 16.0358.08.16, emitido pelo Instituto Médico Legal, por solicitação da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Bujari-(AC), demonstrando as sequelas que o acidente de trânsito ocasionou e o grau das lesões permanentes (pp. 14/16). Por outro lado, a parte reclamada não impugnou o laudo ou apresentou elemento para descharacterizá-lo, resumindo-se no argumento de que o grau da lesão do acidentado deve ser respeitado

para que possa ser paga a indenização proporcional. Tendo sido emitido por um Órgão Público, o Laudo acostado apresenta o grau de lesão permanente do reclamante, portanto, suficiente para realizar o enquadramento do valor da indenização. Assim, afasto a preliminar suscitada em relação à complexidade da causa, uma vez que, não há necessidade da realização de prova pericial. II - Mérito O reclamante sustentou que possui fratura de pélvis e trauma de face permanentes no percentual de 75%, cujas lesões foram provocadas por acidente de trânsito ocorrido em 07/04/2016 na BR 361 na cidade de Rio Branco-(AC). Não há dúvidas de que ocorreu o acidente em razão dos documentos que comprovam o atendimento recebido pelo reclamante, tendo sido conduzido pela SAMU até o Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco e recebido os cuidados necessários (pp. 17/21), inclusive a própria reclamada reconhece em sua contestação. Após a consolidação das lesões, o reclamante realizou pela perícia do Instituto Médico Legal - IML, tendo sido constatado lesões parciais incompletos na face e região da pélvis no grau de 75% de dano anatômico e/ou funcional permanente (pp. 14/16). A lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não, estabelece no artigo 5º que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Desse modo, o reclamante possui direito à indenização, um vez que preenchidos os requisitos inseridos no artigo 5º da Lei n.º 6.194/74, face à comprovação do acidente e dos danos decorrentes dele. O artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 estipula os valores a serem pagos a título de indenização. Não obstante, o §1º, inciso II, do 3º da Lei n.º 6.194/74 regula a hipótese da invalidez parcial incompleta, moldando-se o presente caso a esta previsão legal, senão vejamos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS VITÓRIO CAMOLEZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0069/2016

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC) - Processo 0000555-61.2015.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Manoel Simões Pedraga - RECLAMADO: Claro S/A - Intimar as partes do retorno dos autos ao juízo a quo, bem como no prazo de cinco dias, requerer o que lhe convier por direito, sob pena de arquivamento do feito.

## COMARCA DE CAIXABA

### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0978/2016

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700072-39.2014.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: Ilza do Nascimento - EXECUTADO: Município de Capixaba - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: 1- Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se renúncia ao valor excedente previsto para RPV, conforme art. 3º, inciso III, §2º da Resolução n. 145/2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. 2- No mesmo prazo, deverá fornecer o número da conta bancária, da agência e do banco, de sua titularidade, para o crédito principal, e de titularidade do advogado, para o crédito de honorários, acaso existente, em que deverão ser depositadas as quantias requisitadas.

## COMARCA DE FEIJÓ

### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3390/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701303-43.2015.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Elison Lima Barbosa Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0701303-43.2015.8.01.0013 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da perícia médica de fls. 67/69 e do estudo socioeconômico de fls. 72/75. Feijó (AC), 05 de dezembro de 2016.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3391/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700598-11.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria Monica Pereira Kaxinawa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 20/24. Impugnação à contestação às fls. 29/31. Intimadas a especificarem quais as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e pericial. O requerido, por seu turno, requer a produção de prova pericial e testemunhal. Diante do exposto, defiro a prova pericial e a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista a necessidade de realização de Perícia Médica, resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique profissional Médico, para atuar como Perito nos autos; Ao depois, oficie-se o(a) Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste Juízo; A Secretaria designe-se para data oportuna para realização da perícia e com a devida intimação do periciando, INSS e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; As partes poderão juntar aos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, até 20 (vinte) dias, antes da perícia, as quais ficam desde já deferidas; Com a juntada dos quesitos do requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor e o perito médico indicado pela Escrivania para realização da perícia; Após a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para impugnação fundamentada e tornem conclusos para designação de audiência. Fixo como ponto controvertido, a qualidade de segurado do requerente e a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Dou o feito por saneado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: O(A) autor(a) é portador de alguma patologia? Em caso afirmativo, qual a sua natureza e a data de início de sua manifestação? A lesão ou doença reduziu a capacidade laborativa da parte autora na sua atividade habitual? Está o autor (a) incapacitado para o trabalho? Caso Positivo. Para qualquer atividade Laborativa? Em caso de atestada a incapacidade laborativa, esta é temporária ou permanente? Total ou parcial? Quanto teve início a incapacidade para o trabalho? Há possibilidade de reabilitação profissional para função que já exercia ou para outra atividade?

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3393/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700599-93.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria Duceina da Silva Dias - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 23/27. Intimadas a especificarem quais as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. O requerido manifestou-se à fl. 39. Diante do exposto, defiro a prova pericial e a prova testemunhal requerida pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de realização de Perícia Médica, resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique profissional Médico, para atuar como Perito nos autos; Ao depois, oficie-se o(a) Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste Juízo; A Secretaria designe-se para data oportuna para realização da perícia e com a devida intimação do periciando, INSS e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; As partes poderão juntar aos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, até 20 (vinte) dias, antes da perícia, as quais ficam desde já deferidas; Com a juntada dos quesitos do requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor e o perito médico indicado pela Escrivania para realização da perícia; Após a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para impugnação fundamentada e tornem conclusos para designação de audiência. Fixo como ponto controvertido, a qualidade de segurado do requerente e a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Dou o feito por saneado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: O(A) autor(a) é portador de alguma patologia? Em caso afirmativo, qual a sua natureza e a data de início de sua manifestação? A lesão ou doença reduziu a capacidade laborativa da parte autora na sua atividade habitual? Está o autor (a) incapacitado para o trabalho? Caso Positivo. Para qualquer atividade Laborativa? Em caso de atestada a incapacidade laborativa, esta é temporária ou permanente? Total ou parcial? Quanto teve início a incapacidade para o trabalho? Há possibilidade de reabilitação profissional para função que já exercia ou para outra atividade?

É possível fixar prazo médio e máximo para o fim da incapacidade? Há incapacidade parcial ou absoluta para os atos cotidianos? O(A) autor(a) necessita de auxílio para esses atos? Existem outras informações pertinentes ao caso? Feijo-(AC), 30 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3394/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700623-24.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Djesus Silva Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimadas a especificarem quais as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. O requerido pugnou pela realização de prova pericial. Diante do exposto, defiro a prova pericial e a prova testemunhal requeridas pelas partes. Tendo em vista a necessidade de realização de Perícia Médica, resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique profissional Médico, para atuar como Perito nos autos; Ao depois, oficie-se o(a)\_ Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste Juízo; A Secretaria designe-se para data oportunidade para realização da perícia e com a devida intimação do periciando, INSS e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; As partes poderão juntar aos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, até 20 (vinte) dias, antes da perícia, as quais ficam desde já deferidas; Com a juntada dos quesitos do requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor e o perito médico indicado pela Escrivania para realização da perícia; Após a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para impugnação fundamentada e tornem conclusos para designação de audiência. Fixo como ponto controvertido, a qualidade de segurado do requerente e a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Dou o feito por saneado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: O(A) autor(a) é portador de alguma patologia? Em caso afirmativo, qual a sua natureza e a data de início de sua manifestação? A lesão ou doença reduziu a capacidade laborativa da parte autora na sua atividade habitual? Está o autor (a) incapacitado para o trabalho? Caso Positivo. Para qualquer atividade Laborativa? Em caso de atestada a incapacidade laborativa, esta é temporária ou permanente? Total ou parcial? Quanto teve início a incapacidade para o trabalho? Há possibilidade de reabilitação profissional para função que já exercia ou para outra atividade? É possível fixar prazo médio e máximo para o fim da incapacidade? Há incapacidade parcial ou absoluta para os atos cotidianos? O(A) autor(a) necessita de auxílio para esses atos? Existem outras informações pertinentes ao caso? Feijo-(AC), 30 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3396/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700912-54.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Mayson Barbosa Rodrigues - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocatória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Feijo-AC, 27 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3398/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700913-39.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Joao Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocatória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Feijo-AC, 27 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3400/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701186-18.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Silmara da Silva Sales - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0701186-18.2016.8.01.0013 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte autora por

intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Feijó (AC), 05 de dezembro de 2016. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3402/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700617-17.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Leuzeni da Silva Situba Kaxinawa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 22/03/2017 Hora 16:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3403/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700618-02.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Maria Neurisani Cruz de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 22/03/2017 Hora 16:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3404/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700228-32.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Irismar da Silva Barbosa Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 22/03/2017 Hora 17:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3405/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700336-61.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Eliana da Costa Carvalho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 23/03/2017 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3406/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700338-31.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Gleisivania Ferreira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 23/03/2017 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3407/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700439-68.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antônia Francinalda da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 23/03/2017 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3408/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700439-68.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antônia Francinalda da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Relação: 3407/2016 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 23/03/2017 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente Advogados(s): MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3409/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701195-77.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Girlene Nascimento Felix - REQUERIDO: Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0701195-77.2016.8.01.0013 Atº Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte autora para intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Feijó (AC), 06 de dezembro de 2016.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3410/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700193-72.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Marilene Barroso da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão 1. Processo em ordem, não há nulidades a sanar; 2. Defiro a produção das provas requeridas; 3. Tendo em vista a necessidade de realização de Perícia Médica, Resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique profissional Médico, para atuar como Perito nos autos; Ao depois, oficie-se o(a)\_ Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste Juízo; A Secretaria designe-se para data oportuna para realização da perícia e com a devida intimação do periciando e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; 4. Ainda, tendo em vista a necessidade de realização de Estudo Socioeconômico, Resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique Assistente Social, para atuar nos autos; Ao depois, oficie-se o(a)\_ Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste juízo; A Secretaria designe-se para data oportuna para realização da perícia e com a devida intimação do periciando e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; 5. Designada a data da perícia, intime-se as partes para os efeitos do item 6; 6. As partes poderão juntar aos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a juntada dos quesitos do requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, réu e o perito médico indicado pela Escrivania para realização da perícia; 8. Após a juntada dos laudos, intime-se as partes para se manifestarem. Fixo como ponto controvertido, a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Dou o feito por saneado. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: O requerente é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)? Qual a data estimada do início da doença e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)? A doença de que o requerente é portador, o torna incapaz para o seu trabalho e/ou para as suas atividades habituais? Caso esteja incapacitado o requerente, a incapacidade é: a) Temporária ou permanente? b) Parcial ou total? Quando teve início essa incapacidade? Qual a previsão para sua cessação? Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo? Existe a possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do requerente ou para outra atividade? A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce? Em razão de sua incapacidade o requerente necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros? Quais são os limites da incapacidade? A doença torna o requerente incapaz para o exercício de atividades inerentes à idade? A doença prejudica o desenvolvimento físico e mental do requerente? No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o requerente apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? O impedimento apresentado é de longa duração? . No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o requerente tem dificuldades para execução de tarefas? Existem outras informações pertinentes ao caso? 11- Diligencie-se e Cumpra-se. Intimem-se. Feijo-(AC), 27 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3412/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700494-19.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisco Juscenir Pontes de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão 1. Processo em ordem, não há nulidades a sanar; 2. Defiro a produção das provas requeridas; 3. Tendo em vista a necessidade de realização de Perícia Médica, Resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique profissional Médico, para atuar como Perito nos autos; Ao depois, oficie-se o(a)\_ Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste Juízo; A Secretaria designe-se para data oportuna para realização da perícia e com a devida intimação do periciando e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; 4. Ainda, tendo em vista a necessidade de realização de Estudo Socioeconômico, Resolvo: Determinar ao senhor Diretor de Secretaria que indique Assistente Social, para atuar nos autos; Ao depois, oficie-se o(a)\_ Expert nomeado(a), quanto aos quesitos do autor, INSS e deste juízo; A Secretaria designe-se para data oportuna para realização da perícia e com a devida intimação do periciando e do Doutor Médico(a) quanto do citado ato; 5. Designada a data da perícia, intime-se as partes para os efeitos do item 6; 6. As partes poderão juntar aos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a juntada dos quesitos do requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, réu e o perito médico indicado pela Escrivania para realização da perícia

rícia; 8. Após a juntada dos laudos, intime-se as partes para se manifestarem. Fixo como ponto controvertido, a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Dou o feito por saneado. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: O requerente é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)? Qual a data estimada do início da doença e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)? A doença de que o requerente é portador, o torna incapaz para o seu trabalho e/ou para as suas atividades habituais? Caso esteja incapacitado o requerente, a incapacidade é: a) Temporária ou permanente? b) Parcial ou total? Quando teve início essa incapacidade? Qual a previsão para sua cessação? Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo? Existe a possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do requerente ou para outra atividade? A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce? Em razão de sua incapacidade o requerente necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros? Quais são os limites da incapacidade? A doença torna o requerente incapaz para o exercício de atividades inerentes à idade? A doença prejudica o desenvolvimento físico e mental do requerente? No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o requerente apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? O impedimento apresentado é de longa duração? . No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o requerente tem dificuldades para execução de tarefas? Existem outras informações pertinentes ao caso? 11- Diligencie-se e Cumpra-se. Intimem-se. Feijo-(AC), 27 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3413/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700518-47.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Oscarina da Silva Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 23/03/2017 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3415/2016

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0700787-23.2015.8.01.0013 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Francisco Hélio Gadelha de Alencar - REQUERIDO: Carlos César Correia de Messias e outro - Em audiência realizada às fls. 38/39, encontrava-se presente a Prefeitura Municipal de Feijó, mas ausente a parte reclamante Francisco Hélio Gadelha de Alencar e a parte reclamada Carlos César Correia de Messias.Às fls. 43/44 a parte reclamante requereu a marcação de nova audiência, informando seu endereço, a requerendo a citação por hora certa do réu Carlos César Correia de Messias, no endereço informado, alegando que por ser Deputado Federal encontra-se sempre na Capital Federal.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3416/2016

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0700787-23.2015.8.01.0013 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Francisco Hélio Gadelha de Alencar - REQUERIDO: Carlos César Correia de Messias e outro - Instrução e Julgamento Data: 17/02/2017 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3418/2016

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700602-82.2015.8.01.0013 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - RÉU: M C SENA - ME - Decisão(a) Tendo em vista que houve o bloqueio de ativos financeiros do executado, documento de fl. 142, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2.º e § 3.º, do novo Código de Processo Civil.b) Após o decurso do prazo mencionado na alínea "a", voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.Feijo-(AC), 28 de novembro de 2016.Marlon Martins Machado Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 3419/2016

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0700806-92.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefícios em Espécie - REQUE-

RENTA: Maria de Nazaré de Moura - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Feijo-AC, 28 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 3421/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0001347-11.2012.8.01.0013 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Rita Maria da Silva Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. Feijo-AC, 28 de setembro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 3422/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700054-28.2013.8.01.0013 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: ANTONIO DE LIMA ALBUQUERQUE - Intime-se o requerido novamente para que implemente o benefício do autor, no prazo de dez dias, sob pena de medida mais gravosa em seu desfavor.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 3423/2016

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700693-75.2015.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: JOÃO DE MOURA SOMBRA - RéU: ERALDO NOGUEIRA DA COSTA - Autos n.º 0700693-75.2015.8.01.0013 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 10 (dias) dias, apresentar memoriais. Feijo (AC), 06 de dezembro de 2016. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 3424/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700475-13.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Eurides Pereira de Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 23/03/2017 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 3427/2016

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0800037-92.2016.8.01.0013 - Ação Civil Pública - Extinção - AUTOR: M.P. - REQUERIDO: Associação Pró-Saúde - Acre (APROFASC) - intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Devendo esclarecer acerca da necessidade da prova requestada.

## VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0296/2016

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0000758-14.2015.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Vanaldo Aguiar de Almeida - Decisão Em Defesa Prévias, alega e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Pois bem. Sabe-se que a impossibilidade de responder pelas custas processuais deve ser comprovada nos autos, por meio de documentação hábil. Deve ser desconsiderada a mera alegação de que o acusado padece de condição financeira para arcar com as custas processuais. No caso do processo em estudo não se verifica qualquer documentação a comprovar o alegado "estado de pobreza", com efeito, é defendido por advogado particular, mesmo com Defensoria Pública organizada e com excelentes

resultados, razão pela qual indefiro a justiça gratuita. Cumpra-se a decisão de fls.67. Providencias de praxe. Feijo-(AC), 02 de dezembro de 2016. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0297/2016

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0500052-71.2015.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário - De Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Vanaldo de Aguiar de Almeida - DECISÃO Vistos em inspeção. Autos em ordem. Em Defesa Prévias, alega e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Pois bem. Sabe-se que a impossibilidade de responder pelas custas processuais deve ser comprovada nos autos, por meio de documentação hábil. Deve ser desconsiderada a mera alegação de que o acusado padece de condição financeira para arcar com as custas processuais. No caso do processo em estudo não se verifica qualquer documentação a comprovar o alegado "estado de pobreza", razão pela qual indefiro a justiça gratuita. Cumpra-se a decisão de fls.55. Feijo-AC, 02 de dezembro de 2016. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0298/2016

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0002429-72.2015.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Antonio Francisco de Lima Rodrigues "Louro" - Isso posto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia, para CONDENAR ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES, alcunha Louro, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º incisos I, II e III do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal. Atento às disposições legais previstas no art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. Do crime capitulado no artigo 157 §2º incisos I, II e III do CP a. 1 Culpabilidade: Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 411) em sentido lato, denota a reprovabilidade social que o crime e o autor merecem. Nos autos é reconhecido grau de reprovação considerável da ação delitiva do condenado. Este praticou delito que hodiernamente causa grande temor social. É inegável o número cada vez maior desse crime. Responsável por subtrair bens de pessoas honestas que o adquirem pelo seu trabalho, infelizmente sujeitas às práticas delitivas como a verificada nos autos. Assim, explícito o grau de reprovabilidade, ou seja, culpabilidade, merecendo majoração a sua pena-base. a. 2 Antecedentes: Não consta nos autos antecedentes criminais. a. 3 Conduta Social: Relativa ao papel do condenado na comunidade, contexto da família, do trabalho, vizinhança e escola, entre outras. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 417) necessário se faz que o magistrado conheça a pessoa que esteja julgando, o que é possível mediante as perguntas feitas ao condenado e às testemunhas. No caso em apreço, não há motivo para valorar essa circunstância, ausente informações. a. 4 Personalidade da Agente: Sendo esta os caracteres de uma pessoa, sejam os herdados, sejam os adquiridos. Não existe nos autos estudo capaz de atestar a personalidade do condenado, em consequência não pode ser valorada essa circunstância. a. 5 Motivos: Referem-se às causas ou precedentes que levaram a prática delitiva. Fica nítido que o condenado praticou o delito de roubo, motivado pela obtenção de lucro fácil, normal a espécie, deixo de valorar. a. 6 Circunstâncias do crime: São elementos que não constituem a estrutura do tipo penal, são acidentais, envolvendo o delito (NUCCI, 2014, p. 419). As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc, no caso em apreço, nada a considerar. a.7 Consequências do crime: compreende-se como o mal advindo da prática delitiva, que não o resultado típico. Logo, mister a consideração de que a vítima não recuperou aproximadamente R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), inegável o prejuízo sofrido pela vítima. Merece majoração nesse aspecto. a.8 Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, deixo de valorar. Considerando circunstâncias desfavoráveis, fixo sua pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão. b) Agravantes e Atenuantes Ausente circunstância que agrava a pena. Presente circunstância que atenua a pena, a saber, prevista no artigo 65 inciso I do CP. Portanto fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. c) Causa de Aumento e Diminuição de Pena Vislumbro a presença de três causas especiais de aumento de pena, previstas no §2º, incisos I, II e III do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Ocasião em que elevo a pena provisória na metade. Torno a pena definitivamente em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em caráter cumulativo, condeno-o, ainda, ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Com suporte no

art. 33, §2º, "a" c/c 33, §3º, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de aplicar o sursis, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o montante da pena aplicada. Ausente à correspondência dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena (artigos 44 e 77 do Código Penal). Do crime capitulado no artigo 244-B do ECA a. 1 Culpabilidade: Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 411) em sentido lato, denota a reprovabilidade social que o crime e o autor merecem. No caso em apreço, é acentuada, porquanto a corrupção de menores de dezoito anos de idade é delito que conta com intensa reprovação social, em razão de envolver pessoas incapazes de compreender exatamente o caráter ilícito de seus atos. Portanto, valoro negativamente essa circunstância na análise da fixação da pena base. a. 2 Antecedentes: Conforme teor de súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não constam nos autos folhas de antecedentes que importam para acréscimo da pena base. a. 3 Conduta Social: Relativa ao papel do condenado na comunidade, contexto da família, do trabalho, vizinhança e escola, entre outras. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 417) necessário se faz que o magistrado conheça a pessoa que esteja julgando, o que é possível mediante as perguntas feitas ao condenado e às testemunhas. No caso em apreço, não há motivo para valorar essa circunstância. a. 4 Personalidade do Agente: endo esta os caracteres de uma pessoa, sejam os herdados, sejam os adquiridos. Não existe nos autos estudo capaz de atestar sua personalidade, em consequência não pode ser valorada essa circunstância. a. 5 Motivos: Referem-se às causas ou precedentes que levaram a prática delitiva. Nos autos são próprios da espécie. a. 6 Circunstâncias do crime: São elementos que não constituem a estrutura do tipo penal, são accidentais, envolvendo o delito (NUCCI, 2014, p. 419). Não foi além da previsão legal. a. 7 Consequências do crime: comprehende-se como o mal advindo da prática delitiva, que não o resultado típico. No caso em apreço, as consequências do crime não fogem ao resultado naturalístico do tipo penal. a.8 Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito, portanto deixo de valorar essa circunstância. Considerando circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Agravantes e Atenuantes Ausente circunstância agravante. Vislumbra-se circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Portanto, fixo a pena provisória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. c) Causa de Aumento e Diminuição de Pena Ausente causa de aumento e de diminuição da pena. Portanto, torna a pena concreta e definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como de aplicar o sursis, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** Presente o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas, totalizando uma repremenda concreta e definitiva em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias multa, no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, a ser cumprido em regime fechado. Da Prisão: O condenado não poderá apelar em liberdade. Foi preso durante o curso do processo, posteriormente beneficiado pela liberdade provisória, todavia presente os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 e 387, §1º, todos do Código de Processo Penal, podendo ser decretada de ofício pelo juiz (art. 311 do Código de Processo Penal). Desvelam-se os requisitos a ensejar sua prisão: A prisão preventiva, medida cautelar de restrição da liberdade, é medida que se impõe no presente julgado. Patente à prova da materialidade e da autoria delitiva, suficientes para a decretação da condenação do réu e sua consequente privação de liberdade. Ademais a sua prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois se é sabido que poderá furtar-se à aplicação da Lei, tornando sem efetividade o devido processo legal. A prisão preventiva, mecanismo processual de natureza cautelar, imprescindível no caso sub judice para assegurar a finalidade do processo penal, devidamente realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao Estado seu jus puniendi. A prisão do condenado ainda se justifica diante da garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta da infração, repercussão social. A gravidade concreta das infrações cometidas pelo condenado é nítida, somado ao fato de que um dos crimes foi cometido mediante violência e grave ameaça contra pessoa, exercida com armas e mediante o concurso de pessoas. A prática desses delitos causam temor social, repercutindo em toda sociedade. Pelas disposições supra, verifica-se quadro legitimador da prisão preventiva. Tudo fundamentado nos moldes dos artigos 311 316 do Código de Processo Penal e ainda no artigo 387, § 1º, do mesmo diploma legal. Portanto, determino a prisão preventiva de Antônio Francisco de Lima Rodrigues e por consequência, nego o seu direito de recorrer em liberdade. Demais disposições: Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Procedendo-se as comunicações necessárias, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Expeça-se carta de guia provisória, para o cumprimento da pena, computando-se o tempo que ficou preso, como forma de detração. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Feijo-(AC), 01 de dezembro de 2016. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito Substituto

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BENEDITA DA SILVA ALBUQUERQUE FERRAZ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0713/2016

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0701096-10.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - RECLAMANTE: Sebastião Sousa de Lima - RECLAMADO: Antônio Pereira da Silva, Vulgo "Toin da Ivanir", e sua Esposa ou Companheira - Diante do exposto, com fulcro no art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para manter a posse do imóvel declinado na exordial, confirmando a liminar proferida às fls. 38/39, bem como para condenar o reclamado na obrigação de se retirar da área invadida, não podendo nela retornar, sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a trinta dias. Como consequência, extinguo o processo com resolução de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios, consoante arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Submeto à apreciação do MM. Juiz Togado. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se. Feijó AC, segunda-feira, 05 de dezembro de 2016. Thicianne Santos da Silva - Juíza Leiga.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0714/2016

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0701096-10.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - RECLAMANTE: Sebastião Sousa de Lima - RECLAMADO: Antônio Pereira da Silva, Vulgo "Toin da Ivanir", e sua Esposa ou Companheira - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Feijo-(AC), 05 de dezembro de 2016. Alex Ferreira Oivane - Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0721/2016

ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB 7413/MT) - Processo 0001523-48.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ludmila Pires Miranda - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ludmila Pires Miranda, para condenar Azul Linhas Aéreas Brasileiras, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$283,37 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) referente ao valor desembolsado e sem a assistência da reclamada, com juros de 1% ao mês, contados da citação e correção desde 31/01/2016. Condeno ainda a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de 1% (um por cento ao mês), desde o arbitramento (conforme Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação não seja pago até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, serão a eles acrescidos multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 475-J do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, consoante arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Submeto à apreciação do MM. Juiz Togado. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se. Feijó AC, segunda-feira, 05 de dezembro de 2016. Thicianne Santos da Silva - Juíza Leiga.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0722/2016

ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB 7413/MT) - Processo 0001523-48.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ludmila Pires Miranda - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual pedido de execução. Após, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Feijo-(AC), 05 de dezembro de 2016. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO N° 0723/2016

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO SOUZA (OAB 1056E/AC) - Processo

0701123-90.2016.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Francisca Cristiane Oliveira do Nascimento - DEVEDORA: Maria Valdete Pereira da Silva - Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Feijo-(AC), 01 de dezembro de 2016.Alex Ferreira OivaneJuiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0724/2016

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0001778-06.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Edvaldo Lima Damasceno - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edvaldo Lima Damasceno para condenar Telefônica Brasil S. A., a retirar o nome do autor dos cadastros restritivos no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), pelo prazo máximo de 30 dias.Tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico, condono a reclamada a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, com juros moratórios a contar do arbitramento (conforme Súmula 362 do STJ).Caso o valor da condenação não seja pago até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, serão a eles acrescidos multa de 10% (dez por cento), nos termos do CPC. Sem custas nem honorários de advogado, consoante arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.Feijo-(AC), 24 de novembro de 2016. Alex Ferreira OivaneJuiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0725/2016

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC), JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0001751-23.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: ULISSES SEBASTIAO PENHA DOS SANTOS - RECLAMADO: ANACLETO DE ARAUJO FIRMINO - Instrução e Julgamento Data: 09/12/2016 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0728/2016

ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0001502-72.2016.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Angra Antonia Linhares de Araújo - Ato Ordinatório-(Provimento COGER nº 16/2016, item C3) - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições juntadas nos autos, fls.87/90 e 91/125. Feijo (AC), 06 de dezembro de 2016.

### COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

#### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0758/2016

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0713763-98.2015.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDOR: Paulo Henrique Souza da Silva - DEVEDOR: Jossione Ferreira da Silva - Despacho I Indefiro o pedido para incluir prestações vincendas após o ajuizamento da execução, formulado pela credora à fl. 26, eis que esta ação foi instaurada sob o rito do artigo 732 do CPC (quantia certa). Eventual débito posterior, deve ser objeto de Execução de Alimentos que comporta prisão ou então de nova ação de execução por quantia certa. II Assim, determino que a Secretaria elabore novo cálculo, abatendo-se tão somente o montante pago pelo devedor do montante cobrado inicialmente. III Caso seja encontrado valor de pouca expressividade, autorizo excepcionalmente a realização de audiência de conciliação entre as partes envolvidas, de forma a regularizar o débito pendente nestes autos e os alimentos eventualmente vencidos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 10 de novembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juiza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0759/2016

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700236-24.2016.8.01.0008 - Procedimento Comum - Revisão - REQUERENTE: Abi-

mael Abreu dos Santos - REQUERIDO: Gabriel Alisson Silva Santos - Conciliação Data: 24/01/2017 Hora 11:00 Local: Vara Cível Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0761/2016

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700179-83.2014.8.01.0005 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Maria Borges de Macedo - REQUERIDO: Francisco Borges de Macedo - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar a requerente MARIA BORGES DE MACÊDO do encargo de curadora do requerido FRANCISCO BORGES DE MACEDO. De outro turno, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, para, amparada pelas provas constantes dos autos e o interesse manifestado pelas partes, DECRETAR O LEVANTAMENTO DA CURATELA, em razão de ter cessado a causa que a determinou, nos termos do artigo 756 do NCPC. Expeça-se mandado para registro da sentença no Cartório de Registro Civil (art. 92, da LRP - Lei nº 6.015/73) e publique-se edital, com observância do disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Faltante alguma informação para instruir o ofício, deve a Secretaria contactar a parte interessada. Oficie-se ao INSS dando conhecimento do levantamento da curatela, devendo o requerido atualizar seu cadastro junto à autarquia federal, já que regerá sozinho os atos de sua vida civil e, em consequência, receberá diretamente os valores referentes ao seu benefício. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e adotadas as providências acima, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 11 de novembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0762/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), JEISON FARIAZ DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0000168-91.2011.8.01.0008 - Execução Contra a Fazenda Pública - Obrigações - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro - Oitiva Data: 15/12/2016 Hora 10:15 Local: Vara Cível Situação: Pendente

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0297/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0001096-66.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Egriego de Lima Gomes - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença A parte reclamante requereu a baixa e o arquivamento do processo (termo de audiência de fls. 67). Nada há que obstaculize a pretensão. Assim, homologo a desistência formulada, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com suporte no art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, promovo a extinção do processo, sem resolução do mérito Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Arquivem-se independentemente de trânsito em julgadoPlácido de Castro-(AC), 16 de novembro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0298/2016

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700109-86.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geraldo Ferreira da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente ciente da audiência (p. 142/143), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.Condo a parte no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei n. 9.099/95, que deverão ser pagas em caso de renovação da reclamação. Publique-se e intimem-se. Anote-se a pendência de custas. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Plácido de Castro-(AC), 09 de novembro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0299/2016**

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0000082-47.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Milton Abegg - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença A parte reclamante requereu a baixa e o arquivamento do processo (certidão fls. 158). Nada há que obstaculize a pretensão. Assim, homologo a desistência formulada, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com suporte no art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, c/c art. 485, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, promovo a extinção do processo, sem resolução do mérito Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgadoPlácido de Castro-(AC), 08 de novembro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira SantanaJuiza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0300/2016**

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700424-51.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisco Lopes de Moraes - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença A reclamante Francisco Lopes de Moraes ajuizou ação contra Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e posteriormente em audiência realizada no dia 17 de outubro de 2016, manifestou a desistência, conforme ata de fl. 89/90, requerendo a extinção do processo. Não houve oposição da parte reclamada. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir do prosseguimento do feito, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. P.R.I., após arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0301/2016**

ADV: CELSO MEIRA JÚNIOR (OAB 8635/SC), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 53261/MG) - Processo 0700098-57.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Paulo Ricardo Oliveira de Lima - RECLAMADO: Universal Fitness da Amazonia Ltda - Suporte Armazenagem, Vendas e Logística Integrada Ltda - Sentença A parte reclamante, con quanto regularmente ciente da audiência (p.124), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Condeno a parte no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei n. 9.099/95, que deverão ser pagas em caso de renovação da reclamação. Publique-se e intimem-se. Anote-se a pendência de custas. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Plácido de Castro-(AC), 01 de novembro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira SantanaJuiza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0302/2016**

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), SUZANA BARBOSA MELO DA COSTA(OAB 3910/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0000027-96.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Marcos Minori Yokomizo - RECLAMADO: Eletrobrás - Distribuição Acre - Sentença A parte reclamante requereu a baixa e o arquivamento do processo (temo de audiência de fls. 111). Nada há que obstaculize a pretensão. Assim, homologo a desistência formulada, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com suporte no art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, promovo a extinção do processo, sem resolução do mérito Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgadoPlácido de Castro-(AC), 27 de outubro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira SantanaJuiza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0303/2016**

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), PABLO DIEGO MARTINS COSTA (OAB 8139/RO) - Processo 0700234-54.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Shirle Rego de Castro - RECLAMADA: OI S.A. - DecisãoTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR movida por SHIRLLE REGO DE CASTRO em face de OI S.A.. Este juízo determinou que a parte reclamada procedesse a instalação do modem e demais serviços adquiridos, no endereço para o qual foi contratado, bem como a exclusão do nome da reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em prol da requerente (decisão de fls. 29/31).A demandada, então, informou que um técnico da empresa se dirigiu à residência da requerente, contudo, diante da constatação da impossibilidade da instalação da internet, a autora se recusou que os demais serviços fossem instalados. Requereu, diante da situação exposta, a não incidência da multa (fls. 43/44).Audiência de conciliação foi realizada no dia 09 de agosto do ano em curso, comparecendo reclamante e reclamada, restando infrutífera a resolução amigável da lide. Na oportunidade, a reclamante ressaltou que não foi procedida a instalação do modem e serviços de internet fixa, tendo a reclamada tão somente se limitado à tentativa de instalação de nova linha telefônica, serviço recusado pela autora, visto que já possui tal serviço em sua residência e o pedido inicial, deferido pelo juízo, refere-se à disponibilização do acesso à internet. Assim, pugnou pela majoração da multa, bem como nova intimação para o cumprimento (termo de audiência de fls. 49).Pois bem. A Resolução nº 614/2013, da ANATEL, mais especificamente no seu artigo 62, parágrafo único, dispõe que "os planos de serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do assinante e nas condições ofertadas".

4554/AC), THAMIRE RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO) - Processo 0001041-18.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Cassio Lena Marques de Souza - RECLAMADA: OI S.A. - Sentença A parte reclamante, con quanto regularmente ciente da audiência (p.22), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Condeno a parte no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei n. 9.099/95, que deverão ser pagas em caso de renovação da reclamação. Publique-se e intimem-se. Anote-se a pendência de custas. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Plácido de Castro-(AC), 24 de outubro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira SantanaJuiza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0304/2016**

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LÉLIS (OAB 23289/PE), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0000895-74.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: JULIO CLECIO DE ANDRADE - RECLAMADO: Icatu Hartford Seguros S/A - Sentença A parte reclamante requereu a baixa e o arquivamento do processo (termo de audiência fls. 64). Nada há que obstaculize a pretensão. Assim, homologo a desistência formulada, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com suporte no art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, promovo a extinção do processo, sem resolução do mérito Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgadoPlácido de Castro-(AC), 26 de outubro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira SantanaJuiza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0305/2016**

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0001146-29.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Arlindo Gonçalves de Lima - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença A parte reclamante, con quanto regularmente ciente da audiência (p. 70/71), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Condeno a parte no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei n. 9.099/95, que deverão ser pagas em caso de renovação da reclamação. Publique-se e intimem-se. Anote-se a pendência de custas. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Plácido de Castro-(AC), 24 de outubro de 2016.Louise Kristina Lopes de Oliveira SantanaJuiza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO N° 0306/2016**

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), PABLO DIEGO MARTINS COSTA (OAB 8139/RO) - Processo 0700234-54.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Shirle Rego de Castro - RECLAMADA: OI S.A. - DecisãoTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR movida por SHIRLLE REGO DE CASTRO em face de OI S.A.. Este juízo determinou que a parte reclamada procedesse a instalação do modem e demais serviços adquiridos, no endereço para o qual foi contratado, bem como a exclusão do nome da reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em prol da requerente (decisão de fls. 29/31).A demandada, então, informou que um técnico da empresa se dirigiu à residência da requerente, contudo, diante da constatação da impossibilidade da instalação da internet, a autora se recusou que os demais serviços fossem instalados. Requereu, diante da situação exposta, a não incidência da multa (fls. 43/44).Audiência de conciliação foi realizada no dia 09 de agosto do ano em curso, comparecendo reclamante e reclamada, restando infrutífera a resolução amigável da lide. Na oportunidade, a reclamante ressaltou que não foi procedida a instalação do modem e serviços de internet fixa, tendo a reclamada tão somente se limitado à tentativa de instalação de nova linha telefônica, serviço recusado pela autora, visto que já possui tal serviço em sua residência e o pedido inicial, deferido pelo juízo, refere-se à disponibilização do acesso à internet. Assim, pugnou pela majoração da multa, bem como nova intimação para o cumprimento (termo de audiência de fls. 49).Pois bem. A Resolução nº 614/2013, da ANATEL, mais especificamente no seu artigo 62, parágrafo único, dispõe que "os planos de serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do assinante e nas condições ofertadas".

Infere-se, desta maneira, que a empresa reclamada, quando da oferta dos serviços de telefonia fixa e internet móvel à reclamante, deveria primeiramente averiguar a disponibilidade. A posição da empresa reclamada expõe, então, que havia possibilidade da prestação do serviço, uma vez que se não houvesse, consoante o regramento da ANATEL, não poderia efetuar a venda do produto à autora. Ademais, em nenhum instante a OI S.A. justificou a tal indisponibilidade de instalação dos serviços pactuados, limitando-se a afirmar que na localidade da autora somente é possível o oferecimento do telefone fixo. Desta forma, deve arcar com o ônus do serviço defeituoso e sem os esclarecimentos necessários, fato a ser analisado quando do julgamento do feito. Diante do acima, deixo de intimar a parte ré ou de majorar a multa imposta, ante a alegação de impossibilidade técnica de cumprimento da liminar, e determino o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução, em data oportuna. Ressalto que na instrução, caso não haja acordo, deverá a parte autora informar se ainda tem interesse nos serviços de telefonia e internet, cabendo também à parte demandada esclarecer qual serviço é possível fornecer. Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário. Plácido de Castro-(AC), 05 de dezembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), PABLO DIEGO MARTINS COSTA (OAB 8139/RO) - Processo 0700234-54.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Shirley Rego de Castro - RECLAMADA: OI S.A. - Instrução e Julgamento Data: 26/01/2017 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANTÔNIO VALENTIN DA SILVA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0307/2016

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0000742-41.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Jonas Lino Fernandes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença: Jonas Lino Fernandes ajuizou ação contra Telefônica Brasil S/A, em audiência preliminar de conciliação, presidido por este juízo, as partes celebraram acordo, fls. 186, sujeito a homologação judicial. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Diante do exposto, preservados os interesses da ordem pública, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 186, o que faço com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando este processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. HOMOLOGO também a renúncia das partes ao prazo recursal, ficando dispensada a intimação da mesmas, conforme ressalva realizada no termo de audiência. Sem custas processuais. Expeça-se o Alvará de Transferência de Valores observando os dados fornecidos pelo reclamante à fl. 246. Dê-se baixa nos registros, após arquivem-se estes autos. Plácido de Castro-(AC), 31 de outubro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA ESCRIVÁ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0308/2016

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP) - Processo 0001469-34.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: JOSÉ MARCELO MACIEL - RECLAMADO: Global Express Assistência Técnica LTDA - Samsung e outro - Despacho O processo já estão arquivado. Não obstante, dê-se conhecimento à autora da petição de fls. 110/111 para, caso queira, entrar em contato com a empresa e fazer a postagem do produto visando ao seu consento. Sem prejuízo da providência acima, atualize-se o cadastro processual para excluir a advogada Karen Badaró Viero, OAB/SP 270.219, e incluir os advogados Rafael Good God Chelotti, OAB/MG 139.387 e Ana Carolina Remígio de Oliveira OAB/SP 335.855 e OAB/MG 86.844, inserindo seus endereços eletrônicos publicação. civelcs@mtostes.com.br e publicação.samsung@mtostes.com.br. Após, retorne os autos para o arquivo. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 05 de dezembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0309/2016

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0001150-66.2015.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - RECLAMADO: Nextel Telecomunicações LTDA - Decisão I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e resarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 11 de novembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0001150-66.2015.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - RECLAMADO: Nextel Telecomunicações LTDA - Autos n.º 0001150-66.2015.8.01.0008 CERTIDÃO Certifico, nesta data, em cumprimento a decisão de p. 217, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte exequente para PAGAR A DÍVIDA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, CPC/2015. Plácido de Castro (AC), 06 de dezembro de 2016. Frank Alves de Brito Diretor(a) Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0311/2016

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0000588-23.2016.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Raimunda Boaventura da Cunha - RECLAMADO: SKY Brasil Serviços LTDA - Decisão Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por RAIMUNDA BOAVENTURA DA CUNHA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Às fls. 13/15, o juízo deferiu o pedido liminar pleiteado, determinando que a parte reclamada procedesse a instalação de 02 (dois) receptores Sky Pré-Pago SMART, no endereço para o qual o serviço foi contratado, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. A empresa foi intimada da ordem no dia 23 de maio de 2016 (AR de fls. 51). Na peça de fls. 62/64, a reclamada destaca que a parte autora não possui cadastro de assinatura; que se faz necessário o contato com a reclamante para agendamento da instalação, porém que esta estaria se recusando em atender a requerida, entendendo necessária a suspensão da multa fixada em caso de descumprimento. A empresa solicitou, ainda, o agendamento de visita a ser realizada por um oficial de justiça, junto com um representante da empresa, em dia e horário previamente estabelecido, com o intuito de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Durante a audiência de conciliação realizada (fls. 66), ocasião na qual as partes não chegaram a um acordo, a reclamante expôs que até aquela data a obrigação de fazer não teria sido cumprida, muito embora o desconto da 3ª (terceira) parcela, no valor de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), tenha sido realizado no dia 02/06/2016. Requereu, assim, dentre outras coisas, a elevação da multa, visto que a decisão não foi cumprida. Pois bem. Desde que teve ciência da decisão de fls. 13/15 a empresa reclamada não tomou a providência necessária para cumprimento da ordem judicial. Agrava a situação quando se observa que a cliente adquiriu seus produtos e tem arcado com o pagamento das parcelas e sequer foi realizado seu cadastro. Assim, determino a intimação da empresa reclamada para o cumprimento da decisão de fls. 13/15, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de majoração da multa diária que árbitro desde já em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida em prol da requerente, devendo peticionar nos autos comprovando o cumprimento da obrigação imposta. Após a intimação acima, designe-se data para audiência de instrução, a ser presidida pelo Juiz Leigo. Cumpra-se, expedindo o necessário.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0312/2016

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC), REINALDO QUATTROCCHI (OAB 71363/SP), PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANTUNES (OAB 85516/RJ) - Processo 0500826-58.2011.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidado / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Herycson Willian da Costa - RECLAMADO: Loja do Pântico - Decisão Ao compulsar os autos, verifico que foi realizada a penhora via BACENJUD do valor objeto da sentença de fls. 36/38. Todavia, os extratos de fls. 65/66 demonstram que, além da penhora on line, o devedor efetuou depósito judicial dos valores objeto da condenação, deixando de informar ao Juízo, situação que gerou o arquivamento dos autos com pendência de numerário em conta judicial. O valor permaneceu em aberto na instituição bancária e posteriormente houve a migração da contas judiciais do Banco do Brasil para a Caixa Econômica, quando então se constatou a existência de saldo vinculado a este processo. Dessa forma, considerando que a parte levantou o valor penhorado via BACENJUD, conforme se comprova pelo comprovante de resgate de fl. 64, há que se devolver o depósito voluntário realizado à época pelo devedor. Sendo assim, determino a restituição em favor da empresa Estepe Administração e Participações Ltda do montante depositado judicialmente às fls. 66, devendo constar a observação de encerramento da conta após a realização da transação, encaminhando ao Juízo o respectivo comprovante. Para tanto, expeça-se o competente ofício junto à Caixa Econômica Federal, devendo a parte reclamada ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos dados bancários para efetivação da transferência. Cumprida a determinação acima, retornem os autos para o arquivo. Plácido de Castro-(AC), 31 de outubro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juiza de Direito

## COMARCA DE RODRIGUES ALVES

### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SUZI DE OLIVEIRA SAMPAIO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0068/2016

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0700001-30.2016.8.01.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Ré: F.S.C.S. - A desistência do Autor enseja o julgamento da lide sem resolução de mérito. Portanto, declaro extinta a presente Ação nos termos do dispositivo supra mencionado. Incabível o pedido de levantamento do valor recolhido a título de diligências do Oficial de Justiça em favor do representante da parte autora, pois que a taxa judiciária abrange, sem distinção, todas as despesas devidas ao Estado, conforme Lei Estadual 1.422/01. Sem custas finais e honorários advocatícios. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0069/2016

ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390/AC) - Processo 0700068-29.2015.8.01.0017 - Petição - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Maria Francisca - Relação: 0066/2016 Teor do ato: Relação: 0063/2016 Teor do ato: Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de pp. 14/15 apresentada pelo Ministério Público. Advogados(s): Jonathan Xavieir Donadoni (OAB 3390/AC) Advogados(s): Jonathan Xavieir Donadoni (OAB 3390/AC)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0070/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC), DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 0000275-51.2010.8.01.0015 (015.10.000275-1) - Ação Civil Pública - Atos Administrativos - AUTOR: Município de Rodrigues Alves - Acre - RéU: Francisco Vagner Santana de Amorim - Modelo Padrão - Magistrado

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0072/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC), DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 0000275-51.2010.8.01.0015 (015.10.000275-1) - Ação Civil Pública - Atos Administrativos - AUTOR: Município de Rodrigues

Alves - Acre - RéU: Francisco Vagner Santana de Amorim - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, caput, c/c art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, impondo ao condenado as reprimendas de: a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; b) pagamento de multa civil correspondentes à quantia de 10 vezes o valor da maior remuneração percebida pelo agente no ano de 2006; e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. No tocante à multa civil, aplicáveis: 1) juros de mora, mensais, na forma da Lei n. 9.494/97, desde a citação (art. 405 do CC); e 2) correção monetária, pelo IPCA-E, desde o ajuizamento da ação (caput do art. 1º e §2º da Lei n. 6.899/81). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais. Assim, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao TRE/AC, informando da suspensão dos direitos políticos do demandado. Proceda-se, ainda, com os cadastros no âmbito do CNJ (RESOLUÇÃO N. 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007). Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0073/2016

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0700215-95.2014.8.01.0015 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Estado do Acre - EMBARGADO: José Edilson da Rocha Negreiros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, acolhendo os cálculos apresentados à fl. 48. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, em razão da gratuitade judiciária deferida nos autos da ação principal, o que estende à presente demanda. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001025-19.2011.8.01.0015. Observe-se quando da expedição de RPV no feito executivo, que seja realizada separadamente a requisição no tocante aos honorários contratuais, nos termos do requerido à fl. 53. Em seguida, arquivem-se os autos. P. I. C.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0074/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), EDILENE DA SILVA CORREIA PETRY - Processo 0700026-88.2012.8.01.0015 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Sandreli de Souza Bezerra - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves - Diante do exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) determinar à parte ré que proceda com a nomeação da autora para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, do quadro permanente de pessoal do Município de Rodrigues Alves, consoante Edital de Abertura de Inscrições e Instruções Especiais n. 001/2009; b) indeferir o pedido de pagamento de verbas retroativas à nomeação. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o ente público. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC. Considerando a cognição exauriente que recaiu sobre o mérito desta demanda e tendo em vista que trata o caso de direito ao trabalho, vinculado diretamente ao atendimento do mínimo existencial, sendo patente o perigo de dano, com arrimo no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Município de Rodrigues Alves que proceda, no prazo de 15 dias, com a nomeação da parte demandante, nos termos do item "b" do dispositivo desta sentença, sob pena de multa diária, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertido em favor da autora. P. I. C.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0076/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0700020-70.2015.8.01.0017 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Edson dos Santos Martins - REQUERIDO: Município de Rodrigues Alves - Acre - Despacho Especifiquem, as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para saneamento. Rodrigues Alves-AC, 13 de setembro de 2016. Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO N° 0077/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0700019-

85.2015.8.01.0017 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Miguel Rodrigues Pereira - REQUERIDO: Município de Rodrigues Alves - Acre - Despacho Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para saneamento. Rodrigues Alves-AC, 13 de setembro de 2016. Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0078/2016

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0000070-51.2012.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: F E S Nascimento - Despacho Diante da entrada em vigor do novo CPC, da desatualização do débito considerada a data a propositura da presente demanda, bem como do tempo decorrido desde o pedido de fls. 126/128, manifeste-se a demandante, em 15 dias, dando o devido andamento ao feito. Intime-se. Rodrigues Alves-AC, 13 de setembro de 2016. Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0080/2016

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), THIAGO TORRES ALMEIDA (OAB 34285/BA), CLÁUDIA DE FREITAS AGUIRRE (OAB 261887/SP) - Processo 0000747-81.2012.8.01.0015 - Ação Civil Pública - Violation aos Princípios Administrativos - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre e outro - RÉU: Jeciliana da Silva Fabrício e outros - Despacho Intimem-se, as partes (MP e demandados), inclusive, o Estado do Acre, para que, no prazo comum de 15 dias, apresentem rol de testemunhas. Destaco que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, do NCPC). Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos (fila: urgente). Cumpra-se, sem demora. Intimem-se. Rodrigues Alves-AC, 01 de outubro de 2016. Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO N° 0081/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0700310-28.2014.8.01.0015 - Justificação - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIRES - Dessa forma, ACOLHO o pedido formulado pela requerente, com fulcro nos arts. 29, III, e 83, ambos da Lei n. 6.015/73, e determino, por consequência, seja lavrado registro de ÓBITO em nome de Eduardo Mendonça de Magalhães, com os seguintes dados:- data de falecimento: 02 de setembro de 2013;- local de falecimento: Comunidade do Igarapé Apuí (comunidade "Chico Preto"), em Rodrigues Alves -AC;- local de sepultamento: Comunidade do Igarapé Apuí (comunidade "Chico Preto"), em Rodrigues Alves -AC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do NCPC. Custas de lei. Suspendo a exigibilidade destas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos à parte requerente. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório Extrajudicial de Rodrigues Alves para que proceda com o registro de óbito do falecido, servido-se de cópia desta como mandado. Após, arquivem-se.P. I. C.

## IV - ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

#### PORARIAS

**Nº 1855, de 05.12.2016** – Considerando o teor do Comunicado Interno nº 3047/2016, oriundo do Gabinete da Desembargadora **Waldirene Cordeiro**; Concede à Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro o gozo de 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014/2015, a serem usufruídos no período de 9 a 20 de janeiro de 2017.

**Nº 1856, de 05.12.2016** – Considerando o teor do Ofício nº 15/2016, oriundo do Gabinete do Desembargador **Francisco Djalma**; concede ao Desembargador Francisco Djalma da Silva o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015/2016, a serem usufruídos no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2017.

#### Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0001703-06.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Primeiro Termo Aditivo

Nº do Contrato: 43/2015

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 12/2015

Objeto do Contrato: contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com condutor, para as comarcas de Cruzeiro do sul e Rodrigues Alves.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o senhor PAULO AMORIM DE ANDRADE

Valor anual: R\$ 74.160,00 (Setenta e quatro mil cento e sessenta reais).

Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 24 de dezembro de 2016 a 24 de dezembro 2017, com valor mensal de R\$ 6.180,00 (Seis mil e cento e oitenta reais), no valor total de R\$ 74.160,00 (Setenta e quatro mil cento e sessenta reais).

Fundamentação Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Fiscal do Contrato: Titular da Diretoria Regional do vale do Alto Acre em conjunto com o Diretor do Foro ou outro servidor designado pela Administração, permitida a assistência de terceiros.

#### Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0001703-06.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Primeiro Termo Aditivo

Nº do Contrato: 43/2015

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 12/2015

Objeto do Contrato: contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com condutor, para as comarcas de Cruzeiro do sul e Rodrigues Alves.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a senhora Wendila Nascimento Silva Vilanova.

Valor anual: R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).

Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 24 de dezembro de 2016 a 24 de dezembro 2017, com valor mensal de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Fundamentação Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Fiscal do Contrato: Titular da Diretoria Regional do vale do Alto Acre em conjunto com o Diretor do Foro ou outro servidor designado pela Administração, permitida a assistência de terceiros.

#### Autos n.: 0100650-95.2016.8.01.0000

Processo: Processo Administrativo

Órgão: Tribunal Pleno Administrativo

Relator: Desª. Cezarinete Angelim

Requerente: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Objeto: Atos Administrativos

#### EDITAL N. 017/2016

### A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA CEZARINETE ANGELIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto nos artigos 4º, 51, incisos I, II e XVI, e 258, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a Desembargadora Cezarinete Angelim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, RESOLVE convocar Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, a ser realizada em 19.12.2016 (segunda-feira), às 09h00min, para julgamento do processo administrativo n. 0100650-95.2016.8.01.0000, instaurado para provimento da Vaga de Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), na classe de Desembargador, ocupada pela Desembargadora Waldirene Cordeiro, cujo biênio se encerra no dia 05.02.2017, em consonância com o art. 262, do RITJAC.

E para que não se alegue desconhecimento, expedite-se o presente edital, que

será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no quadro de avisos da Presidência deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 6 de dezembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Bel. Victor Matheus Miguéis Minikoski, Diretor Judiciário, fiz digitar e subscrevo.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

## DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº:0008326-86.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: DILOG

Relator:

Requerente: Governo do Amazonas

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Adesão

## AUTORIZAÇÃO

Diante das informações contidas nos autos, AUTORIZO a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas a aderir à Ata de Registro de Preços nº 44/2016, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2016, nos quantitativos solicitados.

À Diretoria de Logística para as demais formalidades.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 04/12/2016, às 20:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORARIAS

**Nº 1857, de 06.12.2016** – Considerando o teor do Comunicado Interno nº 3226/2016, oriundo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco; designa o servidor **Warle Castelo da Rocha**, Técnico Judiciário, matrícula 2085-0, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, no período de 5 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias e recesso forense.

**Nº 1858, de 05.12.2016** – Concede seis diárias e meia à Juíza de Direito **Maha Kouzi Manasfi e Manasfi**, titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Santa Rosa do Purus, para realizar audiências de instrução criminal de réus presos, audiências na Vara Cível, audiências de instrução e julgamento no Juizado Cível e a realização de dois júris, no período de 3 a 9 de dezembro do corrente ano, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Santa Rosa do Purus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

**Nº 1859, de 05.12.2016** – Concede sete diárias e meia ao servidor **Rubens Martins Pereira**, Diretor de Secretaria da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano, código CJ5-PJ, matrícula 3220-4, por seu deslocamento ao município de Santa Rosa do Purus, para acompanhar a magistrada Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, para secretariar a pauta das audiências, no período de 2 a 9 de dezembro do corrente ano, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Santa Rosa do Purus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

**Nº 1860, de 05.12.2016** – Concede meia diária ao servidor **Nicodemo Rodrigues de Freitas**, à disposição deste Tribunal, matrícula 2653-1, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no dia 2 de dezembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem. Publique-se.

**Nº 1862, de 05.12.2016** – Concede meia diária à servidora **Suzye Nunes Sales**, Analista Judiciário, matrícula 7066-0, por seu deslocamento ao município de Mâncio Lima, no dia 6 de dezembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

**Nº 1863, de 6.12.2016** – Considerando o teor do Comunicado Interno nº 10/2016, oriundo do Cartório do Contador da Comarca de Rio Branco; designa o servidor **Erivaldo da Silva Souza**, Analista Judiciário, matrícula 3572-0, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC2-PJ, dos processos de trabalho de Contadoria e Partidaria da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, no período de 05 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas e recesso forense.

**Nº 1864, de 6.12.2016** – Considerando o teor do Comunicado Interno nº

3243/2016, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Capixaba; designa a servidora **Janine Cecília Romana Correia**, Técnico Judiciário, matrícula 7060-0, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Capixaba, no período de 5 a 19 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de licença prêmio.

Processo Administrativo nº : 0008440-25.2016.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Valderlon de Farias Lima

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Gratificação de Nível Superior

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Valderlon de Farias Lima, visando perceber Gratificação de Nível Superior, nos moldes do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresenta a Certidão de Conclusão de Graduação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, expedido pelo Centro Universitário Uninter.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Auxiliar Judiciário), código EJ02-NM, classe B, nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 27 de junho de 1996. Atualmente não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança. Encontra-se lotado na 1ª Câmara Cível.

Vale ressaltar que o interessado protocolou requerimento no dia 01.12.2016, portanto, a análise do pleito será realizada com espeque nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra insita do § 2º, art. 54, in litteris:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que dela fazem jus. (...)

§2º. Aos servidores das carreiras referidas nos incisos II e III do art. 5º, cuja investidura no cargo tenha ocorrido até a data de publicação desta lei complementar e tenham concluído curso superior reconhecido pelo MEC em até cinco anos contados da data de publicação desta lei complementar, é assegurada a gratificação de nível superior no valor correspondente a treze por cento do vencimento base, incorporável como VPNI." (grifei)

Destaca-se ainda que, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

(...)

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais." (grifei)

In casu, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) investidura no cargo de Técnico Judiciário em data anterior à publicação da LCE n. 258/2013; iii) conclusão do curso superior antes de completados 05 (cinco) anos da publicação da norma de regência, ocorrida em 01.02.13; iv) curso superior reconhecido pelo MEC.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução nº 180/2013, defiro o pedido, concedendo a gratificação de nível superior, no percentual de 13% (treze por cento), incorporável como VPNI, calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, a contar de 01 de dezembro de 2016.

Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 06/12/2016, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº : 0008399-58.2016.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Juliana da Rocha Almeida

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Gratificação de Capacitação

## DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pela servidora Juliana da Rocha Almeida visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (29.11.16), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 60 horas, autenticados eletronicamente, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Auxiliar Judiciário), código EJ02-NM, classe A, nível 3, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02 de maio de 2011. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ conforme a Portaria nº 203, de 10.02.2015, estando atualmente lotada na Corregedoria Geral da Justiça.

Informa ainda que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida no percentual de 1%, concedidos mediante o Processo nº 000440097.2016.8.01.0000.

É o que importa relatar. Decido.

1) Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

#### 1.1) Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

##### 1.1.1) Do servidor efetivo comissionado

Na esfera do Poder Judiciário, o servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo pode exercer Função de Confiança (FC's) ou exercer cargo de provimento em comissão (CJ's), conforme especificado nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013.

De plano, não se pode olvidar que a percepção da Função de confiança não desonera a percepção do adicional de especialização, podendo, inconteste, ser percebido cumulativamente com as demais vantagens de seu cargo efetivo; porém, em se tratando do cargo de provimento em comissão, há que se observar o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar 258/2013, regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual e art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, in litteris:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc.

I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.(destaquei)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos no exercício de cargo de provimento em comissão, desde que optem pelo regime remuneratório previsto no inciso II do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013. (destaquei)

Em análise sistemática dos dispositivos, sobreleva notar que o servidor do quadro efetivo deste Tribunal que exerce cargo de provimento em comissão e que optou por perceber a remuneração na forma do inciso I, parágrafo 1º, do art. 42 da LC 258/2013, deverá perceber apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, estando excluída, em especial, a cumulação com as vantagens pessoais. Assim, é vedada expressamente a cumulação da remuneração do cargo em comissão com o adicional de especialização, como emana do citado parágrafo único do art. 10 da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual

Gize-se, ademais, que a gratificação em repique tem sua incidência no cargo efetivo exercido pelo servidor, de sorte que o cargo em comissão, por se constituir de parcela autônoma, não se enquadraria no padrão de vencimento base, e sobre o qual não podem ser acrescidas vantagens pessoais. Neste sentido:

"Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omissa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.

2." Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores "(inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).

3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão" para todos os efeitos legais", constante da regra de agregação fixada no art. 90 da Lei n. 6.745/85 e no artigo 80 da Lei nº 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas em base de cálculo para outras gratificações, em repique.

(...) Recurso improvido" (RMS 14.758/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.02.2004).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGRÊNCIA DE CLASSE E DE COTAS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. (...) "(ROMS n. 14.368-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004).

E do corpo deste último acórdão que guarda similitude à questão em análise: "Depreende-se, claramente, da análise dos aludidos dispositivos que a Gratificação de Incentivo à Regência de Classe e de Cotas de Produção devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas ao servidor em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Estas últimas constituem parcelas autônomas, vinculadas à implementação de condições relativas à situação individual de cada servidor, não correspondendo, portanto, ao conceito de vencimento padrão.

Por força do disposto no inciso XIV do art. 37 da Lei Maior, a regra é a vinculação das gratificações em comento ao padrão de vencimento do beneficiário, e não à remuneração - vencimento padrão somado às vantagens permanentes estabelecidas por lei - litteris:

"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

O ordenamento constitucional veda o chamado "efeito cascata", vale dizer, aquele que decorre da forma de cálculo da remuneração do servidor, no qual se toma como base de cálculo das ulteriores vantagens pecuniárias a retribuição básica acrescida das vantagens agregadas. Evita-se, com isso, um esdrúxulo resultado multiplicado sobre os estipêndios."(TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 317866 SC 2004.031786-6, Relator Nicanor da Silveira, j. em 09.11.2005)

Com efeito, importa ressaltar que o servidor efetivo que exercer cargo em comissão, terá o adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) para fins de cômputo do FPS, notadamente por que os levará para inatividade (art. 19, § 5º, da LCE n. 258/13), só podendo percebê-lo se exercer função comissionada, ou fizer a opção de que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.

Por certo, cessando a vedação, não há óbice à concessão perquirida.

As ações de capacitação, por seu turno, em razão do disposto no inciso IV c/c

o § 5º do art. 19 da LCE n. 258/13, por se constituir em adicional pro tempore, não pode ser computado para fins do FPS, em caso de servidor efetivo que exerce cargo em comissão.

#### 1.1.2) Do servidor cedido

Da literalidade do art. 6º da Resolução n. 04/2013 que regulamentou o adicional de especialização previsto na LC n. 258/2013, tem-se que este só será devido na hipótese em que a cessão de servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Tribunal se efetivar com a remuneração do seu cargo efetivo. Eis o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 6º. O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos demais Poderes e Instituições do Estado do Acre, do Ministério Público e do Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo."

Destarte, o servidor cedido aos demais órgãos com a percepção da remuneração do seu cargo efetivo na origem, se encontra na exceção disposta no aludido dispositivo.

#### 2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão inseridos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerasar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013:

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

- I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
- II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
- III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
- IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos provenientes e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]"

#### 2.1) Da carga horária

##### 2.1.1 . Do título de Doutor e Mestre

Muito embora silente a Resolução n. 4/2013 quanto a este ponto, certo é que a obtenção do título em doutorado e mestrado exige no mínimo 360 horas, sendo esta a carga horária mínima exigível no ato de concessão desses adicionais de especialização.

##### 2.1.2 . Dos cursos de pós-graduação

Da exegese do art. 9º da Resolução n. 4/2013 tem-se que "Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas."

##### 2.1.3 . Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas."

##### 3) Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

###### 3.1.1 – Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

###### 3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidirão sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

##### 4) Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de

capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:  
I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e  
II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.  
§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

No contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüariamente, o ato de requerer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

#### 4.1) Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afetas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser deferido.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
ATENDIMENTO AO PÚBLICO	FUNDAÇÃO BRADESCO	23.06.16	Eletrônica	10
Introdução ao Direito Constitucional	TJ/AC	08.11 a 07.12.16	Eletrônica	30
Sistema Eletrônico de Informação - SEI	TJ/AC	03.10 a 22.10.16	Eletrônica	20
TOTAL				60

Nessa senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susencionados, dentre eles: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iv) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; v) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado, autorizando o pagamento mensal do adicional de especialização (ação de capacitação), pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito retroativo ao dia 29.11.16.

Notifique-se e dispense-se a contagem do prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias e acompanhamento da data-base do adicional ora deferido.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 06/12/2016, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº : 0008121-57.2016.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Gilmar Simão Alves

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Gratificação de Capacitação

#### DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Gilmar Simão Alves visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (16.11.16), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 60 horas, devidamente autenticado eletronicamente, consonte regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.[1]

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Auxiliar Judiciário), código EJ02-NM, classe A, nível 5, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 28 de abril de 2006. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança; estando atualmente lotado na Comarca de Senador Guiomard.

Informa ainda que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar. Decido.

1) Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

#### 1.1) Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciais;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

#### 1.1.1) Do servidor efetivo comissionado

Na esfera do Poder Judiciário, o servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo pode exercer Função de Confiança (FC's) ou exercer cargo de provimento em comissão (CJ's), conforme especificado nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013.

De plano, não se pode olvidar que a percepção da Função de confiança não desonera a percepção do adicional de especialização, podendo, inconteste, ser percebido cumulativamente com as demais vantagens de seu cargo efetivo; porém, em se tratando do cargo de provimento em comissão, há que se observar o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar 258/2013, regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual e art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, in litteris:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc.

I do § 1º deste artigo receberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.(destaquei)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos no exercício de cargo de provimento em comissão, desde que optem pelo regime remuneratório previsto no inciso II do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013. (destaquei)

Em análise sistemática dos dispositivos, sobreleva notar que o servidor do quadro efetivo deste Tribunal que exerce cargo de provimento em comissão e que optou por receber a remuneração na forma do inciso I, parágrafo 1º, do art. 42 da LC 258/2013, deverá receber apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, estando excluída, em especial, a cumulação com as vantagens pessoais. Assim, é vedada expressamente a cumulação da remuneração do cargo em comissão com o adicional de especialização, como emana do citado parágrafo único do art. 10 da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.

Gize-se, ademais, que a gratificação em repique tem sua incidência no cargo efetivo exercido pelo servidor, de sorte que o cargo em comissão, por se constituir de parcela autônoma, não se enquadra no padrão de vencimento base, e sobre o qual não podem ser acrescidas vantagens pessoais. Neste sentido:

“Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omisa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.

2.” Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores “(inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).

3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão “para todos os efeitos legais”, constante da regra de agregação fixada no art. 90 da Lei n. 6.745/85 e no artigo 80 da Lei nº 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas

em base de cálculo para outras gratificações, em repique.

(...) Recurso improvido” (RMS 14.758/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 02.02.2004).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE COTAS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. (...)” (ROMS n. 14.368-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004).

E do corpo deste último acórdão que guarda similitude à questão em análise: “Depreende-se, claramente, da análise dos aludidos dispositivos que a Gratificação de Incentivo à Regência de Classe e de Cotas de Produção devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas ao servidor em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Estas últimas constituem parcelas autônomas, vinculadas à implementação de condições relativas à situação individual de cada servidor, não correspondendo, portanto, ao conceito de vencimento padrão.

Por força do disposto no inciso XIV do art. 37 da Lei Maior, a regra é a vinculação das gratificações em comento ao padrão de vencimento do beneficiário, e não à remuneração - vencimento padrão somado às vantagens permanentes estabelecidas por lei - litteris:

“Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

O ordenamento constitucional veda o chamado “efeito cascata”, vale dizer, aquele que decorre da forma de cálculo da remuneração do servidor, no qual se toma como base de cálculo das ulteriores vantagens pecuniárias a retribuição básica acrescida das vantagens agregadas. Evita-se, com isso, um esdrúxulo resultado multiplicado sobre os estipêndios.”(TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 317866 SC 2004.031786-6, Relator Nicanor da Silveira, j. em 09.11.2005)

Com efeito, importa ressaltar que o servidor efetivo que exercer cargo em comissão, terá o adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) para fins de cômputo do FPS, notadamente por que os levará para inatividade (art. 19, § 5º, da LCE n. 258/13), só podendo percebê-lo se exercer função comissionada, ou fizer a opção de que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.

Por certo, cessando a vedação, não há óbice à concessão perquirida.

As ações de capacitação, por seu turno, em razão do disposto no inciso IV c/c o § 5º do art. 19 da LCE n. 258/13, por se constituir em adicional pro tempore, não pode ser computado para fins do FPS, em caso de servidor efetivo que exerce cargo em comissão.

#### 1.1.2) Do servidor cedido

Da literalidade do art. 6º da Resolução n. 04/2013 que regulamentou o adicional de especialização previsto na LC n. 258/2013, tem-se que este só será devido na hipótese em que a cessão de servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Tribunal se efetivar com a remuneração do seu cargo efetivo. Eis o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 6º. O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos demais Poderes e Instituições do Estado do Acre, do Ministério Público e do Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”

Destarte, o servidor cedido aos demais órgãos com a percepção da remuneração do seu cargo efetivo na origem, se encontra na exceção disposta no aludido dispositivo.

#### 2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão inseridos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonrar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013:

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no

cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos provenientes e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]

## 2.1) Da carga horária

### 2.1.1 . Do título de Doutor e Mestre

Muito embora silente a Resolução n. 4/2013 quanto a este ponto, certo é que a obtenção do título em doutorado e mestrado exige no mínimo 360 horas, sendo esta a carga horária mínima exigível no ato de concessão desses adicionais de especialização.

### 2.1.2 . Dos cursos de pós-graduação

Da exegese do art. 9º da Resolução n. 4/2013 tem-se que “Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.”

### 2.1.3 . Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

## 3) Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

### 3.1.1 – Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas. § 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:  
I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;  
II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decísim.

### 3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidirão sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

## 4) Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e  
II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requerer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013[2].

### 4.1) Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso a requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Analizando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser deferido.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha	SENADO FEDERAL	21.09 a 11.10.16	Eletrônica	60
TOTAL				60

Nessa senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susencionados, dentre eles: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 60 horas; iv) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; v) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado, autorizando o pagamento mensal do adicional de especialização (ação de capacitação), pelo prazo de 4 anos[3], no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito retroativo ao dia 16.11.16, a teor do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.

Notifique-se e dispense-se a contagem do prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias e acompanhamento da data-base do adicional ora deferido.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

[1] Art. 8º. O adicional é devido a partir do requerimento instruído com o certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela Diretoria de Gestão de Pessoas o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º. A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada [...]"

[2] "Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de Capacitação."

[3] Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 06/12/2016, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº : 0008094-74.2016.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Raimundo Paulo Sales

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto :

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor RAIMUNDO PAULO DE SALES visando à concessão de licença-prêmio.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa queo servidor RAIMUNDO PAULO DE SALES foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público para prestar serviço na Comarca de Brasiléia, para o cargo de Auxiliar judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, a contar de 4/10/2006, conforme Portaria nº 1541/2006, tendo tomado posse em 9/10/2006 (Termo de Posse). Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, foi promovido para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Mediante o Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, o servidor obteve progressão funcional para a classe "A", nível 4. Por último, conforme Ato nº 005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe "A", nível 5. Atualmente o servidor exerce a função de confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco; atualmente lotado NA 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

O servidor conta com 3.707 dias, ou seja, 10 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, prestado neste Tribunal de Justiça, no período de 9/10/2006 a 2/12/2016.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas não justificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, registrou o deferimento de 1 (um) período de licença-prêmio, ou seja, 90 dias, tendo usufruído 30 dias, ficando com saldo de 60 dias para usufruir em data oportuna, deferidos conforme P- 9001156-76.2011.801.0001.

É o que importa relatar. Decido.

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa."

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93. Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (09.10.2006), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 09.10.2006 a 09.10.2011 – saldo de 60 dias para usufruir em data oportuna.

2. Período: 09.10.2011 a 09.10.2016 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 06/12/2016, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DIRETORIA DE FORO

### PORTRARIA

O MM. Juiz de Direito **Marcelo Badaró Duarte**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 04, de 17/11/2016, publicada no DJe n. 5.767, do dia 22/11/2016, págs. 94, que dispõe sobre a convocação de Juízes de Direito plantonistas para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017;

Considerando, também, o disposto nas Portarias n. 69/2016 e 71/2016 da Direção do Foro da Comarca de Rio Branco, publicadas no DJe n. 5.773, de 30.11.2016, bem como a Portaria Conjunta n. 10/2016, publicada no DJe n. 5.774, de 01.12.2016, que dispõe sobre a escala dos Juízes de Direito Plantonistas nas audiências de apresentação, bem como para os dias não úteis do período do recesso judiciário no Estado do Acre;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer escala de servidores para atuarem no período acima referenciado;

### RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de Unidades Judiciais e servidores:

DIA	UNIDADE	SERVIDORES	MATRÍCULA	CARGO
20/12/2016	5ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5443	Evany de Araújo Vieira Micheale Barroso Annayana Vidal de Sá Sidney Brandão Mendes Alex Silva de Souza	1802 6041 7103 5052 3576	Diretor Analista Analista Técnico Assessor

21/12/2016	5ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5443	Evany de Araújo Vieira Marinézio da Silva Lima Ronaldo Damasceno Alves Karine Lameira Carina S. Cabral Alex Silva de Souza	1802 6595 3925 7097 7025 3576	Diretor Técnico Técnico Analista Técnico Assessor
22/12/2016 (Audíencia de Apresentação)	2ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5471	Charles Augusto Pires Gonçalves Francisca Elciane Silva de Araújo Shirley Maria Ferreira de Paula André Fabiano Leite da Silva Jullfani Medeiros Alves Rossana Glácia Silva da Rocha	49 1473 3467 6908 7005 4111	Diretor Assistente Técnico Assessor Assessor Assistente
23/12/2016	2ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5471	Charles Augusto Pires Gonçalves Francisca Elciane Silva de Araújo Shirley Maria Ferreira de Paula André Fabiano Leite da Silva Jullfani Medeiros Alves Rossana Glácia Silva da Rocha	49 1473 3467 6908 7005 4111	Diretor Assistente Técnico Assessor Assessor Assistente
26/12/2016	3ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5473	Carlos Cezar Quintela de Souza Patrick Alexandre Sales Ana Paula Lucena da S. Meireles	3660 3898 7013	Diretor Assessor Técnica
27/12/2016	3ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5473	Carlos Cezar Quintela de Souza Tamires Alves França Dulce Oliveira Teodoro Patrick Alexandre Sales	3660 6456 6415 3898	Diretor Técnica Servidora Assessor
28/12/2016 (FERIADO Audíencia de Apresentação)	Juizado da Fazenda Pública Cidade da Justiça Endereço: Rua Paulo Lemos de Moura Leite, 878. Portal da Amazônia Telefone: 3211-5532	Amanda Cristina Batista de Aquino Thiago Jacoud Martins Maria Ivandone dos Santos da Silva Williams Daniel Menezes de Souza Caetano Luiz Bidel Domelles	63770 1862 3624 3872 37362	Diretor Técnico Assessor Analista
29/12/2016	1ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5467	Maria Ivandone dos Santos da Silva Marilene Silva de Mesquita Santana Marilda Ferreira da Silva Thiago Jacoud Martins	3624 3995 3851 1862	Diretora Analista Técnico Técnico
30/12/2016	1ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5467	Maria Ivandone dos Santos da Silva Marilene Silva de Mesquita Santana Marilda Ferreira da Silva Thiago Jacoud Martins	3624 3995 3851 1862	Diretora Analista Técnico Técnico
02/01/2017 (Audíencia de Apresentação)	4ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro Telefone: 3211-5488	Thiago Jacoud Martins Carolina de Menezes Paz Maria Ivandone dos Santos da Silva Marilene Silva de Mesquita Santana Evany de Araújo Vieira	1862 4610 3624 3995 1802	Diretor Analista Técnico Analista Diretor
03/01/2017	4ª Vara Cível Fórum Barão do Rio Branco Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro Telefone: 3211-5488	Thiago Jacoud Martins Carolina de Menezes Paz Marilene Silva de Mesquita Santana	1862 4610 3995	Diretor Analista
04/01/2017	Juizado da Fazenda Pública Endereço: Rua Manoel R. de Souza, 261. Bosque Telefone: 3211-5577	Amanda Cristina Batista de Aquino Antônio Raimundo Dias da Silva Williams Daniel Menezes de Souza Caetano Luiz Bidel Domelles	63770 221-6 3872 37362	Diretor Técnico Assessor Analista
05/01/2017	Juizado da Fazenda Pública Endereço: Rua Manoel R. de Souza, 261. Bosque Telefone: 3211-5577	Amanda Cristina Batista de Aquino Antônio Raimundo Dias da Silva Williams Daniel Menezes de Souza Caetano Luiz Bidel Domelles	63770 221-6 3872 37362	Diretor Técnico Assessor Analista
06/01/2017	CEJUS-RB Fórum Barão do Rio Branco Rua Benjamin Constant, 1165, Bairro Centro Telefone: 3211-5431	Maria Dione de Souza Bezerra Thiago Jacoud Martins Carolina de Menezes Paz	1471 1862 4610	Técnico Diretor Analista

§ 1º - Os servidores escalados neste artigo estão convocados para o exercício das atividades inerentes, no período indicado, para o horário das 7h até 18h, ressalvados a jornada de trabalho especial e o intervalo de almoço, devendo a Unidade Judiciária permanecer aberta ao atendimento ao público, ininterruptamente, no horário de atendimento forense (das 09h até 18h).

§ 2º - Eventual compensação de horário deverá ser certificada pelo (a) Diretor(a) de Secretaria.

§ 3º - Nos dias indicados com audiência de apresentação, os Servidores escalados deverão se apresentar no Fórum Criminal, localizado na Cidade da Justiça, para a realização das audiências e, após a finalização dos trabalhos, deverão retornar às respectivas unidades até a conclusão das atividades do plantão judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e, com o fim de dar amplo conhecimento ao público, deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no balcão de informações do Fórum Barão do Rio Branco, dos Juizados Especiais Cíveis, bem como do Fórum Criminal (Cidade da Justiça), nos quadros de avisos e nas portas das Unidades Judiciais indicadas no art. 1º.

Art. 5º - Para a escala das unidades judiciais e respectivos servidores para atuação no plantão noturno do período de 02 a 06 de janeiro de 2017, observar-se-á o disposto no art. 1º da presente Portaria.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia da presente à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC), para ciência e para que, no período do Recesso Forense 2016-2017, os servidores escalados tenham acesso (no SAJ) às lotações de todas as Unidades Judiciais mencionadas no art. 1º, sendo que aqueles deverão ater-se às medidas urgentes, observando as filas de processos iniciais (distribuição) e de petições intermediárias (no caso daquelas medidas serem requeridas em processos já em trâmite).

Art. 7º - Encaminhe-se, também, cópia desta à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES), através do Processo SEI 0008104-21.2016.8.01.0000, para as anotações pertinentes quanto ao benefício de folga compensatória.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2016.

**Marcelo Badaró Duarte**

Juiz de Direito

## PORTARIA N.º 029/2016

A EXCELENTESSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO-DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC, DRA. JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala para o recesso forense, conforme Resolução n.º 161/2011, de 09.11.2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre, publicada no Diário da Justiça nº 4.558, de 18.11.2011.

## R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Estabelecer a escala do Plantão Judiciário na Comarca de Epitaciolândia, durante o recesso forense, no horário compreendido entre às 07h00min às 14h00min, em regime efetivo nos dias úteis, e em regime de sobreaviso a partir das 14h00min horas dos dias úteis, final de semana e feriado, a cargo desta magistrada, conforme tabela a seguir:

Dias	Servidor	Telefone
20.12.2016	Maria Filgueira da Silva Maria Izabel Bezerra Oliveira	(68)99948-3839 (68)99976-1537
21.12.2016	Maria Filgueira da Silva Maria Izabel Bezerra Oliveira	(68)99948-3839 (68)99976-1537
22.12.2016	Maria Madalena Santos Silva Deisi Maffi Rolim	(68)99947-0040 (68)99929-2694
23.12.2016	Maria Madalena Santos Silva Deisi Maffi Rolim	(68)99947-0040 (68)99929-2694
24.12.2016 e 25.12.2016 (Sábado e Domingo)	Martinele Marques Gadelha	(68)99983-0519 (68)99961-9222
26.12.2016	Martinele Marques Gadelha Darcy Jaeger	(68)99983-0519 (68)99961-9222
27.12.2016	Martinele Marques Gadelha Darcy Jaeger	(68)99983-0519 (68)99961-9222
28.12.2016	Regis Wellington Aires Alves de Freitas	(68)99951-0739
29.12.2016	Regis Wellington Aires Alves de Freitas	(68)99951-0739
30.12.2016	Cleyson Mendes Rezende Maria das Graças Carlos da Silva	(68)99958-6676 (68)99902-8845
31.12.2016 e 01.01.2017 (Sábado e Domingo)	Cleston Estevam de Freitas Darcy Jaeger	(68)99994-7001 (68)99961-9222
02.01.2017	Cleyson Mendes Rezende Maria das Graças Carlos da Silva	(68)99958-6676 (68)99902-8845
03.01.2017	Cleston Estevam de Freitas Sebastião Nicolau da Silva Oliveira	(68)99994-7001 (68)99991-7920
04.01.2017	Cleston Estevam de Freitas Sebastião Nicolau da Silva Oliveira	(68)99994-7001 (68)99991-7920
05.01.2017	Edmary da Silva Ribeiro Marli Lacerda da Silva	(68)99961-4071 (68)99955-9896
06.01.2017	Edmary da Silva Ribeiro Marli Lacerda da Silva	(68)99961-4071 (68)99955-9896

Art. 2º Estabelecer a escala do Plantão Judiciário na Comarca de Epitaciolândia, para o recesso forense, em regime de sobreaviso, para os oficiais de justiça, conforme tabelas a seguir:

Dias	Servidor	Telefone
20.12.2016 a 01.01.2017	Raid Fernandes do Nascimento Junior	(68) 99988-3053
02 a 06.01.2017	Alcides de Pinho Vitorio Neto	(68) 99932-6307

Art. 3º Estabelecer a escala do Plantão Judiciário na Comarca de Epitaciolândia, para o recesso forense, em regime de sobreaviso, para os oficiais de gabinete das Comarcas de Brasiléia e Epitaciolândia, conforme tabela a seguir:

Dias	Servidor	Contato	Setor
20 a 28.12.2016	Kelly Cristina Gomes Garcia	(68) 99977-2612	Assessor do Juiz
29.12.2016 a 06.01.2017	Cibele Cristina Pires de Freitas	(68) 99985-1921	Assessora do Juiz

Art. 4º - Os servidores plantonistas deverão se apresentar em regime efetivo, comunicando imediatamente ao Juiz qualquer ocorrência que necessite de providência judicial, sob pena de responsabilização.

Art. 5º - Publique-se à presente escala de plantão do Diário da Justiça. Os plantonistas deverão observar criteriosamente o teor do provimento nº 08/2001 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia de Polícia Federal, Subseção da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 7º - Encaminhe-se cópia a Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme OF/CIR/COGER nº 46, datado de 26 de junho de 2010.

Epitaciolândia - Acre, 06 de dezembro de 2016.

**Joelma Ribeiro Nogueira**  
Juíza de Direito

## PORTARIA N.º 32/2016, de 02 de dezembro de 2016.

A Juíza de Direito Titular Diretora do Foro da Comarca de Plácido de Castro - Acre, Dra. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Provimento 08/2011, da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II e art. 6º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, publicado no Diário da Justiça nº 4.558, de 18 de novembro de 2011, que atribuiu aos Juízes de Direito a elaboração da Escala de Plantão para os servidores que atuarão junto às respectivas unidades de Primeira Instância no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

## Resolve:

1 – Designar os servidores e Oficiais de Justiça a seguir nominados para atuarem nos Plantões Judiciários da Comarca de Plácido de Castro/AC, durante o período de Recesso Forense, em regime efetivo nos dias 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30 de dezembro de 2016 e 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro 2017, bem como em regime de sobreaviso nos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2016, bem como nos dias 01, 07 de janeiro de 2017:

Servidor	Dias	Número de contato	Horário de expediente
<b>Diretoria do Foro</b>			
Anderson de Oliveira da Costa	26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12/2016	99957-6655	Das 08h às 13h e das 15h às 18h
<b>Juizado Especial Cível</b>			
Antônio Valentim da Silva	02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01	99231-6518	Das 08h às 11h e das 13h às 18h
Frank Alves de Brito	20/12, 21/12, 22/12, 23/12	99943-0688 / 3237-1161	Das 08h às 11h e das 13h às 18h
Rislamar Farias da Costa	26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12	8401-2865	Das 08h às 11h e das 13h às 18h
<b>Vara Criminal</b>			
Carlos Augusto de Freitas	20/12, 21/12, 22/12, 23/12, 26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01	99977-3537	Das 08h às 12h e das 14h às 18h
<b>Vara Cível</b>			
Eva Wilma Ferreira de Moura	20/12, 21/12, 22/12, 23/12, 26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01	99976-8003	Das 08h às 13h e das 15h às 18h
Manoel de Souza Lessa	20/12, 21/12, 22/12, 23/12, 26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01	99909-1298	Das 08h às 12h e das 14h às 18h
<b>Sobreaviso</b>			
Antônio Valentim da Silva	24/12		Sobreaviso
Carlos Augusto de Freitas	25/12		Sobreaviso
Eva Wilma Ferreira de Moura	31/12		Sobreaviso
Frank Alves de Brito	01/01		Sobreaviso
<b>Oficiais de Justiça</b>			
Rodney Clementino	20/12, 21/12, 22/12, 23/12, 24/12, 25/12	99972-0575	
Elieser Oliveira da Silva	26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12, 31/12	99971-6967	
Aldenir de Oliveira Brito	01/01, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01/2017	99966-4958	

Art. 2º - Cientifique-se aos servidores desta Comarca;

Art. 3º - Remetam-se cópias desta Portaria aos representantes do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Conselho Tutelar e às Autoridades Policiais atuantes neste município, bem como à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicada no Mural de Avisos deste Fórum e no Diário da Justiça Eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Plácido de Castro - AC, 02 de dezembro de 2016.

**Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana**  
Juíza de Direito Diretora do Foro

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700643-76.2015.8.01.0004

Classe Interdição

Interditante Neusa Rosa Gonçalves de Oliveira

Interditado Gilmar Gonçalves de Oliveira

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

**INTERDITO GILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Rua Geraldo Saraiva, 520, Aeroporto - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, brasileiro

**FINALIDADE** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrita na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, presou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

**CURADOR NEUSA ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**CAUSA** Retardo mental

**LIMITES** Suprir incapacidade da vida civil e comercial

**SEDE DO JUÍZO** BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 26 de setembro de 2016.

Martinele Marques Gadelha  
Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700833-42.2015.8.01.0003

Classe Interdição

Interditante Izaura Martins Alves  
Interditado Maria José Martins Alves

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

**INTERDITO** Maria José Martins Alves, AV MANOEL MARINHO MONTE, 1184 - CEP 69900-000, Brasiléia-AC, CPF 625.697.832-34, RG 0323320, Solteira, brasileiro, do lar

**FINALIDADE** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrita na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, presou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

**CURADOR** Izaura Martins Alves, CPF 360.014.732-34 **CAUSA** Enfermidade mental **LIMITES** Suprir incapacidade de reger os atos da vida civil.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasiléia-AC, 27 de outubro de 2016.

Savia Silva de Medeiros  
Diretor(a) Secretaria

Gustavo Sirena  
Juiz de Direito

Autos n.º 0500821-32.2008.8.01.0011

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor Queidili Taveira de Lima

### ERRATA DE EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO E DE INTIMAÇÃO

No que diz respeito ao Edital de praça e leilão e de intimação dos Autos nº 0500821-32.2008.8.01.0011, que tramita na Vara Única de Sena Madureira/AC, publicado dia 02/12/2016, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, Edição nº 5.775, nas fls. 76 e 77, faço a seguinte correção:

Onde se lê: BEM(NS): 01 01 (uma) Motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, placa MZT 8502, Chassi 9C6KE1220A0098536, ano de fabricação e modelo 2009/2010, avaliada em R\$ 3.370,50 (três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos); 02 01 (uma) Motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, placa NAD-1949, Chassi 9C6KE1220A0091899, ano de fabricação e modelo 2009/2010, avaliada em R\$ 3.370,50 (três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos); 03 01 (uma) Motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor preta, placa MZW-6054, Chassi 9C6KE122090064980, ano de fabricação e modelo 2009/2010, avaliada em R\$ 3.370,50 (três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Leia-se: BEM(NS): 01 01 (uma) Motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, placa MZT 8502, Chassi 9C6KE1220A0098536, ano de fabricação e modelo 2009/2010, avaliada em R\$ 3.033,45 (três mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos); 02 01 (uma) Motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, placa NAD-1949, Chassi 9C6KE1220A0091899, ano de fabricação e modelo 2009/2010, avaliada em R\$ 3.033,45 (três mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos); 03 01 (uma) Motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor preta, placa MZW-6054, Chassi 9C6KE122090064980, ano de fabricação e modelo 2009/2010, avaliada em R\$ 3.033,45 (três mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Sena Madureira-AC, 06 de dezembro de 2016.

Rutineia de Araújo Souza  
Diretora de Secretaria

Andréa da Silva Brito  
Juíza de Direito